



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 29/2017 – São Paulo, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FABRICATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROBSON MONTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente fôr, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intinem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GUARU IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, LAILA SMAILI, RAMI SMAILI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente fôr, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intemem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-53.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ANETE ORSI CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente fôr, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intemem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

**SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000384-90.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: SARAH CLOTILDE THOME  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente fôr, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intemem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

**SãO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-59.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SP ENGENHARIA S.A., CESAR AUGUSTO PIRES VIANA, RODRIGO AMAURY DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **DESPACHO**

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente fôr, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intemem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

**SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CENTRO DE ESTETICA AVANÇADA DEEP LASER LTDA - EPP, CELSO PEDRO BOM, SUELI APARECIDA DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente fôr, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intemem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000515-65.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CENTRAL TERMOPARES INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME, MARIA TEREZA DE JESUS SILVA, JEFFERSON BRUNO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente fôr, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intemem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-55.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRASIL D ALLESSANDRO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO



Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente fôr, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intemem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

**SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-75.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JULIANA DE AMORIM ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intemem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6781**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0936032-81.1986.403.6100 (00.0936032-8)** - ISMAR LULA DE MATOS X RUBENS CAMPOY X ADEMIR VALLI X ANISIO PICININI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AYRTON CARIDADE DE OLIVEIRA X ISMAEL ESPOSITO X IVOR BOIAN X JOAO CALIXTO X JOAO EDILBERTO TREVISAN X JOSE BORGES DO NASCIMENTO X LAUDELINO PLINIO TONHI X MASAHIRO KUROKI X NELSON DA SILVA SANTOS X ORLANDO DIAS DA MOTTA X OTAVIO TORRANO DO AMARAL MOTTA X PLACIDO JOSE DE CAMPOS X RUI NELSON DE MOURA X SERGIO KOKENY X SIDNEI VIANA PEREIRA X SILVIO MENDES DE ALMEIDA X SPARTACO MASSA X VALDEMAR DE SOUZA X WILSON LARA X WILSON MANI(SP278295 - ADRIANA MESCOA MEIRA E Proc. LUIZ VIEIRA E Proc. JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E Proc. VERA PANZARDI E Proc. SEBASTIAO MARQUES DA COSTA E Proc. LILIANA FELICIA LABBATE E Proc. JOSE IWAO SAKAMOTO E Proc. ALBERTINO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. DONIZETI FRANCISCO RODOVALHO E Proc. CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ALBERTO LOPES BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBE E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes sobre o ofício da CEF de fl.1831.

**0025773-02.2016.403.6100** - VAGNER CARIGNANI ALVES(SP327494 - BRUNO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que a parte autora comprovou renda de R\$11.864,00 (onze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais) o que afasta a miserabilidade amparada pelo artigo 98 do CPC. Após, o recolhimento das custas, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir uma vez que a ré foi citada de não ofereceu contestação.

### **DESAPROPRIACAO**

**0027509-71.1987.403.6100 (87.0027509-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CLOVIS JOSE BAPTISTA(SP132088 - VANIA DE ALMEIDA ROSA)

Ciência à parte autora contrária sobre a impugnação, no prazo legal.

### **MONITORIA**

**0010534-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010534-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJALMA LEITE DOS SANTOS(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes sobre as considerações dos peritos.

**0030988-71.2007.403.6100 (2007.61.00.030988-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA LOPES E SILVA(MS015452 - THAIS PEREIRA KERSTING) X VILMA DA ROCHA E SILVA

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0015001-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015001-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008718-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X BLOKIT COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X MARIA LUIZA PEREIRA FELIZZOLA(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X ANTONIO CARLOS DE MORAES

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014923-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ANDRADE(SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA E SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA) X RICARDO ANDRADE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face da impenhorabilidade, determino o desbloqueio. Ciência ao credor.

**0018115-92.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DO BRASIL(SP214914 - ALAN GIOVANNI PILON)

Determino a busca de endereços em todos os sistemas disponíveis.

**0009863-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER FALLEIROS JUNIOR(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo requerido pela CEF.

**0016880-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA OLIVEIRA FERREIRA ROMANO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017094-47.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMAS BENTIM(SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO E SP353463 - ANDERSON HENRIQUE RESENDE) X FLORIZA SIQUEIRA BENTIM

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006257-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA PRESTACAO SERVIOS ELETRICOS E REDES E CLIMATIZACAO - EPP X RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA(SP231800 - PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0675199-18.1985.403.6100 (00.0675199-7)** - GERDAU S.A. X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES) X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência à parte autora sobre o pagamento.

**0902485-50.1986.403.6100 (00.0902485-9)** - TERMINAL PORTUARIO DO GUARUJA S.A. X NETPORT SERVICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA E SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora sobre o pagamento.

**0016309-33.1988.403.6100 (88.0016309-2)** - PLANO EDITORIAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora sobre o pagamento.

**0006568-27.1992.403.6100 (92.0006568-6)** - ANTONIO ADEMIR PAROLINA X HAROLDO DE CASTRO X HELENA PAVANI PAROLINA X JOSE IBERNON DE SIQUEIRA MATOS X MAURI PEREIRA LIMA(SP079287 - RENATO PORTE DA PAIXAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência à parte autora sobre a alegação da ré de prescrição.

**0013246-24.1993.403.6100 (93.0013246-6)** - AUTO PECAS LENCOENSE LTDA - EPP(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência à parte autora sobre o pagamento.

**0014870-11.1993.403.6100 (93.0014870-2)** - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Ciência às partes sobre o pagamento.

**0017272-31.1994.403.6100 (94.0017272-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014424-71.1994.403.6100 (94.0014424-5)) ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Ciência à parte autora sobre o pagamento.

**0018184-57.1996.403.6100 (96.0018184-5)** - BAYER S/A(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência à parte autora sobre a cota da União Federal e após, nova conclusão.

**0018758-80.1996.403.6100 (96.0018758-4)** - SIGNA-MATIC DO BRASIL LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Indefiro o requerimento da parte autora, pois apenas cabe ao Juízo fazer cumprir decisão judicial e não alterar procedimento administrativos. No caso de fls.371/372 há apenas um requerimento, que determino de pronto que a União Federal se manifeste sobre o mesmo, no prazo de 15 dias, e não uma ordem liminar. Assim, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para vista e após nova conclusão para homologação do pedido de inexecução do título judicial.

**0022920-84.1997.403.6100 (97.0022920-3)** - SIDNEY GARCIA X ELIANE WEINGARTNER DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ FERNANDES DAS NEVES X LUCIANA DE JESUS ANDRADE X ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA X NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA X LUCIO ALVES PEDROSA X TANIA ARANZANA MELO X JOSE THEODORO X EDSON DA SILVA DE CARVALHO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 312 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

**0029806-02.1997.403.6100 (97.0029806-0)** - IRMAOS ROSSI LTDA X IRMAOS ROSSI LTDA - FILIAL(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora, informando se a desistência é parcial ou total, uma vez que há execução de honorários. Após, vista à União Federal, no prazo de 5 dias.

**0048249-93.2000.403.6100 (2000.61.00.048249-4)** - NILZA QUEDAS DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO VELOSO SALGUEIRA X RAIMUNDO DA CONCEICAO SILVA X RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento da parte autora de fls.390/391, no prazo de 5 dias.

**0037425-70.2003.403.6100 (2003.61.00.037425-0)** - OMAR CHAHIN X REGINA CELIS DO REGO(SP090192 - ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Retifico o despacho anterior para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a petição de fl.148, no prazo de 5 dias.

**0010378-19.2006.403.6100 (2006.61.00.010378-3)** - SILVIA HELENA QUARESMA PIEGAIA X SAMUEL PIEGAIA FILHO X SILVANA DE SOUZA CARVALHO(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal sobre o documento juntado à fl.427/429, no prazo de 5 dias.

**0007641-09.2007.403.6100 (2007.61.00.007641-3)** - THAIS DOS ANJOS DE MORAES(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0003237-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003237-8)** - MARCIO ALBUQUERQUE CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora sobre o requerimento da CEF de fl.230.

**0020952-62.2010.403.6100** - JAIR DE MATOS X ANTONIA APARECIDA DE MATOS(SP165959 - VANESSA FERNANDA MAGALHÃES G. FERNANDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vista aos réus sobre o pedido de execução provisória no prazo de 5 dias.

**0008939-94.2011.403.6100** - TOTAL WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora sobre o ofício de fl.371 e ainda sobre a decisão de fl.370, no prazo legal.

**0018379-17.2011.403.6100** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA PAYA E SP253004 - RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação da União Federal de fl.409.

**0015411-43.2013.403.6100** - CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP228418 - FERNANDA SQUINZARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0025919-77.2015.403.6100** - MARCIA DE FATIMA MAZARIN(SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA E SP340605 - NATALI PERES BAPTISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Esclareça a parte autora o pedido de fl.88, uma vez que a agência já oficiada à fl.79 da liberação.

**0026442-89.2015.403.6100** - ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifêste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de homologação dos valores.

**0011524-46.2016.403.6100** - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SANTA LUCIA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA - ME X ODAIR APARECIDO ALEXANDRE(SP128565 - CLAUDIO AMORIM)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

**0018676-48.2016.403.6100** - ELIANE SOUZA ITO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Defiro a perícia médica requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio o perito Paulo Cesar Pinto para designação de data de comparecimento ao consultório para perícia e posterior laudo em até 30 dias. Apresentem as partes os quesitos, caso queiram, no prazo de 5 dias e indicação de assistente técnico. Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007 e 232 de 13/07/2016 do CNJ.

**0022460-33.2016.403.6100** - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

**0025238-73.2016.403.6100** - QUANTICO EMPREENDIMENTOS LTDA X BRANIL JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170543 - ENILSON CAMARGOS CARDOSO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

**0025731-50.2016.403.6100** - ROMAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte comprovante do recolhimento de custas no prazo de 5 dias. Após, cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012184-31.2002.403.6100 (2002.61.00.012184-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012183-4)) IDALECIO JOSE SANTOS X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito.

**0020620-27.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015976-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015976-1)) ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME X ODAIR GUILHERME DE FREITAS JUNIOR(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes sobre as considerações dos peritos.

**0017873-02.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033446-47.1996.403.6100 (96.0033446-3)) LEDA MARIA ALVES DE MORAIS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da decisão de fl.62, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ciência às partes e após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0018421-27.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013501-10.2015.403.6100) CHEN SHYH THOE(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Regularize-se a intimação da CEF. Apresente a mesma memoriais.

**0004036-40.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-45.1995.403.6100 (95.0003553-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MADEIRENSE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004966-58.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075148-12.1992.403.6100 (92.0075148-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP066614 - SERGIO PINTO)

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0019276-69.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008295-78.2016.403.6100) COLONIAL CAFE E BISTRO LTDA - ME X MARIA CIBELE BARBOSA BARROS DE CERVERA TATAY(SP179024 - ROBERTA ESPERNEGA LOSI E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP179024 - ROBERTA ESPERNEGA LOSI)

Manifeste-se o embargante se tem interesse em conciliação.

**0021453-06.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015760-41.2016.403.6100) BIKI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X CARLOS ALBERTO CAROLINO X YASMIN CONOLLY CAROLINO(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024839-44.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023017-93.2011.403.6100) DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vista a embargada no prazo legal. Int.

**0000228-90.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012250-20.2016.403.6100) TATIVA ACESSORIOS DA MODA EIRELI - EPP X TATHYANA CAFERO X VALDIR CAFERO(SP345711 - ARTHUR FONSECA CESARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

**0000229-75.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-84.2015.403.6100) VALDIR FLORENCA DE JESUS(SP129200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

**0000329-30.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-51.2015.403.6100) PAULO RECCHIA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

**0000365-72.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022329-97.2012.403.6100) ODILON CORREA PACHECO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

**0000366-57.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-23.2015.403.6100) MIRYAN WELTSON MOTO BOY - ME X MIRYAN WELTSON(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

**0000429-82.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011231-13.2015.403.6100) ZISANTY CARGAS LTDA - EPP X GABRIEL LUIZ CHACON BORBA X MOACIR RODRIGUES DE SOUSA X JOSEFA TOMAZ DE LIMA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.



## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004405-68.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE MURILO CINELLI BARRO REBELLO RAGGIO

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0030729-62.1996.403.6100 (96.0030729-6)** - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO,EMPREENDIMENTOS,ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes sobre o ofício de fl.178, no prazo de 5 dias.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0663511-59.1985.403.6100 (00.0663511-3)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

Ciência à parte autora sobre o pagamento.

**0763753-89.1986.403.6100 (00.0763753-5)** - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X SUMARE IND/ QUIMICA S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da União Federal de fl.700.

**0003123-69.1990.403.6100 (90.0003123-0)** - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 468/471 e fls. 478/490: Indefiro o pedido efetuado pela UNIÃO FEDERAL (fl. 479, 3º e 4º, parágrafos) de retenção dos valores depositados a maior pela parte autora, primeiro, por tratar-se de inovação processual não admitida nesta fase processual e, segundo, por tratar-se de pedido relativo a débitos que não foram objetos desta demanda. Ademais, dispõe a UNIÃO FEDERAL de meios processuais adequados para retenção de valores comprovadamente a ela devidos, não sendo deste jaez o requerimento mencionado. Feitas estas considerações, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados a maior pela parte autora, bem assim o pedido de conversão em renda dos valores devidos à UNIÃO FEDERAL, haja vista a expressa concordância das partes com o parecer da Contadoria Judicial, juntado às fls. 397/398. Int.

**0738837-15.1991.403.6100 (91.0738837-3)** - RODAR VEICULOS E PECAS LTDA X PIAZZETA,BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X RODAR VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o pagamento.

**0021854-45.1992.403.6100 (92.0021854-7)** - BRAUL MOTEL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BRAUL MOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o pagamento.

**0022839-04.1998.403.6100 (98.0022839-0)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD AUTOS E CAMINHOS - ABRADISF(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X AGROMEO AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP177079 - HAMILTON GONCALVES) X COFORJA CORRENTES E ACESSORIOS BRASIL LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD AUTOS E CAMINHOS - ABRADISF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o pagamento.

**0054081-78.1998.403.6100 (98.0054081-4)** - HELENA DIACOPULOS X GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X EMENEGILDA DOMENE DA SILVA X TEI GOU CHAN WONG X WALTER GALHANONE X THEREZINHA FERRAZ SALLES X KORIYO TAKEISHI X HAILTON MARTINS PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HELENA DIACOPULOS X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0006659-73.1999.403.6100 (1999.61.00.006659-7)** - COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o pagamento.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0668448-15.1985.403.6100 (00.0668448-3)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X DEMETRE GEORGES AMBATZOGLOU - ESPOLIO (PAVLOS ABATZOGLOU) (SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DEMETRE GEORGES AMBATZOGLOU - ESPOLIO (PAVLOS ABATZOGLOU)

Ciência às partes sobre o ofício da CEF.

**0048717-62.1997.403.6100 (97.0048717-2)** - ODAIR VILANI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MARIA APARECIDA MEDEIROS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LAERCIO BATISTA FERANCINI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MANOEL JOSE DA CRUZ(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X PEDRO ROBERTO PICCOLI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X OSVALDO IDALICO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANTONIO PEDRO MENDONCA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOSE FIM(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOAO MARCHETTO X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ODAIR VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO BATISTA FERANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROBERTO PICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO IDALICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da decisão do agravo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito em razão do lapso de tempo transcorrido.

**0057787-35.1999.403.6100 (1999.61.00.057787-7)** - JOSE GUILHERME SANTANA(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE GUILHERME SANTANA X UNIAO FEDERAL(SP116743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl.294.

**0008071-19.2011.403.6100** - EDIVALDO DA SILVA DUQUE(SP180684 - EZEQUIEL LEME DE BARROS E SP266488 - REGIANE LEME DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X EDIVALDO DA SILVA DUQUE(SP266488 - REGIANE LEME DE BARROS)

Ciência à parte autora sobre a retirada das restrições dos veículos de fl.221.

## **2ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-23.2017.4.03.6100

AUTOR: BENEDITA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA CEZAR - SP213528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Corrijo de ofício erro material constante o despacho id 567798. Onde constou:

*"Trata-se de ação ordinária, proposta por **Eliane Ferreira Cezar** em face da **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a autora a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e morais no valor equivalente à 24 salários mínimos."*

Passe a constar:

*Trata-se de ação ordinária, proposta por **BENEDITA MATIAS** em face da **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a autora a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e morais no valor equivalente à 24 salários mínimos."*

Permanecendo inalterados os demais termos do referido despacho.

Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-42.2016.4.03.6182

AUTOR: ROBERTO TOMANIK

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FONSECA SANTOS - SP163167, RAFAEL MARTINS IASZ - SP284770

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do débito fiscal consubstanciado no Processo Administrativo nº 13804.002.057.2001-29, no valor de R\$69.905,86 (sessenta e nove mil, novecentos e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O autor relata em sua petição inicial que sofreu autuação em 2001, em decorrência Declaração de Imposto de Renda de Ajuste Anual exercício 1998, ano calendário 1997. Informa que apresentou impugnação ao auto de infração em agosto de 2001, ou seja, há mais de 10 (dez) anos e, somente em 2008 “recebeu o resultado”. Não obstante isso, afirma que passados mais de 08 (oito) anos, recebeu carta da Receita Federal acompanhada de guia DARF para o pagamento de tributo no valor de R\$69.905,86 86 (sessenta e nove mil, novecentos e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Sustenta que, mesmo o débito tendo sido atingido pelos institutos da decadência e da prescrição, a ré estaria lhe ameaçando com a cobrança, com a possibilidade de inscrição no CADIN e ajuizamento de ação de execução fiscal de tributo de imposto de renda de 1997.

Alega que o excesso de prazo de julgamento do recurso administrativo fere o princípio da legalidade (da lei do processo administrativo) e que a cobrança de tributo evidentemente prescrito e decadente torna a cobrança confiscatória, o que afirma ser vedado no ordenamento jurídico tributário nacional.

Sustenta, ainda, que o auto de infração atacado deve ser anulado, uma vez que os argumentos apresentados na via administrativa não teriam sido todos atacados na decisão administrativa. Seriam os seguintes argumentos (vedação ao não confisco, por aplicação de multa desproporcional, SELIC não poderia ser cumulada com outro índice de correção monetária e juros, afastamento da multa de mora aplicada isoladamente).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação em que afirmou a inoccorrência da decadência ou prescrição, considerando que o auto infração teria sido lavrado em 25.04.2001 (momento da constituição do crédito tributário), em que foi constatada irregularidade na declaração de rendimentos do exercício de 1998, ano calendário 1997; com a apresentação da impugnação ao auto de infração em 28.08.2001, a decisão final foi proferida em 13.02.2014, julgando improcedente a impugnação. Informa que o autor foi intimado em 22.09.2016 e afirma que somente após a efetiva notificação do autor da decisão final na esfera administrativa é que se iniciou o prazo para a Fazenda Nacional cobrar o crédito tributário. No mérito defendeu a cobrança realizada na CDA (multa de mora, taxa SELIC), negou o bem imóvel ofertado em garantia para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e requereu a improcedência do pedido do autor.

Os autos vieram conclusos para reapreciação quanto ao pedido de tutela, todavia, considerando o estado do feito, passo a proferir sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

O cerne da discussão posta diz respeito à anulação do crédito tributário de imposto de renda pessoa jurídica (exercício 1998 – ano calendário 1997) consubstanciado no processo administrativo nº 13804-002.057.2001-29, ao argumento da ocorrência de prescrição ou decadência.

Não há que se falar em decadência, posto que é fato incontroverso nos autos que o auto de infração foi lavrado em 2001, ou seja, dentro do lapso de 05 (cinco) anos que a Fazenda Pública tem para lançar o crédito tributário (art. 173 CTN).

O mesmo não ocorreu em relação à prescrição para a cobrança do crédito tributário, em que o Fisco detém o mesmo prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança, a partir da data da constituição definitiva:

O artigo 174 do CTN, assim disciplina:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [\(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

De fato, a prescrição restou interrompida com o início do procedimento administrativo, após a notificação do autor, o qual apresentou impugnação na via administrativa em 28.08.2001 (id 387893), o qual teve decisão final somente em 13.02.2014 (id 387897). Apesar de ter sido proferida decisão final em 2014, o autor somente foi notificado em 2016.

Com efeito, ao que se infere dos autos é uma mora no procedimento administrativo fiscal que durou de **agosto de 2001 até a notificação final do autor que se deu em setembro de 2016**, com a cobrança de um débito de imposto de renda do ano calendário de 1997, exercício 1998, ou seja, o processo administrativo de cobrança perdurou por 15 (quinze) anos, desde a data da constituição do crédito tributário.

Ainda que se fale em interrupção do prazo prescricional, **não é razoável supor que o contribuinte suporte tal ônus sobre si infinitamente**, de modo que **o processo administrativo fiscal deve, também, respeitar uma delimitação temporal, justamente em homenagem aos princípios da eficiência, celeridade e razoável duração do processo, aplicáveis à toda Administração Pública e, ainda, o princípio da segurança jurídica**. Note-se que, apesar de ser discutível ser o prazo de 3 anos (aplicando-se o art. 1º, § 1º, da Lei Federal 9.873/99, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do art. 5º por violação à garantia da duração razoável do processo e ao princípio da segurança jurídica) ou de 5 anos, é fato que o processo administrativo extrapolou em muito tal prazo, mesmo contando-se somente o tempo parado, bastando ver que o que principiou em 2001 só findou em 2016, sendo pouco crível que nos quinze anos houve efetiva movimentação processual.

Nesse sentido, cito trecho do ilustre doutrinador Hugo de Brito Machado Segundo:

[...] Aliás, se o CTN prevê prazos para a decadência e a prescrição em nome da segurança jurídica, seria inadmissível que deixasse em aberto um prazo intermediário, o que instauraria a insegurança jurídica, estiolando praticamente a finalidade em razão da qual estabeleceria aqueles prazos. É irrazoável estabelecer um prazo de decadência, e outro de prescrição, se entre eles há um hiato infinito que é o tempo para a conclusão do processo administrativo. [...]

[...] A necessidade de uma delimitação temporal ao processo administrativo fiscal levou doutrinadores de respeito a vislumbrarem, nessa situação de abandono, a ocorrência da chamada prescrição intercorrente.[...] [\[1\]](#)

Por tais motivos, tenho que se operou a prescrição intercorrente para a cobrança do crédito tributário, ante a inércia do Fisco em concluir o processo administrativo que durou 15 (quinze) anos.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente ocorrida na via administrativa para a cobrança do crédito tributário constante do processo administrativo nº 13804-002.057.2001-29 e conseqüentemente determino a anulação do referido débito nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

---

[1] Machado Segundo, Hugo de Brito. **Processo Tributário**. 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2014. p. 186-187.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Ciência as partes da r. decisão em Agravo de Instrumento nº 50000199-19.2017.4.03.0000.

Notifique-se a autoridade impetrada para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal substituto**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente N° 5198**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001774-88.2014.403.6100** - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP234203 - BRUNO COLASUONNO E SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as manifestações do perito e do autor, torno nula a indicação do perito de fls. 278. Intime-se o perito Miguel Tadeu Campos Morata por endereço eletrônico : miguel\_tadeu@uol.com.br, para que em cinco dias manifeste seu interesse na realização da perícia, bem como para que, em caso afirmativo, apresente estimativa de honorários. Int.

**0012383-33.2014.403.6100** - CARLO CONTE X ELAINE APARECIDA MARQUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Tendo em vista as manifestações anteriores, cancelo a audiência anteriormente designada. Ecaminhem-se os presentes autos à CECON para inclusão em pauta. Publique-se, com urgência. Int.

**0025725-43.2016.403.6100** - ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 15 da Lei nº 7.798/89, por violação ao artigo 146, III, alínea a, da Constituição Federal e ao artigo 47, inciso II, alínea a, do CTN, a fim de desobrigá-la a incluir na base de cálculo do IPI os valores relativos ao frete para transporte de mercadorias. Pretende, ainda, seja declarado o direito ao ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores a data do ajuizamento, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. A parte autora relata em sua petição inicial que no exercício de sua atividade social está sujeita ao pagamento do IPI, o qual decorre da saída de seu estabelecimento de mercadoria industrializada, nos termos do artigo 47 do CTN e, conforme o CTN, todos os valores correspondentes a operações alheias ao processo de industrialização não compõem o montante tributado. Aduz, todavia, que o artigo 15 da Lei nº 7.798/89, deu nova redação ao 1º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, determinando a inclusão do valor do frete e demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas ao comprador, na base de cálculo do IPI. Sustenta que o alargamento na base de cálculo do IPI, com a inclusão do frete é ilegítimo, ilegal e inconstitucional por afronta ao artigo 146, inciso III, alínea a da CF. Em sede de tutela antecipada pretende afastar a exigência da inclusão do valor do frete na base de cálculo do IPI, previsto no artigo 14 da Lei nº 4.502/64, com redação dada pela Lei nº 7.798/89, com suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, V, do CTN, determinando à ré que se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes a promover a cobrança de tais valores, ou ainda, de promover a inscrição no CADIN, SERASA e SPC, bem como de inviabilizar a renovação de certidão de regularidade fiscal, desde que o único óbice seja a ausência de recolhimento do IPI, nos termos pleiteados nesta demanda. Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 100/164. Os autos vieram conclusos para apreciação de tutela. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 100/104 como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa para que conste R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Passo à análise da tutela: TUTELA PROVISÓRIA Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso em tela, verifico plausível as alegações da parte autora, senão vejamos: A autora insurge-se contra a inclusão do frete na base de cálculo do Imposto sobre produtos industrializados - IPI, especificamente, em relação à dicção do artigo 14 da Lei nº 4.502/64, com redação dada pela Lei nº 7.798/89. A questão discutida nos autos já restou no Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral decidiu pela não inclusão do frete na base de cálculo do IPI, diante da inconstitucionalidade formal pela exigibilidade de Lei Complementar para tratar da matéria. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI COMPLEMENTAR - EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea a, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea a do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. (RE 567935, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE DO PRODUTO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/1989. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA Nº 84 DA REPERCUSÃO GERAL. RE 567.935. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 926064 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016) Também no sentido da ilegalidade, já se pronunciou o Eg. TRF-3ª Região, citando o entendimento firmado na Corte Superior: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. FRETE. ARTIGO 15 DA LEI 7.798/89. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 46 E 47 DO CTN. INEXIGIBILIDADE. 1. Assentado o entendimento da Corte Superior no sentido de que o valor do frete, na saída do estabelecimento industrial, não se inclui na base de cálculo do IPI, pois o artigo 15 da Lei 7.798/1989, no que alterou o artigo 14, II, 1º, da Lei 4.502/1964, para estabelecer tal previsão, violou o artigo 47 do Código Tributário Nacional. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00071637520154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, em análise de cognição sumária, entendo cabível o deferimento da medida pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA para afastar a exigência da inclusão do frete na base de cálculo do IPI, até o julgamento final da demanda, ou decisão ulterior em sentido contrário e determino a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, V, do CTN, devendo a ré se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança de tal valor tais como: inclusão no CADIN e demais órgãos restritivos de crédito, ou ainda, de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Proceda a Secretaria as diligências necessárias junto ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, a fim de constar R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Cite-se. Intimem-se.

**0000994-46.2017.403.6100 - CONSTRUDECOR S/A(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos ata da assembleia que elegeu os representantes subscritores da procuração de fls. 18, bem como cópias da inicial, decisão em tutela, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do Mandado de Segurança 0000853-37.2011.403.6100, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**4ª VARA CÍVEL**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-66.2016.4.03.6100  
AUTOR: CIN PREMO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência por seus próprios fundamentos.

Cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-15.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: GUILHERME OECHSLER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILI DE SOUZA - SC7461, GUILHERME AUGUSTO DE ANDRADE BORTOLOSSI - SP352461  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GUILHERME OECHSLER** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, visando a concessão de segurança que reconheça o direito da parte impetrante ao recebimento das parcelas do seguro desemprego.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário”.

Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa.

Nesse sentido, é o entendimento assentado pelo C. Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, no CC - 12749; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011: “**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.** 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos ao Forum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-35.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: TRANSLUC TRANSPORTADORA SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos.

Regularize a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhendo as custas processuais complementares se necessário.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-56.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: RENATO BONIFACIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELINGTON SOARES DOS SANTOS - SP377016  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pelo impetrante, ficando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pela parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9727**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0664032-04.1985.403.6100 (00.0664032-0)** - PEDRABRASIL S/A X BARRETA MIRANDA & CIA/ X MIRANDA & CIA/ X IRMAOS OSORIO LTDA X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X CASA BOTELHO S/A(SP165420 - ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X COPPO & CIA/ LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X FERMAVA MATERIAISDE CONSTRUCAO LTDA X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CONFECcoes CELIAN LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI ZENARI E SP016698 - RUBEM JOSE BATTAGLINI) X PEDRABRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETA MIRANDA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X MIRANDA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X IRMAOS OSORIO LTDA X UNIAO FEDERAL X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X UNIAO FEDERAL X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA X UNIAO FEDERAL X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X UNIAO FEDERAL X BOTELHO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X UNIAO FEDERAL X CASA BOTELHO S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COPPO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FERMAVA MATERIAISDE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECcoes CELIAN LTDA X UNIAO FEDERAL X DIMARZIO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Esclareça a UNIÃO FEDERAL as diligências realizadas para cumprir o item 10, da decisão de fls. 2465/2466;2) Considerando a informação de fl. 2494, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que transfira para conta à disposição do Juízo da 3.ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, os depósitos de fls. 891; 1880 e 1890, vinculados aos autos da Execução Fiscal n. 0012143-54.1999.4.03.6105, junto à agência 2554, da CEF;3) Fls. 2507/2521: Considerando a informação de que a Execução Fiscal n. 2006.61.05.005613-2 foi extinta, dou por levantada a penhora de fls. 2006/2013, deferida à fl. 2015. Outrossim, tendo em vista a juntada de substabelecimento, sem reservas, à fl. 2558, proceda-se a secretaria sua anotação no sistema processual. Após, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 1890;4) Considerando a penhora de fl. 219, bem como a solicitação feita pelo juízo que solicitou a penhora (fls. 2561/2564), transfiram-se os depósitos de fls. 878; 884; 888 e 1894 para a conta 2338.635.00601188-2, da Caixa Econômica Federal, da Justiça Federal do Pará, vinculado aos autos da execução 2008.39.00.009824-7;5) Considerando a regularização da representação processual das exequentes a seguir relacionadas, expeçam-se os alvarás: i) fls. 2522/2525 - CEMAG (depósitos de fl. 1892), ii) fls. 2532/2533 - Pneutyres (depósitos 854 e 1873) e iii) fls. 2538/2550 - Miranda & Cia. (depósitos 874 e 1891).

**0041508-18.1992.403.6100 (92.0041508-3)** - CAFEIRA FATURENSE LTDA - ME X CALBRAS CONFECOES LTDA X MINERACAO GOBBO LTDA X IRMAOS SOLDERA LTDA X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X CALCARIO TAGUAI LTDA X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X A MOREIRA ANTUNES X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CAFEIRA FATURENSE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CALBRAS CONFECOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERACAO GOBBO LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SOLDERA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCARIO TAGUAI LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X UNIAO FEDERAL X A MOREIRA ANTUNES X UNIAO FEDERAL X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X UNIAO FEDERAL X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VIACAO CASQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1776; 1777; 1778; 1779/1780; 1781/1782 e 1783: Nada a deferir, considerando os alvarás expedidos às fls. 1760/1766. Advirto o patrono dos autores a fazer melhor checagem, antes de efetivar requerimentos destituídos de fundamento, como levantamento de valores já soerguidos. Tal advertência já restou consignada nos despachos de fls. 1557; 1572 e 1655. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos

**0026959-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026959-5)** - JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASIMA X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X LUIZ DAGOSTINI NETO X LUIZA NANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X KATSUMI NAKASIMA X UNIAO FEDERAL X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LUIZ DAGOSTINI NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZA NANAMY SUGUITA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA CELESTE X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA MACIEL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILZA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 1.723, apresentado pela FUNCESP.Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5735**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0042799-77.1997.403.6100 (97.0042799-4)** - POLO IND/ E COM/ LTDA(SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7924**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017928-84.2014.403.6100** - ISABEL CRISTINA GUTIERREZ DO NASCIMENTO X PAULO SERGIO GUTIERREZ X JOSE CARLOS GUTIERREZ(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 1146/1181 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 1140 que declarou preclusa a prova pericial determinada, alegando a existência de contradição em seu teor, sob o argumento de que a declaração de preclusão da prova contraria a decisão que estabeleceu ser a mesma necessária ao deslinde da ação. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão em comento, qualquer omissão a ser sanada. Isto porque, a decisão que declarou preclusa a produção da prova pericial levou em consideração a inércia da parte autora em apresentar a documentação necessária à realização da referida prova, conforme determinado na decisão de fls. 1127 (devidamente disponibilizada do DJE de 14.10.2016 - cf. fls. 1137). Sobre o tema, convém ressaltar o pacífico posicionamento jurisprudencial no sentido de que a não apresentação de documentos necessários à realização da perícia enseja a sua preclusão / não realização, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. FALTA DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. A falta de pagamento dos honorários periciais não enseja a extinção do processo por abandono, sim, quando muito, a não realização da perícia requerida, com o conseqüente prejuízo processual à parte que pretendia provar os fatos alegados e não poderá fazê-lo, o mesmo se devendo dizer quanto à não juntada de documentos necessários à realização da perícia. (g.n.).(TRF-4 - AC: 115787 PR 2000.04.01.115787-2, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 29/05/2001, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/06/2001 PÁGINA: 1293). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E LIVROS CONTÁBEIS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DA IMUNIDADE DA AUTORA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Correta a sentença que indeferiu a produção da prova pericial, tendo em vista que no próprio relatório apresentado pela empresa de consultoria contratada pela autora para a emissão de parecer sobre a documentação juntada, menciona-se a indisponibilidade imediata de todos os relatórios e documentos contábeis solicitados bem como a ausência de notas de despesas e recibos de receita, necessários para a identificação de todos os lançamentos presentes nos extratos bancários disponibilizados. 2. A própria apelante afirma em seu recurso que não há disponibilidade de todos os documentos e livros contábeis, atribuindo tal ausência a antigos administradores da instituição. 3. Assim, inviável a realização de perícia para o reconhecimento da imunidade tributária da parte autora se não existem os documentos necessários à confecção do laudo pericial apto à comprovação dos fatos alegados na inicial. 4. Apelação a que se nega provimento.. (g.n.).(TRF-1 - AC: 513684620114013800 MG 0051368-46.2011.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 26/11/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.536 de 13/12/2013). Sendo assim, intimem-se as partes acerca da presente decisão e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado a fls. 1140.

**0014208-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M D CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça indicada a fls. 85, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

**0015266-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P&B COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI

Fls. 120/123 - Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada em contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

**0022576-73.2015.403.6100** - ELAINE COLLA FRANCISCO FIGUEIRA(RS034788 - WALDEREZ MARIA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E AC002282 - ADALBERTO JOVELIANO)

Fls. 145/146 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls. 141/142, alegando a existência de omissão em seu teor, sob o argumento de que a exclusão da Corrê Super Chances Loteria Ltda do polo passivo do feito é equivocada, haja vista existir conexão nas relações existentes entre as empresas réis e a autora, pois a causa de pedir próxima é comum.Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão em comento, qualquer omissão a ser sanada.Isto porque, a decisão embargada evidenciou que a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas não inseridas no art. 109 da CF (vide fls. 141-vº).Portanto, não se vislumbra no presente caso a omissão apontada pela CEF em sede de embargos, restando mantida em sua integralidade a decisão de fls. 141/142.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0023020-09.2015.403.6100** - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP287067 - ISIS CRISTINA GONCALVES DE JESUS E SP318333 - MAURICIO EVANDRO CAMPOS COSTA E SP082980 - ALBERTO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 182/193: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0025244-17.2015.403.6100** - SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A. (SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO E SP188510 - LENY RUIZ FERNANDES ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 200/232: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0026434-15.2015.403.6100** - COML/ DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 202/205 - Nada a deliberar por ora, haja vista o conteúdo do terceiro parágrafo do despacho de fls. 196.Abra-se vista dos autos à União Federal e, após, venham os autos conclusos.Int-se.

**0003218-88.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-86.2016.403.6100) SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 173/178 - Considerando que o prazo para apresentação de quesitos não é preclusivo, aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fls. 174, bem como, a indicação de seu assistente técnico.Considerando que a União Federal deixou de apresentá-los e a parte autora recolheu os honorários arbitrados, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Int-se.

**0003916-94.2016.403.6100** - UNIDAS S.A.(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL



Fls. 204/209 - Considerando a apresentação da proposta de honorários pelo nobre expert nomeado pelo Juízo, publique-se o presente juntamente com a decisão de fls. 199/200, para que as partes se manifestem nos moldes ali determinados. Int-se. DECISÃO DE FLS. 199/200: Convento o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Ordinária movida por UNIDAS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL pela qual pleiteia a autora a anulação do lançamento tributário oriundo dos Processos Administrativos (crédito) nº 10880.989612/2009-77 e do correspondente Processo Administrativo (cobrança) nº 10880.992030/2009-78, bem como a comprovação do crédito existente para a realização de compensação. Alega que referidos processos decorrem de Dcomp transmitida eletronicamente à Secretaria da Receita Federal em 13/01/2006, tendo por objeto créditos da COFINS, relativos ao período de apuração de 31/05/2005, para utilizá-los na compensação de débitos próprios, também da COFINS, do período de apuração 01/12/2005. Relata que em procedimento de análise para homologação da compensação declarada, a ré emitiu despacho decisório, não homologando a Dcomp sob o simplório fundamento de que o crédito inexistente. Contra referido despacho apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual restou infrutífera. Sustenta que o crédito existe e decorre de preenchimento errado da DCTF, visto que num primeiro momento indicou o valor de R\$ 98.243,87 como o utilizado para pagamentos de outros débitos, quando o correto seria o valor de R\$ 90.383,20. Ciente deste fato, providenciou a retificação da declaração, verificando-se haver crédito suficiente para a compensação do débito da COFINS do período de apuração 01/12/2015 no importe de R\$ 4.280,57. Assevera que a simples retificação de DCTF, para zerar valores informados na declaração original, pode ser admitida para modificar despacho decisório, mesmo que a ciência pelo interessado tenha se dado antes da transmissão da declaração retificada. Logo, entende totalmente descabida a cobrança do débito em questão, já que existia, de fato, crédito suficiente para a realização da compensação por ela efetuada, em vista da retificação da DCTF efetuada. Juntou procuração e documentos (fls. 16/119). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 126/127). Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 130/148). Contestação a fls. 171/179, pugando pela improcedência da ação. A autora comprovou a realização de depósito judicial a fls. 182/185. Réplica e especificação de provas a fls. 188/196, requerendo a autora a produção de prova pericial contábil e a juntada de novos documentos, eventualmente solicitados pelo perito a ser nomeado. A União Federal manifestou-se a fls. 197 pelo desinteresse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Passo à análise das provas requeridas pela parte autora. Defiro a realização da prova pericial contábil postulada, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide, a fim de que se proceda à apuração da existência ou não de crédito tributário. Para tanto, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Artigo 465, 2 do NCPC. Estimados os honorários pelo expert, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3 do Artigo 465 do NCPC, bem como para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o 1 do mesmo dispositivo. Cumpra-se, publicando-se na sequência. Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, retomem os autos à conclusão.

**0012360-19.2016.403.6100 - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com pedido de restituição de indébito proposta por VIA VENETO ROUPAS LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora seja desobrigada de recolher a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 e, conseqüentemente, pretende a restituição dos valores que foram indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação a fls. 184/189 pleiteando a improcedência da presente ação. Sobreveio réplica a fls. 193/212 dos autos. Instados a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental consistente na intimação da CEF para que informe os valores depositados até o presente momento em decorrência da contribuição do art. 1º da LC 110/2001, bem como, para que informe em que momento ocorreu a recomposição dos expurgos inflacionários, apresentando memória de cálculo, ao passo que, a União Federal pleiteou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Inexistem preliminares. Processo formalmente em ordem. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. A matéria debatida nos presentes autos envolve análise de questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Outrossim, a apresentação de cálculos que a parte autora pretende seja feita neste momento, é perfeitamente passível de ser realizada em fase de cumprimento de sentença, caso a mesma lhe seja favorável. Em face do exposto, indefiro a produção de prova documental pleiteada pela parte autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0014800-85.2016.403.6100 - PARTWORK AUDITORES INDEPENDENTES LTDA - EPP X PARTWORK SERVICOS ADMINISTRATIVOS ESPECIALIZADOS LTDA X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA - EPP(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 474/537: Intimem-se as apeladas para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0017689-12.2016.403.6100 - ANTONIO CLAUDINO DA SILVA NETO X QUITERIA COSTA DA SILVA(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0017761-96.2016.403.6100** - VANDERLEIA FRANCISCA DE LIMA(SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Promova o patrono do Banco do Brasil a juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas da procuração e substabelecimento de fls. 245/247, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas nas contestações, bem como, em réplica nos moldes do art. 350 do NCPC.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal.Int-se.

**0021454-88.2016.403.6100** - MARIA DAS NEVES PEREIRA(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Reconsidero em parte o despacho de fls. 147, no que tange a determinação de juntada das matrículas imobiliárias dos imóveis confrontantes, bem como, no que tange a determinação de inclusão dos confinantes no polo passivo da ação e sua respectiva citação, haja vista tratar-se o presente caso de usucapião de unidade autônoma de prédio em condomínio, hipótese que se coaduna com a dispensa expressa no art. 246, 3º, do NCPC.Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo tão-só da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO.Fls. 149/159 - Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente nos autos a certidão negativa de outra propriedade imobiliária, bem como, as certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel (art.1071 do NCPC), observando que a ausência de recursos financeiros não isenta a Autora de apresentar tais documentos, vez que nos moldes do art. 98, 1º, IX, do NCPC, a gratuidade de justiça concedida a fls. 130 dos autos compreende também os emolumentos devidos a notários ou registradores para prática de ato necessário a continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0022003-98.2016.403.6100** - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/205 - Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada em contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

**0022480-24.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X CLAUDY DOS SANTOS CASTRO(SP265101 - ANDREA RODRIGUES PAES)

Fls. 23/46 - Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Abra-se vista dos autos ao INSS e, após, publique-se.

**0022806-81.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP350341B - PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ)

Proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do nome do procurador da parte ré declinado a fls. 48, republicando-se, por conseguinte, o despacho de fls. 50, a fim de que produzam seus efeitos, restituindo-se o prazo para sua manifestação.Cumpra-se, intimando-se, ao final.DESPACHO DE FLS. 50: Fls. 37/48 - Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se..

**0023608-79.2016.403.6100** - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

**0023987-20.2016.403.6100** - CONSDON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40: Nada a deliberar, diante da petição de fls. 46/47. Fls. 49/76: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para conversão da presente para o procedimento comum.Providencie a Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, 02 (dois) jogos de contrafés (fls. 02/11 e 49/72) para instrução dos mandados de citação.Com o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os mandados de citação, conforme determinado a fls. 27/28. Oportunamente, providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM acostado aos autos a fls. 76 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor.Cumpra-se e, após, intime-se.

**0025667-40.2016.403.6100** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 332/333 - Nada a deliberar, haja vista não haver qualquer determinação nos autos no sentido de ver emendada a inicial.Cumpra-se o penúltimo tópico de fls. 329 citando-se a parte ré e, após, publique-se.

**0000737-21.2017.403.6100** - JOZINEIDE FARIAS DE ALBUQUERQUE(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, providencie a parte autora em 15 (quinze) dias, o original da procuração de fls. 23 e da declaração de hipossuficiência de fls. 54, bem como, a contrafé destinada a citação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial.Feito isto, tornem os autos conclusos para deliberação.Int-se.

**Expediente N° 7928**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019278-11.1994.403.6100 (94.0019278-9)** - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALBERTO BALDISSIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ)

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0036901-83.1997.403.6100 (97.0036901-3)** - DIONISIO BEZERRA X AZELIO NEGRAO JUNIOR X NELI SUAREZ HENRIQUES X MARIA HELENA MARTINS X ERICA LETICIA LOYOLLA HOLLANDERS X KAZUCO MATSUDA X CLAUDINEI DOMINGOS DA SILVA X GILDA PERONI NOVAES X IVONE MARIA WERNECK DE OLIVEIRA X MARIA GORETTI DO PRADO IGNACIO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0003185-45.2009.403.6100 (2009.61.00.003185-2)** - CRISTINA DE AGUIAR LEMOS(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 393/407: Ciência à parte autora, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado.Após, expeça-se alvará.Fls. 415: Ciência à parte autora para adoção das providências cabíveis, observando-se o disposto no último tópico do despacho de fls. 383.Por fim, com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.Int.

**0001918-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001918-0)** - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Ciência do desarquivamento.Primeiramente, dê-se vista à parte autora acerca do pedido formulado a fls. 598/599 a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para delieração.Int.

**0013141-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 332: Indefiro o pedido de reiteração do bloqueio via BACENJUD ante a tentativa frustrada realizada a fls. 313, ocasião em que foi constatado saldo zerado em todas as contas bancárias de titularidade da executada.Requeira a instituição financeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0022370-30.2013.403.6100** - MARILYS SUCENA YAMASHIRO X JOSE JORGE ALVES SUCENA X DIVA PICHE SUCENA(SP305115 - ANDRE VINICIUS RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 226/227 - Promova a parte ré, ora executada, o recolhimento do montante devido, adequadamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-lo nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

**0004161-42.2015.403.6100** - LUCIANO BARBOSA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro a expedição de nova guia, mediante a devolução da via original do alvará de levantamento nº 246/2016. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0730079-47.1991.403.6100 (91.0730079-4)** - COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X NAGIB ELIAS SALIM X COMERCIAL CACERAGHI LTDA X SUPERMECADO SAO JUDAS DE LINS LTDA X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA- EPP(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Após, sobrestem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008077-56.1993.403.6100 (93.0008077-6)** - NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS X NILVANA RESENDE DE QUEIROZ TELLES X NIVALDO TONELLA X NURSERI BAFUME SALGADO X NEUCLAIR JOAO FERRETTI X NORIVAL CENZI X NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR X NELSON ANTONIO BERTELLI FILHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora planilha de cálculos do montante que entende devido, a fim de que seja possível a análise de sua alegação, amparada ao princípio do contraditório. Vale ressaltar que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, O ônus da apresentação dos cálculos compete ao credor, que deve requerer o cumprimento do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada da dívida. (Processo AI 00530785519984030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 66886 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1. DATA:11/07/2012. Proceda-se à distribuição da ação referente a NEUCLAIR JOÃO FERRETTI e NORIVAL CENZI. Int.

**0013150-57.2003.403.6100 (2003.61.00.013150-9)** - PEDRASIL CONCRETO LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PEDRASIL CONCRETO LTDA

Fls. 283: Indique o exequente os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado. Após, expeça-se alvará. Com a juntada da guia liquidada, arquivem-se os autos. Int.

**0007024-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007024-1)** - PAULO ROGERIO SOARES(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI E SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO SOARES

Fls. 1.164/1.165: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

**0015351-70.2013.403.6100** - ALCELY AUGUSTO CHAVES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ALCELY AUGUSTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o patrono da Caixa Econômica Federal a regularização de sua petição de fls. 258, vez que se encontra apócrifa, promovendo na oportunidade a complementação de sua manifestação, haja vista que a crítica aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial não acompanhou a petição. Após, venham conclusos. Int.

## 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001838-42.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: AGRIFIRMA BRASIL AGROPECUARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Ante a certidão lavrada, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrante a representação processual.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 8845**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001781-47.1995.403.6100 (95.0001781-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016094-47.1994.403.6100 (94.0016094-1)) TRELAM TREFILACAO E LAMINACAO DE ACOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP011091 - HELCIAS PELICANO E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP099458 - DENISE LANGANKE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0013240-12.1996.403.6100 (96.0013240-2)** - MARIA JULIA DO CARMO X MARIA LAURINDO VIEIRA X MARIA LENICE DA SILVA X MARIA LEONICE DOS SANTOS X MARIA LEONIDES GARCIA X MARIA LUCIA ALVES X MARIA LUCIA MOREIRA MEDEIROS X MARIA LUCIA SANTOS SILVA X MARIA MADALENA GONCALVES OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA PAZ CRUZ(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP006829 - FABIO PRADO)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0044835-58.1998.403.6100 (98.0044835-7)** - CLEUZA BATISTA DE ARAUJO X JOSIAS FERREIRA X MANOEL SEBASTIAO DA SILVA X MARCELLO PAIVA BELLO JUNIOR X MARCUS AURELIUS SISNANDO RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao arguido pela autora na petição de fl. 568.Publicue-se.

**0023505-34.2000.403.6100 (2000.61.00.023505-3)** - NELSON RENDO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado nos autos embargos à execução, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestações.
2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0004463-13.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAU BBA S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Intime-se a autora para que proceda à devolução dos veículos listados pela Receita Federal à fl. 472, no prazo de 10 dias.2. Fls.462/466: Fica a União intimada para se manifestar sobre o depósito realizado pela executada à fl. 464, referente aos honorários sucumbenciais, e informar os códigos para que posteriormente seja efetivada a conversão em renda da União.Publicue-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017178-87.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045987-44.1998.403.6100 (98.0045987-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0045987-44.1998.4.03.6100), cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.Publicue-se. Intime-se.

**0007212-95.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016810-93.2002.403.6100 (2002.61.00.016810-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FABIO TADEU RAMOS FERNANDES(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO E SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0016810-93.2002.4.03.6100), cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.Publicue-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024115-94.2003.403.6100 (2003.61.00.024115-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023505-34.2000.403.6100 (2000.61.00.023505-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NELSON RENDO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0023505-34.2000.4.03.6100), cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.Publicue-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045987-44.1998.403.6100 (98.0045987-1)** - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ - FILIAL CAMBE/PR X BRASWEY S/A IND/ E COM/ - FILIAL FEIRA DE SANTANA/BA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA

1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado nos autos embargos à execução, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestações.
2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0016810-93.2002.403.6100 (2002.61.00.016810-3)** - POTREIRO AGROPECUARIA LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO E SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado nos autos embargos à execução, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestações.
2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0025629-14.2005.403.6100 (2005.61.00.025629-7)** - MARCIA MOLINARO SANSEVERO(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP217979 - KAREN DE FATIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARCIA MOLINARO SANSEVERO X UNIAO FEDERAL

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0015073-16.2006.403.6100 (2006.61.00.015073-6)** - PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Reconsidero o item 3 do despacho retro (fl. 739). Não obstante o advogado Cícero Lopes Dias (OAB/SP 158.707) estar devidamente constituído, constata-se a partir da análise do instrumento de mandato à fl. 33 que, dentre os numerosos poderes outorgados ao patrono, não há menção expressa em receber e dar quitação, qualidade exigível pelo item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, intime-se a parte exequente para que apresente procuração para esta finalidade. Publique-se juntamente com a decisão de fl. 739. Intime-se. DECISÃO FL. 739. 1. Ante o Ofício de fls. 732/735, anote a Secretaria a baixa da penhora no rosto destes autos. Atualize a Secretaria a planilha de fl. 653 e comunique ao juízo da 7ª Vara Federal Cível do Foro Regional de Santo Amaro, instruindo a referida comunicação com cópia do Ofício de fls. 732/735 e da presente decisão. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em relação ao saldo remanescente depositado nos autos, descrito no extrato de fl. 735, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 737, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (procuração fl. 33 e contrato social às fls. 34/40). 3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 4. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013053-67.1997.403.6100 (97.0013053-3)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

1. Fls. 2062, 2068 e 2093: não conheço, por ora, do requerimento da União de transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais remanescentes vinculados a esta demanda. Os valores depositados pelas partes desse processo, que não são partes no mandado de segurança n.º 0024548-88.2009.403.6100 (planilha fl. 1864), já foram convertidos em renda da União (fl. 1991). A decisão sobre a destinação dos demais valores depositados será proferida somente após o trânsito em julgado do mandado de segurança acima referido. Tal questão já foi decidida à fl. 1850, item 1. 2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, em resposta ao Ofício recebido à fl. 2083, informando que LOESER E PORTELA ADVOGADOS (CNPJ n.º 60.527.520/0001-89), é parte nesta demanda, tendo realizado o depósito na conta 0265.635.00268426-0. Comunique a Secretaria, na mesma ocasião, que o depósito deverá ser transformado em renda da União sob o código de receita 7498.3. Solicite a Secretaria ao juízo da 17ª Vara Federal Cível, dados para a transferência do valor parcial da conta 0265.635.00016807-9 (antiga 0265.005.00172114-6), referente apenas ao depósito de fl. 1269. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência dos referidos valores para àquele juízo. 4. Fl. 2092: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a destinação do depósito de fl. 647, realizado originalmente na conta n.º 0265.005.00172114-6 (atual conta n.º 0265.632.0016807-9), e apresente o extrato atualizado da referida conta. Publique-se. Intime-se.

**0010362-65.2006.403.6100 (2006.61.00.010362-0)** - PEDRO NEGRAO(SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA E SP268741 - MARILEUSA APARECIDA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PEDRO NEGRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 dias para manifestação (fls. 342/344). Publique-se.

**0006976-22.2009.403.6100 (2009.61.00.006976-4)** - MONNA LISA RESENDE VILELA(SP182432 - FRANCISCO JOSE F S ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MONNA LISA RESENDE VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, realizado pela Caixa Econômica Federal (fls. 236/238), a título de pagamento da condenação.2. No prazo de 5 dias, manifeste-se a favorecida, por meio dos advogados constituídos, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação, decretando-se extinta a execução.3. No mesmo prazo, indique profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento.

**Expediente Nº 8846**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007495-21.2014.403.6100** - EVARISTO SANTANA X TELMA MARIA DOMINGUES SANT ANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre eventuais provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0006022-42.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA PEDRO(SP260472 - DAUBER SILVA E SP328459 - AKRAM MOHAMED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 126/127: ante o justo motivo apresentado pela autora, remeta a Secretaria correio eletrônico ao perito nomeado à fl. 110, solicitando indicação de nova data, horário e local para realização da perícia.Publique-se. Intime-se (AGU e PRF3).

**0019986-26.2015.403.6100** - ADELIA YAEKO OSHIRO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre eventuais provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0023092-93.2015.403.6100** - SKYE INVESTIMENTOS LTDA.(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP321257 - CAROLINA DE OLIVEIRA TINCANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento, pelo réu, da decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Publique-se.

**0002249-73.2016.403.6100** - JUCARA TERESINHA DOS SANTOS SOUZA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União quanto aos requerimentos formulados pela parte autora, no tocante à apresentação dos laudos de concessão e supressão do adicional de insalubridade. Publique-se. Intime-se.

**0002483-55.2016.403.6100** - MARY REITER X CRISTIANE ANDRADE CARAPETO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP176824 - CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO PAN S.A.(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA)

Ficam os réus intimados para manifestação, no prazo de 10 dias, ante o depósito realizado pela parte autora às fls. 51/53.Publique-se.

**0005399-62.2016.403.6100** - UNIVERSO ONLINE S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Visto em SENTENÇA,(tipo A) Trata-se de ação na qual a autora pleiteia a declaração de nulidade do procedimento administrativo nº 25351.432409/2007-17 e da multa imposta no Auto de Infração nº 0350/2007-GPROP/ANVISA, ou que esta seja reduzida. Alega a autora que o auto de infração em apreço foi lavrado face à inserção, no site <http://futadofurtado.sites.uol.com.br>, de anúncio publicitário do medicamento Cytotec. No entanto, o referido site era tão somente hospedado pelo UOL, sendo de integral responsabilidade de terceiro. Além disso, destaca a autora que se operou a prescrição intercorrente da pretensão punitiva da ré, vez que o processo administrativo ficou paralisado por mais de 3 anos, bem como que a decisão que negou provimento a seu recurso é carente de



fundamentação e motivação. Sustenta a autora não possuir qualquer ingerência sobre o conteúdo inserido nos sites, retirando a página do ar somente após receber notificação. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 126/128 para determinar que a ré analise a suficiência do valor depositado nos autos e sendo este suficiente, registre a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere. A ré se manifestou pela necessidade de complementação do depósito às fls. 140, o que foi providenciado pelo autor às fls. 144/146, e aceito pela ré, que adotou as medidas para suspender a exigibilidade do crédito (fls. 172). A contestação foi apresentada às fls. 176/193, afastando a ocorrência de prescrição e alegando que a autora, no mínimo, concorreu para a infração ao ceder/vender espaço para o anúncio publicitário irregular, que prevê multa entre R\$ 2.000,00 e R\$ 200.000,00. Réplica ofertada às fls. 320/330. É o essencial. Decido. Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. Insurge a autora contra a regularidade do processo administrativo e a aplicação de multa em razão da inserção, no site <http://futadofurtado.sites.uol.com.br>, de anúncio publicitário do medicamento Cytotec. Primeiramente, afasto a ocorrência de prescrição intercorrente alegada pela autora. Em análise ao Processo Administrativo juntado pela autora às fls. 27/121, percebe-se que este foi iniciado em 06/09/2007, e a defesa apresentada em 03/10/2007. Em que pese o relatório tenha sido elaborado apenas em 03/02/2011, há um despacho de encaminhamento datado de 17/09/2009, o que refuta a tese de inércia da ré por mais de 3 anos. Além disso, não se pode ignorar a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, que infelizmente, ainda persiste, em todos os níveis. No mais, todos os procedimentos posteriores do referido processo não deixaram transcorrer o prazo prescricional. É nítido que todos os despachos e decisões proferidos nos autos administrativos estão devidamente fundamentados, como se vê às fls. 35, 68/70, 74 e 101/102, bem como observaram o princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo o agente público zelado pelo pronto cumprimento das leis e executado as suas atribuições e atividades. Não vislumbro, pois, qualquer nulidade no procedimento administrativo. Afastadas as primeiras objeções da autora, resta saber se era cabível a autuação realizada pela ré. Como é sabido, a UNIVERSO ONLINE S/A, conhecida pela sigla UOL, oferece planos de hospedagem de sites, que é o serviço de armazenamento e disponibilização constante dos mesmos na Internet, garantindo a segurança dos dados e disponibilidade dos sites em tempo integral. No caso dos autos, o site hospedeiro foi autuado por fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária, uma vez que o medicamento Cytotec não possui registro na ANVISA. O domínio em que estava contida a publicidade do medicamento era uma página pessoal de terceiro, assinante da UOL. De acordo com jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o provedor não responde objetivamente pelo conteúdo inserido pelo usuário em sítio eletrônico, por não se tratar de risco inerente à sua atividade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE CONTEÚDO DA INTERNET. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se constitui atividade intrínseca do serviço prestado pelo provedor de conteúdo da internet a fiscalização prévia das informações postadas no site por seus usuários, portanto, não se aplica à hipótese a responsabilidade objetiva prevista no art. 927 do CC/2002, tampouco o art. 14 do CDC, por não se tratar de produto defeituoso. 2. Não se conhece de questão jurídica ventilada tão somente em sede de agravo interno, que revela inadmissível inovação recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 484.995/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015) O provedor está obrigado, no entanto, a retirar imediatamente o conteúdo quando solicitado, sob pena de responder solidariamente com o autor direto, fato que não se discute nos presentes autos. Afirmar que a autora deve ser responsabilizada por ter concorrido com a infração, sem sequer identificar o real infrator da norma sanitária em prisma, culmina com a total inviabilização de seu objeto social. A exigência por parte da ANVISA de que a autora exerça o controle concomitante do cumprimento da legislação sanitária sobre todo o conteúdo hospedado em seus servidores mostra-se destituída de razoabilidade, o que poderia até mesmo tolher a liberdade de expressão e impor uma censura desmedida. Da mesma forma já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA IMPOSTA PELA ANVISA EM FACE DE EMPRESA PROVIDORA DE CONTEÚDO, SOB A MOTIVAÇÃO DE VENDA DE PRODUTO SEM REGISTRO JUNTO AO ÓRGÃO SANITÁRIO - MERCANCIA, TODAVIA, IMPRATICADA PELA EMBARGANTE, CUJA ATIVIDADE SE RESTRINGE À DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO ELETRÔNICO PARA A OFERTA DE BENS E SERVIÇOS - DESNECESSÁRIA E INVIÁVEL A PRÉVIA FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS EXPOSTOS NO SITE DA RECORRIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA INEXISTENTE (PRECEDENTES DO C. STJ) - MULTA DESCONSTITUÍDA - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Admite, às expensas, a Anvisa, que o polo embargante não é responsável direto pela (ilegal) venda do produto em cum, estimulador elétrico muscular ou seja, não pratica, ele, quaisquer atos de mercancia, mesmo porque a responsabilidade da parte autuada, provedora de conteúdo na internet, decorreria da não realização de controle prévio do material disponibilizado em seu ambiente eletrônico. 2. A possibilidade de responsabilização (cível) da empresa provedora em prisma (Mercadolivre), por ausência de fiscalização antecipada do conteúdo publicado em seu site, já foi objeto de análise pelo E. Superior Tribunal de Justiça, tendo a Corte Cidadã, em importante precedente, refutado a invocada pretensão, conforme acórdão abaixo transcrito. (Precedente) 3. Não há exigir da embargante o desejado controle prévio de conteúdo, pondo-se suficiente, sim, a manutenção de canal aberto a todos os usuários e órgãos, voltado à recepção e processamento de denúncias de má utilização de seu ambiente virtual, que culminam com a pronta remoção do anúncio ofensivo. 4. Diga-se, por fundamental, nada nos autos indica que a responsabilização da embargante decorreu de eventual omissão no fornecimento de dados ou de recusa para a identificação do usuário que (efetivamente) se utilizou de seu site para a prática mercantil ilícita. Neste norte, relembre-se que a infração, sem ressalvas, deu-se pelo fato de que a referida empresa, segundo a Anvisa, vendia / comercializava produtos sem registro (fls. 05 - apenso), denúncia esta a figurar, quando menos, inexata, já que a própria Autarquia reconhece, como antes denotado, não pratica o MercadoLivre, em si, atos de comércio, posto que tão somente disponibiliza um canal de aproximação entre comerciante e comprador. 5. Também não se sustenta a invocada responsabilização objetiva, fundada no único parágrafo do art. 927 do Código Civil, neste plano a também acenar a v. jurisprudência do C. STJ ao norte de que a responsabilidade dos provedores é, sim, subjetiva, nascendo da inércia na adoção de providências, como a remoção do conteúdo indevido ou a identificação do usuário causador do dano. (Precedentes) 6. Embora não vigesse à época da autuação, trazem-se a contexto, apenas em tom elucidativo / esclarecedor, as disposições da novel Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014, cognominada Marco Civil da Internet, no tocante à responsabilização dos provedores de internet : Art. 18. O

provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.7. Afirmar que o polo embargante deve ser responsabilizado pelo mau uso que os administradores e participantes fazem do espaço por ele disponibilizado (fls. 526, segundo parágrafo), sem ao menos - segundo os autos - ter sido instado a identificar o real infrator da norma sanitária em prisma, acabaria por culminar com a total inviabilização de seu objeto social.8. Acertado o julgamento de procedência ao pedido, ante a clara inexigibilidade da multa imposta.9. Pacífico seja relativa ou juris tantum a enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua superação, pondo-se aqui irretorquivelmente abalada a presunção de certeza e liquidez da dívida em questão, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.10. Em tudo e por tudo, sem sucesso o recurso de apelação, demonstrando-se de rigor seu improvimento, escoreita que se configurou a r. sentença, em seus precisos termos.11. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567343 - 0004211-60.2008.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ) Assim, tenho por inexigível a multa imposta pela ré. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar a inexigibilidade da multa imposta à autora no Processo Administrativo nº 25351.432409/2007-17. CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Autorizo, por oportuno, o levantamento dos depósitos realizados nestes autos, entregues pela autora como garantia para a suspensão da exigibilidade do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012745-64.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MARIA DE SOUZA RODRIGUES(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se.

**0014419-77.2016.403.6100** - CARLA SIMONE COSTA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fl. 231: concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, cumpra a Secretaria o item 4, decisão de fl. 221. Publique-se.

**0015037-22.2016.403.6100** - BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de prova documental suplementar e de pericial - contábil formulado pela autora (fls. 73). Para esta, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.2. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 dias, cabendo os 15 primeiros para a autora, que já os ofertou, podendo complementá-los, no prazo legal.3. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 564, 1º e 2º, do Código de Processo Civil.4. Também oportunamente, depois de apresentada a proposta de honorários pelo perito, as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que este juiz arbitrará o valor, intimando-se a parte autora para depositar o valor dos honorários que forem arbitrados. Publique-se. Intime-se.

**0017777-50.2016.403.6100** - JOAO PEDRO OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X EDNA REGINA DE LIMA OLIVEIRA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a comunicação feita pelo perito nomeado, Dr. Caio Robledo Quaió, designo a perícia para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 17h20, a ser realizada na Rua Itapeva, 286, Cj. 64, São Paulo/SP - CEP 04013-000.2. Fica o autor intimado, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico ao advogado constituído, para comparecer ao local no dia e hora designados pelo perito, levando todos os relatórios e exames médicos de que dispõe, para submeter-se à perícia médica, sob pena de preclusão e julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.3. Informe a Secretaria o perito que foram acolhidos data e horário por ele designados e remeta-lhe os quesitos apresentados pelas partes, os quais deverão ser respondidos no laudo pericial a ser entregue, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perícia. Publique-se com urgência.

**0018751-87.2016.403.6100** - JOYCE NOVAIS DOS SANTOS - ME(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 60/66: fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (dez) dias, para se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Publique-se.

**0022338-20.2016.403.6100** - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Visto em Pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C postula a antecipação da tutela para compelir o fisco a receber e processar pedido de compensação tributária apresentada em meio físico. A União Federal contestou o feito. Decido. As obrigações tributárias, principal ou acessória, impostas aos contribuintes, possuem uma única baliza válida que é a lei. Ato normativo e administrativos infralegais não podem impor restrições, limitações ou opor obstáculos ao exercício de qualquer direito pelo contribuinte, sem previsão legal. A utilização de sistema informatizado ou virtual para a prestação de qualquer serviço público, neste ponto vale lembrar que a Secretaria da Receita Federal também é órgão criado para prestar um serviço público, deve ser entendido como emprego de um instrumento ou ferramenta que visa conferir eficiência à máquina estatal, e concomitantemente facilitar e desburocratizar o acesso dos administrados ao serviço público. Por sua vez, apesar dos constantes avanços tecnológicos das ferramentas virtuais (internet e cia), é cediço que a ocorrência de falhas não-humanas, aquelas que não podem ser atribuídas ao usuário ou operador da ferramenta, é uma realidade presente e, infelizmente, constante. A administração pública, ao optar, e impor ao administrado, a adoção de ferramenta ou instrumento que sabe suscetível de erros involuntários e falhas materiais, deve adotar medidas aptas a prontamente absorver tais falhas, e em hipótese alguma transferi-las ao administrado, em respeito ao princípio da presunção da boa fé. Constatada falha ou erro da ferramenta virtual, a administração deve se responsabilizar pelas consequências e resultados oriundos da falha da ferramenta, e não responsabilizar, mesmo que indiretamente, o administrado. Na hipótese retratada nos autos, no entanto, não restou demonstrada a ocorrência de falha ou erro na ferramenta virtual para o processamento dos pedidos de compensação, mas sim mera resistência do autor em utilizar tal ferramenta. A utilização de qualquer ferramenta informatizada pelo fisco não resvala em óbice legal ou constitucional, mesmo que sem expressa previsão legal, pois visa tal medida assegurar a isonomia de atendimento ao contribuinte, garantir a impessoalidade na atuação administrativa, e conferir celeridade no processamento dos pedidos administrativos. Assim, não comprovada nem a indisponibilidade, falha ou erro da ferramenta, e nem a eventual impossibilidade econômica ou material do contribuinte para uso da ferramenta, injustificável a recusa em utilizá-la. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela União Federal, em sua resposta deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Após, vista dos autos à ré para a mesma finalidade.

**0022371-10.2016.403.6100** - RYAD ADIB BONDUKI(SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP330704 - DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/192: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0023344-62.2016.403.6100** - CARLOS MANUEL TEIXEIRA VIEIRA X MARISA BENATTI TEIXEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 54/67: mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos dela constantes. 2. Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0022380-36.2016.403.0000. Publique-se.

**0023640-84.2016.403.6100** - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 151/419: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0023799-27.2016.403.6100** - HIROKO OGAWA X ANGELA OGAWA X EDUARDO OGAWA X CARLOS OGAWA(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0024476-57.2016.403.6100** - PEDRO ALMEIDA DE SANTANA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0024739-89.2016.403.6100** - IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 45: julgo prejudicado o pedido da União, ante a abertura de vista dos autos à fl. 44. 2. Fls. 46/51: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0024790-03.2016.403.6100** - APARECIDO RAMOS DA SILVA X ROSANA DE BRITO DA SILVA(SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0000613-38.2017.403.6100** - ROBERTO FRAJNDLICH(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

1. Com fundamento no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 71, caput e 1º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), defiro a prioridade na tramitação do feito. Identifique a Secretaria na capa dos autos, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010599-22.1994.403.6100 (94.0010599-1)** - BENEDITA SALETE COSTA LIMA X NELSON ALVES DE LIMA X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X ARQUIMEDES LEONARDI X CHIRO FUKUDA X SONIA MARIA FARESin X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X AURORA ROSA TEDESCO X WALDYR MARIA DA CRUZ X JEOVAH COELHO X MARCIA TERESINHA BENITES X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X SHEILA DE FREITAS X DVAR PEREIRA MACEDO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X DAMARIS GUERREIRO PALMIERI X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X MARISTELA REIS DOS SANTOS X PEDRO FIORINI X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X ANTONIO LUCAS X MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI X MARIA DE LOURDES BRUMINI X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS(SP049852 - ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X BENEDITA SALETE COSTA LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARQUIMEDES LEONARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CHIRO FUKUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA MARIA FARESin X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AURORA ROSA TEDESCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X WALDYR MARIA DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JEOVAH COELHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCIA TERESINHA BENITES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SHEILA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DVAR PEREIRA MACEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAMARIS GUERREIRO PALMIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARISTELA REIS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PEDRO FIORINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUCAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES BRUMINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios e/ou precatórios n.º 20160000179 a 20160000203, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria os comprovantes de transmissão dos Ofícios.3. Aguarde-se em Secretaria a efetivação dos pagamentos. Publique-se. Intime-se.

**0022199-83.2007.403.6100 (2007.61.00.022199-1)** - ROSALIA DA SILVA MARQUES X VALDEMIR DE MELO MARQUES(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X VALQUIRIA DE MELO MARQUES(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X ROSALIA DA SILVA MARQUES X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR DE MELO MARQUES X UNIAO FEDERAL X VALQUIRIA DE MELO MARQUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1.Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 316/2016 - formulário 2119765, expedido à fl. 1637, em virtude do óbito da beneficiária ROSALIA DA SILVA MARQUES.2.Anote-se em livro próprio de alvará, constando o dizer cancelado, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria GErAl da Justiça Federal da Terceira Região.3.Intimem-se as partes da juntada do alvará devolvido pela Caixa Econômica Federal sem cumprimento.Publique-se. Intime-se.

**0020588-85.2013.403.6100** - ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a restituição de indébito por meio de título precatório ou compensação tributária.Às fls. 168 foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício da parte exequente. Os valores foram integralmente pagos, conforme Certidão de fls. 204. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fmdo).P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006657-78.2014.403.6100** - MALAKE BRODER(SP187448 - ADRIANO BISKER E SP017766 - ARON BISKER E SP043144 - DAVID BRENER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL X MALAKE BRODER

1. Ante a concordância da União, defiro o pedido da executada de levantamento da penhora de dinheiro depositado em conta corrente dele, por tratar-se de proventos de aposentadoria.2. Solicite a Diretora de Secretaria o desbloqueio do valor penhorado à fl. 113, via sistema BACENJUD. 3. Fl. 129: expeça-se mandado de penhora.Publique-se. Intime-se.

**0013039-53.2015.403.6100** - SELMA RAMPAZO NETTO(SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SELMA RAMPAZO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Regularize a autora a sua representação processual, apresentando o original da procuração de fl. 11, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, informe a autora o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade (RG), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**Expediente Nº 8850**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0028559-44.2001.403.6100 (2001.61.00.028559-0)** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP212481 - AMAURY MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 472/475, fica a ré intimada para proceder aos cancelamentos das inscrições em dívida ativa da autora nºs 80.3.06.004194-90, 80.6.06.161512-90 e 80.7.06.039955-21 (fls. 218). 2. Cadastre a Secretaria, no sistema de acompanhamento processual, os patronos da autora, conforme petição de fls.479/480. 3. Informe a autora os números de CPF, RG e OAB do profissional da advocacia em cujo nome requer a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

**0008916-95.2004.403.6100 (2004.61.00.008916-9)** - OSVALDINA REIS LOPES(SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP084854 - ELIZABETH CLINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0008303-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008303-0)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fica a União intimada para, em 5 (cinco) dias, informar qual é o código de receita/recolhimento para a transformação parcial dos depósitos efetuados nestes autos, em pagamento definitivo dela, conforme valores indicados às fls. 926/932. 2. Fls. 940/943: por ora, deixo de determinar a expedição de alvará de levantamento. Após a transformação de parte dos valores depositados nestes autos em pagamento definitivo da União, será expedido alvará de levantamento, em benefício da autora, do saldo remanescente. Publique-se. Intime-se.

**0024075-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024075-1)** - PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI E SP319229 - DENILSON OLIVEIRA BISCAINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

**0010441-34.2012.403.6100** - EDILENE MARTINS NETO X JOAO BATISTA SOUZA NEVES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0910597-08.1986.403.6100 (00.0910597-2)** - COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA X FAZENDA NACIONAL X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

**0671598-91.1991.403.6100 (91.0671598-2)** - DORACY DE MARIA DI MUNNO CORREA X JOAO BATISTA DAUD X ISALTINO BERNADOCHI JUNIOR X ALESSANDRO DE MARIA DI MUNNO CORREA X ROSSANA DE MARIA DI MUNNO CORREA(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DORACY DE MARIA DI MUNNO CORREA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DAUD X UNIAO FEDERAL X ISALTINO BERNADOCHI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028799-48.1992.403.6100 (92.0028799-9)** - SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA

1. Fl. 364: indefiro o requerimento da União de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 352/354).Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação pela exequente de bens da executada para penhora.Publique-se. Intime-se.

**0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REMA CONSTRUTORA LTDA

1. Fica a parte exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada de todo o valor a ser executado.2. Após, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão sobre os requerimentos de fl. 857.Publique-se.

**0011544-42.2013.403.6100** - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP

Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, sob o código de receita 13903-3, do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 317. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição da União de fls.318/320 em que está descrito o procedimento para a conversão

**0015658-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 84: a parte executada nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimada a parte executada, se esta não efetuar o pagamento.3. Ante o exposto, indefiro o pedido da parte exequente de penhora, via sistema BacenJud, de ativos financeiros em nome da parte executada. Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0009054-42.2016.403.6100** - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA

1. Fls. 623/632: indefiro o pedido de intimação pessoal da executada. Afirmada a renúncia ao mandato pelo advogado, cabe a este provar a notificação ao mandante. Comprovada a notificação da parte pelo advogado acerca da renúncia deste ao mandato, os prazos correm independentemente de intimação, após decorridos 10 dias da comunicação ao mandante, prazo esse em que o advogado permanece representante daquele, a fim de não causar-lhe prejuízo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Advogado. Renúncia: consequência. Art. 45 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. I. Nos termos de precedente da Corte, notificada a parte da renúncia e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. Não se anulam os atos anteriores (REsp nº 61.839/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/4/96).2. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido; recurso especial dos executados prejudicado (REsp 557.339/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 08/11/2004 p. 225). No presente caso, há comprovação que a executada tem ciência da renúncia ao mandato, conforme o documento de fl. 628.2. Exclua a Secretaria do sistema processual os nomes dos advogados da executada, ante a renúncia do mandato.3. Fls. 634/637: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.357,81, atualizado para o mês de setembro de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de guia DARF, código 2864, fazendo constar o nº de CNPJ e o número deste processo no campo referência. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Não efetuado o depósito no prazo de 15 dias, o executado arcará com as demais despesas previstas no artigo 523, 1º do CPC. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8851**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0902863-06.1986.403.6100 (00.0902863-3)** - SUESSEN MAQUINAS S/A X METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A (MASSA FALIDA) X NATURA COSMETICOS S/A X GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA X MIRA COM/ E REPRESENTACOES S/A X DUREVER IND/ E COM/ LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pela advogada indicada na petição de fl. 1039, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (procuração fl. 436, contrato social às fls. 437/451 e substabelecimento fl. 1036).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0075828-94.1992.403.6100 (92.0075828-2)** - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fls. 377/419: Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para que seja retificada a atuação, excluindo do polo ativo SESOSBRA SERVIÇOS E COM/ LTDA (CNPJ Nº 61.080.479/0003-70), e incluindo como autora PILKINGTON BRASIL LTDA (CNPJ Nº 61.736.732/0001-39).2. Determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 313/2016 - formulário 2119762, em virtude da beneficiária nele indicada constar como extinta na Receita Federal do Brasil, conforme comunicado da Caixa Econômica Federal no ofício de fls. 434/436.3. Anote-se em livro próprio de alvará, constando o dizer cancelado, observando-se o art. 244 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região.4. Após o cancelamento e retificação pelo SEDI, expeça a Secretaria novo alvará de levantamento em favor da autora PILKINGTON BRASIL LTDA.5. Comunique-se ao interessado que o alvará está disponível para retirada nesta Secretaria.6. Comprovado o levantamento do valor depositado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.



**0022707-05.2002.403.6100 (2002.61.00.022707-7)** - LAURINDO LOCATELLI(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fica a ré intimada da petição apresentada pela autora às fls. 594/611

**0009989-53.2014.403.6100** - WENDEL RODRIGUES DE SOUSA(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA E SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento, em benefício do exequente WENDEL RODRIGUES DE SOUSA, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 173, a quem foi outorgado, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 16).2. Fica a parte intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Retirado e liquidado o alvará de levantamento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se.

**0000024-80.2016.403.6100** - SYLTRANS ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 140, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (procuração fl. 49 e contrato social às fls. 51/65).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042718-07.1992.403.6100 (92.0042718-9)** - JOAQUIM ALVES DA ROCHA X MARIA CECILIA TEIXEIRA DE MELLO FONSECA X JOSE LUIZ DE CARVALHO X MAGALY LEITAO DE CARVALHO X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO X KARIN LUIZE DE CARVALHO X ENIO LAZZAROTTO X RACHEL LEA LEWKOWICZ VAIDERGORN X IDA LEWKOWICZ X ELA BEREK LEWKOWICZ - ESPOLIO X CHANA LEWKOWICZ X PAULO GELMAN VAIDERGORN X ODORICO FACCIROLI X CLOVIS HADDAD X FLAVIO SIMOES FERREIRA X VALTER DORETTO CONEGLIAN X IZAURA DA SILVA RABELLO X ARACY SILVA GALVAO X SIDNEY SERGIO FERREIRA TEIXEIRA X ORNELLA ACQUADRO QUACCHIA X FRANCISCO CIPOLLI MONTENEGRO X GIUSEPPE PAULINICH X ALCIDES MOROTTI X LENATO NORIO YAMADA X CLARICE CLAUDIO DOS SANTOS X PEDRO COIVO X RITA ELIZABETH PETEAN PAULINICH X JOSE PAULINICH JUNIOR X IVANA LUCIA PAULINICH SERGI X ADRIANA EMILIA PAULINICH X GIOVANNA IRENE PAULINICH ZUCCHI X GIULIANA CIBELE PETEAN PAULINICH(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOAQUIM ALVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA)

1. Tendo em vista ofício de fls.840/903 encaminhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos herdeiros do exequente JOSÉ LUIZ DE CARVALHO, na proporção de 50% para MAGALY LEITÃO DE CARVALHO e 25% para cada um dos filhos, ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO e KARIN LUIZE DE CARVALHO, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 854/856, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls.701 e 818).2. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

**0004588-95.2013.403.6104** - FURNO PETRAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP318961 - FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE E SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA E SP226932 - ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA) X FURNO PETRAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Fls. 180/181, 188/188v e 197/198: a exequente requereu em sede de cumprimento de sentença o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e a devolução dos valores pagos a título de anuidade (relativas às parcelas pagas nos meses de maio, junho e julho de 2013) declarada inexigível na sentença, conforme planilha a fls. 182. A executada manifestou oposição ao pleito de devolução das anuidades pagas, visto que não prevista na sentença. Foi deferido pelo Juízo a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente das custas judiciais recolhidas e dos valores depositados pela executada (relativos às custas e honorários advocatícios) - fl. 193. Os alvarás constam dos autos a fls. 194/195, contudo não foram retirados pela parte dentro do seu prazo de validade (fl. 199). Em manifestação à impugnação, a exequente ressalta a restituição dos valores declarados inexigíveis. É o relatório. Decido. Com razão a exequente. A sentença que julgou procedente o pedido da exequente declarou a inexistência de relação jurídica que a obrigasse a recolher anuidade à ré (executada). Destaque-se ainda que, na exordial, a exequente requereu fosse declarado inexigível o débito de R\$ 988,80 devido a título de anuidade pela sociedade autora (fls. 10/11). Desse modo, com a prolação de sentença julgada procedente em favor da autora exequente, houve o integral atendimento do pleito formulado. Ora, a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher anuidade à ré, implica, por uma questão lógica, na obrigação da executada restituir as parcelas que foram pagas àquele título, conforme requerido na exordial. Nesses termos, tem-se que a sentença não limita o pedido, mas o contrário, o pedido limita a sentença (que o acolheu em sua totalidade). Tendo sido concedido provimento jurisdicional justamente para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, não é coerente que isso impeça o recebimento, pela autora exequente, daquilo que pagou indevidamente, pois, desse modo, a sentença em si não produziria integralmente os seus efeitos decorrentes da total procedência do pedido. Observa-se, outrossim, que não houve a oposição de embargos declaratórios de modo a suprir eventual obscuridade quanto ao ponto aqui discutido, de sorte de que os argumentos levantados pela executada encontram-se preclusos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pela executada e determino que esta proceda ao depósito das quantias pagas pela exequente nos meses de maio, junho e julho de 2013 a título de anuidade, conforme planilha apresentada a fls. 182. Nos termos do artigo 85, 1º do CPC, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (fl. 182). Determino o cancelamento dos alvarás expedidos a fls. 194/195, ante o término de sua validade. Anote-se. Efetuado o depósito, pela executada, do montante devido a título de anuidade indevidamente paga pela exequente, fica autorizada a expedição de alvará em favor desta. Expeçam-se novos alvarás em favor da exequente a fim de que possa levantar as quantias depositadas a título de custas e honorários. Publique-se. Intime-se.

**0015902-35.2013.403.6105** - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado nas petições de fls. 309 e 312, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (procuração e contrato social às fls. 313/321). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0663356-46.1991.403.6100 (91.0663356-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009991-29.1991.403.6100 (91.0009991-0)) SANDRO PERCARIO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SANDRO PERCARIO

Ante o deferimento da antecipação da tutela pleiteada pelo autor, cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0012040-33.2016.4.03.0000/SP, providenciando-se a busca e bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País pela parte executada, até o limite de R\$ 27.239,26 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), valor atualizado para abril de 2016, ao qual acresço em 10%, referente à diferença da correção monetária entre o período dos cálculos apresentados e o efetivo pagamento. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. 2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. 4. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0026009-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026009-8)** - OLIVAR FAGUNDES DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X OLIVAR FAGUNDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente OLIVAR FAGUNDES DOS SANTOS, representado pelo advogado indicado na petição de fls. 331/332, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl.13). 2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. Publique-se.

**0013940-31.2009.403.6100 (2009.61.00.013940-7)** - BANCO ITAU S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento de honorários advocatícios face à improcedência da ação. As fls. 242 foi determinada a transformação do depósito em pagamento definitivo da União e o pagamento de honorários em benefício da exequente. O valor foi depositado às fls. 251/252, com o qual a União concordou e requereu o arquivamento dos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

**0017006-14.2012.403.6100** - BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA

Fl. 461/462, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela executada, BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA, CNPJ nº 58.075.847/0001-15, até o limite de R\$ 1.279,11 (um mil, duzentos e setenta e nove reais e onze centavos), em junho de 2016, que compreende a multa, honorários advocatícios e diferenças decorrentes da correção monetária e juros todos no percentual de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a parte executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**Expediente N° 8853**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000221-84.2006.403.6100 (2006.61.00.000221-8)** - CROPCENTER AGROPECUARIA E COML/ LTDA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 197/201: apresentada renuncia do mandato outorgado aos advogados constituídos, mediante expressa ciência da parte interessada, na forma prevista no artigo 112, caput, do Código de Processo Civil.2. Após publicação deste despacho, providencie a Secretaria a exclusão dos causídicos indicados na petição.3. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0023961-90.2014.403.6100** - DJANIRA BURGOS DA SILVA(SP128540 - LEONARDO JOSE BORSATTI E SP228076 - MARIA DAS DORES LINS BORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante a expressa discordância da parte autora sobre o quantum depositado pela ré a título de condenação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da diferença indicada às fls. 220/222.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0071564-34.1992.403.6100 (92.0071564-8)** - DANVAL S/A IND/ E COM/(SP065821 - ANA MARIA CARVALHO S DE REZENDE SAVATTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 924/928: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal. Fl. 931: aguarde-se a totalidade das conversões e vinda aos autos dos extratos atualizados constando os saldo remanescente em cada conta judicial, a serem requisitados oportunamente àquela instituição bancária. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada indicada, devidamente constituída às fl. 371 e 861.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743640-51.1985.403.6100 (00.0743640-8)** - SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209999 - SONAIDY MARIA LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Não obstante a comprovação de execução fiscal em curso na 11ª Vara Federal de São Luiz/MA (Autos nº 0012637-14.2016.401.3700) proposta contra a exequente SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que pediu ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos. Certamente, a União não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário, todavia não é menos correto ser exclusivamente dela o ônus de provar que formulou, neste caso, pedido de penhora em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. Com isso, valor deverá permanecer depositado à ordem deste juízo até a resolução, pelo juízo da execução fiscal, do pedido de penhora no rosto dos autos, desde que comprovada pela União a formalização desse pedido. Publique-se. Intime-se.

**0902627-54.1986.403.6100 (00.0902627-4)** - PANCOSTURA S/A IND/ COM/ X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

1. Fl. 636: ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório n.º 20150105454, com prazo de cinco dias para requerimentos.2. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0055048-26.1998.403.6100 (98.0055048-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008292-56.1998.403.6100 (98.0008292-1)) OSMAR AFONSO X VANIRA DIVA PAGOTTO AFONSO(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X OSMAR AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR AFONSO X BANCO DO BRASIL SA

1. Fl. 458: ante o decurso de prazo em relação ao executado BANCO DO BRASIL S.A., fica a parte exequente intimada para formular os requerimentos cabíveis em 5 (cinco) dias.2. Fls. 441/446: fica o BANCO DO BRASIL S.A. intimado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 14.949,58 (quatorze mil novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), para maio de 2016, referente à condenação nos autos dos embargos à execução n.º 0013295-21.2000.403.6100, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.3. A Caixa Econômica Federal efetuou depósito judicial à fl. 449, em valor superior ao determinado à fl. 439, item 5. No entanto, os réus foram também condenados, nos embargos à execução n.º 0013295-21.2000.403.6100 (traslado de cópias às fls. 401/417), ao pagamento de verbas honorárias aos exequentes. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos autos acima referidos foi requerida pelos exequentes às fls. 441/446. Esta deverá ser processada nestes autos principais, restando o valor depositado à fl. 449, portanto, insuficiente para satisfação do débito. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 457 e verso.4. Fls. 441/446: fica a parte exequente intimada para apresentar memória de cálculo individualizada, em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indicando o valor remanescente a ser executado, descontando-se deste o valor depositado nos autos à fl. 449. Publique-se.

**0038916-54.1999.403.6100 (1999.61.00.038916-7)** - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VALDOMIRO DA SILVA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 900/905: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos esclarecimentos prestados pela contadoria, com prazo de 10 dias consecutivos para manifestação, iniciando-se os primeiros à parte exequente. Publique-se.

**0014774-15.2001.403.6100 (2001.61.00.014774-0)** - SEBASTIAO LOPES RODRIGUES X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIAO LUCIO DE SANTANA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X SEBASTIAO LUIZ DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 560/562: fica o exequente SEBASTIÃO LUIZ DE BARROS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o total cumprimento da obrigação de fazer. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0006033-15.2003.403.6100 (2003.61.00.006033-3)** - PAULO MORETTI(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PAULO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 631/635: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pela perita judicial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se os primeiros ao exequente. Publique-se.

**0015788-53.2009.403.6100 (2009.61.00.015788-4)** - MARIA DE LOURDES PALLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE LOURDES PALLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte executada sobre o teor da petição de fls. 187/192, que indica adesão da exequente às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01. Após, voltem os autos conclusos para que, sendo o caso, haja homologação do acordo, conforme previsão do artigo 7º da referida lei. Publique-se.

**0025095-55.2014.403.6100** - SATHIEL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERVICOS(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL X SATHIEL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERVICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATHIEL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERVICOS

Intimem-se as partes exequentes para que se manifestem, respectivamente, (i) a Caixa Econômica Federal sobre o depósito judicial referente à integralidade do valor da condenação (fl. 504) e (ii) a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do pedido de parcelamento da condenação e juntada de DARFs relativos ao acordo proposto pela parte executada (fls. 500/502, 503, 505/507 e 508/510). Publique-se. Intime-se.

**0000285-45.2016.403.6100** - LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP085050 - VALDIR BARONTI) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Fls.169: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de mandado de penhora para localização de bens do devedor, haja vista que a última atualização do crédito ocorreu em 09/2014 (fl. 149). Dessa forma, dê-se nova vista à União, a fim de que seja atualizado o valor que entenda devido. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 8855**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006309-46.2003.403.6100 (2003.61.00.006309-7)** - LELIA ZANFRANCESCHI(SP015843 - NORMA JORGE KYRIAKOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NADYR VALLIM OLIVEIRA SANTOS(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA)

Fls. 402/403: Intime-se a exequente para que traga aos autos todos os cálculos referentes ao crédito depositado ou aponte o valor já depositado como o correto para fins de cumprimento de sentença, realizando-se o ato de forma expressa. Publique-se. Intime-se.

**0009943-64.2014.403.6100** - MIRIAN INES CHIACHIA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X ALEXANDRE FERREIRA LAHAM X PATRICIA ELIAS JAWICHE LAHAM(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X ARI ALORALDO DO NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DENISE DEQUECH SAYEG(SP300175 - SOLANGE GALVÃO DA CUNHA TELES DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Fl. 532: não obstante a interposição de agravo de instrumento comunicada pela parte autora, considerando-se que não houve atribuição de efeito suspensivo ao recurso, abra-se conclusão para sentença, ainda que pendente agravo interno contra a decisão (conforme extrato de andamento processual às fls. 544/545). Publique-se.

**0010168-50.2015.403.6100** - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de rito ordinário na qual se objetiva a anulação do Auto de Infração nº. 41595, lavrado pela ANS nos autos do Processo Administrativo nº. 25789.048646/2013-10 e o cancelamento, em definitivo, da respectiva multa imposta à autora. Sustenta, em síntese, a inexistência de violação ao artigo 15 da Resolução Normativa 162/2007 da ANS, no ponto atinente à necessidade de comunicação ao beneficiário do plano de saúde uma vez identificado indício de fraude, pois, no caso em questão, não há que se falar em indício, mas sim em fraude comprovada. Isso porque o beneficiário deliberadamente omitiu doença preexistente quando da adesão ao plano. Nesses termos, não haveria impedimento legal ou normativo para o cancelamento do plano do beneficiário. A fls. 112/113 o MM. Juiz Federal que presidia o feito deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar que a ré analisasse, no prazo de 10 (dez) dias, o valor depositado nos autos a fim de suspender a exigibilidade do crédito e o registro no CADIN ou seu cancelamento caso já efetivado. O comprovante de depósito encontra-se a fls. 115. A ré requereu a fls. 122 a intimação da autora para complementação do depósito (fl. 122). A contestação foi apresentada a fls. 126/134. A fls. 138/139 a autora apresenta comprovante de depósito do valor remanescente. Novamente, a ré requereu a intimação da autora para complementação do

depósito (fl. 142/143), o que foi atendido a fls. 146/147. A fls. 151 o MM. Juiz Federal que presidia o feito julgou extinta a execução ante a satisfação da obrigação e determinação que se procedesse à expedição de ofício para transformação dos depósitos em pagamento definitivo. A CEF informou a fls. 155 o cumprimento da determinação judicial de transformação em pagamento definitivo à União. A autora opôs embargos de declaração a fls. 157/158, com o objetivo de que fosse corrigido o erro material, haja vista a determinação da extinção da execução antes da prolação da sentença e respectivo trânsito em julgado. A ANS não ofertou contrarrazões aos embargos (fl. 161). A fls. 162 este Juízo recebeu os embargos de declaração opostos pela autora e reconsiderou o despacho a fls. 151 que julgou extinta a execução. Na mesma ocasião, determinou a intimação das partes para manifestação quanto ao eventual interesse na produção de provas. A autora ficou-se inerte (fl. 162v). A ré afirmou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 164). A demanda dispensa dilação probatória. É o relato do essencial. Decido. Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito. Conforme é possível extrair dos autos, a ANS, ora ré, lavrou Auto de Infração em desfavor da autora após conclusão em procedimento administrativo iniciado a partir de denúncia encaminhada por RAFAEL AUGUSTO DIAS BITENTE, beneficiário da autora, ante a negativa de cobertura assistencial para a realização de procedimento dermolipectomia abdominal e rescisão unilateral do contrato, sob alegação de fraude relativa ao preenchimento da Declaração de Saúde, consistente na omissão de doenças preexistentes ou cirurgias nos últimos vinte e quatro meses da declaração. A autora argumenta que não estaria obrigada a comunicar o beneficiário do plano ante a constatação de fraude. Alega que a previsão contida no artigo 15 e seguintes da Resolução Normativa 162/2007 da ANS seria aplicável apenas para os casos de início de fraude, o que não é a situação do beneficiário que, deliberadamente, omite a realização de cirurgia em período precedente à contratação do plano e, passados três meses, apresenta pedido médico de realização de procedimentos cirúrgicos decorrentes do tratamento anteriormente realizado, mas não informado quando do preenchimento da Declaração de Saúde no momento da adesão ao plano. Além disso, sua conduta teria embasamento na previsão contida no artigo 13, parágrafo único, II da Lei nº. 9.656/98, o qual trata da suspensão ou rescisão unilateral do contrato em caso de fraude, bem como no artigo 18, parágrafo único, I da Resolução Normativa 195/2009, que disciplina a mesma hipótese. Nada obstante, de acordo com o Relatório de Autuação (fls. 62/62v) a operadora ré infringiu o disposto no artigo 14, da Lei nº. 9.656/1998 c/c o previsto no artigo 15 e seguintes da Resolução Normativa 162/2007 c/c o artigo 18, parágrafo único, I da Resolução Normativa 195/2009, visto que cancelou o plano do referido beneficiário sem comprovar a imediata comunicação a este acerca da omissão alegada. Nesses termos, o cancelamento do plano teria partido da premissa de que o recebimento de pedido médico três meses após a adesão, com relato de realização de cirurgia bariátrica há três anos, já seria suficiente para a caracterização da fraude cometida pelo beneficiário. A análise dos dispositivos aplicáveis ao presente caso não deixa dúvidas quanto à prática de infração, pela autora, passível de punição. Com efeito, o inciso II do parágrafo único do artigo 13 da Lei nº. 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê que: Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (...) II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; - sem grifos no original. Desse modo, tem-se que a suspensão ou rescisão unilateral do contrato por motivo de fraude, embora expressamente prevista em caráter excepcional, somente é aplicável aos contratos individuais. Além disso, confira-se, ainda, a seguinte disposição contemplada pela Lei nº. 9.656/98: Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. Grifei. Por via de consequência, vislumbra-se a obrigatoriedade de observância, pela operadora, do procedimento previsto na Resolução Normativa 162/2007 (editada para o fim de regulamentar o disposto no artigo 11), que trata especificamente da obrigatoriedade da Carta de Orientação ao Beneficiário; dispõe sobre Doenças ou Lesões Preexistentes (DLP); Cobertura Parcial Temporária (CPT); Declaração de Saúde e sobre o processo administrativo para comprovação do conhecimento prévio de DLP pelo beneficiário de plano privado de assistência à saúde no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Nesse contexto, nos termos do artigo 15 da aludida Resolução: Art. 15 Identificado indício de fraude por parte do beneficiário, referente à omissão de conhecimento de DLP por ocasião da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde, a operadora deverá comunicar imediatamente a alegação de omissão de informação ao beneficiário através de Termo de Comunicação ao Beneficiário, conforme descrito no inciso V do art. 18 desta Resolução (...). Grifei. Isso porque, em se tratando de plano privado de assistência à saúde de beneficiário de contrato coletivo por adesão ou empresarial, como no presente caso, é vedada a sua suspensão ou rescisão unilateral, ainda que na hipótese de fraude, tal como anteriormente descrito. A previsão invocada pela autora, contida no artigo 18, parágrafo único, I da Resolução Normativa 195/2009 da ANS não afasta a obrigatoriedade da comunicação ao beneficiário, haja vista a existência de norma especial contida na Resolução Normativa 162/2007 da ANS quanto à observância dessa formalidade para início de procedimento administrativo para comprovação do conhecimento prévio de doença ou lesão preexistente (DLP). Nessa conjuntura, o fato da norma do artigo 15 da Resolução Normativa 162/2007 da ANS mencionar a expressão indício de fraude, a qual a autora se apega para afastar a infração que lhe foi imposta, ao argumento de que o caso em questão trata-se de fraude comprovada, não procede, visto que a suspensão ou rescisão unilateral autorizada pela Lei nº. 9.656/98 (artigo 13, parágrafo único, II), que menciona unicamente a expressão fraude, apenas se aplica aos contratos individuais, o que não é o caso da situação analisada. Acrescente-se que a premissa da autora de que a fraude estaria comprovada ante a omissão do beneficiário nas informações prestadas, não só vai de encontro à normatização específica estabelecida pela ANS, como também se constitui uma medida unilateral, sem que tenha sido oportunizada eventual defesa por parte do beneficiário. A respeito do tema ora debatido, confira-se julgado do E. TRF da 3ª Região proferido na vigência da Resolução CONSU nº 02/98, hoje revogada pela Resolução Normativa 162/2007 da ANS: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 11 DA LEI Nº 9.656/98. PLANO DE

SAÚDE. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. RECUSA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE, NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELA OPERADORA. PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA MULTA. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Agência Nacional de Saúde Suplementar, criada pela Lei nº 9.961/2000, tem a atribuição de desenvolver ações de proteção à saúde e a defesa dos interesses dos consumidores, promovendo a manutenção da qualidade dos serviços e produtos ofertados. 3. O artigo 11 da Lei nº 9.656/98, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, veda a suspensão da assistência ao consumidor. 4. Nos termos do artigo 7º da Resolução CONSU nº 02/98, que trata dos casos de exclusão de doenças preexistentes, a operadora de plano de saúde, ao constatar doença preexistente, não declarada pelo consumidor quando da contratação do plano, deverá comunicar o fato ao usuário, de imediato, e, havendo controvérsia, encaminhar a documentação probatória para análise e julgamento administrativo. 5. No caso dos autos, embora a embargante alegue a comprovação da fraude relativa à omissão de doença preexistente por parte do usuário, o cerne da questão está na inobservância do procedimento a ser adotado pela operadora, em especial o previsto no artigo 11 da Lei nº 9.656/98 e no artigo 7º, 7º, da Resolução CONSU nº 02/98, relativo à suspensão da assistência ao usuário. 6. O auto de infração foi lavrado pela negativa de cobertura a procedimento cirúrgico, sob a alegação de doença preexistente. 7. Ainda que comprovada a preexistência da doença ou lesão, não poderá a operadora, antes da manifestação da ANS, suspender unilateralmente o contrato, como fez no presente caso, especialmente se não submeteu o usuário a exame prévio de saúde. 8. Não prospera a alegada inexistência de previsão legal para a aplicação de multa. O art. 25, II, da Lei n. 9.656/98, estabelece a possibilidade da aplicação de multa pecuniária por infração a seus dispositivos. 9. Nessa medida, a própria lei previu a imposição de multa e definiu seus valores mínimo e máximo, não havendo que se falar em inexistência de lei que preveja a imposição de multa. 10. Recurso improvido. AC 00065783620054036126. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353485. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Data da Decisão: 09/10/2014. Data da Publicação: 17/10/2014. Sem grifos no original. Ademais, compulsando os autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade na condução do processo administrativo presidido pela ANS para apuração da infração imputada à autora. Observa-se, nesse ponto, que foi oportunizado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ainda na fase que antecedeu à lavratura do auto de infração (fls. 30/60) bem como posteriormente, quando da aplicação da multa (fls. 64; 67/72 e 98). Por fim, o fato de a ANS exigir comunicação prévia ao beneficiário quanto à fraude identificada, não implica, por si só, em prejuízo para as operadoras de plano de saúde, como quer fazer crer a autora, mas antes se constitui uma medida de proteção ao beneficiário, parte hipossuficiente da relação contratual, sobretudo, nos casos de doença preexistente quando muitas vezes aquele que contrata sequer tem conhecimento da sua existência. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da exordial. Custas pela autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ANS no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Considerando a prematura conversão em renda da União da quantia depositada nos autos (fls. 155/156), fica obstada eventual execução em prejuízo da autora quanto ao valor exigido por ocasião do auto de infração nº. 41595, relativo ao processo administrativo nº. 25789.049646/2013-10, pois já satisfeita a obrigação. P.R.I.

**0012243-62.2015.403.6100** - CARLOS EDUARDO SACRAMENTO FIDELIS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de rito ordinário na qual se objetiva a restituição de valores pagos a maior a título de Imposto de Renda Pessoa Física. A ré apresentou contestação a fls. 32/33. Arguiu, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação a fls. 45/46 e juntou documentos a fls. 47/85. Requereu o afastamento da preliminar de prescrição. A ré em petição a fls. 87/88 requereu a intimação do autor para que esclarecesse o interesse no prosseguimento da demanda judicial, sob pena de prejudicialidade e renúncia à esfera administrativa; requereu a análise preliminar ou prejudicial ao mérito da alegação de prescrição e a improcedência do pedido. A fls. 100 o Juízo determinou a intimação do autor para que se manifestasse sobre a impossibilidade de julgamento do pedido veiculado na petição inicial por falta de causa de pedir, visto que a petição inicial não veicula nenhum fundamento jurídico acerca do motivo por que houve o pagamento indevido ou a maior que o devido. O autor manifestou-se a fls. 103/104. Argumentou que se utiliza da via judicial para alcançar o direito a sua restituição, sendo que desiste da via administrativa, o que já está implícito na propositura da ação; que o fundamento jurídico está no erro do autor quanto ao recolhimento, sendo que a Receita Federal também não apresenta fundamento jurídico para não ter apreciado o requerimento da parte autora no decorrer de 7 anos. A demanda dispensa dilação probatória. É o relato do essencial. Decido. Análise preliminar arguida pela União. Da Prescrição Sem razão a União no que se refere à ocorrência de prescrição. No caso dos autos, verifica-se que o autor procedeu ao recolhimento dos supostos indébitos em 31/10/2007 e 30/11/2007, utilizando o código 0190 (fl. 10). Contudo, teria sido surpreendido com nova cobrança relativa ao mesmo fato gerador daquele tributo (IRPF) no ano de 2009 (fls. 11/12). Após a verificação perante o órgão fazendário, foi constatado que o recolhimento foi feito com o código da receita incorreto (0190) ao invés de 4600. A Receita Federal procedeu à alteração dos códigos de receita, conforme fls. 13/14, em 23/03/2009. Após, o autor protocolizou em 27/04/2009 os pedidos administrativos de restituição relativos aos supostos saldos recolhidos a maior (fls. 15/16), os quais ainda se encontram pendentes de apreciação pela autoridade fazendária (fls. 76/78). Com efeito, nos termos do artigo 168, I do CTN: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Sem grifos no original. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tal como o imposto de renda, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de posterior homologação (artigo 150, 1º do CTN). No caso em análise, apesar de a alteração das DARFs ter sido feita apenas em 2009, quando houve a cobrança por parte do Fisco em função do recolhimento efetuado com o código incorreto (fls. 13/14), o contribuinte já havia efetivamente pago o tributo no ano de 2007 (fl. 10). Desta feita, a extinção do crédito tributário a que se refere o artigo 150, 1º do CTN ocorreu em 31/10/2007 e 30/11/2007 (fls. 13/14), ocasião em que se teria iniciado o prazo de cinco anos previsto no artigo 168, I do CTN. Nada obstante, tem-se que o autor protocolizou, na data de 27/04/2009, dois pedidos de restituição dos tributos supostamente pagos a maior, os quais, passados mais de 7 (sete) anos, não se tem notícia de que tenham sido apreciados. Desta feita, não encontrou outra alternativa o autor senão a propositura da presente demanda de restituição. É certo que o marco inicial para o ajuizamento da ação de restituição de tributo é a data da extinção do crédito nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tal como o imposto de renda. Mas também é certo que a demora na propositura da ação por parte do autor muito se deu em função da inércia da Receita Federal em atender ao seu pleito administrativo (fórmula há mais de sete anos). Ressalte-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº. 11.457/2007, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar da data do protocolo das petições. No caso em análise, já se passaram mais de SETE anos sem qualquer resposta da administração. Desse modo, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia da Receita Federal em relação ao seu pedido, de maneira que o prazo prescricional para propositura da ação, dada a ausência de qualquer resposta no âmbito administrativo, não pode ter seu curso iniciado. É fato inconteste que o contribuinte tem a opção de escolha para solicitação da restituição (via administrativa ou judicial). Por outro lado, ele não pode ser penalizado com a perda do direito à propositura da ação judicial de restituição por conta da postura da administração que afronta os princípios constitucionais da eficiência (artigo 37, caput) e da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII). Destaque-se, ainda, a boa-fé do administrado que esperou por anos sem qualquer resposta da administração, cuja postura acaba por comprometer a própria credibilidade do Estado nas relações para com seus administrados. Sendo assim, parece incoerente, para não dizer injusto, que o contribuinte suporte os prejuízos da inércia administrativa nas suas obrigações para com os administrados. Portanto, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. O contribuinte comprova por meio dos documentos juntados aos autos o equívoco no recolhimento do tributo por meio do código de receita incorreto. Ademais, verifica-se que a cobrança posterior encaminhada pela Receita Federal, nada obstante a ocorrência de pagamento (pelo código incorreto) denota que o valor a ser pago era inferior ao efetivamente recolhido, ainda que acrescido dos encargos legais (fls. 10/12). A própria Receita Federal alterou o DARF original de modo a fazer constar que o pagamento foi realizado na data correta pelo contribuinte (fls. 13/14). Não há notícia de que o autor seja devedor da Fazenda Nacional (fl. 12). Desse modo, resta configurada a obrigação de a Fazenda Nacional restituir ao autor os valores pagos a maior a título de imposto de renda. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial para condenar a União Federal (Fazenda Nacional) a restituir ao autor o valor pago a maior a título de imposto de renda recolhido em 31/10/2007 e 30/11/2007, no montante a ser apurado em sede de execução, o qual deverá ser atualizado pela taxa SELIC incidente a partir da data de recolhimento indevido ou a maior. Condene a União à restituição ao autor das custas recolhidas (fls. 18) e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC, pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0020687-84.2015.403.6100 - EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)**



Visto em SENTENÇA, (tipo A) A autora ajuizou Ação Cautelar para que o depósito integral do valor dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80715006065-12, 80615008453-66, 80715006066-01 e 80615008452-85 não constitua óbice à renovação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. O procedimento cautelar foi convertido em ordinário e a antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 501/505 para determinar que a ré analise a suficiência do valor depositado nos autos e sendo este suficiente, registre a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere. O depósito foi realizado às fls. 507/509. A autora emendou a inicial para pleitear que o saldo negativo de IRPJ seja devidamente atualizado e acrescido de 1% de juros ao mês contados do mês posterior ao seu pagamento, o que resultará na extinção dos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa. Alega a autora que tais débitos se referem à cobrança de crédito tributário oriundo de compensação de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) com débitos de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Programa de Integração Social (PIS) no valor de R\$ 2.663.164,97. A origem do crédito de saldo negativo IRPJ da autora refere-se aos exercícios de 2001 e 2002, que totalizaram R\$ 9.173.355,64, suficientes para extinguir os débitos por meio de compensação. Porém, a compensação não foi homologada por inexistência de saldo suficiente, já que foi excluído do montante de crédito o valor de R\$ 23.533,19, referente ao ano calendário de 2001, sob o argumento de que o Imposto de Renda Retido na Fonte não poderia ser utilizado no próximo período de apuração. Segundo a autora, a ré também não aplicou a atualização da taxa Selic sobre o saldo negativo de IRPJ, razão pela qual entendeu ser insuficiente o crédito utilizado para a compensação no processo administrativo nº 10880.926317/2010-43. A União informou a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto do presente feito (fls. 552). A Contestação foi apresentada às fls. 576/581. A autora requereu a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, pois há apontamento de protesto de débito no SERASA (fls. 627/628), bem como apresentou réplica às fls. 631/647, requerendo produção de prova pericial. A União informou que não guarda relação com a entidade SERASA (fls. 651/vº). A autora requereu também a expedição de ofício ao 1º Ofício de São Paulo e ao 1º Ofício de Notas e de Protesto de Brasília para que proceda à baixa do apontamento em seu nome (fls. 654/656). Por sua vez, a União informou que o protesto no Ofício de São Paulo se encontra em processo de cancelamento e, quanto ao de Brasília, não há qualquer vinculação aos débitos objeto do presente feito (fls. 659/vº). É o essencial. Decido. Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Insurge a autora contra a não homologação da compensação por inexistência de saldo suficiente, já que a Receita Federal teria excluído do montante de crédito o valor de R\$ 23.533,19, referente ao ano calendário de 2001, sob o argumento de que o Imposto de Renda Retido na Fonte não poderia ser utilizado no próximo período de apuração. Segundo a autora, também não houve a atualização da taxa Selic sobre o saldo negativo de IRPJ, razão pela qual é insuficiente o crédito utilizado para a compensação no processo administrativo nº 10880.926317/2010-43. Em exame dos documentos colacionados aos autos, verifico que a compensação formulada pela autora não foi integralmente aceita pela Administração Tributária em razão da ausência de comprovação da existência parcial do saldo negativo declarado, o que tampouco foi feito em sede judicial, e não pela falta de atualização dos valores, como diz a autora. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo. Conforme se observa no Demonstrativo Analítico de Compensação de fls. 584, referente ao ano de 2002, a Receita Federal aplica a taxa Selic como índice de correção do crédito. Tal atualização não foi empregada no crédito que a autora alega possuir somente porque não houve comprovação da existência desse crédito. Compete à Receita Federal verificar, primeiramente, a existência de crédito do contribuinte e, após essa constatação, proceder à correta compensação tributária. Constatado que, após a não homologação das compensações declaradas pela autora, houve Manifestação de Inconformidade, a qual foi apreciada pelos membros da 4ª Turma de Julgamento, que esclareceram que o litígio se iniciou em razão de erro de preenchimento da Declaração de Compensação, cujas parcelas informadas foram reconhecidas, mas eram insuficientes para gerar crédito. De acordo com a decisão, o valor de R\$ 9.173.355,64 é exatamente o saldo negativo da autora, mas não seria todo o valor que ela poderia compensar, havendo uma diferença de R\$ 23.533,19, razão pela qual foi homologado o valor de R\$ 9.149.822,45 para compensação. Causa estranheza a autora não ter interposto o recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de 30 dias, como bem esclarecido no acórdão de fls. 608/610, proferido em 21/03/2013, socorrendo-se do Poder Judiciário quase dois anos depois, já que tinha tanta convicção de seu direito. Verifico, pois, que o processo administrativo transcorreu de forma regular, sendo assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo qualquer ilegalidade praticada pela Administração Tributária. A autora não apresentou nenhum elemento probatório capaz de desconstituir o ato administrativo praticado pela ré, devendo, portanto, prevalecer a presunção de legalidade dos atos administrativos. Os documentos apresentados pela autora não conferem cobertura contábil e fiscal aos débitos tributários constituídos em seu desfavor. Quanto ao apontamento de protesto de débito no SERASA e a expedição de ofício ao 1º Ofício de São Paulo e ao 1º Ofício de Notas e de Protesto de Brasília para que proceda à baixa do apontamento em seu nome, incabível o pedido da autora. As empresas de proteção ao crédito têm por finalidade proteger concessões de crédito a clientes, pessoa física ou jurídica, que são maus pagadores. Desse modo, constitui o principal instrumento para proteger a concessão de crédito no setor privado. Como há débitos anotados em desfavor da autora, referentes a outros credores, não cabe à União e tampouco ao Judiciário a retirada do nome da autora dos registros dos órgãos de proteção ao crédito. Além disso, a União informou que o protesto perante o 1º Ofício de São Paulo estava em processo de cancelamento, mas que o protesto perante o 1º Ofício de Notas e de Protesto de Brasília não tem vinculação com os débitos da presente demanda. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Torno sem efeito a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários desta ação concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 501/505. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021070-62.2015.403.6100 - JOSE MEDEIROS DOS PASSOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)**

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de rito ordinário na qual se objetiva a restituição de valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Sustenta o autor, em síntese, que sofreu tributação indevida sobre verba recebida acumuladamente decorrente de ações de natureza previdenciária em que pleiteou o restabelecimento de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Nesse contexto, ao proceder ao levantamento da quantia paga mediante precatório, teria sido surpreendido com a ação da instituição financeira que efetuou a retenção de imposto de renda na fonte aplicando a alíquota de 27,5% sobre o valor total do precatório. Todavia, argumenta, com base em entendimento jurisprudencial de tribunal regional, que o imposto de renda a incidir deve observar a tabela de alíquota e faixa de isenção vigente à época em que tais valores atrasados deveriam ter sido pagos, aplicando-a mês a mês. A ré apresentou contestação a fls. 42/49 na qual requereu a improcedência dos pedidos. O autor manifestou-se sobre a contestação a fls. 55/56, ocasião em que requereu a produção de prova documental com a juntada de documentos. O Juízo deferiu o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para juntada dos documentos (fl. 60). O autor requereu a dilação do prazo (fl. 63). A fls. 64 este Juízo determinou a baixa dos autos em diligência para determinar ao autor que procedesse à juntada das declarações de imposto de renda pessoa física referentes aos anos calendários 1999 a 2010, bem como atestado médico pormenorizado descrevendo a moléstia que possui, no prazo de 30 (trinta) dias. O autor juntou documentos a fls. 68/94 e 95/127. A demanda dispensa dilação probatória. É o relato do essencial. Decido. O autor sustenta a inaplicabilidade da incidência de imposto de renda sobre o valor global de verba recebida acumuladamente, ao argumento de que o cálculo do imposto deveria ser feito observando-se a tabela de alíquota e faixa de isenção vigente à época em que os valores deveriam ter sido pagos, em aplicação ao regime de competência. A União, por sua vez, argumenta que o entendimento suscitado pelo autor é aplicável aos rendimentos acumulados percebidos até o ano-base de 2009, visto que com a inclusão do artigo 12-A na Lei nº. 7.713/88 deve-se observar a tabela progressiva vigente ao tempo do recebimento dos respectivos valores, com aplicação do regime de caixa. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Na época do referido julgamento, entendeu o Tribunal Superior que a norma prevista no artigo 12 da Lei nº. 7.713/1988 (que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências) referia-se tão somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deveria considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. O STF no julgamento do RE nº. 614.406/RS, em regime de Repercussão Geral, Rel. Min. Ellen Gracie (Redator do acórdão Min. Marco Aurélio), DJe 26/11/2014, entendeu que A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Nada obstante, tem-se que a legislação sobre a qual se debruçaram os Tribunais Superiores sofreu alteração exatamente no ponto atinente à incidência do imposto de renda sobre rendimentos percebidos acumuladamente o que, por via de consequência, torna inaplicável a jurisprudência invocada pelo autor. Eis o teor da legislação atual: Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010). Sem grifos no original. Nesses termos, a sistemática de cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos de forma acumulada passou a observar esse novo regramento a partir de 1º de janeiro de 2010 (artigo 12-A, 7º da Lei nº. 7.713/1988), de maneira que o regime consagrado quando da análise dos recursos extremos não tem aplicação ao caso do autor, justamente pelo fato de ter recebido os benefícios pagos acumuladamente em 05/11/2014 (fl. 19), isto é, sob a égide da nova norma. Ademais, verifica-se que o novo regime, aplicável à situação do autor, não foi objeto de discussão pelas instâncias superiores, sendo, portanto, plenamente válido. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 12-A, DA LEI Nº 7.713/88, INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.350/10. 1. No caso dos autos, a verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pela parte autora no ano-calendário 2012. 2. O artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, objeto de conversão da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, determinou que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. O 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010. 3. Nos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional, a norma de direito material tributário é aplicável para os fatos geradores futuros e pendentes. Desta forma, tendo em vista que a verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pela parte autora no ano-calendário 2012, deve ser aplicada a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, que não foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Frise-se que tal entendimento não contraria a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.118.429/SP, vez que se trata de verba recebida acumuladamente após a entrada em vigor da Lei nº 12.350/10. 4. A forma de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora não deve seguir nem a sistemática do regime de caixa prevista no revogado artigo 12, da Lei nº 7.713/1988, nem a do regime de competência de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, mas a sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, ou seja, com tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do

recebimento ou crédito, podendo a ré proceder a novo lançamento tributário de ofício em caso de saldo devedor. 5. Considerando que a parte autora sucumbiu de parte de seu pedido (afastamento do regime de competência e incidência do imposto de renda sobre os juros de mora), devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil revogado). 6. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. APELREEX 00010978320144036124.APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2180779. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016. Sem grifos no original. Igualmente, o entendimento acima manifestado encontra amparo na jurisprudência da Segunda Turma do C. STJ, tal como explicitado pela ré em sua contestação (REsp nº. 1487501/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe, 18/11/2014 e Resp nº. 1515569/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/03/2015). Acrescente-se, ainda, que a própria sistemática introduzida pela norma da Lei nº. 7.713/1988 (artigo 12-A) deu ensejo à edição da Resolução nº. 168 de 05/12/2011 do Conselho de Justiça Federal (CJF), a fim de regulamentar, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:(...)Art. 34º. A retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) relativos aos anos-calendário anteriores ao do momento do saque, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, será efetuada quando do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal. 1º São considerados rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) aqueles decorrentes de precatórios e RPVs referentes a: I - aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;II - rendimentos do trabalho. 2º Para a apuração do valor devido do imposto de renda sobre RRA, deverá ser utilizada, pela instituição financeira responsável pelo pagamento do requisitório, a tabela progressiva instituída pela Receita Federal do Brasil, resultante da multiplicação de seus valores pelo número correspondente à quantidade de meses (NM) a que se referem os respectivos rendimentos. 3º Poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Sem grifos no original). Diante desse quadro, a conclusão a que se chega é a de que os pagamentos efetuados após a entrada em vigor da norma em comento (artigo 12-A da Lei nº. 7.713/1988) observarão a nova sistemática do cálculo do imposto, não se aplicando o quanto decidido anteriormente, justamente porque se referia a outra norma de incidência que não mais se encontra vigente e que tratava de pagamentos efetuados em período anterior ao do presente caso. Destarte, considerando que o autor limitou-se a argumentar que o regime aplicável à sua situação seria aquele consagrado pelos recursos extremos (regime de competência), não fazendo qualquer prova acerca do desconto efetuado ter deixado de observar a sistemática estabelecida pelo artigo 12-A da Lei nº. 7.713/1988, não há como de aferir eventual ilegalidade/abusividade no cálculo do imposto efetivamente recolhido. Observo, por fim, que o autor também não discriminou no campo pertinente da sua Declaração de Ajuste Anual ano calendário 2014, exercício 2015, o montante percebido de forma acumulada decorrente das ações previdenciárias (fl. 24), o que certamente teve impacto direto no cálculo do imposto devido, já que a falta dessa informação implica na presunção de que o valor total tenha sido recebido em um só ano. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da exordial. Sem condenação em custas ante o deferimento das isenções legais da assistência judiciária (fl. 35). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

**0022682-35.2015.403.6100** - VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, COBRANCAS E SERVICOS S/S LTDA. X ARAGUAIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 199/200: ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito.Publique-se. Intime-se.

**0008750-43.2016.403.6100** - ARTHUR HENRIQUE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA(SP340662 - ADENAM ISSAM MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre eventuais provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0012160-12.2016.403.6100** - CATARANTUS EMPREENDIMENTOS S/A(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP356962 - LILIAN RUIZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Visto em SENTENÇA,(tipo M)Fls. 128/129: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 123/125 é omissa na medida em que não condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da empresa pública, a qual foi excluída do feito em razão de ilegitimidade passiva. Fls. 130/131: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 123/125 é omissa na medida em que não mencionou o período em que é devida a restituição dos valores pagos indevidamente, o qual, para a autora, deve ser desde julho/2012. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação da embargante Caixa Econômica Federal, pois configurada está a omissão na sentença ao não condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da empresa pública federal. De fato, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação responde pelos ônus da sucumbência, devendo arcar com os honorários de advogado da parte excluída dos autos. Em relação aos embargos de declaração opostos pela parte autora, verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Os argumentos levantados pela autora demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 123/125, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, visto que as autoridades fazendárias sabem que a restituição dos pagamentos indevidos efetuados pela autora é devida em relação aos últimos 5 (cinco) anos. Assim, pode-se verificar que a suposta omissão alegada em sede de Embargos foi devidamente ponderada. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 130/131 e CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 128/129 e os ACOLHO para retificar a sentença de fls. 123/125 para constar: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. No mais, a sentença fica mantida, em todos os seus capítulos e dispositivo, tal como lançada. P.R.I.

**0012366-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME FERREIRA NETO**

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de rito ordinário na qual se objetiva a restituição de valor creditado indevidamente em conta corrente do réu por erro sistêmico do autor. Sustenta o autor, em síntese, que na data de 16/11/2015 firmou com o réu contrato de empréstimo consignado no valor total de R\$ 14.400, sendo efetuado TED no valor de R\$ 12.013,95 para conta de outra titularidade mantida perante o Banco do Brasil; um depósito de R\$ 1.386,05 na conta do réu mantida junto ao banco autor e um saque em espécie no montante de R\$ 1.000,00. Nada obstante, no mesmo dia, foi creditado na conta do réu o mesmo valor do empréstimo concedido (R\$14.400,00), o qual passou a ser utilizado aos poucos pelo réu. Alega que uma vez frustrada a tentativa de solução extrajudicial do conflito, não encontrou alternativa senão a propositura da presente demanda. O réu foi intimado por meio de carta com aviso de recebimento (fl. 43), contudo, não apresentou defesa no prazo legal (fl. 48). Intimada a se manifestar sobre o retorno positivo do aviso de recebimento sem apresentação de defesa pelo réu, o autor quedou-se inerte (fls. 49 e 49v). A demanda dispensa dilação probatória. É o relato do essencial. Decido. Preliminarmente, como já dito, regularmente citado, o réu JAIME FERREIRA NETO não contestou. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil. Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos. Passo ao exame do mérito. Não há nenhuma controvérsia em relação ao Contrato de Empréstimo Consignado nº. 21.0270.110.0005272-71 celebrado entre autor e réu, para empréstimo da quantia de R\$ 14.400,00, na data de 16/11/2015, conforme documentos a fls. 09/12. Segundo o autor, do crédito total concedido apenas 1.386,05 foi creditado na conta do réu mantida perante a instituição, tendo sido sacado R\$ 1.000,00 em espécie. A quantia remanescente, a saber, R\$ 12.013,95 foi transferida mediante TED para conta de outra titularidade mantida no Banco do Brasil. De fato, a análise dos documentos juntados pelo autor a fls. 13, 20 e 31 comprova a realização das operações financeiras de empréstimo e transferência de quantias, bem como a disponibilização na conta corrente do autor mantida junto ao banco réu, do mesmo valor objeto daquele contrato já creditado em conta no mesmo dia da sua assinatura. Igualmente, o documento juntado a fls. 31 demonstra a utilização gradual pelo réu da quantia depositada erroneamente em sua conta, seja no pagamento de boletos bancários, seja por meio de saques. Acrescente-se, ainda, a tentativa infrutífera do autor em realizar contato com o réu para o fim de desfazer o que equívoco (fls. 14/15). Com efeito, o pleito formulado pelo autor encontra amparo na legislação civil nos seguintes termos: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Ademais, a apropriação indevida pelo réu da quantia depositada pela instituição financeira, ainda que por equívoco, configura hipótese de enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do Código Civil: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. A propósito do tema ora em análise, confira-se o seguinte julgado: CIVIL. CRÉDITO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. VALOR EM DUPLICIDADE. ERRO DO BANCO. RESTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. Comprovado o creditamento de quantia indevida em conta corrente, mesmo que por erro da instituição bancária, é dever do correntista favorecido efetuar a restituição ao banco depositário da importância indevidamente recebida. 2. Na hipótese, restou demonstrado e a parte ré admite que foram depositados valores em duplicidade em sua conta corrente, bem como foram efetuados vários estornos, dos quais se extrai que subsiste a importância de R\$ 36.874,51 creditada indevidamente, o que enseja a sua restituição pelo beneficiário sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa, nos moldes do art. 884 do CC. 3. É devida, portanto, a restituição pela parte ré da quantia de R\$ 36.874,51 em favor da CEF, corrigidos monetariamente a partir de 13/06/2006 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. 4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. 5. Apelação provida. (TRF-5 - AC: 435375 PE 0002746-44.2007.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 16/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/03/2010 - Página: 333 - Ano: 2010). Sem grifos no original. Dessa forma, comprovado documentalmente o creditamento indevido de quantia na conta do réu, bem como a ausência de contestação acerca dos fatos alegados, a procedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial para condenar o réu a restituir ao autor a quantia de R\$ 15.173,65, atualizado para 30/04/2016 (fl. 32), que deverá ser corrigido monetariamente quando do efetivo pagamento. Os juros de mora fixados no montante de 1% ao mês terão incidência a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC, pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0015248-58.2016.403.6100 - SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE M E HOSP F EST DE S P(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se ação de ordinário na qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que respalde a cobrança do II e do IPI incidentes nas aquisições de bens efetuados pelos filiados do autor, seja ano mercado interno ou externo, destinados à composição de seu ativo fixo (patrimônio), em razão da imunidade tributária que lhes é garantida pela alínea c, inciso VI do artigo 150 da CF, desde que observados os requisitos legais dispostos no artigo 14, do CTN. Sustenta o autor, em síntese, que seus filiados, na qualidade de entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, gozam da imunidade tributária consagrada pela Constituição Federal, quanto ao pagamento de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no que se refere à aquisição de bens destinados ao seu ativo fixo (patrimônio). O pedido de tutela provisória foi postergado para após a manifestação da União no prazo de 72h (fls. 70/70v). A União manifestou-se a fls. 72/72v, ocasião em que requereu o indeferimento da tutela pleiteada. A fls. 79/82 o autor reiterou o pedido de tutela de urgência. A União apresentou sua contestação a fls. 84/91. O autor apresentou réplica a fls. 95/99. As partes dispensaram produção de provas (fls. 101 e 102). É o relato do essencial. Decido. Análise preliminar de ilegitimidade ativa ad causam Sem razão a União. Com efeito, a demanda ajuizada pelo autor não se trata de ação civil pública, justamente em razão do óbice constante da referida lei que veda a propositura daquela ação coletiva para veicular pretensões que envolvam tributos. A demanda proposta possui natureza ordinária e ainda que vise tutelar direitos coletivos, não sofre a vedação daquela lei, visto que nas ações ordinárias não há qualquer limitação à discussão da matéria invocada. Por outro lado, com razão a União quanto à ausência de interesse processual do autor. Com efeito, inexistente interesse processual do autor para o ajuizamento desta ação. Isso porque o pedido formulado, consistente no reconhecimento de imunidade tributária aos seus filiados, depende do preenchimento, por parte das entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, dos requisitos fixados pela lei. Nesses termos, comprovado pelas entidades o preenchimento dos requisitos legais perante a autoridade administrativa, a imunidade deverá ser concedida. Caso contrário, será necessário o provimento jurisdicional para tutelar o direito violado. No caso em questão, trata-se de situação meramente abstrata, em que a parte autora visa o reconhecimento de algo que a lei já garante. A tutela declaratória tem cabimento quando se está diante de uma crise de certeza (isto é, dúvida objetiva sobre a existência ou não de relação jurídica), em que determinada situação jurídica deve ser reconhecida para o exercício pleno do direito, o que não se verifica na espécie. Ora, ao que parece, o autor busca a concessão de um salvo conduto de maneira que abarque todos os seus filiados sem que tenha comprovado qualquer requisito ou violação ao direito constitucional à imunidade tributária. O autor quer antecipar a ordem das coisas para, desde logo, deixar claro que seus filiados não poderão ser compelidos ao pagamento de II e IPI quando da aquisição de bens destinados ao seu ativo fixo, nada obstante sequer tenha sido demonstrada qualquer resistência por parte da Fazenda Nacional, a qual, inclusive, tem entendimento fixado no sentido de que cumpridas as exigências legais, é certo o deferimento do pleito. O próprio pedido formulado pelo autor dá conta de que visa obter um provimento condicional, no sentido de que seja reconhecida a imunidade tributária quanto aos tributos citados, desde que observados os requisitos legais dispostos no artigo 14, do Código Tributário Nacional - (fl. 25), o que é incompatível com a tutela declaratória e, além disso, esvazia completamente o provimento eventualmente concedido que ficará condicionado ao preenchimento de requisitos posteriores. Portanto, o provimento requerido pelo autor não se mostra útil ao resultado que pretende obter (imunidade de impostos). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas remanescentes (fls. 77) e honorários advocatícios à União que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

**0024831-67.2016.403.6100** - ANTONIO TEODORO DO NASCIMENTO - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. No mesmo prazo, fica a parte ré intimada a especificar eventuais provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. Publique-se.

**0000828-14.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-52.2016.403.6100) ELIZABETH FONSECA NEVES X IRACEMA REIS DE SANTANA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Visto em Pedido de TUTELA PROVISÓRIA, ELIZABETH FONSECA NEVES e IRACEMA REIS DE SANTANA postulam a não incidência do PSS e IRPF sobre o adicional de plantão hospitalar - APH, pois ausente o caráter remuneratório. Decido. Em exame perfunctório, não vislumbro plausibilidade no pleito dos autores. O adicional de plantão hospitalar possui natureza jurídica de vantagem patrimonial pessoal transitória, ou seja, proporciona acréscimo patrimonial ao seu titular, e segue o tratamento das horas extraordinárias, que por sua vez, submete-se à incidência de contribuição social e do imposto de renda. Vale lembrar que a contribuição social destina-se não só a previdência, mas também para o custeio do sistema único de saúde e a assistência social, portanto, inadequada a argumentação de que não seria devida a contribuição social sobre o APH por falta de previsão de aproveitamento quando da concessão de benefício previdenciário. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

**0000829-96.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-52.2016.403.6100) LILIAN DOS SANTOS FERNANDES(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Visto em Pedido de TUTELA PROVISÓRIA, LILIAN DOS SANTOS FERNANDES postula a não incidência do PSS e IRPF sobre o adicional de plantão hospitalar - APH, pois ausente o caráter remuneratório. Decido. Em exame perfunctório, não vislumbro plausibilidade no pleito da autora. O adicional de plantão hospitalar possui natureza jurídica de vantagem patrimonial pessoal transitória, ou seja, proporciona acréscimo patrimonial ao seu titular, e segue o tratamento das horas extraordinárias, que por sua vez, submete-se à incidência de contribuição social e do imposto de renda. Vale lembrar que a contribuição social destina-se não só a previdência, mas também para o custeio do sistema único de saúde e a assistência social, portanto, inadequada a argumentação de que não seria devida a contribuição social sobre o APH por falta de previsão de aproveitamento quando da concessão de benefício previdenciário. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

**0000830-81.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-52.2016.403.6100) RENATA MARQUES CORDEIRO PEDRA X ROSANGELA CARMELINDA QUADRADO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Visto em Pedido de TUTELA PROVISÓRIA, RENATA MARQUES CORDEIRO PEDRA e ROSÂNGELA CARMELINDA QUADRADO postulam a não incidência do PSS e IRPF sobre o adicional de plantão hospitalar - APH, pois ausente o caráter remuneratório. Decido. Em exame perfunctório, não vislumbro plausibilidade no pleito dos autores. O adicional de plantão hospitalar possui natureza jurídica de vantagem patrimonial pessoal transitória, ou seja, proporciona acréscimo patrimonial ao seu titular, e segue o tratamento das horas extraordinárias, que por sua vez, submete-se à incidência de contribuição social e do imposto de renda. Vale lembrar que a contribuição social destina-se não só a previdência, mas também para o custeio do sistema único de saúde e a assistência social, portanto, inadequada a argumentação de que não seria devida a contribuição social sobre o APH por falta de previsão de aproveitamento quando da concessão de benefício previdenciário. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

**0000831-66.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-52.2016.403.6100) MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO e MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA postulam a não incidência do PSS e IRPF sobre o adicional de plantão hospitalar - APH, pois ausente o caráter remuneratório. Decido. Em exame perfunctório, não vislumbro plausibilidade no pleito dos autores. O adicional de plantão hospitalar possui natureza jurídica de vantagem patrimonial pessoal transitória, ou seja, proporciona acréscimo patrimonial ao seu titular, e segue o tratamento das horas extraordinárias, que por sua vez, submete-se à incidência de contribuição social e do imposto de renda. Vale lembrar que a contribuição social destina-se não só a previdência, mas também para o custeio do sistema único de saúde e a assistência social, portanto, inadequada a argumentação de que não seria devida a contribuição social sobre o APH por falta de previsão de aproveitamento quando da concessão de benefício previdenciário. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

**0000832-51.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-52.2016.403.6100) MARIA MADALENA GONCALVES DE SOUZA X PATRICIA RISO DE SOUSA LIMA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

MARIA MADALENA GONÇALVES DE SOUZA e PATRÍCIA RISO DE SOUSA LIMA postulam a não incidência do PSS e IRPF sobre o adicional de plantão hospitalar - APH, pois ausente o caráter remuneratório. Decido. Em exame perfunctório, não vislumbro plausibilidade no pleito dos autores. O adicional de plantão hospitalar possui natureza jurídica de vantagem patrimonial pessoal transitória, ou seja, proporciona acréscimo patrimonial ao seu titular, e segue o tratamento das horas extraordinárias, que por sua vez, submete-se à incidência de contribuição social e do imposto de renda. Vale lembrar que a contribuição social destina-se não só a previdência, mas também para o custeio do sistema único de saúde e a assistência social, portanto, inadequada a argumentação de que não seria devida a contribuição social sobre o APH por falta de previsão de aproveitamento quando da concessão de benefício previdenciário. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017263-68.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026564-93.2001.403.6100 (2001.61.00.026564-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X BASF S/A (SP178662 - VANDERLEI JOSE DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Visto em SENTENÇA, Embargos inicialmente fundados em divergência de valores, culminando, no entanto, em conclusão da Receita Federal pela inexistência de créditos a serem repetidos. Embargada insistiu pela existência de créditos sujeitos à repetição. Decido. A execução está lastreada nas DARF's que instruem a ação de conhecimento, que por sua vez trata do recolhimento do PIS em alíquota que foi julgada inconstitucional. Apesar de inicialmente concordar com o direito da embargada, divergindo somente quanto à uma pequena diferença na apuração do quanto devido, posteriormente, fundamentada em relatório da Receita Federal, passou a defender a inexistência de crédito a ser repetido. Analisando o relatório apresentado pela Receita Federal (fls. 34/87) não é possível extrair, sob os aspectos jurídico e lógico, conclusão que corrobore o resultado obtido pelo sr. Analista Tributário da Receita Federal signatário do relatório. A celeuma está no que restou apurado pelo fisco como saldo do débito não declarado, o responsável em consumir todo o crédito que a embargada faria jus. O fisco, no entanto, não ofereceu nenhum fundamento fático, legal, jurídico ou lógico para constituir o tal do saldo do débito não declarado, a não ser algumas verborrágicas afirmações às fls. 34/35, supostamente lastreadas em demonstrativos de amortizações, cujas informações são tão lacônicas que inviabilizam a correta, precisa e necessária identificação da origem, natureza, base de cálculo, alíquota e forma de apuração de valores de eventuais débitos tributários imputados à embargada. A administração tributária deve agir sempre com transparência e clareza, e não de forma cifrada ou com informações truncadas. A resistência do fisco está lastreada em suposto saldo de débito não declarado, mas que por sua vez, não conta com a correta indicação do ato administrativo responsável pela sua constituição. Concluo que, em verdade, este saldo de débito não declarado nunca chegou a ser constituído pelo fisco, e somente foi descoberto quando o fisco foi instado a verificar a regularidade do crédito exigido pela embargada, o que resta corroborado pela conduta da própria Receita Federal que somente se deu conta do suposto débito não declarado, quando da elaboração do segundo relatório. Não bastassem os vícios para a constituição e apuração do suposto débito não declarado, como bem salientou a embargada, verifico a ocorrência da decadência, pois a existência dos supostos débitos não declarados somente foram constatados em janeiro de 2015, em relação a fatos geradores ocorridos em 1991 à 1995. Assim, independentemente do mérito da constituição dos débitos não declarados, tenho que os eventuais créditos tributários estão extintos pela decadência tributária pois já consumidos quase vinte anos desde a ocorrência do fato gerador. Por outro lado, acolho os cálculos da contadoria de fls. 99/102, em detrimento dos cálculos apresentados pela embargada, pois calculados conforme os documentos que constam dos autos e segundo os critérios de correção reconhecidos pela jurisprudência. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para inicialmente afastar a alegação de extinção do crédito, e para acolher os cálculos da contadoria (fls. 99/102), determinando o prosseguimento da execução no valor de R\$ 159.822,49 para o principal e R\$ 22.404,39 para custas e honorários, ambos atualizados para setembro de 2015. Sem custas e honorários. Oportunamente traslade-se o necessário para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043137-51.1997.403.6100 (97.0043137-1) - OSCAR RESENDE DE LIMA X ARGEMIRO RODRIGUES PINTO X HELOIZA HELENA GOMES DE MATOS X MARIA NILCE LIMA E ROCHA X MILTON SEVA X ALOYSIO GOUTHIER DE VILHENA X NILSE CORREIA SEVILHANO X LUIZ FERNANDES CARRANCA X CARMEN MAZZEO BARSOTTI X FRANCISCA EUGENIA PAES DE BARROS (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X OSCAR RESENDE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO RODRIGUES PINTO X UNIAO FEDERAL X HELOIZA HELENA GOMES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X MARIA NILCE LIMA E ROCHA X UNIAO FEDERAL X MILTON SEVA X UNIAO FEDERAL X ALOYSIO GOUTHIER DE VILHENA X UNIAO FEDERAL X NILSE CORREIA SEVILHANO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDES CARRANCA X UNIAO FEDERAL X CARMEN MAZZEO BARSOTTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA EUGENIA PAES DE BARROS**

Diante da ausência de requerimentos, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 17234**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018862-71.2016.403.6100 - ZELIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**



Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ZELIA BARBOSA DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela de urgência, retomar o pagamento das prestações do imóvel, porém no valor de R\$ 1.900,90, apurado pelo sistema de descapitalização de juros, bem como, que a ré se abstenha de promover a retomada e alienação do imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação. Primeiramente, requer a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra que é empresária e efetuou financiamento para aquisição de imóvel em 27/03/2012 (contrato nº 155552094589), localizado na Rua Maria Marta de Oliveira, 123, Jardim Cliper, São Paulo/SP, por meio de instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação fiduciária em Garantia Carta de Crédito com Recurso no SBPE - Sistema Financeiro Imobiliário. Afirma que está inadimplente em virtude de imprevistos financeiros e teme a execução extrajudicial ou o vencimento antecipado da dívida caso continue inadimplente como previsto no Contrato. Aduz que tentou uma negociação junto à ré, mas restou infrutífera em razão dos valores altíssimos das prestações. Pretende a retomada do pagamento das prestações do imóvel, porém no valor incontroverso de R\$ 1.900,90 (fl. 21), considerando que as formas de reajuste e o desrespeito às cláusulas contratuais e legislação vigente, acabaram por ocasionar um enorme desequilíbrio contratual, o que a fez buscar na presente ação a revisão do referido contrato. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/56. Intimada para apresentar procuração e elementos que comprovassem a miserabilidade alegada, a autora apresentou procuração à fl. 61, declaração de hipossuficiência (fl. 62), cópia da carteira de trabalho e consulta de dados de DIRPF. É o relatório. Decido. Preliminarmente decido acerca do pedido do benefício da assistência judiciária gratuita. Segundo o artigo 99, 3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, mas admite-se, contudo, o indeferimento do pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão (2º). Verifico que a autora alega na inicial que é empresária e informou à ré (fl. 32 do contrato) que sua renda familiar para a composição do encargo mensal da prestação do contrato é de R\$ 16.838,00. Afirma à fl. 64 que apresentou Imposto de Renda Isento, mas não comprovou documentalmente, pois na relação de DIRPF (fl. 68) todas as declarações de 2011 a 2015 foram apresentadas em modelo completo, não tendo este Juízo como verificar a veracidade da alegação da autora. Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Passo a analisar o pedido de tutela. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil. Preliminarmente, observo que o contrato em questão segue os termos da Lei 9.514/97. No presente caso, em Juízo de análise de tutela, não é possível aferir a legitimidade das alegações da autora, considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria cujo esclarecimento depende de perícia contábil, razão pela qual, resta indeferido o requerido quanto ao pedido de depósito do valor incontroverso. O contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Em suma, não é possível constatar, neste momento, as alegadas evidências do descumprimento do contrato por parte da ré. Além disso, verifico a necessidade de oitiva da parte contrária na presente situação. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida. Intime-se a autora para recolher as devidas custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 290 do NCPC. Cumprido, cite-se a ré para oferecer contestação nos termos do artigo 335, III, do CPC devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023298-73.2016.403.6100 - WORLDVAL VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por WORLDVAL VALVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS.É o relatório. Decido.O ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014.As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º.Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1ºPor sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646). Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, nos termos acima mencionados.Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.P.R.I.

## 10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000665-80.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Outrossim, INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, em 15 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Quanto ao pedido de liminar, considerando que não foi fundamentado pela parte Exequente, fica indeferido.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ADRIANA BORGES BARROSO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **ADRIANA BORGES BARROSO – ME** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do Auto de Infração n. 6.440, de 2016, determinando-se à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem assim a contratação de médico veterinário como responsável técnico por seu estabelecimento, até julgamento de mérito da demanda.

A Impetrante informa que, em 13 de dezembro de 2016, foi lavrado o Auto de Infração n. 6.440, de 2016, pela Autoridade do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em razão de suposta infração aos artigos 5º, alínea 'c', 27 e 28, da Lei federal n. 5.517, de 1968; artigos 1º, parágrafo único, 2º e 8º do Decreto-lei n. 467, 1969, combinados com o artigo 18, § 1º, inciso II, do Decreto n. 5.053, de 2004, e artigo 1º, § 2º, inciso I, da Resolução n. 672, de 2000, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Contudo, defende a Impetrante que os dispositivos que fundamentaram à fiscalização não lhe devem ser aplicados, eis que sua atividade econômica principal não se relaciona àquelas próprias da medicina veterinária, em razão do que descabe falar em (i) obrigatoriedade de registro perante o Conselho; e (ii) necessidade de manutenção de médico-veterinário como responsável técnico por seu estabelecimento.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Constato a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte Impetrante. Vejamos:

A Lei n. 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

*Art.5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

*a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*

*b) a direção dos hospitais para animais;*

*c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*

*d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*

*e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*

*f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*

(...)

*Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de **estabelecimentos** cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter, em seus quadros, responsável técnico veterinário:

*Art.27 – As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)*

*§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)*

*Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.*

*Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.*

Da análise da Ficha Cadastral Completa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, constata-se que o objeto social da Impetrante relaciona-se ao “*comércio varejista rações para animais domésticos, comércio varejista de mordaças, focinheiras, coleiras para animais, gaiolas, viveiros, artigos para aquário, pet-shop*” (documento n. 1701311526334440000000531181). Tal informação é corroborada pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Impetrante, por meio do qual sua atividade econômica principal é descrita como “*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*” (documento n. 1701311526113390000000531175), hipótese que estaria inserida no art. 5º, “e”, da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão “*sempre que possível*”.

Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pela Impetrante.

Saliento, sobretudo, que se tornou assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela Impetrante - *comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação* - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).*

*2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.*

*3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.*

*4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.*

*5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta “apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)”.*

*6. Recurso Especial não provido.”*

(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.*

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. O objeto social da empresa descreve como atividade principal o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem a certificação de regularidade perante o órgão profissional.

4. Os Decretos Estaduais 40.400/1995 e o Decreto 5.053/2004, no que instituíram as exigências de registro de "pet shop" no CRMV e contratação de médico veterinário como responsável técnico, foram além do poder meramente regulamentar, inerente e próprio de tais atos normativos, não servindo, pois, de base à pretensão deduzida pelo conselho profissional.

5. *Apelação e remessa oficial desprovidas.*”

(AMS 00216534720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por conseguinte, o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo somente seria necessário se a Impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.

Destarte, ao menos neste juízo de cognição sumária, reconheço a plausibilidade dos argumentos trazidos à análise pela Impetrante.

O *periculum in mora* também se verifica, tendo em vista que a exigência imposta é restrição indevida ao pleno exercício de atividade econômica exercida pela Impetrante, sujeitando-a à aplicação de penalidades em razão de seu descumprimento, bem assim aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de liminar**, a fim de determinar (i) a suspensão dos efeitos do Auto de Infração n. 6.440, de 2016; (ii) que a Autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem assim a contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, até julgamento de mérito da demanda.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

## 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-96.2017.4.03.6100

AUTOR: RENILTON DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS - SP253171

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

**A n t e c i p**

O objeto da ação é imposto de renda de pessoa física.

Narrou o autor que a ré realizou duas inscrições em dívida ativa (n. 8011109254901 e 8011203824147) de débitos oriundos de dois processos administrativos, nos quais se apurou o atraso na entrega das declarações de imposto de renda do autor, referentes aos anos base de 2006 e 2007, bem como de rendimentos auferidos no ano de 2007. Uma das inscrições foi levada a protesto.

Alega que não apresentou declaração de IRPF referente aos anos-calendário de 2006 e 2007, pois auferiu valores que estavam na faixa de isenção do referido imposto.

Ademais, nunca foi funcionário da empresa Comercial de Ferragens Tonini Ltda, apresentada como fonte pagadora.



Em agosto de 2014, protocolou pedido de revisão e extinção da dívida ativa, que até a presente data não foi analisado.

Alegou que em 2010 foi vítima de estelionato, pois existia em seu nome um veículo que nunca tinha adquirido, objeto de diversas autuações por infrações de trânsito.

Sustentou que foi, portanto, “indevidamente inscrito em dívida ativa pelo ante público, posto que este foi vítima de uma fraude, pois o débito se origina de Declaração de imposto de Renda referente ao Exercício 2007 – Ano Calendário 2006 e Exercício 2008 – Ano Calendário 2007, que foi registrada em seu nome por terceiro”. Assim, por não ter sido o autor da declaração que gerou a dívida e as multas correlatas, não houve fato gerador do tributo inscrito em dívida ativa.

Requeru antecipação da tutela “[...] **DETERMINANDO-SE A IMEDIATA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS EM ATRASO** na entrega da declaração do imposto de renda nos anos base/ex. de 2006/2007 e 2007/2008, inscrição nº 80.1.11.092549-01; e dos rendimentos auferidos no ano base/ex. de 2007/2008, inscrição nº 80.1.12.038241-47, **DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO NOME DO REQUERENTE DA DÍVIDA ATIVA, BEM COMO DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO, ALÉM DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO DA COMARCA DE COTIA – SP, PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO PROTESTO**” e “[...] determinada a expedição de **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO**” (Id. 522499).

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Assim, diante do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A questão do processo é saber se os débitos inscritos em dívida ativa e o protesto são indevidos.

Os documentos anexados aos autos sinalizam no sentido de ter havido fraude na entrega da declaração de imposto de renda em nome do autor.

O autor apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e é possível se verificar que a sua empregadora foi Widia-Centro Comércio de Metal Duro Ltda, de 01/10/1999 a 10/08/2012 e não a indicada como fonte pagadora na declaração apresentada.

Ademais, seus rendimentos encontravam-se na faixa de isenção do IRPF (Ids 523131, 523141, 523156, 523172, 523177 e 523190).

No site da Receita Federal consta um formulário de “declaração de não reconhecimento de DIRPF” e pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, o que demonstra que a situação é mais comum do que parece.

Até que a situação do autor não seja regularizada e seu pedido seja apreciado, o autor não pode ser prejudicado pela fraude praticada por terceiros.

Presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a tutela deve ser deferida.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes das inscrições em Dívida Ativa n. 8011203824147 (PA 10880.61681/2012-00 e n. 8011109254901 (PA 10880.629881/2011-00), bem como para de **suspender ou cancelar os efeitos do protesto** da Certidão de Dívida Ativa n. 8011203824147 (n. do pedido 175887). Determino, ainda, que a ré se abstenha de realizar outros lançamentos com o mesmo conteúdo das declarações já apresentadas e expeça certidão positiva, com efeitos de negativa, se o único óbice forem os lançamentos objeto desta ação.

2. Expeça-se ofício ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cotia - SP para cumprimento desta decisão.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Os documentos juntados à contestação, se em quantidade superior a 25 folhas deverão ser trazidos em mídia eletrônica.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-16.2017.4.03.6100

AUTOR: ADONIS MARCELO SALIBA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**A n t e c i p a**

O objeto da ação é jornada de trabalho e pagamento de horas extras.

Narrou o autor que é servidor público, no Centro de Combustível Nuclear, lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN, e manuseia diversos materiais radioativos utilizados na área quente.

“Durante suas atividades laborais, o Autor fica exposto às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, seladas e não seladas, porém não menos nocivos à saúde e à integridade física [...] o Autor trabalha sob a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes, ou seja, **trabalha em caráter direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade [...]** o Autor percebe, conforme disposições legais, dentre elas o art. 1º da Lei 1.234/50 e o art. 112 da Lei 8.270/91, a gratificação por trabalhos com Raio-x ou substâncias radioativas, o adicional de irradiação ionizante e **tem direito a férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis**”.

Sustentou que nos termos do artigo 1º da Lei n. 1.234/50, o regime máximo para o exercício de suas atividades é de 24 horas semanais de trabalho e que “[...] a Lei n. 8.112/90 não ab-rogou a Lei n. 1.234/50, pois nos termos do parágrafo 2º do artigo 19, não trata da jornada de trabalho especial dos servidores públicos estatutários sujeitos à exposição à radiação ionizante, mas fixou jornada de trabalho genérica” além de a jurisprudência ter pacificado o tema a seu favor.

Requeru antecipação de tutela para que “[...] seja garantido a jornada de trabalho disposta no artigo 1º da lei 1.234/50, sem prejuízo ao salário mensal e demais benefícios existentes no Contracheque do Autor [...]” (fl. 15).

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta na petição inicial, bem como dos documentos juntados aos autos, desde janeiro de 2012, o autor exerce as atividades na mesma jornada e somente em 01/02/2017, ajuizou a presente ação.

O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela.

Além disso, conforme previsão do artigo 1.059 do CPC c/c artigos 1º da Lei n. 8.437/92 e artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, bem como da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, não será concedida tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento **ou extensão de vantagens de qualquer natureza**.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

### **Decisão**

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de redução da jornada de trabalho do autor.

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração, com endereço eletrônico dos advogados, conforme previsão do artigo 287 do CPC/2015.

2. Indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

4. Retifique-se o assunto para a inclusão dos códigos 10287 Jornada de Trabalho. 10223 Enquadramento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-11.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO MANOEL RODRIGUES NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WANEIDE CARNEIRO MIRANDA MOTA - BA42395, REJANIA ALMEIDA RODRIGUES - BA48346

IMPETRADO: SUPERVISOR ACADEMICO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO Liminar

O objeto da ação é bolsa de estudos.

Narrou o impetrante ser bolsista de mestrado de psicologia experimental análise do comportamento pelo programa CAPES/PROSUP mas, em 01/11/2016, recebeu email com ameaça de perda da bolsa por seu nome constar no CADIN.

Sustentou não ter condições financeiras de arcar com o curso e que quando foi contemplado pela bolsa seu nome já estava inscrito no CADIN em razão de dívida de pessoa jurídica, que não se confunde com a pessoa física, bem como não constar do contrato a condição de não ter inscrição no CADIN. A educação é dever do Estado, sendo abusiva a exclusão do impetrante da bolsa de estudos.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] determinando-se que a autoridade coatora mantenha a inclusão do nome do impetrante na lista dos bolsistas [...]”.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Conforme consta dos autos, o impetrante é bolsista do CAPES/PROSUP, que é um programa oferecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), fundação do Ministério da Educação.

O impetrante sustentou ser abusiva a exclusão do impetrante da bolsa de estudos em razão da inscrição de seu nome no CADIN, pelo Supervisor Acadêmico da Secretaria de Convênios e Bolsas da Pós-Graduação que o teria feito a ameaça de corte da bolsa por e-mail.

No entanto, da análise do e-mail mencionado (id. 424197), constata-se que não se trata de ameaça de corte da bolsa pelo Supervisor Acadêmico da Secretaria de Convênios e Bolsas da Pós-Graduação e sim um comunicado de que a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) somente fará o pagamento da bolsa mediante regularização do CADIN, em virtude de determinação realizada pelo TCU.

Em outras palavras:

1. A bolsa não é paga pela PUC, mas pelo CAPES.

2. Foi o CAPES que informou que deixará de pagar a bolsa para quem não regularizar o CADIN e não a PUC.

3. O CAPES efetuará o corte das bolsas porque o TCU determinou.

O impetrante não fez qualquer menção na petição inicial a respeito da legalidade ou não da decisão do TCU que determinou o corte das bolsas do CAPES em razão de inscrição no CADIN.

Portanto, conclui-se que a mera comunicação do Supervisor Acadêmico da Secretaria de Convênios e Bolsas da Pós-Graduação de que o CAPES procederá ao corte das bolsas de estudos porque o TCU determinou, não é abusiva.

### **Assistência Judiciária**

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

Indefiro a assistência judiciária.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de manutenção do impetrante na lista de bolsista do CAPES, independentemente da inscrição no CADIN.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

b. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico da advogada, nos termos do artigo 287 do CPC.

3. Recolher as custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 07 de fevereiro de 2017.

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Expediente Nº 6790**

**DESAPROPRIACAO**

**0042797-02.2001.403.0399 (2001.03.99.042797-5)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA) X AGRO PASTORIL RIBEIRAO PIRES LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001910-23.1993.403.6100 (93.0001910-4)** - JOAO GARCIA LOSANO X MURILO JOSE GUEDES CABRAL X MANOEL GASPAR X BENTO DE ARRUDA CAMARA(SP052726E - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS E SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0026982-02.1999.403.6100 (1999.61.00.026982-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022852-66.1999.403.6100 (1999.61.00.022852-4)) MOTOROLA DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0045300-33.1999.403.6100 (1999.61.00.045300-3)** - EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0024380-67.2001.403.6100 (2001.61.00.024380-7)** - JOEL DA SILVA FERREIRA X ELISABETE FERREIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0013847-44.2004.403.6100 (2004.61.00.013847-8)** - ARGENBRAS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006453-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006453-8)** - ORGANIZACAO JACINTHO S/A LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0022260-07.2008.403.6100 (2008.61.00.022260-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0004337-89.2013.403.6100** - MARIA REGINA DE OLIVEIRA GOMES - AUTOMOVEIS(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **HABEAS DATA**

**0000135-40.2011.403.6100** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030367-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030367-3)** - CAO A CEAZA COM/ DE VEICULOS LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0020608-47.2011.403.6100** - DAVID FERRARI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017904-27.2012.403.6100** - MARCELLO ABUSSAMRA(SP149562 - CLAUDIA BARRETO FERNANDES ORTUÑO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0020760-61.2012.403.6100** - SAMUEL VIEIRA DE PINHO(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0007221-91.2013.403.6100** - SANDRO IRINEU DE LIRA(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0016012-78.2015.403.6100** - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP118193 - PAULO CESAR RUZISCA VAZ E SP330002 - JOSE AFONSO LEIRIÃO FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0016047-38.2015.403.6100** - PEDRO NEVES DA MATA MACHADO(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0016084-65.2015.403.6100** - ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SP(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0023209-84.2015.403.6100** - IVANETE APARECIDA RAMOS(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007684-62.2015.403.6100** - MAURO CAETANO PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **Expediente N° 6798**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014772-20.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ERONILDA SANTOS DA SILVA NASCIMENTO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: BUSCA E APREENSÃO Processo n. 0014772-20.2016.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ERONILDA SANTOS DA SILVA NASCIMENTO ITI\_REG Sentença (Tipo C) Vistos em inspeção. O objeto da ação é a busca e apreensão do veículo. Narrou a autora que a ré firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 65725074) garantido pelo veículo marca VOLKSWAGEN, modelo SAVEIRO, cor BRANCA, chassi n. 9BWKB05U2CP117417, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EYC7433, RENAVAM n. 00382139887, gravado por alienação fiduciária. Requereu a busca e apreensão do veículo e a consolidação do domínio e a posse plena e exclusiva do veículo em seu nome. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 31, qual seja, comprovar a distribuição da carta precatória e o recolhimento das custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal



## MONITORIA

**0000417-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
X PATRICK GUSTAVO FRANCA DE SOUZA**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0000417-15.2010.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: PATRICK GUSTAVO FRANCA DE SOUZA TIPO REGISTRO Sentença (Tipo A) Vistos em inspeção. O objeto da ação é cobrança de contrato de concessão e crédito. Em razão de citação por edital, foi nomeada a curadoria por defensor público, sendo opostos embargos monitorios com alegação de que os valores exigidos pela autora não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: o Nulidade da citação por edital. o Ausência de documentos essenciais à propositura da ação e abusividade na prestação de serviço sem solicitação do consumidor. o Contestação por negativa geral. o Anatocismo. o Impossibilidade da aplicação da CDI + 2% de taxa de rentabilidade. o Termo inicial da mora. o Negativação do nome do réu nos cadastros de proteção ao crédito. o Aplicação do CDC. o Necessidade de realização de perícia. Intimada, a autora se manifestou sobre os embargos monitorios (fls. 99-112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos. Desnecessidade de perícia As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Nulidade da citação por edital A ré arguiu preliminar de nulidade da citação por edital porque não foram esgotados os meios de localização da ré. Afasto a preliminar arguida, uma vez que foi efetuada pesquisa pelo sistema Infoseg que já reúne diversos cadastros públicos, tais como DETRAN, Cartórios Eleitorais e Institutos de Identificação, tanto da empresa quanto dos representantes da empresa. Ausência de documentos essenciais à propositura da ação e abusividade na prestação de serviço sem solicitação do consumidor A ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir, pois foi juntado o contrato de contratação de conta corrente, mas não o contrato de concessão de crédito e, além disso, no mérito, sustentou a abusividade na prestação de serviço sem solicitação do consumidor. A ação monitoria é o meio adequado para cobrança de créditos constituídos por meio de contrato justamente pela falta de liquidez; se tivesse liquidez, caberia ação executiva. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO EXECUTIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA - MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Sobre a possibilidade da conversão da ação executiva em ação monitoria já decidiu o E. STJ que: Inocorrendo prejuízo algum ao devedor, que não chegou a oferecer embargos à execução, é admissível a conversão da execução em ação monitoria. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 302769/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ do dia 07.10.2002, p. 262.). 2. Os contratos de empréstimo à pessoa jurídica descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. 3. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas nº 233 e 258 do E. STJ. 4. Se os contratos constantes dos autos, mesmo assinados por duas testemunhas e acompanhados das notas promissórias, não se revestem dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. 5. O credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, como é o caso dos autos, deverá ajuizar a ação monitoria, até porque o contrato de empréstimo nada mais é do que uma espécie do contrato de abertura de crédito em conta corrente. (Precedente do E. TRF da 2ª Região). 6. Agravo improvido. (TRF3, AG n. 313893 - Processo n. 200703000928130-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 10/06/2008) (sem negrito no original). A dívida exigida pela embargada decorre de contrato de concessão de crédito, que foi assinado pelo réu (fls. 09-11). Consta na Cláusula Quarta (fl. 10) a contratação do crédito direito Caixa - CDC. A Cláusula Oitava dispõe que as cláusulas gerais dos produtos e serviços foram registradas nos 2º e 3º Ofícios de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF (fl. 11). Ou seja, as cláusulas gerais fazem parte de um contrato de adesão padrão, que possui registro em cartório e aplicável a todas as pessoas que assinarem o mencionado contrato. Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, o simples fato de o réu ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade. O contrato de confissão e renegociação da dívida foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze (fls. 09-16 dos autos principais), nos exatos termos dos artigos 54, 3º, do CDC. O contrato é compreensível por qualquer pessoa. Havendo o réu, por livre e espontânea vontade, renegociado o contrato, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Portanto, afasto tanto a preliminar arguida pelo réu de ausência do contrato de concessão de crédito, quanto às alegações de mérito a respeito da abusividade na prestação de serviço sem solicitação do consumidor. Não há dúvidas quanto à existência da dívida, os extratos de fls. 19-22 demonstram o crédito concedido pela autora no valor de R\$10.000,00 (fl. 19), bem como a inadimplência do pagamento das parcelas. Assim, a ação monitoria pode ser manejada para a cobrança do crédito concedido. Negativa geral A executada alegou que, em razão da curadoria especial e contestação por negativa geral, os pontos eventualmente não discutidos não podem ser considerados verdadeiros. O artigo 341 do CPC, que possui dicção semelhante ao artigo 302 do CPC/1973 vigente à época da oposição dos embargos, possui a seguinte redação: Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo

se:I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.(sem negrito no original)A presente ação objetiva a cobrança de dívida decorrente de termo de confissão de dívida, em razão da inadimplência da ré.Fatos não se confundem com pontos eventualmente não discutidos (fl. 06).O único fato relacionado à causa de pedir e pedido seria a inadimplência da executada.Os documentos de fls. 16-22 dos autos principais comprovam a inadimplência das faturas.Portanto, não é necessário se presumir que os fatos são verdadeiros, pois os documentos juntados aos autos demonstram que eles são.Da leitura da petição inicial (fl. 04 dos autos principais), se verifica na que os encargos cobrados foram multa de 2% e correção monetária pela taxa SELIC.Se os encargos são ou não devidos é questão de matéria de direito, ligada à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. O contrato, os extratos e planilha de cálculos foram juntados aos autos e possibilitavam a elaboração de eventual defesa. Portanto, não impugnados o cálculo ou cláusulas contratuais, que são matérias de direito e não de fato, deu-se a preclusão e não cabe mais discussão a respeito.Capitalização de juros Os réus insurgem-se contra a cobrança de juo capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.Impossibilidade da aplicação da CDI + taxa de rentabilidade O contrato previu expressamente que a comissão de permanência é composta da CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fl. 16 dos autos principais). autora utilizou a taxa de 2% ao mês que é inferior ao percentual máximo contratualmente previsto. O réu pretende excluir a taxa de rentabilidade de 2% do cálculo, conforme os precedentes que apresentou nos embargos.Comissão de permanência não é sinônimo de Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI.Os CDI são títulos negociados entre instituições financeiras, para possibilitar a captação ou aplicação de recursos financeiros por instituições que necessitem de capital para repor o caixa ou possuam recursos excedentes, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Essa remuneração é a taxa DI.A natureza dessa remuneração é de juros remuneratórios.Na prática, o depósito é emitido para o período de 1 dia útil, sendo o custo médio dessas operações calculado diariamente pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, onde são obrigatoriamente registradas as operações.Já os índices de rentabilidade servem para medir os rendimentos dos capitais investidos. A taxa de rentabilidade também se configura como remuneração pelo empréstimo de dinheiro.A diferença entre a CDI e a taxa de rentabilidade é que o CDI é variável e a taxa de rentabilidade é fixa.A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado.Ou seja, não há óbice legal à estipulação de um índice fixo acrescido de um índice variável na composição da comissão de permanência.Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 973827/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). No entanto, o STJ proferiu decisão no Recurso Especial (REsp) n. 1058114/RS, com reconhecimento de recurso repetitivo, nos seguintes termos:[...]2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.(sem negrito no original)Ou seja, de acordo com as decisões dos recursos repetitivos do proferidas pelo STJ, extrai-se que:1. A cláusula que prevê a comissão de permanência é válida.2. A comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos previstos no mesmo contrato, tais como os juros remuneratórios, multa, juros e mora e correção monetária. 3. Apesar de ser possibilitado às partes à estipulação do índice de comissão de permanência, existe um limite. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ativo.Em conclusão:A finalidade da não cumulação da comissão de permanência com outros encargos é evitar a ocorrência de bis in idem. A comissão de permanência pode ser composta por mais de um tipo de juros (remuneratórios ou moratórios), correção monetária ou multa.O que não é permitido é a aplicação da comissão de permanência somada aos juros do contrato ativo, sejam moratórios ou remuneratórios.Em outras palavras, são indiferentes os índices que compõem a comissão de permanência, pois ela pode ser estipulada tanto em valor fixo quanto variável pelas taxas de mercado, desde que a comissão de permanência não ultrapasse o valor dos encargos contratualmente previstos do contrato ativo, quais sejam, juros, multa e correção monetária, caso em que a comissão de permanência é considerada abusiva.A leitura das ementas dos tribunais superiores, sem a interpretação da decisão que gerou o precedente, bem como a falta de conferência do caso concreto pode acarretar entendimento incorreto e, por consequência, com redução da dívida a valor muito inferior ao que seria devido caso o contrato estivesse ativo.Os presentes embargos monitorios foram apresentados por interpretação errônea de precedentes judiciais, uma vez que os parâmetros do

cálculo já haviam sido estabelecidos por recurso repetitivo julgado pelo STJ. A planilha de evolução da dívida de fls. 23-24 dos autos principais refere-se ao período após vencimento antecipado da dívida do contrato e, incluíram o índice do Certificado de Depósito Interbancário - CDI mais a taxa de rentabilidade de 2%, que é inferior à pactuada, sem cumulação com outros encargos. Termo inicial de juros de mora O réu requereu de forma genérica a aplicação de juros de mora somente após a citação, tendo feito menção a uma única jurisprudência do STJ. Não consta o reconhecimento de repercussão geral no precedente juntado pelo réu. O réu firmou um contrato com previsões contratuais específicas para o período de mora e, por este motivo, a jurisprudência apresentada pelo executado não podem ser aplicadas. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O réu aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Não há ilegalidade na aplicação de juros de mora, na forma prevista no contrato após o ajuizamento da ação. Conforme anteriormente mencionado, como o contrato previu a comissão de permanência, será aplicado ao saldo devedor somente a comissão de permanência, composta da CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fl. 16 dos autos principais). Não foram incluídos juros de mora no cálculo apresentado pela autora. Embora a comissão de permanência composta pelo CDI + taxa de rentabilidade possua natureza remuneratória, juros remuneratórios não se confundem com juros de mora. Inscrição do CPF do devedor no SERASA e SPCO embargante se insurge contra o lançamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Os Tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico. Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitória pode ser manejada para o pedido formulado. Consta na Cláusula Quarta (fl. 10) a contratação do crédito direito Caixa - CDC, não sendo abusiva a prestação de serviços pela autora. Os juros podem ser capitalizados. Não houve cobrança de juros de mora. Não houve cumulação da comissão de permanência com outros encargos. A comissão de permanência pode ser composta pela CDI + taxa de rentabilidade. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Gratuidade da Justiça O réu requereu, nos embargos monitórios, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro a Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Cabe ressaltar que o réu é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condeno o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada para a execução. Tendo em vista que o réu é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011689-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MARQUES DA SILVA**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Ação Monitória Processo n. 0011689-69.2011.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: RAFAEL MARQUES DA SILVA JSH\_REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é contrato bancário. A autora informou que as partes transigiram e requereu a extinção do processo (fl. 152). Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016120-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO COSTA PEREIRA

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Ação Monitória Processo n. 0016120-49.2011.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: FABIO COSTA PEREIRA JSH\_REG Sentença (Tipo C) Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016680-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAULO DE JESUS SANTOS

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0016680-88.2011.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: SAULO DE JESUS SANTOS ITI\_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é cobrança de contrato de financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Citado por hora certa, foi nomeada a curadoria por defensor público, sendo opostos embargos monitorios com alegação de que os valores exigidos pela autora não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: o Anatocismo - Tabela PRICE. o Incorporação de juros ao saldo devedor. o Autotutela da cláusula que autoriza apropriação pela CEF de saldo de outras contas/aplicações financeiras/crédito para cobertura do presente contrato. o Ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. o IOF. o Negativação do nome do réu nos cadastros de proteção ao crédito. o Aplicação do CDC. o Necessidade de realização de perícia. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação que restou infrutífera pela negativa do réu aos termos propostos, bem como pela ausência do réu (fl. 57). Intimada, a autora deixou de se manifestar sobre os embargos monitorios (fl. 63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos. Desnecessidade de perícia As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Capitalização de juros - Tabela PRICE Os réus insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Incorporação dos juros ao saldo devedor Durante a fase de utilização do crédito pactuado não há cobrança de prestações (cláusulas 6ª e 7ª do contrato - fls. 11). Não há dúvida de que incidem juros sobre o saldo devedor durante o período de utilização, as próprias cláusulas oitava e nona o preveem. Todavia, o embargante pagou parcelas durante o período de utilização do crédito, fazendo com que o saldo devedor sofresse elevação somente em decorrência do valor das compras realizadas, conforme demonstram a planilha de fls. 21 e os extratos de fls. 18-20. Portanto, não há necessidade de realização de perícia, nem ocorreu incidência de novos juros no mês seguinte. Autotutela - cláusula 19ª O contrato firmado pelas partes autoriza a credora a debitar o valor da prestação em qualquer conta ou aplicação existente financeira em nome do devedor. O embargante pede que as cláusulas que o preveem sejam reputadas como não escritas, sob a alegação de que são nulas, com base no artigo 51, incisos IV e XV, e 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, por se mostrar excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Mencionada cláusula foi redigida com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze (fl. 14), nos exatos termos dos artigos 54, 3º, do CDC. A cláusula que previu a autorização do executado de utilização de quaisquer contas, aplicações financeiras e/ou créditos para liquidação ou amortização dos contratos firmados anteriormente é compreensível por qualquer pessoa. Havendo o executado, por livre e espontânea vontade, assinado o contrato, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Não houve desconto de saldo de

outras contas, aplicações ou créditos em nome do réu, mas se houvesse, o desconto seria legal. Cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. O contrato prevê a cobrança de multa contratual correspondente a 2% (dois por cento), e 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, além de despesas processuais, para o caso do credor ter de se valer de meios judiciais para recebimento do crédito. A planilha de fl. 21 demonstra que os encargos aplicados foram a correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora, e IOF. Não houve inclusão no cálculo de multa no percentual de 2% ou honorários advocatícios. IOF. O réu alegou que o contrato objeto deste processo é isento da cobrança de IOF (cláusula 11ª - fl. 12). A cláusula décima primeira (fl. 12), prevê isenção de tributação, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto n. 4.494, de 03/12/2002. Assim estabelece o referido normativo: Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativo a programa ou projeto que tenha a mesma finalidade (Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988); O Decreto 4.494/2002 foi revogado pelo Decreto n. 6.306, de 14 de dezembro de 2007, no entanto, a redação do artigo 9º foi mantida em seus exatos termos pelo decreto que revogou o anterior. A planilha de evolução da dívida juntada pela autora demonstra que foi cobrado IOF na composição dos encargos e sobre as prestações em atraso (fl. 21). Intimada, a autora deixou de se manifestar sobre os embargos monitorios (fl. 63). Poderia ser defensável que a isenção do IOF valeria apenas enquanto o contrato estivesse sendo pontualmente quitado; portanto, no caso de impontualidade, passaria a ser cobrado o IOF. Porém, isto não está previsto no contrato. Por consequência, não pode ser exigido. A Caixa Econômica Federal deverá juntar ao processo nova planilha, sem a cobrança do IOF nas prestações em atraso. Inscrição do CPF do devedor no SERASA e SPCO embargante se insurge contra o lançamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Os Tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico. Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitoria pode ser manejada para o pedido formulado. Os juros podem ser capitalizados e a tabela PRICE pode ser utilizada, pois previstos contratualmente. Não houve desconto de saldo de outras contas, aplicações ou créditos em nome do réu, mas se houvesse, o desconto seria legal. Não houve cobrança de multa ou honorários advocatícios. A autora deverá apresentar nova planilha de evolução da dívida, da qual deverá excluir a cobrança de IOF. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Gratuidade da Justiça O réu requereu, nos embargos monitorios, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro a Assistência Judiciária. Sucumbência Como não houve manifestação sobre os embargos monitorios, a autora da monitoria não tem direito a honorários advocatícios pelos embargos. Fixo os honorários advocatícios para a fase de execução, em 10% do valor do débito. Cabe ressaltar que o réu é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Procedente somente para excluir a cobrança do IOF incluído nos encargos e prestações em atraso, do valor devido pelo réu de R\$15.059,70, posicionado para setembro de 2011. Improcedente em relação aos demais argumentos. Declaro constituído, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condeno o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa para a fase de execução. Tendo em vista que o réu é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução, sem o IOF. O réu terá oportunidade de se manifestar sobre a nova planilha, mas somente quanto ao que for diferente do cálculo anterior, ou seja, somente sobre o que for novo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019427-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY MONTUORI PANIZA**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0019427-74.2012.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: KELLY MONTUORI PANIZAITI\_REGSentença(Tipo B) O objeto da ação é cobrança de contrato de financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Citada por hora certa, foi nomeada a curadoria por defensor público, sendo opostos embargos monitorios com alegação de que os valores exigidos pela autora não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: o Nulidade da renúncia ao benefício de ordem da fiadora. o Anatocismo - Tabela PRICE. o Incorporação de juros ao saldo devedor. o Autotutela da cláusula que autoriza apropriação pela CEF de saldo de outras contas/aplicações financeiras/credito para cobertura do presente contrato. o Ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. o Negativação do nome da ré nos cadastros de proteção ao crédito. o Aplicação do CDC. o Necessidade de

realização de perícia. Intimada, a autora se manifestou sobre os embargos monitorios (fl. 65-85). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera pela ausência da ré (fl. 87-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos. Desnecessidade de perícia. As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Nulidade da renúncia ao benefício de ordem da fiadora. A ré não é fiadora do contrato, mas a devedora principal (fls. 11-14). Portanto, não há qualquer nulidade a ser reconhecida. Capitalização de juros - Tabela PRICE. Os réus insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Incorporação dos juros ao saldo devedor. Durante a fase de utilização do crédito pactuado não há cobrança de prestações (cláusulas 6ª e 7ª do contrato - fls. 12). Não há dúvida de que incidem juros sobre o saldo devedor durante o período de utilização, as próprias cláusulas oitava e nona o preveem. Todavia, a embargante pagou parcelas durante o período de utilização do crédito, fazendo com que o saldo devedor sofresse elevação somente em decorrência do valor das compras realizadas, conforme demonstram a planilha de fls. 17 e os extratos de fls. 15-16. Portanto, não há necessidade de realização de perícia, nem ocorreu incidência de novos juros no mês seguinte. Autotutela - cláusula 19ª. O contrato firmado pelas partes autoriza a credora a debitar o valor da prestação em qualquer conta ou aplicação existente financeira em nome do devedor. A embargante pede que as cláusulas que o preveem sejam reputadas como não escritas, sob a alegação de que são nulas, com base no artigo 51, incisos IV e XV, e 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, por se mostrar excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Mencionada cláusula foi redigida com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze (fl. 13-v), nos exatos termos dos artigos 54, 3º, do CDC. A cláusula que previu a autorização do executado de utilização de quaisquer contas, aplicações financeiras e/ou créditos para liquidação ou amortização dos contratos firmados anteriormente é compreensível por qualquer pessoa. Havendo o executado, por livre e espontânea vontade, assinado o contrato, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Não houve desconto de saldo de outras contas, aplicações ou créditos em nome do réu, mas se houvesse, o desconto seria legal. Cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. O contrato prevê a cobrança de multa contratual correspondente a 2% (dois por cento), e 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, além de despesas processuais, para o caso do credor ter de se valer de meios judiciais para recebimento do crédito. A planilha de fls. 17-18 demonstra que os encargos aplicados foram a correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora, e IOF. Não houve inclusão no cálculo de multa no percentual de 2% ou honorários advocatícios. Inscrição do CPF do devedor no SERASA e SPCA. Embargante se insurge contra o lançamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Os Tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico. Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitoria pode ser manejada para o pedido formulado. Os juros podem ser capitalizados e a tabela PRICE pode ser utilizada, pois previstos contratualmente. Não houve desconto de saldo de outras contas, aplicações ou créditos em nome da ré, mas se houvesse, o desconto seria legal. Não houve cobrança de multa ou honorários advocatícios. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Gratuidade da Justiça. A ré requereu, nos embargos monitorios, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro a Assistência Judiciária. Sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários

serão devidos. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Cabe ressaltar que a ré é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada para a execução. Tendo em vista que a ré é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0005388-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R NARCISO VIEIRA - ME X RAFAEL NARCISO VIEIRA**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0005388-38.2013.403.6100 Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Réus: R NARCISO VIEIRA - ME e RAFAEL NARCISO VIEIRA ITI\_REG Sentença (Tipo A) Vistos em inspeção. O objeto da ação é cobrança de contrato de concessão de crédito. Citados por hora certa os réus, foi nomeada a curadoria por defensor público, sendo opostos embargos monitorios com alegação de que os valores exigidos pela autora não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens: o Ilegalidade da cobrança de tarifa. o Anatocismo. o Autotutela da cláusula que autoriza apropriação pela CEF de saldo de outras contas/aplicações financeiras/credito para cobertura do presente contrato. o Impossibilidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos. o Aplicação do CDC. o Necessidade de realização de perícia. Intimada, a autora se manifestou sobre os embargos monitorios (fls. 143-159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos. Desnecessidade de perícia As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Ilegalidade da cobrança de tarifa Os réus alegaram que a tarifa de abertura de crédito foi extinta pela Resolução BACEN n. 3.518/07 e que as tarifas de serviços somente podem ser cobradas se em termos com a mencionada resolução. A Resolução BACEN n. 3.518/07, suscitada pelos réus, foi revogada pela Resolução BACEN n. 3.919/2010, que dispõe em seu artigo 1º: Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. (sem negrito no original) De acordo com o texto vigente, para que a tarifa possa ser cobrada ela precisa ter sido prevista no contrato. A Cláusula Quinta do contrato possui previsão específica de cobrança de tarifas (fl. 12). Mencionada cláusula foi redigida com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze e com destaque em negrito (fl. 12), nos exatos termos do artigo 54, 3º e 4º, do CDC. Havendo os réus, por livre e espontânea vontade, assinado o contrato, manifestaram a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Capitalização de juros Os réus insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Autotutela - cláusulas 9ª e 10ª O contrato firmado pelas partes autoriza a credora a debitar o valor da prestação em qualquer conta ou aplicação existente financeira em nome do devedor. O embargante pede que as cláusulas que o preveem sejam reputadas como não escritas, sob a alegação de que são nulas, com base no artigo 51, incisos IV e XV, e 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, por se mostrar excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Mencionadas cláusulas foram redigidas com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze e com destaque em negrito (fl. 14), nos exatos termos do artigo 54, 3º e 4º, do CDC. As cláusulas que previram a autorização do executado de utilização de quaisquer contas, aplicações financeiras e/ou créditos para liquidação ou amortização dos contratos firmados anteriormente são compreensíveis por qualquer pessoa. Havendo os réus, por livre e espontânea vontade, assinado o contrato, manifestaram a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Não houve desconto de saldo de outras contas, aplicações ou créditos em nome do réu, mas se houvesse, o desconto seria legal. Impossibilidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos Os réus alegaram que, nos termos das Súmulas do STJ não é permitida a cobrança de comissão de permanência com juros ou outros encargos. De fato, conforme decisão, com



reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 125573/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). Todavia, a planilha de fl. 82 demonstra que foi aplicada somente a taxa de juros remuneratórios de 1,96% ao mês. Não houve a inclusão no cálculo de comissão de permanência no cálculo ou multa e honorários advocatícios. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico. Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitoria pode ser manejada para o pedido formulado. As tarifas podem ser cobradas, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 3.939/2010, e o contrato expressamente previu a cobrança (fl. 12). Os juros podem ser capitalizados. Não houve desconto de saldo de outras contas, aplicações ou créditos em nome do réu, mas se houvesse, o desconto seria legal. Não houve a inclusão no cálculo de comissão de permanência no cálculo ou multa e honorários advocatícios. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condeno o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada para a execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007702-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEFA GUEDES DOS SANTOS(SP248744 - JOSIMERY DOS SANTOS ALMEIDA) X APARECIDO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP248744 - JOSIMERY DOS SANTOS ALMEIDA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0007702-54.2013.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: JOSEFA GUEDES DOS SANTOS e APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA ITI\_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é cobrança de contrato de FIES. Os réus opuseram embargos monitorios com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens: o Exclusão do fiador do polo passivo da ação. o Redução do percentual dos juros. o Tabela PRICE - juros capitalizados. o Contrato de adesão. A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 185-193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que o réu consideram indevidos. Exclusão do fiador Os réus alegaram que o fiador não tinha ciência da inadimplência da estudante e, por isso, não pode ser responsável pela dívida. O artigo 818 do Código Civil dispõe: Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Portanto, tendo o réu assumido a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação, na condição de fiador, este continua vinculado ao pactuado, independentemente da ciência ou não da inadimplência da devedora principal. Redução da taxa dos juros A parte embargante requereu a redução da taxa de juros de 9% para 6,5% ao ano, conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional. O contrato firmado entre as partes previa a cobrança de juro a 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês (Cláusula Décima Quinta - fl. 27). Essa cobrança tinha por base a Resolução n. 2.647/1999, editada pelo Conselho Monetário Nacional: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Todavia, a Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, previu a redução dos juros: Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º [...] III - juros a serem estipulados pelo CMN; [...] 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (NR) E a estipulação, pelo Conselho Monetário Nacional, prevista no artigo acima transcrito, é a que se deu por meio da Resolução n. 3.777/2009: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Apesar de ter sido contratada a taxa de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês (Cláusula Décima Quinta - fl. 27), a autora em seus



cálculos aplicou a taxa mensal de 0,27901 ao mês, equivalente a aproximadamente 3,35% ao ano (0,27901 X 12 = 3,34812%). Ou seja, a taxa de juros cobrada pela autora é inferior à taxa legal, bem como a requerida pelos réus de 6,5% ao ano. Tabela Price - juros capitalizados. A Caixa Econômica Federal recebeu da Lei n. 10.260/2001 determinação de adotar, para Financiamento Estudantil (artigo 3º, 1º), o juro previsto pelo Conselho Monetário Nacional: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: [...] III - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; [...] A Resolução n. 3.415/2006, editada pelo Conselho Monetário Nacional, estabeleceu em seu artigo 1º, inciso I: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; [...] (sem negrito no original) Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do FIES com base nos juros capitalizados previstos pelo Conselho Monetário Nacional. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Contrato de adesão. Inicialmente, cabe ressaltar que, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, o simples fato de os réus terem assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade. Conclusão As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a declaração de nulidade de cláusulas, com o recálculo do saldo devedor, se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. A taxa de juros aplicada foi de 0,27901% ao mês, equivalente a aproximadamente 3,35% ao ano (0,27901 X 12 = 3,34812%), inferior à taxa legal, bem como a requerida pelos réus de 6,5% ao ano. A tabela PRICE pode ser utilizada na conta. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Gratuidade da Justiça Os réus requereram, nos embargos monitorios, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratarem de pessoas cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro a Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Cabe ressaltar que os réus são beneficiários da gratuidade da justiça, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condeno o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Tendo em vista que os réus são beneficiários da gratuidade da justiça, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009680-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DALVA ANDRADE MOREIRA (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0009680-66.2013.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: DALVA ANDRADE MOREIRA ITI\_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é cobrança de contrato de concessão de crédito. A ré opôs embargos monitorios com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: o Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. o Capitalização de juros. o Inexigibilidade da comissão de permanência. o Inaplicabilidade da TR. o Inexigibilidade da multa. o Não cumulatividade de multa com honorários de advogado. o Aplicação do CDC. A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 104-149). Foi designada audiência de conciliação, que não foi realizada em virtude da ausência da ré (fl. 166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título A ré alegou falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. A ação monitoria é o meio adequado para cobrança de créditos constituídos por meio de contrato, justamente por causa da falta liquidez é que cabe ação monitoria e não ação executiva. Nesse sentido é o julgado

abaixo:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO EXECUTIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA - MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. Sobre a possibilidade da conversão da ação executiva em ação monitória já decidiu o E. STJ que: Inocorrendo prejuízo algum ao devedor, que não chegou a oferecer embargos à execução, é admissível a conversão da execução em ação monitória. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 302769/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ do dia 07.10.2002, p. 262.).2. Os contratos de empréstimo à pessoa jurídica descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.3. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas nº 233 e 258 do E. STJ.4. Se os contratos constantes dos autos, mesmo assinados por duas testemunhas e acompanhados das notas promissórias, não se revestem dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório.5. O credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, como é o caso dos autos, deverá ajuizar a ação monitória, até porque o contrato de empréstimo nada mais é do que uma espécie do contrato de abertura de crédito em conta corrente. (Precedente do E. TRF da 2ª Região).6. Agravo improvido.(TRF3, AG n. 313893 - Processo n. 200703000928130-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 10/06/2008) (sem negrito no original).A dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito, com cheque especial (fls. 09-23).Não há dúvidas quanto à existência da dívida, o extrato de fl. 28 demonstra o crédito em conta corrente no valor de R\$6.500,00, em 02/2012; o extrato de fl. 31 demonstra o crédito em conta corrente no valor de R\$13.900,00, em 06/2012; os extratos de fls. 33 e 36 demonstram o crédito concedido em conta no valor de R\$3.800,00, em 08/2012, e o extrato de fl. 38 demonstra o crédito em conta corrente no valor de R\$6.642,05, em 03/2013, bem como a inadimplência do pagamento das parcelas acordadas.Ou seja, a base de cálculos das planilhas de evolução da dívida de fls. 39-40, 41-46, 47-52, 53-59, constam dos extratos de fls. 38, 33 e 36, 31 e 28, respectivamente. Assim, a ação monitória pode ser manejada para a cobrança do crédito concedido.Afasto, portanto, a preliminar arguida.Capitalização de jurosA ré insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. Veja-se o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança.Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200561200016105 - 1488584, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2017 90/346

Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJI 20/05/2010, p. 96). (sem destaque no original)O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Inexigibilidade da comissão de permanênciaA comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado. No contrato existe previsão de exigência da comissão de permanência composta por Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (fl. 18). As planilhas de evolução da dívida de fls. 39-40, 41-46, 47-52 e 53-59 incluíram a comissão de permanência composta por Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 2%, percentual inferior ao do contrato. Não consta da planilha de cálculos cumulação de juros com a comissão de permanência, pois não houve a cobrança de juros. Os campos de juros que constam de fls. 39, 41, 47 e 53 consta o valor R\$0,00. A jurisprudência atual restringe a cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso deste processo. Não se verifica, portanto, a cumulação alegada de juros com comissão de permanência. Inaplicabilidade da TR Conforme mencionado no tópico anterior, no contrato existe previsão de exigência da comissão de permanência composta por Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (fl. 18). As planilhas de evolução da dívida de fls. 39-40, 41-46, 47-52 e 53-59 não incluíram a comissão de permanência composta por Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 2%, percentual inferior ao do contrato. Em outras palavras, não foi aplicada a TR na planilha de cálculos da dívida. Inexigibilidade da multa de 10% Não foi incluída na planilha de evolução do débito valores a título de multa de 10% (fls. 39-59). Abusividade da cobrança de despesas e honorários advocatícios judiciais, somados à multa de 10% Não foram incluídos na planilha de evolução do débito valores a título de despesas, honorários advocatícios ou multa de 10% (fls. 39-59). A sucumbência será fixada, nos termos do Código de Processo Civil, em virtude da resistência processual oferecida pela ré. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a declaração de nulidade de cláusulas, com o recálculo do saldo devedor, se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitoria pode ser manejada para o pedido formulado. Os juros podem ser capitalizados. Não houve a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Não foi aplicada a TR. Não foi aplicada multa. Não foram cobrados honorários advocatícios contratuais. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Gratuidade da Justiça A ré requereu, nos embargos monitorios, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro a Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Cabe ressaltar que a ré é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condeno o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Tendo em vista que a ré é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0018439-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE CAMACHO MACHADO(SP166890 - LUCIANO ROBINSON CALEGARI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0018439-19.2013.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: FELIPE CAMACHO MACHADO ITI\_REGSentença(Tipo A) O objeto da ação é cobrança de contrato de financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A ré opôs embargos monitorios com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: o Inadequação da via eleita. o Anatocismo - Tabela PRICE. o IOF. Intimada, a autora deixou de se manifestar sobre os embargos monitorios (fl. 55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos. Inadequação da via eleita A ação monitoria é o meio adequado para cobrança de créditos constituídos por meio de contrato, aos quais falta liquidez, pelo que não caberia ação executiva. A dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito, com cheque especial. Não há dúvidas quanto à existência da dívida, os extratos de fls. 21 e 23 demonstram o crédito efetuado e o inadimplemento das prestações. A planilha de cálculos de fls. 18-21 comprova que sobre o saldo devedor foi aplicada somente a comissão de permanência pela autora. Assim, a ação monitoria pode ser manejada para a cobrança do crédito concedido. Capitalização de juros - Tabela PRICE Os réus insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. IOFO réu alegou que o contrato objeto deste processo é isento da cobrança de IOF (cláusula 11ª - fl. 13). A cláusula décima primeira (fl. 13), prevê isenção de tributação, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto n. 4.494, de 03/12/2002. Assim estabelece o referido normativo: Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativo a programa ou projeto que tenha a mesma finalidade (Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988); O Decreto 4.494/2002 foi revogado pelo Decreto n. 6.306, de 14 de dezembro de 2007, no entanto, a redação do artigo 9º foi mantida em seus exatos termos pelo decreto que revogou o anterior. A planilha de evolução da dívida juntada pela autora demonstra que foi cobrado IOF na composição dos encargos e sobre as prestações em atraso (fl. 23). Intimada, a autora deixou de se manifestar sobre os embargos monitorios (fl. 55). Poderia ser defensável que a isenção do IOF valeria apenas enquanto o contrato estivesse sendo pontualmente quitado; portanto, no caso de impuntualidade, passaria a ser cobrado o IOF. Porém, isto não está previsto no contrato. Por consequência, não pode ser exigido. A Caixa Econômica Federal deverá juntar ao processo nova planilha, sem a cobrança do IOF nas prestações em atraso. Conclusão As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico. Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitoria pode ser manejada para o pedido formulado. Os juros podem ser capitalizados e a tabela PRICE pode ser utilizada, pois previstos contratualmente. A autora deverá apresentar nova planilha de evolução da dívida, da qual deverá excluir a cobrança de IOF. Sucumbência Já haviam sido arbitrados honorários advocatícios para a ação monitoria na fl. 29. Como não houve manifestação sobre os embargos monitorios, a autora da monitoria não tem direito a honorários advocatícios pelos embargos. Decisão Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Procedente somente para excluir a cobrança do IOF incluído nos encargos e prestações em atraso, do valor devido pelo réu de R\$39.424,77, posicionado para setembro de 2013, referente ao breve período de acumulação com a comissão de permanência. Improcedente em relação aos demais argumentos. Declaro constituído, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Sem condenação em honorários advocatícios pelos embargos monitorios. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução, sem o IOF. O réu terá oportunidade de se manifestar sobre a nova planilha, mas somente quanto ao que for diferente do cálculo anterior, ou seja, somente sobre o que for novo. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0020714-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMUALDO TORRES DA SILVA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0020714-38.2013.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ROMUALDO TORRES DA SILVA ITI\_REGSentença(Tipo A) O objeto da ação é cobrança de contrato de concessão de crédito. A ré opôs embargos monitorios com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para

fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: o Necessidade de tentativa de composição. o Inversão do ônus da prova para juntada do contrato e necessidade de perícia. o Limitação dos juros de mora a 1% ao mês, IOF e taxa de serviços. o Capitalização dos juros e substituição da tabela PRICE pelo método GAUSS. o Aplicação do CDC. A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 90-113). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera pela negativa do réu aos termos propostos (fls. 123-125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos. Inversão do ônus da prova para juntada do contrato e necessidade de perícia O réu alegou que no contrato assinado não constaram a taxa de juros e encargos, motivo pelo qual pediu a inversão do ônus da prova, para que fossem juntados o contrato e extratos da conta, para possibilitar exame pericial se o caso (fl. 68). Tais documentos constaram na petição inicial (fls. 18-29). As planilhas de evolução da dívida de fls. 30-36 referem-se ao período após vencimento antecipado da dívida do contrato e incluíram a correção monetária pelo índice do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 1%. Não houve inclusão de juros ou IOF nos cálculos. O réu teve acesso a tais documentos, tanto que apresentou planilha do cálculo que entendeu correto, com a comparação com a tabela PRICE prevista no contrato (fl. 73). As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A nomeação de perito apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo e se fosse complexa a análise das planilhas. A tabela apresentada pelo réu à fl. 73 é simples e de fácil visualização, para comparação dos cálculos das partes, não sendo necessária a nomeação de perito judicial para auxiliar o Juízo. Necessidade de tentativa de composição O réu alegou que a autora não tentou realizar composição, anteriormente ao ajuizamento da ação, o que importa na falta de interesse de agir. A realização de composição entre as partes pressupõe a existência de vontade de ambas as partes na transação e possui como requisitos essenciais a bilateralidade e a liberdade de pactuação. Por força do princípio da autonomia da vontade não há como obrigar a parte a realizar acordo. Da análise do contrato firmado entre as partes, observa-se que não há obrigação contratual que obrigue a CEF à renegociação do contrato. Conforme o contrato, a inadimplência ocasiona o vencimento antecipado da lide, o que possibilita o ajuizamento de ação de cobrança dos encargos devidos. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O réu aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fossem inconstitucionais ou ilegais, o que não é o caso. Em virtude de o réu ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou o ajuizamento da presente ação. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. Da mesma forma que o réu tem direito de apresentar defesa processual, a autora tem direito de fazer exigências para negociação. Registro que foi realizada audiência para tentativa de acordo, que foi frustrada em razão de negativa do réu aos termos do acordo. O acordo pode ser realizado a qualquer momento, inclusive após iniciada a execução. O réu tem o direito de ofertar propostas de acordo, o que não se pode é exigir que a autora as aceite, ou condicionar o prosseguimento da ação à tentativa de composição. Limitação dos juros de mora a 1% ao mês, IOF e taxa de serviços Apesar de a autora ter apresentado a planilha de fls. 37-38, que demonstram a cobrança de juros e IOF, tais valores não compuseram o valor da cobrança, pois caso estes valores fossem incluídos na conta, a base de cálculos do contrato de crédito seria de R\$39.692,51 (fl. 38), mas a base de cálculos utilizada foi de R\$26.756,21 (fl. 32). A base de cálculos de R\$26.756,21, acrescida somente da comissão de permanência gerou o total de R\$32.192,87, que somada à base de cálculos do contrato de crédito rotativo, também acrescida somente da comissão de permanência (fl. 30), gerou o valor da causa de R\$52.475,30 (R\$17.033,27 + R\$3.249,16 (fl. 30) + R\$26.756,21 + R\$5.436,66 (fl. 32) = R\$52.475,30 - fl. 05). As planilhas de evolução da dívida de fls. 30-36 referem-se ao período após vencimento antecipado da dívida do contrato e incluíram a correção monetária pelo índice do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 1%. A correção monetária pelo índice do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 1%, nada mais é do que a composição da própria comissão de permanência, nos termos do contrato que previu expressamente que a comissão de permanência é composta da CDI e taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fl. 20). A taxa de 1% ao mês é inferior à pactuada. Ou seja, não houve a cobrança de juros, IOF e taxa de serviços ou cumulação de comissão de permanência com outros encargos, sendo que a taxa de rentabilidade que compõe a comissão de permanência de 1% ao mês, no mesmo percentual de juros pleiteado pelo réu. Capitalização de juros O réu insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. O réu pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss. Todavia, apesar de o réu pretender a substituição, não há previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade, o que não é o caso. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no

conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a declaração de nulidade de cláusulas, com o recálculo do saldo devedor, se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. A tentativa de composição não é necessária ao ajuizamento da ação. Os documentos solicitados pelo réu constaram da petição inicial. Não houve a cobrança de juros, IOF e taxa de serviços ou cumulação de comissão de permanência com outros encargos, sendo que a taxa de rentabilidade que compõe a comissão de permanência de 1% ao mês, no mesmo percentual de juros pleiteado pelo réu. Os juros podem ser capitalizados e a tabela PRICE pode ser utilizada, pois os encargos foram previstos contratualmente. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Gratuidade da Justiça O réu requereu, nos embargos monitorios, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado. Intimado a juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça (fl. 74), o réu juntou recibos que totalizam R\$2.845,00 em 11/2014 (fls. 78-89). Mencionados recibos demonstram que o endereço está localizado no Brooklin, área de classe média alta, bem como número de CRC, ou seja, o réu apesar de ter se qualificado como comerciante na procuração (fl. 70) é contador. Em conclusão, os elementos já trazidos aos autos demonstram que o réu não pode ser caracterizado como hipossuficiente e, por este motivo, não faz jus à gratuidade da justiça. Por esta razão, indefiro a gratuidade da justiça. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada para a execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021063-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0021063-07.2014.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ITRAI\_REG Sentença (Tipo B) O objeto da ação é cobrança de contrato de financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. O réu opôs embargos monitorios com alegação de que os valores exigidos pela autora não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: o Anatocismo - Tabela PRICE. o Incorporação de juros ao saldo devedor. o Autotutela da cláusula que autoriza apropriação pela CEF de saldo de outras contas/aplicações financeiras/credito para cobertura do presente contrato. o Ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. o IOF. o Negativação do nome do réu nos cadastros de proteção ao crédito. o Aplicação do CDC. o Necessidade de realização de perícia. Intimada, a autora deixou de se manifestar sobre os embargos monitorios (fl. 63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos. Desnecessidade de perícia As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Capitalização de juros - Tabela PRICE Os réus insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes

capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Incorporação dos juros ao saldo devedor Durante a fase de utilização do crédito pactuado não há cobrança de prestações (cláusulas 6ª e 7ª do contrato - fls. 12). Não há dúvida de que incidem juros sobre o saldo devedor durante o período de utilização, as próprias cláusulas oitava e nona o preveem. Todavia, o embargante pagou parcelas durante o período de utilização do crédito, fazendo com que o saldo devedor sofresse elevação somente em decorrência do valor das compras realizadas, conforme demonstra a planilha de fls. 18. Portanto, não há necessidade de realização de perícia, nem ocorreu incidência de novos juros no mês seguinte. Autotutela - cláusulas 12ª, 19ª e 20ª (fls. 56-57) O réu alegou que contrato firmado pelas partes autoriza a credora a debitar o valor da prestação em qualquer conta ou aplicação existente financeira em nome do devedor. O embargante pede que as cláusulas que o preveem sejam reputadas como não escritas, sob a alegação de que são nulas, com base no artigo 51, incisos IV e XV, e 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, por se mostrar excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. As cláusulas 19ª e 20ª mencionadas de forma genérica pelo réu tratam da liberação de informações ao BACEN e a aquiescência do conteúdo contratual pelo réu e não possuem relação com as alegações do réu a respeito de desconto em conta corrente. Não houve desconto de saldo de outras contas, aplicações ou créditos em nome do réu e não há cláusulas com essa previsão. Por sua vez, a cláusula 12ª prevê apenas que os pagamentos das prestações seriam realizados exclusivamente por meio de desconto na conta corrente do réu. Mencionada cláusula foi redigida com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze (fl. 14), nos exatos termos dos artigos 54, 3º, do CDC. Essa cláusula é compreensível por qualquer pessoa. A finalidade da cláusula foi facilitar o pagamento das prestações, pois evita que o mutuário necessite comparecer na agência bancária somente para efetuar o pagamento de boletos. Não há ilegalidade no débito automático. Havendo o executado, por livre e espontânea vontade, assinado o contrato, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios O contrato prevê a cobrança de multa contratual correspondente a 2% (dois por cento), e 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, além de despesas processuais, para o caso do credor ter de se valer de meios judiciais para recebimento do crédito. A planilha de fl. 18 demonstra que os encargos aplicados foram a correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora, e IOF. Não houve inclusão no cálculo de multa no percentual de 2% ou honorários advocatícios. A sucumbência foi fixada no percentual de 5% do valor da causa, nos termos do Código de Processo Civil, em virtude de previsão do CPC. Embora a citação tenha ocorrido durante a vigência do CPC/1973, que não possuía percentual específica de percentual a ser fixado na ação monitória, havia previsão de isenção de honorários advocatícios e custas, somente se o réu cumprisse o mandado, o que não ocorreu no presente caso. IOF O réu alegou que o contrato objeto deste processo é isento da cobrança de IOF (cláusula 11ª - fl. 13). A cláusula décima primeira (fl. 13), prevê isenção de tributação, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto n. 4.494, de 03/12/2002. Assim estabelece o referido normativo: Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativo a programa ou projeto que tenha a mesma finalidade (Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988); O Decreto 4.494/2002 foi revogado pelo Decreto n. 6.306, de 14 de dezembro de 2007, no entanto, a redação do artigo 9º foi mantida em seus exatos termos pelo decreto que revogou o anterior. A planilha de evolução da dívida juntada pela autora demonstra que foi cobrado IOF na composição dos encargos e sobre as prestações em atraso (fl. 18). Intimada, a autora deixou de se manifestar sobre os embargos monitórios (fl. 63). Poderia ser defensável que a isenção do IOF valeria apenas enquanto o contrato estivesse sendo pontualmente quitado; portanto, no caso de impuntualidade, passaria a ser cobrado o IOF. Porém, isto não está previsto no contrato. Por consequência, não pode ser exigido. A Caixa Econômica Federal deverá juntar ao processo nova planilha, sem a cobrança do IOF nas prestações em atraso. Inscrição do CPF do devedor no SERASA e SPCO embargante se insurge contra o lançamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Os Tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico. Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitória pode ser manejada para o pedido formulado. Os juros podem ser capitalizados e a tabela PRICE pode ser utilizada, pois previstos contratualmente. Não há ilegalidade do desconto das prestações em conta corrente (débito automático). Não houve desconto de saldo de outras contas, aplicações ou créditos em nome do réu e não há cláusulas com essa previsão. Não houve cobrança de multa ou honorários advocatícios. A autora deverá apresentar nova planilha de evolução da dívida, da qual deverá excluir a cobrança de IOF. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Gratuidade da Justiça O réu requereu, nos embargos monitórios, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro a Assistência Judiciária. Sucumbência Já haviam sido arbitrados honorários advocatícios para a ação monitória na fl. 24. Como não houve manifestação sobre os embargos monitórios, a autora da monitória não tem direito a honorários advocatícios pelos embargos. Decisão Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Procedente somente para excluir a cobrança do IOF incluído nos encargos e prestações em atraso, do valor devido pelo réu de R\$33.776,95, posicionado para outubro de 2014.



Improcedente em relação aos demais argumentos. Declaro constituído, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Sem condenação em honorários advocatícios pelos embargos monitorios. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução, sem o IOF. O réu terá oportunidade de se manifestar sobre a nova planilha, mas somente quanto ao que for diferente do cálculo anterior, ou seja, somente sobre o que for novo. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0000908-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENY TEREZINHA RUCINSKI(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0000908-46.2015.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: ELENY TEREZINHA RUCINSKI ITI\_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é cobrança de contrato de concessão de crédito. A ré opôs embargos monitorios com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: o Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. o Abusividade dos juros. o Capitalização de juros. o Cumulatividade da comissão de permanência. o Aplicação do CDC. A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 68-75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título A ré alegou falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. A ação monitoria é o meio adequado para cobrança de créditos constituídos por meio de contrato, justamente por causa da falta liquidez é que cabe ação monitoria e não ação executiva. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO EXECUTIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA - MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Sobre a possibilidade da conversão da ação executiva em ação monitoria já decidiu o E. STJ que: Inocorrendo prejuízo algum ao devedor, que não chegou a oferecer embargos à execução, é admissível a conversão da execução em ação monitoria. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 302769/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ do dia 07.10.2002, p. 262.). 2. Os contratos de empréstimo à pessoa jurídica descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. 3. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas nº 233 e 258 do E. STJ. 4. Se os contratos constantes dos autos, mesmo assinados por duas testemunhas e acompanhados das notas promissórias, não se revestem dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. 5. O credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, como é o caso dos autos, deverá ajuizar a ação monitoria, até porque o contrato de empréstimo nada mais é do que uma espécie do contrato de abertura de crédito em conta corrente. (Precedente do E. TRF da 2ª Região). 6. Agravo improvido. (TRF3, AG n. 313893 - Processo n. 200703000928130-SP, Rel. Des. Ranza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 10/06/2008) (sem negrito no original). A dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito (fls. 13-20). Assim, a ação monitoria pode ser manejada para a cobrança do crédito concedido. Afasto, portanto, a preliminar arguida. Abusividade dos juros A ré alegou que os juros compensatórios são abusivos e que sofreu lesão enorme por conta do lucro obtido pela ré, que ofereceu contrato de adesão e, em decorrência da inferioridade da ré, causa desequilíbrio financeiro, o que justificaria revisão dos juros. É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331). Os juros aplicados pela autora correspondem às taxas de 3,70% e 6,33% ao mês (fls. 21 e 27). As taxas de juros de 3,70% e 6,33% ao mês são abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito. Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros contratuais. Capitalização de juros A ré insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. Veja-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto



não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitoria para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitoria prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitorios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserida na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200561200016105 - 1488584, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 20/05/2010, p. 96). (sem destaque no original) O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Cumulatividade da comissão de permanência A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado. Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 125573/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). As planilhas de evolução do débito (fls. 21 e 27) incluíram somente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos. No entanto, a planilha de fls. 24 demonstra a inclusão de juros de mora no saldo devedor no valor de R\$1.093,32, sendo tal inclusão indevida. Por este motivo, o valor de R\$1.093,32 deverá ser excluído do valor devido pela executada que é de R\$134.694,02, posicionado para 13/01/2015. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a declaração de nulidade de cláusulas, com o recálculo do saldo devedor, se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitoria pode ser manejada para o pedido formulado. Os juros compensatórios não são abusivos e podem ser capitalizados. Os juros no valor de R\$1.093,32 deverão ser excluídos do valor devido pela ré de R\$134.694,02. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os embargos monitorios foram acolhidos apenas para excluir os juros no valor de R\$1.093,32 do valor devido pela ré de R\$134.694,02, referente ao breve período de acumulação com a comissão de permanência e, dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pela ré à autora. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de

apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Decisão Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Procedente somente para excluir a cobrança dos juros no valor de R\$1.093,32 do valor devido pela ré de R\$134.694,02, posicionado para 13/01/2015, referente ao breve período de acumulação com a comissão de permanência. Improcedente em relação aos demais argumentos. Declaro constituído, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene a devedora a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011512-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S S DA SILVA MERCEARIA - ME X SANDRA SOBRAL DA SILVA**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 011512-66.2015.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Rés: S S DA SILVA MERCEARIA - ME e SANDRA SOBRAL DA SILVA ITI\_REG Sentença (Tipo A) Vistos em inspeção. O objeto da ação é cobrança de contrato de concessão e crédito. Em razão de citação por edital, foi nomeada a curadoria por defensor público, sendo opostos embargos monitorios com alegação de que os valores exigidos pela autora não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: o Contestação por negativa geral. o Ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. o Impossibilidade da aplicação da CDI + 2% de taxa de rentabilidade. o Aplicação do CDC. Intimada, a autora se manifestou sobre os embargos monitorios (fls. 84-99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos. Negativa geral As rés alegaram que, em razão da curadoria especial e contestação por negativa geral, os pontos eventualmente não discutidos não podem ser considerados verdadeiros. O artigo 341 do CPC, que possui dicção semelhante ao artigo 302 do CPC/1973 vigente à época da oposição dos embargos, possui a seguinte redação: Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. (sem negrito no original) A presente ação objetiva a cobrança de dívida decorrente de termo de confissão de dívida, em razão da inadimplência da ré. Fatos não se confundem com pontos eventualmente não discutidos (fl. 74). O único fato relacionado à causa de pedir e pedido seria a inadimplência das rés. Os documentos de fls. 32-41 comprovam a inadimplência das prestações. Portanto, não é necessário se presumir que os fatos são verdadeiros, pois os documentos juntados aos autos demonstram que eles são. Da conferência da planilha de fls. 42-51 se verifica na que os encargos cobrados foram comissão de permanência e juros. Se os encargos são ou não devidos é questão de matéria de direito, ligada à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. O contrato, os extratos e planilha de cálculos foram juntados aos autos e possibilitavam a elaboração de eventual defesa. Portanto, não impugnados o cálculo ou cláusulas contratuais, que são matérias de direito e não de fato, deu-se a preclusão e não cabe mais discussão a respeito. Cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios O contrato de prevê a cobrança de multa contratual correspondente a 2% (dois por cento), e 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, além de despesas processuais, para o caso do credor ter de se valer de meios judiciais para recebimento do crédito. A planilha de fls. 42-51 demonstra que os encargos aplicados foram a comissão de permanência e juros. Não houve inclusão no cálculo de multa no percentual de 2% ou honorários advocatícios. Impossibilidade da aplicação da CDI + taxa de rentabilidade O contrato previu expressamente que a comissão de permanência é composta da CDI + taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 16). A autora utilizou a taxa de 1% ao mês que é inferior ao percentual máximo contratualmente previsto. As rés pretendem excluir a taxa de rentabilidade de 1% do cálculo, conforme os precedentes que apresentara, nos embargos. Comissão de permanência não é sinônimo de Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI. Os CDI são títulos negociados entre instituições financeiras, para possibilitar a captação ou aplicação de recursos financeiros por instituições que necessitem de capital para repor o caixa ou possuam recursos excedentes, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Essa remuneração é a taxa DI. A natureza dessa remuneração é de juros remuneratórios. Na prática, o depósito é emitido para o período de 1 dia útil, sendo o custo médio dessas operações calculado diariamente pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, onde são obrigatoriamente registradas as operações. Já os índices de rentabilidade servem para medir os rendimentos dos capitais investidos. A taxa de rentabilidade também se configura como remuneração pelo empréstimo de dinheiro. A diferença entre a CDI e a taxa de rentabilidade é que o CDI é variável e a taxa de rentabilidade é fixa. A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado. Ou seja, não há óbice legal à estipulação de um índice fixo acrescido de um índice variável na composição da comissão de permanência. Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n.

973827/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). No entanto, o STJ proferiu decisão no Recurso Especial (REsp) n. 1058114/RS, com reconhecimento de recurso repetitivo, nos seguintes termos:[...]2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da preservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. (sem negrito no original)Ou seja, de acordo com as decisões dos recursos repetitivos do proferidas pelo STJ, extrai-se que:1. A cláusula que prevê a comissão de permanência é válida.2. A comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos previstos no mesmo contrato, tais como os juros remuneratórios, multa, juros e mora e correção monetária. 3. Apesar de ser possibilitado às partes à estipulação do índice de comissão de permanência, existe um limite. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ativo.Em conclusão:A finalidade da não cumulação da comissão de permanência com outros encargos é evitar a ocorrência de bis in idem. A comissão de permanência pode ser composta por mais de um tipo de juros (remuneratórios ou moratórios), correção monetária ou multa.O que não é permitido é a aplicação da comissão de permanência somada aos juros do contrato ativo, sejam moratórios ou remuneratórios.Em outras palavras, são indiferentes os índices que compõem a comissão de permanência, pois ela pode ser estipulada tanto em valor fixo quanto variável pelas taxas de mercado, desde que a comissão de permanência não ultrapasse o valor dos encargos contratualmente previstos do contrato ativo, quais sejam, juros, multa e correção monetária, caso em que a comissão de permanência é considerada abusiva.A leitura das ementas dos tribunais superiores, sem a interpretação da decisão que gerou o precedente, bem como a falta de conferência do caso concreto pode acarretar entendimento incorreto e, por consequência, com redução da dívida a valor muito inferior ao que seria devido caso o contrato estivesse ativo.Os presentes embargos monitorios foram apresentados por interpretação errônea de precedentes judiciais, uma vez que os parâmetros do cálculo já haviam sido estabelecidos por recurso repetitivo julgado pelo STJ.As planilhas de evolução da dívida de fls. 42-43 e 47-48 referem-se ao período após vencimento antecipado da dívida do contrato e, incluíram o índice do Certificado de Depósito Interbancário - CDI mais a taxa de rentabilidade de 1%, que é inferior à pactuada, sem cumulação com outros encargos.No entanto, as planilhas de fls. 44-46 e 49-51 demonstram a inclusão de juros de mora e correção monetária no saldo devedor nos valores de R\$19,28, R\$9,63, R\$8,42, R\$346,35, R\$48,89, R\$23,63 e R\$696,19, sendo tal inclusão indevida.Por este motivo, os valores de valores de R\$19,28, R\$9,63, R\$8,42, R\$346,35, R\$48,89, R\$23,63 e R\$696,19 deverão ser excluídos do valor devido pelas rés que é de R\$104.669,94, posicionado para 06/2015. Porém, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores.A autora deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 16), o valor da comissão de permanência será limitado ao valor dos encargos do contrato ativo, qual seja, juros remuneratórios e de mora, correção monetária e multa. Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.ConclusãoAs partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico.Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitoria pode ser manejada para o pedido formulado. Não houve cobrança de multa ou honorários advocatícios.A autora deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 16 dos autos principais), o valor da comissão de permanência será limitado ao valor dos encargos do contrato ativo, qual seja, juros remuneratórios e de mora, correção monetária. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.Gratuidade da JustiçaAs rés requereram, nos embargos monitorios, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado.Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Por esta razão, defiro a Assistência Judiciária.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os embargos monitorios foram acolhidos apenas para excluir os valores de R\$19,28, R\$9,63, R\$8,42, R\$346,35, R\$48,89, R\$23,63 e R\$696,19, referente ao breve período de acumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária, valor infimo em comparação ao valor devido pela ré de R\$104.669,94, posicionado para 06/2015 e, dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pela ré à autora.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho

não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Cabe ressaltar que as rés são beneficiárias da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que elas perderam a condição legal de necessitadas. Decisão Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Procedente somente para excluir os valores de R\$19,28, R\$9,63, R\$8,42, R\$346,35, R\$48,89, R\$23,63 e R\$696,19, referente ao breve período de acumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária, do valor devido pelas rés de R\$104.669,94, posicionado para 06/2015. Improcedente em relação aos demais argumentos. Declaro constituído, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa para a fase de execução. Tendo em vista que as rés são beneficiárias da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que elas perdeu a condição legal de necessitadas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução, sem o IOF. As rés terão oportunidade de se manifestar sobre a nova planilha, mas somente quanto ao que for diferente do cálculo anterior, ou seja, somente sobre o que for novo. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016217-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DIAS**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0016217-10.2015.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: SANDRA REGINA DIAS ITI\_REGS Sentença (Tipo A) O objeto da ação é cobrança de contrato de financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Citada a ré por hora certa, foi nomeada curadoria pela DPU, que opôs embargos monitorios por negativa geral, com alegação de nulidade da citação e, que nos termos do artigo 341 do CPC, os pontos eventualmente não discutidos não podem ser considerados verdadeiros. Intimada, a autora se manifestou sobre os embargos monitorios (fls. 54-58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Nulidade da citação A ré alegou que o oficial de justiça não certificou que a ausência da ré se deu por suspeita de ocultação, conforme disposição do artigo 252 do CPC/2015. Mencionado artigo possui a seguinte redação: Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (sem negrito no original) Conforme o texto mencionado, não há necessidade de se certificar a suspeita de ocultação, basta que o oficial de justiça cumpra o procedimento previsto no CPC. O oficial de justiça realiza duas diligências e, se não encontrar o réu e suspeitar de ocultação, o oficial de justiça deve intimar o funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, de que comparecerá na hora que designar para realização da citação. Esse procedimento foi corretamente efetuado pela oficial de justiça, ela certificou (fl. 38): [...] dirigi-me a Rua Baíão Parente, 396, por duas vezes (6/4, às 8h e 15 min e 25/4, às 18h e 40 min) e nessas duas oportunidades fui informada de que Sandra Regina Dias não se encontrava no local. Certifico que intimei o zelador, Sr. Ronaldo, de que retornaria ao endereço no dia seguinte, ao meio dia, para efetivação da diligência [...] (sem negrito no original) Está implícita na certidão da oficial de justiça a informação de que ela suspeitou de ocultação, pois, caso contrário, ela não teria intimado o zelador para realizar a citação por hora certa. A citação por hora certa não havia sido realizada porque o porteiro havia se negado a receber os documentos, motivo pelo qual a oficial de justiça perguntou ao Juízo como proceder e, tendo sido proferida decisão que determinou a realização de citação por hora certa, a oficial de justiça procedeu à citação (fls. 36-40). Negativa geral A ré alegou que, nos termos do artigo 341 do CPC, os pontos eventualmente não discutidos não podem ser considerados verdadeiros. O artigo 341 do CPC possui a seguinte redação: Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. (sem negrito no original) A presente ação objetiva a cobrança de dívida decorrente de contrato de financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, em razão da inadimplência da ré. Fatos não se confundem com pontos eventualmente não discutidos (fl. 52). O único fato relacionado à causa de pedir e pedido seria a inadimplência da ré. Os extratos e planilha de fls. 22-24 comprovam o valor creditado, o pagamento parcial das prestações e a inadimplência da ré. Portanto, não é necessário se presumir que os fatos são verdadeiros, pois os documentos juntados aos autos demonstram que eles são. Da documentação juntada aos autos facilmente se verifica na planilha de fl. 24 que os encargos cobrados foram juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e IOF. Se os encargos são ou não devidos é questão de matéria de direito, ligada à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. O contrato, os extratos e planilha de cálculos foram juntados aos autos e possibilitavam a elaboração de eventual defesa. Portanto, não impugnados o cálculo ou cláusulas contratuais, que são matérias de direito e não de fato, deu-se a preclusão e não cabe mais discussão a respeito. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada para a execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017426-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUITERIA MUNIZ FARIAS**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0017426-14.2015.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: QUITERIA MUNIZ FARIAS ITI\_REGS Sentença (Tipo B) O objeto da ação é cobrança de contrato de financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A ré opôs embargos monitorios com alegação de que os valores exigidos pela autora não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: o Anatocismo - Tabela PRICE. o Incorporação de juros ao saldo devedor. o Autotutela da cláusula que autoriza apropriação pela CEF de saldo de outras

contas/aplicações financeiras/crédito para cobertura do presente contrato. o Ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios.o IOF.o Negativação do nome da ré nos cadastros de proteção ao crédito.o Aplicação do CDC.o Necessidade de realização de perícia.Intimada, a autora se manifestou sobre os embargos monitorios (fls. 64-83). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos.Desnecessidade de períciaAs questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial.Capitalização de juros - Tabela PRICEOs réus insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido.Incorporação dos juros ao saldo devedorDurante a fase de utilização do crédito pactuado não há cobrança de prestações (cláusulas 6ª e 7ª do contrato - fls. 14). Não há dúvida de que incidem juros sobre o saldo devedor durante o período de utilização, as próprias cláusulas oitava e nona o preveem.Todavia, a embargante pagou parcelas durante o período de utilização do crédito, fazendo com que o saldo devedor sofresse elevação somente em decorrência do valor das compras realizadas, conforme demonstra a planilha de fls. 25-27 e extratos de fls. 21-24.Portanto, não há necessidade de realização de perícia, nem ocorreu incidência de novos juros no mês seguinte.Autotutela - cláusula 12ªA ré alegou, de forma genérica e sem menção ao número da cláusula, que contrato firmado pelas partes autoriza a credora a debitar o valor da prestação em qualquer conta ou aplicação existente financeira em nome do devedor. Requereu que as cláusulas que o preveem sejam reputadas como não escritas, sob a alegação de que são nulas, com base no artigo 51, incisos IV e XV, e 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, por se mostrar excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Não houve desconto de saldo de outras contas, aplicações ou créditos em nome da ré e não há cláusulas com essa previsão (fls. 13-20).Cobrança de despesas processuais e honorários advocatíciosO contrato de prevê a cobrança de multa contratual correspondente a 2% (dois por cento), e 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, além de despesas processuais, para o caso do credor ter de se valer de meios judiciais para recebimento do crédito.A planilha de fls. 25-27 demonstra que os encargos aplicados foram a correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora, e IOF.Não houve inclusão no cálculo de multa no percentual de 2% ou honorários advocatícios.A sucumbência foi fixada no percentual de 5% do valor da causa, nos termos do Código de Processo Civil, em virtude de previsão do CPC.Embora a citação tenha ocorrido durante a vigência do CPC/1973, que não possuía percentual específica de percentual a ser fixado na ação monitoria, havia previsão de isenção de honorários advocatícios e custas, somente se a ré cumprisse o mandado, o que não ocorreu no presente caso.IOFA ré alegou que o contrato objeto deste processo é isento da cobrança de IOF (cláusula 11ª - fl. 14-v).A cláusula décima primeira (fl. 14-v), prevê isenção de tributação, nos seguintes termos:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto n. 4.494, de 03/12/2002.Assim estabelece o referido normativo:Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito:1 - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativo a programa ou projeto que tenha a mesma finalidade (Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988);O Decreto 4.494/2002 foi revogado pelo Decreto n. 6.306, de 14 de dezembro de 2007, no entanto, a redação do artigo 9º foi mantida em seus exatos termos pelo decreto que revogou o anterior.A planilha de evolução da dívida juntada pela autora demonstra que foi cobrado IOF na composição dos encargos e sobre as prestações em atraso (fls. 25-27).Poderia ser defensável que a isenção do IOF valeria apenas enquanto o contrato estivesse sendo pontualmente quitado; portanto, no caso de impuntualidade, passaria a ser cobrado o IOF.Porém, isto não está previsto no contrato. Por consequência, não pode ser exigido. A Caixa Econômica Federal deverá juntar ao processo nova planilha, sem a cobrança do IOF nas prestações em atraso.Inscrição do CPF do devedor no SERASA e SPCA embargante se insurge contra o lançamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Os Tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.ConclusãoAs partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico.Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação

monitória pode ser manejada para o pedido formulado. Os juros podem ser capitalizados e a tabela PRICE pode ser utilizada, pois previstos contratualmente. Não houve desconto de saldo de outras contas, aplicações ou créditos em nome do réu e não há cláusulas com essa previsão. Não houve cobrança de multa ou honorários advocatícios. A autora deverá apresentar nova planilha de evolução da dívida, da qual deverá excluir a cobrança de IOF. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os embargos monitórios foram acolhidos apenas para o IOF dos encargos e prestações em atraso, valor ínfimo em comparação ao valor devido pela ré de R\$55.874,04, posicionado para 27/08/2015 e, dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pela ré à autora. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória já fixados, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Cabe ressaltar que a ré é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Procedente somente para excluir a cobrança do IOF incluído nos encargos e prestações em atraso, do valor devido pela ré de R\$55.874,04, posicionado para agosto de 2015. Improcedente em relação aos demais argumentos. Declaro constituído, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015, de pleno direito, o título executivo judicial. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condeno o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada para a execução. Tendo em vista que a ré é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a apresentar o cálculo atualizado da dívida para a fase de execução, sem o IOF. A ré terá oportunidade de se manifestar sobre a nova planilha, mas somente quanto ao que for diferente do cálculo anterior, ou seja, somente sobre o que for novo. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007250-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO DE BARROS BARRETO FILHO**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Classe: Ação Monitória Processo n. 0007250-39.2016.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: RONALDO DE BARROS BARRETO FILHO JSH\_REG Sentença (tipo C) O objeto da ação é contrato bancário. A autora informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, com resolução do mérito (fl. 61). HOMOLOGO, por sentença, a transação realizada entre partes. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019217-96.2007.403.6100 (2007.61.00.019217-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-21.2007.403.6100 (2007.61.00.003702-0)) LAVANDERIA SETE BELO S/C LTDA - ME X SAMUEL BARBOSA (SP022685 - JORGE ZAIET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0019217-96-2007.403.6100 EMBARGANTES: LAVANDERIA SETE BELO S/C LTDA - ME e SAMUEL BARBOSA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LITI\_REG Sentença (Tipo A) Os executados opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens: o Capitalização de Juros. o Cumulação de comissão de permanência com outros encargos. o Aplicação do CDC. Intimada, a exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (fls. 58-76). Foram designadas duas audiências de conciliação que foram frustradas (fls. 117-118 e 136 dos autos principais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Capitalização de juros Os embargantes insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamentam seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. As planilhas de evolução da dívida de fls. 28-30 dos autos principais referem-se ao período após vencimento antecipado da dívida do contrato e, incluíram a correção monetária pelo índice do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescida de taxa de rentabilidade. A correção monetária pelo índice do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 2%, nada mais é do que a composição da própria comissão de permanência, nos termos do contrato que previu expressamente que a comissão de

permanência é composta da CDI e taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fl. 19 dos autos principais). A taxa de 2% ao mês é inferior à pactuada. Ou seja, não foram cobrados juros de mora. Impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financeiros e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado. Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 1255573/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). Todavia, as planilhas de evolução da dívida de fls. 28-30 dos autos principais referem-se ao período após vencimento antecipado da dívida do contrato e, incluíram a correção monetária pelo índice do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 2%. Ou seja, não houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Os embargantes juntaram a planilha de cálculos dos valores que entendem corretos (fls. 14-16), mas os mencionados cálculos não podem ser acolhidos, uma vez que os embargantes tentaram refazer a planilha de evolução da dívida até a inadimplência que ocorreu em 06/2005, porém, a base de cálculos utilizada à fl. 14 pelos embargantes R\$39.119,00 não confere com o valor contratado que foi de R\$40.119,00 (fl. 17 dos autos principais). Obviamente que a utilização da base de cálculos inferior à devida gera um resultado inferior ao final da evolução dos cálculos. Além disso, os embargantes não incluíram a taxa de rentabilidade em seus cálculos (fls. 15-16). Conforme mencionado no tópico anterior, a correção monetária pelo índice do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 2%, nada mais é do que a composição da própria comissão de permanência, nos termos do contrato que previu expressamente que a comissão de permanência é composta da CDI e taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fl. 19 dos autos principais). A taxa de 2% ao mês é inferior à pactuada. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a declaração de nulidade de cláusulas, com o recálculo do saldo devedor, se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Os juros podem ser capitalizados, mas no presente caso os juros não foram aplicados. Não houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Gratuidade da Justiça Os embargados requereram a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro a Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que os executados são beneficiários da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. Tendo em vista que os executados são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intuem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0025983-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025983-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022512-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022512-9)) LA PARRIJA RESTAURANTE LTDA X CHARLOTE CHAFIC HANNA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)



LA PARRIJA RESTAURANTE LTDA - EPP e CHARLOTTE CHAFIC HANNAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALITI\_REGSentença(Tipo A)As executadas opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens:o Capitalização de Juros.o Cumulação de comissão de permanência com outros encargos.o Aplicação do CDC.Intimada, a exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (fls. 76-80).Foi designada audiência de conciliação que foi frustrada pela ausência das embargadas (fl. 95 dos autos principais).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Capitalização de jurosAs embargantes insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamentam seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.As planilhas de evolução da dívida de fls. 31-32 dos autos principais referem-se ao período após vencimento antecipado da dívida do contrato e incluíram a correção monetária pelo índice do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 2%.A correção monetária pelo índice do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 2%, nada mais é do que a composição da própria comissão de permanência, nos termos do contrato que previu expressamente que a comissão de permanência é composta da CDI e taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fl. 12 dos autos principais). A taxa de 2% ao mês é inferior à pactuada.Ou seja, não foram cobrados juros de mora.Impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargosA comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado.Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 1255573/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). Todavia, conforme mencionado no tópico anterior, as planilhas de evolução da dívida de fls. 31-32 dos autos principais referem-se ao período após vencimento antecipado da dívida do contrato e, incluíram a correção monetária pelo índice do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 2%.A correção monetária pelo índice do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de 2%, nada mais é do que a composição da própria comissão de permanência, nos termos do contrato que previu expressamente que a comissão de permanência é composta da CDI e taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fl. 12 dos autos principais). A taxa de 2% ao mês é inferior à pactuada.Ou seja, não houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos.Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.ConclusãoAs partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a declaração de nulidade de cláusulas, com o recálculo do saldo devedor, se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constata-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitória pode ser manejada para o pedido formulado. Os juros podem ser capitalizados, mas no presente caso os juros não foram aplicados.Não houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos.Publicue-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 18 de janeiro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019347-81.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006101-18.2010.403.6100) LIGINA SANTOS DUTRA MERCADO(SP265129 - HENRIQUE CANTOIA) X LIGINA SANTOS DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBAGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0019347-81.2010.403.6100 EMBARGANTES: LIGINA SANTOS DUTRA MERCADO e LIGINA SANTOS DUTRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LITI\_REG Sentença (Tipo A) As executadas opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens: o Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. o Inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04 (MP n. 2160-25/01). Intimada, a exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (fls. 24-27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título As executadas arguiram preliminar de carência de ação por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, pois o contrato carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. Rejeito a preliminar de ausência de liquidez da Cédula de Crédito Bancário; a planilha de cálculos não lhe retira a liquidez, ao contrário, aperfeiçoa-lhe. Inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04 (MP n. 2160-25/01). As executadas alegaram que a Lei n. 10.931/04 não atendeu aos requisitos da Lei Complementar n. 95/98, que regulamenta o artigo 59 da Constituição Federal e afronta aos princípios do devido processo legal, proporcionalidade e razoabilidade. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008157-07.2013.4.03.6104, pelo Desembargador Federal HELIO EGYDIO MATOS NOGUEIRA, cujo teor transcrevo a seguir. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04 por infringência da Lei Complementar nº 95/98, sem razão a apelante. A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Contudo, o fato de uma lei não observar referidas disposições normativas não tem o poder de refutar sua aplicabilidade, permanecendo seu cumprimento conforme estabelecido. Assim, é de ser reconhecida a validade da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. Justiça gratuita As embargantes requereram, na petição inicial, a Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratarem de pessoas cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro a Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que as embargantes são beneficiárias da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que elas perderam a condição legal de necessitadas. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. Tendo em vista que as embargantes são beneficiárias da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que elas perderam a condição legal de necessitadas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019903-49.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008138-81.2011.403.6100) ARIIVALDO DE ANDRADE(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBAGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0019903-49.2011.403.6100 EMBARGANTE: ARIIVALDO DE ANDRADE EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LITI\_REG Sentença (Tipo B) Vistos em inspeção. O executado opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: o Anatocismo - Tabela PRICE. o Autotutela da cláusula que autoriza apropriação pela CEF de saldo de outras contas/aplicações financeiras/credito para cobertura do presente contrato. o Impossibilidade da aplicação da CDI + taxa de rentabilidade/comissão de permanência. o Ilegalidade da cobrança contratual de multa,

despesas processuais e honorários advocatícios. o Termo inicial dos juros de mora. o Negativação no nome do executado nos cadastros de proteção ao crédito. o Aplicação do CDC. o Necessidade de realização de perícia. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera pela recusa do executado aos termos propostos (fl. 35 dos autos principais). Intimada, a exequente apresentou impugnação (fls. 61-84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos. Desnecessidade de perícia As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Capitalização de juros - Tabela PRICEA executada insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Autotutela - cláusula 13ª O contrato firmado pelas partes autoriza a credora a debitar o valor da prestação em qualquer conta ou aplicação existente financeira em nome do devedor. A embargante pede que as cláusulas que o preveem sejam reputadas como não escritas, sob a alegação de que são nulas, com base no artigo 51, incisos IV e XV, e 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, por se mostrarem excessivamente onerosas para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Mencionada cláusula foi redigida com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze (fl. 12 dos autos principais), nos exatos termos dos artigos 54, 3º, do CDC. A cláusula que previu a autorização do executado de utilização de quaisquer contas, aplicações financeiras e/ou créditos para liquidação ou amortização dos contratos firmados anteriormente é compreensível por qualquer pessoa. Havendo o executado, por livre e espontânea vontade, renegociado por diversas vezes empréstimos consignados, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Não houve desconto de saldo de outras contas, aplicações ou créditos em nome do executado ou desconto das prestações, mas se houvesse, os descontos seriam legais. Impossibilidade da aplicação da CDI + taxa de rentabilidade O contrato previu expressamente que a comissão de permanência é composta da CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fl. 12 dos autos principais). A exequente utilizou a taxa de 1% ao mês que é inferior ao percentual máximo contratualmente previsto. O executado pretende excluir a taxa de rentabilidade de 1% do cálculo, conforme os precedentes que apresentaram na petição inicial. Comissão de permanência não é sinônimo de Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI. Os CDI são títulos negociados entre instituições financeiras, para possibilitar a captação ou aplicação de recursos financeiros por instituições que necessitem de capital para repor o caixa ou possuam recursos excedentes, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Essa remuneração é a taxa DI. A natureza dessa remuneração é de juros remuneratórios. Na prática, o depósito é emitido para o período de 1 dia útil, sendo o custo médio dessas operações calculado diariamente pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, onde são obrigatoriamente registradas as operações. Já os índices de rentabilidade servem para medir os rendimentos dos capitais investidos. A taxa de rentabilidade também se configura como remuneração pelo empréstimo de dinheiro. A diferença entre a CDI e a taxa de rentabilidade é que o CDI é variável e a taxa de rentabilidade é fixa. A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado. Ou seja, não há óbice legal à estipulação de um índice fixo acrescido de um índice variável na composição da comissão de permanência. Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 973827/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). No entanto, o STJ proferiu decisão no Recurso Especial (REsp) n. 1058114/RS, com reconhecimento de recurso repetitivo, nos seguintes termos: [...] 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. (sem negrito no original) Ou seja, de acordo com as decisões dos

recursos repetitivos do proferidas pelo STJ, extrai-se que:1. A cláusula que prevê a comissão de permanência é válida.2. A comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos previstos no mesmo contrato, tais como os juros remuneratórios, multa, juros e mora e correção monetária. 3. Apesar de ser possibilitado às partes à estipulação do índice de comissão de permanência, existe um limite. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ativo.Em conclusão:A finalidade da não cumulação da comissão de permanência com outros encargos é evitar a ocorrência de bis in idem. A comissão de permanência pode ser composta por mais de um tipo de juros (remuneratórios ou moratórios), correção monetária ou multa.O que não é permitido é a aplicação da comissão de permanência somada aos juros do contrato ativo, sejam moratórios ou remuneratórios.Em outras palavras, são indiferentes os índices que compõem a comissão de permanência, pois ela pode ser estipulada tanto em valor fixo quanto variável pelas taxas de mercado, desde que a comissão de permanência não ultrapasse o valor dos encargos contratualmente previstos do contrato ativo, quais sejam, juros, multa e correção monetária, caso em que a comissão de permanência é considerada abusiva.A leitura das ementas dos tribunais superiores, sem a interpretação da decisão que gerou o precedente, bem como a falta de conferência do caso concreto pode acarretar entendimento incorreto e, por consequência, com redução da dívida a valor muito inferior ao que seria devido caso o contrato estivesse ativo.Os presentes embargos à execução foram apresentados por interpretação errônea de precedentes judiciais, uma vez que os parâmetros do cálculo já haviam sido estabelecidos por recurso repetitivo julgado pelo STJ.A planilha de evolução da dívida de fls. 16-18 dos autos principais referem-se ao período após vencimento antecipado da dívida do contrato e, incluíram o índice do Certificado de Depósito Interbancário - CDI mais a taxa de rentabilidade de 1%, que é inferior à pactuada, sem cumulação com outros encargos.No entanto, as planilhas de fls. 19-23 dos autos principais demonstram a inclusão de juros de mora, juros de acerto e IOF no saldo devedor nos valores de R\$428,91, R\$586,87, R\$11,73, R\$5,67 e R\$403,87, sendo tal inclusão indevida.Por este motivo, os valores de valores de R\$428,91, R\$586,87, R\$11,73, R\$5,67 e R\$403,87 deverão ser excluídos do valor devido pelo executado que é de R\$37.252,82, posicionado para 05/2011. Porém, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores.A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fl. 12 dos autos principais), o valor da comissão de permanência será limitado ao valor dos encargos do contrato ativo, qual seja, juros remuneratórios e de mora, correção monetária e multa. Cobrança de multa, despesas processuais e honorários advocatíciosO contrato de prevê a cobrança de multa contratual correspondente a 2% (dois por cento), e 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, além de despesas processuais, para o caso do credor ter de se valer de meios judiciais para recebimento do crédito.A planilha de fl. fls. 16-23 dos autos principais dos autos principais demonstra que os encargos aplicados foram comissão de permanência de juros de mora.Não houve inclusão no cálculo de multa no percentual de 2% ou honorários advocatícios.A sucumbência foi fixada por previsão do CPC (fl. 28 dos autos principais).Termo inicial de juros de mora O executado requereu de forma genérica a aplicação de juros de mora somente após a citação, tendo feito menção a uma única jurisprudência que é referente a débito de cartão de crédito discutido em uma ação monitória.A presente ação é uma execução de título extrajudicial e não uma ação monitória, que são as ações dos precedentes apresentados pelo executado.Além disso, na presente ação não se discute um débito de cartão de crédito, que possui legislação específica.Na ação monitória o título não possui eficácia. A fixação dos critérios de correção monetária e juros na ação monitória ocorre porque seu título é convertido em título executivo judicial, caso não apresentados embargos monitórios ou este não for provido.Na formação do título executivo judicial, o Juiz pode deliberar sobre os termos do título.No caso da ação de título extrajudicial, o contrato possui eficácia de título executivo e, por este motivo, o contrato deve ser executado em seus termos.O executado firmou um contrato líquido, com previsões contratuais específicas para o período de mora e, por este motivo, as jurisprudências apresentadas pelo executado não podem ser aplicadas.As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O executado aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.Não há ilegalidade na aplicação de correção monetária e juros de mora, na forma prevista no contrato após o ajuizamento da ação.Conforme anteriormente mencionado, como o contrato previu a comissão de permanência, será aplicado ao saldo devedor somente a comissão de permanência, composta da CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fl. 12 dos autos principais).Inscrição do CPF do devedor no SERASA e SPCO embargante se insurge contra o lançamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Os Tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.ConclusãoAs partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico.Os juros podem ser capitalizados e a tabela PRICE pode ser utilizada, pois previstos contratualmente.Não houve desconto de saldo de outras contas, aplicações ou créditos em nome da ré, mas se houvesse, o desconto seria legal.Não houve cobrança de multa ou honorários advocatícios.A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fl. 12 dos autos principais), o valor da comissão de permanência será limitado ao valor dos encargos do contrato ativo, qual seja, juros remuneratórios e de mora, correção monetária e multa. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado

pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os embargos à execução são parcialmente procedentes apenas para excluir os valores de R\$428,91, R\$586,87, R\$11,73, R\$5,67 e R\$403,87 deverão ser excluídos do valor devido pelo executado que é de R\$37.252,82, posicionado para 05/2011, referente ao breve período de acumulação de juros e IOF com a comissão de permanência, o que é vedado. E, foi autorizado a exequente que refaça os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fl. 12 dos autos principais). Ou seja, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores. Dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelo embargante à embargada. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os presentes embargos. Procedente somente para excluir a cobrança R\$428,91, R\$586,87, R\$11,73, R\$5,67 e R\$403,87 deverão ser excluídos do valor devido pelo executado que é de R\$37.252,82, posicionado para 05/2011, referente ao breve período de acumulação de juros e IOF com a comissão de permanência. Improcedente em relação aos demais argumentos. A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fl. 12 dos autos principais), limitada ao valor da soma dos encargos pactuados enquanto vigente o contrato. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021860-85.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007624-31.2011.403.6100) MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO (SP296296 - JULIANA SIMOES DE LASCIO E SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBAGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0021860-85.2011.403.6100 EMBARGANTE: MAURÍCIO AUGUSTO PINHEIRO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LITI\_REG Sentença (Tipo A) O executado opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: o Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. o Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. o Prescrição. o Juros de acerto. o Desconto não autorizado em conta e nulidade da cláusula décima segunda do contrato. o Abusividade dos juros. o Capitalização dos juros. o Cumulação de comissão de permanência com outros encargos. o Multa. o IOF. o Aplicação do CDC. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 304-305). Intimada, a exequente apresentou impugnação, com preliminar de carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (fls. 310-332). Foram designadas audiências de conciliação que restaram frustradas pela negativa e ausência do executado (fls. 335-336 e 341-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar carência de ação (CEF) A CEF alegou que os pedidos apresentados pelo executado são genéricos e impossíveis, além de não ser possível a revisão contratual em sede de embargos à execução, nos termos dos artigos 743 e 745 do CPC/1973 (vigente à época da impugnação). As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. O executado deve o valor conforme estabelecido no contrato, caso a cobrança desse valor atenda aos ditames do ordenamento jurídico. A demonstração ou não dos valores cobrados, bem como a legalidade ou constitucionalidade da cobrança constitui o mérito da execução e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título (executado) O executado alegou que o contrato de abertura de crédito e planilhas de cálculos são insuficientes para o ajuizamento da ação e que o contrato carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. Posteriormente, o executado alegou que o contrato executado (n. 21.0265.110.0002076-70 - fls. 204-207) corresponde à renegociação de diversos contratos anteriores (fls. 73, 79, 85, 90, 96, 103, 109, 115, 122-125, 127-131, 132-136, 137-141, 142-146, 147-151, 152-158, 159-164, 165-171, 172-178, 179-185, 186-192, 193-196 e 197-203). O crédito no valor de R\$157.262,97 foi disponibilizado em 29/04/2010, tendo sido quitadas somente seis das 96 prestações pactuadas (fl. 21 dos autos principais). O contrato é líquido conforme planilha de cálculos de atualização do valor contratado. O que o executado pretende discutir é a nulidade de cláusulas contratuais que lhe seriam desvantajosas, com a exclusão de encargos contratualmente previstos e, com isto, alterar o contrato e o valor do débito. O título é líquido e, tendo sido o contrato assinado por duas testemunhas, não há qualquer nulidade na execução, nos termos do artigo 784, inciso III, do CPC. Preliminar de mérito prescrição O executado alegou, com base no artigo 206, 5º, do Código Civil, que estão prescritos os créditos referentes aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e 3 anos para os juros por serem obrigações acessórias. O prazo prescricional a ser adotado para os casos como o presente é o previsto no artigo 206, 5º, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: [...] 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; [...] Para as prestações de trato sucessivo, o prazo prescricional começa a fluir a partir do inadimplemento do devedor. Conforme anteriormente mencionado, o contrato executado é o de n. 21.0265.110.0002076-70 (fls. 204-207), que foi firmado em 29/04/2010, em renegociação, no intuito de quitar os contratos anteriores. A novação extinguiu os contratos anteriores. Somente o contrato firmado em 29/04/2010 está em cobrança na presente execução. Assim, como somente o contrato firmado em 29/04/2010 é objeto da execução, o prazo prescricional para cobrança deste crédito findaria em maio de 2015, mas a execução foi ajuizada em 11/05/2011. Motivo pelo qual afasto a arguição de prescrição da execução. Desconto não autorizado em conta e nulidade da cláusula décima segunda O executado alegou ter sido efetuado, pela CEF, o desconto não autorizado

em sua conta no valor de R\$141.874,44 (fl. 16). Posteriormente, o executado alegou que o contrato executado (n. 21.0265.110.0002076-70 - fls. 204-207) corresponde à renegociação de diversos contratos anteriores (fls. 22), bem como (fls. 23 e 24):68. Podemos perceber pela enorme quantidade de contratos de crédito consignado apresentados acima que ocorreram diversas renegociações efetuadas sucessivamente, demonstrando que os valores dos contratos posteriores foram determinados sobre os saldo devedores dos respectivos contratos anteriores, saldos estes que nem mesmo a Embargada soube esclarecer sob que forma foram calculados, inclusive para efeitos de amortização.[...] 73. Resta evidente esta desproporcionalidade no caso em apreço, pois o Embargante já efetuou o pagamento total de um valor de aproximadamente R\$145.667,10 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dez centavos) e, mesmo assim a, a Embargada continua a executá-lo por um valor absurdo, próximo do dobro do valor já pago.[...]O executado firmou 22 contratos nos valores de:R\$3.000,00 (fl. 68), R\$12.500,00 (fl. 74), R\$12.200,00 (fl. 80), R\$31.000,00 (fl. 85), R\$8.500,00 (fls. 90 e 97), R\$47.500,00 (fl. 104), R\$49.000,00 (fl. 110), R\$4.900,00 (fl. 116), R\$21.150,00 (fl. 122), R\$56.050,00 (fl. 127), R\$26.000,00 (fl. 132), R\$75.500,00 (fl. 137), R\$8.000,00 (fl. 142), R\$110.400,00 (fl. 147), R\$2.300,00 (fl. 152), R\$112.100,00 (fl. 159), R\$1.700,00 (fl. 165), R\$30.000,00 (fl. 172), R\$3.050,00 (fl. 179), R\$5.500,00 (fl. 186), R\$5.500,00 (fl. 193) e R\$5.000,00 (fl. 197). O último contrato firmado pelo executado foi realizado no valor de R\$160.250,00 (fl. 204), para quitação dos contratos anteriores, cujo saldo devedor era de R\$141.874,44 em maio de 2010.O valor de R\$141.874,44 não foi descontado (fl. 67) para pagar o último contrato firmado, que é o objeto da presente execução, mas os anteriores.Em outras palavras, inicialmente o executado alegou que o desconto do valor de R\$141.874,44 não foi autorizado, mas depois o executado confirma que renegociou a dívida para quitar os contratos anteriores, porém, alega que está sendo executado por valor próximo ao dobro do que foi pago.Se o crédito foi disponibilizado em renegociação de contratos anteriores que foram inadimplidos, consoante informação do executado, obviamente que o desconto foi realizado para a quitação dos contratos anteriores.Trata-se de um desconto autorizado pelo executado na renegociação dos contratos anteriores, com previsão contratual de acordo com a Cláusula Décima Primeira ou Décima Segunda dos contratos que contém autorização do executado de utilização de quaisquer contas, aplicações financeiras e/ou créditos para liquidação ou amortização das obrigações assumidas pelo executado.O executado contratou empréstimo do valor de R\$160.250,00 para quitação do valor de R\$141.874,44, remanescendo na conta do executado o crédito do valor de R\$8.208,09 que foi por ele utilizado (fl. 67).Tendo sido contratado pelo executado o valor de R\$160.250,00 (fl. 204), para quitação dos contratos anteriores, o executado deve o valor de R\$160.250,00, mais os acréscimos contratuais. Os contratos anteriores foram quitados, mas o valor de R\$160.250,00 não foi.Isto não é cobrança em dobro de um valor que foi pago, é a cobrança de empréstimo realizado para quitar outros empréstimos. O executado alegou que a Cláusula Décima Segunda que autoriza a amortização dos contratos anteriores do empréstimo contraído com esta finalidade seria nula por afronta ao artigo 54, 3º e 4º do CDC, pois os contratos de adesão devem ser escritos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, [...] ainda mais quando as cláusulas implicarem em limitação de direito do consumidor, permitindo sua imediata e fácil compreensão (fl. 15).Todavia, a Cláusula Décima Segunda dos contratos, ou Cláusula Décima Primeira em parte dos contratos, foram redigidas com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze, nos exatos termos dos artigos 54, 3º e 4º, do CDC (fls. 71, 77, 82, 87, 93, 100, 106, 113, 119, 125, 130, 135, 139-140, 145, 150, 156, 162, 169, 176, 183, 190, 195-v e 201).A cláusula que previu a autorização do executado de utilização de quaisquer contas, aplicações financeiras e/ou créditos para liquidação ou amortização dos contratos firmados anteriormente é compreensível por qualquer pessoa. Além disso, o executado já assinou o mesmo contrato 23 (vinte e três vezes) (fls. 71, 77, 82, 87, 93, 100, 106, 113, 119, 125, 130, 135, 139-140, 145, 150, 156, 162, 169, 176, 183, 190, 195-v, 201). Havendo o executado, por livre e espontânea vontade, renegociado por diversas vezes empréstimos consignados, manifestou a sua aceitação ao último contrato firmado no intuito de quitar os empréstimos concedidos anteriormente.Abusividade dos jurosO executado alegou que os juros compensatórios são abusivos e que sofreu lesão enorme por conta do lucro obtido pela exequente, que ofereceu contrato de adesão.É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331).As taxas de juros ao mês são abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito: 2,10% (fl. 110), 1,83% (fl. 116 e 122), 1,67% (fl. 127), 1,48% (fl. 132), 1,30% (fl. 137), 1,40% (fl. 142), 1,56% (fl. 147), 1,46% (fls. 159, 166, 173, 179), 1,41% (fls. 186 e 193-v), 1,45% (fls. 197 e 204).Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros contratuais.Capitalização de jurosO embargante insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.As planilhas de evolução da dívida de fls. 19-20 dos autos principais referem-se ao período após vencimento antecipado da dívida do contrato e incluíram o índice do Certificado de Depósito Interbancário - CDI e a taxa de rentabilidade de 2%.O Certificado de Depósito Interbancário - CDI e a taxa de rentabilidade de 2% compõem a comissão de permanência, nos termos do contrato que previu expressamente que a comissão de permanência é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 206). Ou seja, não foram cobrados juros, somente a comissão de permanência.Impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargosA comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na

liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado. Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 1255573/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). Conforme mencionado no tópico anterior, as planilhas de evolução da dívida de fls. 19-20 dos autos principais referem-se ao período após vencimento antecipado da dívida do contrato e incluíram o Certificado de Depósito Interbancário - CDI com taxa de rentabilidade de 2%. O Certificado de Depósito Interbancário - CDI e a taxa de rentabilidade de 2% compõem a comissão de permanência, nos termos do contrato que previu expressamente que a comissão de permanência é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 206). Ou seja, não houve cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios ou correção monetária. No entanto, a planilha de fl. 18 indica a inclusão de juros de acerto e IOF. Os valores de R\$2.013,80 e R\$2.987,03 deverão ser excluídos do valor devido pelo executado que é de R\$168.188,25, posicionado para 10/2010 (fls. 18-19), uma vez que além da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a embargada não apresentou fundamentação quanto a manutenção destes encargos na cobrança. Multa O executado insurgiu-se contra a cobrança da multa no valor de 2%. Não consta nas planilhas de fls. 18-21 a inclusão de quaisquer valores a título de multa. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Justiça gratuita O executado requereu, na petição inicial, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado. O executado é agente de segurança da Justiça Federal, conforme documento de fl. 16 dos autos principais. O cargo exercido pelo executado demonstra que a situação dele não o caracteriza como hipossuficiente e, por este motivo, não faz jus à gratuidade da justiça. Vale lembrar que ter dívidas não significa hipossuficiência. Advirto os patronos dos autores que O advogado que, com o conhecimento prévio de que o cliente não preenche as condições que lhe possibilitem deferimento do benefício da justiça gratuita, como regra de conduta, lhe entrega junto com a procuração e o contrato de honorários declaração de pobreza por não ter condições de pagar advogado e custas processuais senão em detrimento do próprio sustento, nos termos da Lei 1060/50, e ingressa com a ação requerendo o benefício da justiça gratuita, pretextando pobreza, com o objetivo de demandar sem risco, não tem conduta compatível com os princípios éticos e da moral individual, social e profissional. (artigo 1º e inciso I do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB). (581ª Sessão, Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Proc. E-4.462/2014 - v.u., em 12/02/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA). Por esta razão, indefiro a gratuidade da justiça. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os embargos à execução foram parcialmente procedentes apenas para excluir os juros de acerto no valor de R\$2.013,80 e IOF no valor de R\$2.987,03 do valor devido pelo executado de R\$168.188,25, posicionado para 10/2010, referente ao breve período de acumulação com a comissão de permanência e, dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelo embargante à embargada. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os presentes embargos. Procedente somente para excluir a cobrança dos juros de acerto no valor de R\$2.013,80 e IOF no valor de R\$2.987,03 do valor devido pelo executado de R\$168.188,25, posicionado para 10/2010, referente ao breve período de acumulação com a comissão de permanência. Improcedente em relação aos demais argumentos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. Indefiro a gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0006378-29.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016882-31.2012.403.6100) JOSEMEIRE CARDOSO PEREIRA (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBAGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0006378-29.2013.403.6100 EMBARGANTE: JOSEMEIRE CARDOSO PEREIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LITIGÂNCIA REGISTRO Sentença (Tipo B) A executada opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: o Nulidade da confissão. o Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. o Anatocismo -



Tabela PRICE.o TR + juros remuneratórios.o Incorporação de juros ao saldo devedor.o Autotutela da cláusula que autoriza apropriação pela CEF de saldo de outras contas/aplicações financeiras/crédito para cobertura do presente contrato. o Ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios.o Aplicação do CDC.o Necessidade de realização de perícia.Intimada, a exequente apresentou impugnação (fls. 72-108).Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 109). A executada interpsó recurso de agravo retido (fls. 111-116).Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação, que restaram frustradas pela negativa e ausência da executada (fls. 59-60 e 72-v dos autos principais). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos.Desnecessidade de períciaAs questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial.Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título A executada alegou que o contrato carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, conforme jurisprudência e Súmula 233 do STJ.Neste caso, houve aditamento do contrato, com a confissão da dívida no valor de R\$30.494,06 (fls. 16-19 dos autos principais).O contrato é líquido, conforme planilha de cálculos de atualização do valor contratado.O que a executada pretende discutir é a nulidade de cláusulas contratuais que lhes seriam desvantajosas, com a exclusão de encargos contratualmente previstos, porém, o contrato continua sendo líquido. Portanto, o título é líquido e, tendo sido o contrato assinado por duas testemunhas, não há qualquer nulidade na execução, nos termos do artigo 784, inciso III, do CPC.Nulidade da confissão A executada alegou que a renegociação da dívida seria nula, pois implicaria na renúncia de direito e conteúdo abusivo, nos termos do artigo 51 do CDC, por ser o contrato de adesão, com cláusulas preestabelecidas pela parte mais forte.Inicialmente é necessário destacar que os encargos do contrato de renegociação da dívida são os mesmos do contrato anterior (fls. 09-15 e 16-19 dos autos principais). Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, o simples fato de a executada ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade.O contrato de confissão e renegociação da dívida foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze (fls. 16-19 dos autos principais), nos exatos termos dos artigos 54, 3º, do CDC.O contrato é compreensível por qualquer pessoa, bem como a confissão da dívida. Havendo a executada, por livre e espontânea vontade, renegociado o contrato, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.Capitalização de juros - Tabela PRICEA executada insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido.TR + juros remuneratóriosA executada alegou que a TR por possuir juros acarretaria anatocismo se cobrada juntamente com os juros remuneratórios de 1,75% ao mês.A Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe em seu artigo 1º Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Por força do artigo 12 da Lei n. 8.177/91, com redação dada pela Lei n. 12.703/2012, os depósitos e poupança, são acrescidos de 0,5% ao mês de juros, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.Somente há o acréscimo dos juros na TR quando a correção monetária é sobre as contas de poupança, pois são juros remuneratórios contratuais da poupança.Os contratos de poupança possuem legislação específica e, por este motivo, a lei fixou o valor dos juros que devem ser aplicados à poupança, mas esses juros não são contabilizados no cálculo de elaboração da TR pelo BACEN.Ou seja, a TR divulgada pelo BACEN é um indexador e, somente nos contratos de poupança, ela é somada aos juros, tanto que o BACEN divulga a TR como indexador remuneração básica da poupança e separadamente divulga a remuneração adicional que são os juros .Nos contratos de CONSTRUCARD não há a inclusão dos juros remuneratórios da caderneta de poupança, porque a legislação da poupança não é aplicável ao CONTRUCARD. Como não há limite legal estabelecido por lei aos contratos CONSTRUCARD, as partes podem livremente pactuar o percentual de juros.A taxa de juros de 1,75% ao mês é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito.Tanto o percentual de juros, como a forma de cálculo, foram previstas em contrato. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros contratuais cumulativamente com o indexador da TR na correção monetária.Incorporação dos juros ao saldo devedorDurante a fase de utilização do crédito pactuado não há cobrança de prestações (cláusulas 6ª e 7ª do contrato - fls. 11 dos autos principais). Não há dúvida de que incidem juros sobre o saldo devedor durante o período de utilização, as próprias cláusulas



oitava e nona o preveem.Todavia, a executada não adimpliu as prestações, tendo confessado a dívida no valor de R\$30.494,06 (fls. 16-19 dos autos principais). Não consta do contrato de renegociação as fases de utilização do contrato CONSTRUCARD, as cláusulas constaram somente do primeiro contrato.A novação efetivada quitou o primeiro contrato firmado entre as partes, não cabendo, aqui, rediscuti-lo. O contrato em execução é o segundo contrato.Portanto, não há necessidade de realização de perícia, nem ocorreu incidência de novos juros no mês seguinte.Autotutela - cláusulas 12ª e 19ª O contrato firmado pelas partes autoriza a credora a debitar o valor da prestação em qualquer conta ou aplicação existente financeira em nome do devedor. A embargante pede que as cláusulas que o preveem sejam reputadas como não escritas, sob a alegação de que são nulas, com base no artigo 51, incisos IV e XV, e 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, por se mostrar excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Mencionadas cláusulas foram redigidas com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze (fls. 12 e 14 dos autos principais), nos exatos termos dos artigos 54, 3º, do CDC.A cláusula que previu a autorização da executada de utilização de quaisquer contas, aplicações financeiras e/ou créditos para liquidação ou amortização dos contratos firmados anteriormente é compreensível por qualquer pessoa. Havendo a executada, por livre e espontânea vontade, renegociado por diversas vezes empréstimos consignados, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.Não houve desconto de saldo de outras contas, aplicações ou créditos em nome da executada ou desconto das prestações, pois do segundo contrato firmado, a executada não pagou nenhuma das prestações, mas se houvesse, os descontos seriam legais.Cobrança de despesas processuais e honorários advocatíciosO contrato de prevê a cobrança de multa contratual correspondente a 2% (dois por cento), e 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, além de despesas processuais, para o caso do credor ter de se valer de meios judiciais para recebimento do crédito.A planilha de fl. 22 dos autos principais demonstra que os encargos aplicados foram a correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora, e IOF.Não houve inclusão no cálculo de multa no percentual de 2% ou honorários advocatícios.A sucumbência foi fixada por previsão do CPC (fl. 32 dos autos principais).Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.ConclusãoAs partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico.Foi comprovada a existência da dívida e a presente execução de título extrajudicial pode ser manejada para o pedido formulado. Os juros podem ser capitalizados e a tabela PRICE pode ser utilizada, pois previstos contratualmente.Não houve desconto de saldo de outras contas, aplicações ou créditos em nome da ré, mas se houvesse, o desconto seria legal.Não houve cobrança de multa ou honorários advocatícios.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.Gratuidade da JustiçaA executada requereu, nos embargos à execução, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado.Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Por esta razão, defiro a Assistência Judiciária.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Cabe ressaltar que a executada é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. Tendo em vista que a executada é beneficiária da gratuidade da justiça, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 26 de janeiro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007555-28.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-64.2013.403.6100) ANA MARIA LEFORTE MARCULINO(SP135350 - MIGUEL HENRIQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: EMBAGOS À EXECUÇÃOProcesso n.: 0007555-28.2013.403.6100EMBARGANTE: ANA MARIA LEFORTE MARCULINOEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALITI\_REGSentença(Tipo A)A executada opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens:o Nulidade da citação pela falta de citação de seu marido.o Parcelamento da

dívida.o Abusividade da taxa de juros.o Capitalização de Juros.o Aplicação do CDC.Intimada, a exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (fls. 63-82). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Nulidade da citação pela falta de citação do marido da embargante A embargante alegou ser nula a sua citação, nos termos do CPC, sem mencionar o número do artigo, porque seu marido não foi citado e ele é que assinou o contrato aditivo.O fato de o marido da embargante não ter sido citado não importa na nulidade da citação da embargante, pois da conferência dos documentos juntados pela embargante verifica-se que foi ela mesma que assinou o contrato aditivo (fls. 19-21).Portanto, afasto a preliminar arguida.Parcelamento da dívidaA realização de parcelamento da dívida pressupõe a necessidade de composição entre as partes a existência de vontade de ambas as partes na transação e possui como requisitos essenciais a bilateralidade e a liberdade de pactuação.Por força do princípio da autonomia da vontade não há como obrigar a parte a realizar acordo. Da análise do contrato firmado entre as partes, verifica-se que não há obrigatoriedade de renegociação do contrato. As cláusulas décima sexta destacada em negrito no contrato, bem como a cláusula décima sétima dispuseram expressamente (fl. 17):CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de visto ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito o computo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA TOLERÂNCIA DA CAIXA - A tolerância da CAIXA pelo não cumprimento de qualquer cláusula do presente contrato por parte do(s) DEVEDOR(es) será considerada mera liberalidade, não constituindo em novação ou procedimento invocável pelo(s) DEVEDOR(es).Observa-se que não há obrigação contratual que obrigue a CEF à renegociação do contrato.Conforme o contrato, qualquer tolerância à inadimplência seria tratada como mera liberalidade da CEF. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.Em virtude de a ré ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou o ajuizamento da presente ação.Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.Da mesma forma que a ré tem direito de apresentar defesa processual, a autora tem direito de fazer exigências para negociação. Registro que, embora a exequente não tenha dito nada sobre a questão principal, na petição inicial mencionou pretender reaver o seu crédito e que estava acessível a tratativas de acordo.Houve, inclusive, uma renegociação do contrato, que foi descumprida pela executada.O acordo pode ser realizado a qualquer momento, mesmo após iniciada a execução. A executada tem o direito de ofertar propostas de acordo, o que não se pode exigir que a exequente as aceite. Abusividade da taxa de jurosA embargante alegou que a taxa de juros deve ser limitada a 6% ao ano.É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores no sentido de que, em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331).Neste caso, os juros aplicados pela exequente correspondem à taxa de 1,59% (fl. 12).A taxa de juro de 1,59% é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito.Portanto, não há excesso de execução.Capitalização de jurosA embargante insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.ConclusãoAs partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a declaração de nulidade de cláusulas, com o recálculo do saldo devedor, se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constata-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.Foi comprovada a existência da dívida e a presente ação monitoria pode ser manejada para o pedido formulado. Não há nulidade da citação.Não há obrigatoriedade de parcelamento da dívida pela embargada.A taxa de juros compensatórios não é abusiva.Os juros podem ser capitalizados.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.Gratuidade da JustiçaA embargante requereu, nos embargos monitorios, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado.Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Por esta razão, defiro a Assistência Judiciária.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos

termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a embargante é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. Tendo em vista que a embargante é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011336-58.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021791-19.2012.403.6100) ENGESYSTEM STAND COLD DE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA EPP X ADRIANA FRANCOZZO COGNOLATO X ROSANGELA APARECIDA COGNOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBAGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0011336-58.2013.403.6100 EMBARGANTES: ENGESYSTEM STAND COLD DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO, ADRIANA FRANCOZZO COGNOLATO e ROSANGELA APARECIDA COGNOLATO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LITI\_REG Sentença (Tipo C) As executadas opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens: o Ausência de procuração original. o Abusividade da taxa de juros. o Capitalização de Juros. o Aplicação do CDC. o Cumulação de comissão de permanência com outros encargos. o Necessidade de perícia. Os advogados das embargantes renunciaram aos mandatos judiciais (fls. 202-213). Intimada, a exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (fls. 216-238). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Os advogados das embargadas informaram renunciaram aos poderes do mandato e que as cientificaram para que nomeasse substituto. No entanto, até a presente data, não foi regularizada a representação processual. Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Decisão Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017395-62.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002406-51.2013.403.6100) JEFFERSON DE SOUSA RAMOS (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBAGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0017395-62.2013.403.6100 EMBARGANTE: JEFFERSON DE SOUSA RAMO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LITI\_REG Sentença (Tipo A) O executado opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: o Nulidade da confissão. o Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. o Anatocismo - Tabela PRICE. o TR + juros remuneratórios. o Incorporação de juros ao saldo devedor. o Autotutela da cláusula que autoriza apropriação pela CEF de saldo de outras contas/aplicações financeiras/crédito para cobertura do presente contrato. o Ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. o Aplicação do CDC. o Necessidade de realização de perícia. Intimada, a exequente apresentou impugnação (fls. 63-75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos. Desnecessidade de perícia As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Falta de

liquidez, certeza e exigibilidade do título O executado alegou que o contrato carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, conforme jurisprudência e Súmula 233 do STJ.No presente caso, o contrato inicial foi aditado, com a confissão da dívida no valor de R\$10.570,00 (fls. 17-20 dos autos principais).O contrato é líquido conforme planilha de cálculos de atualização do valor contratado.O que o executado pretende discutir é a nulidade de cláusulas contratuais que lhes seriam desvantajosas, com a exclusão de encargos contratualmente previstos, porém, o contrato continua sendo líquido. Portanto, o título é líquido e, tendo sido o contrato assinado por duas testemunhas, não há qualquer nulidade na execução, nos termos do artigo 784, inciso III, do CPC.Nulidade da confissão O executado alegou que a renegociação da dívida seria nula, pois implicaria na renúncia de direito e conteúdo abusivo, nos termos do artigo 51 do CDC, por ser o contrato de adesão, com cláusulas preestabelecidas pela parte mais forte.Inicialmente é necessário destacar que os encargos do contrato de renegociação da dívida são os mesmos do contrato anterior (fls. 10-16 e 17-20 dos autos principais). Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, o simples fato de o executado ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade.O contrato de confissão e renegociação da dívida foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze (fls. 17-20 dos autos principais), nos exatos termos dos artigos 54, 3º, do CDC.O contrato é compreensível por qualquer pessoa, bem como a confissão da dívida. Havendo o executado, por livre e espontânea vontade, renegociado o contrato, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.Capitalização de juros - Tabela PRICEO executado insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido.TR + juros remuneratóriosO executado alegou que a TR por possuir juros acarretaria anatocismo se cobrada juntamente com os juros remuneratórios de 1,75% ao mês.A Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe em seu artigo 1º Art. 1 O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Por força do artigo 12 da Lei n. 8.177/91, com redação dada pela Lei n. 12.703/2012, os depósitos e poupança, são acrescidos de 0,5% ao mês de juros, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.Somente há o acréscimo dos juros na TR quando a correção monetária é sobre as contas de poupança, pois são juros remuneratórios contratuais da poupança.Os contratos de poupança possuem legislação específica e, por este motivo, a lei fixou o valor dos juros que deve ser aplicado à poupança, mas esses juros não são contabilizados no cálculo de elaboração da TR pelo BACEN.Ou seja, a TR divulgada pelo BACEN é um indexador e, somente nos contratos de poupança, ela é somada aos juros, tanto que o BACEN divulga a TR como indexador remuneração básica da poupança e separadamente divulga a remuneração adicional que são os juros .Nos contratos de CONSTRUCARD não há a inclusão dos juros remuneratórios da caderneta de poupança, porque a legislação da poupança não é aplicável ao CONSTRUCARD. Como não há limite legal estabelecido por lei aos contratos CONSTRUCARD, as partes podem livremente pactuar o percentual de juros.A taxa de juros de 1,75% ao mês é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito.Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros contratuais cumulativamente com o indexador da TR na correção monetária.Incorporação dos juros ao saldo devedorDurante a fase de utilização do crédito pactuado não há cobrança de prestações (cláusulas 6ª e 7ª do contrato - fls. 12 dos autos principais). Não há dúvida de que incidem juros sobre o saldo devedor durante o período de utilização, as próprias cláusulas oitava e nona o preveem.Foi concedido crédito no valor de R\$10.000,00, porém, o executado não adimpliu as prestações, tendo confessado a dívida no valor de R\$10.570,00 (fls. 10-16 e 17-20 dos autos principais).Não consta do contrato de renegociação as fases de utilização do contrato CONSTRUCARD, as cláusulas constaram somente do primeiro contrato.A novação efetivada quitou o primeiro contrato firmado entre as partes, não cabendo, aqui, rediscuti-lo. O contrato em execução é o segundo contrato.Portanto, não há necessidade de realização de perícia, nem ocorreu incidência de novos juros no mês seguinte.Autotutela - cláusulas 12ª e 19ª O contrato firmado pelas partes autoriza a credora a debitar o valor da prestação em qualquer conta ou aplicação existente financeira em nome do devedor. A embargante pede que as cláusulas que o preveem sejam reputadas como não escritas, sob a alegação de que são nulas, com base no artigo 51, incisos IV e XV, e 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, por se mostrarem excessivamente onerosas para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Mencionadas cláusulas foram redigidas com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze (fls. 13 e 15 dos autos principais), nos exatos termos dos artigos 54, 3º, do

CDC. A cláusula que previu a autorização do executado de utilização de quaisquer contas, aplicações financeiras e/ou créditos para liquidação ou amortização dos contratos firmados anteriormente é compreensível por qualquer pessoa. Havendo o executado, por livre e espontânea vontade, renegociado por diversas vezes empréstimos consignados, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Não houve desconto de saldo de outras contas, aplicações ou créditos em nome do executado ou desconto das prestações, pois do segundo contrato firmado, o executado não pagou nenhuma das prestações, mas se houvesse, os descontos seriam legais. Cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios O contrato de prevê a cobrança de multa contratual correspondente a 2% (dois por cento), e 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, além de despesas processuais, para o caso do credor ter de se valer de meios judiciais para recebimento do crédito. A planilha de fl. 22 dos autos principais demonstra que os encargos aplicados foram a correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora, e IOF. Não houve inclusão no cálculo de multa no percentual de 2% ou honorários advocatícios. A sucumbência foi fixada por previsão do CPC (fl. 27 dos autos principais). Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico. Foi comprovada a existência da dívida e a presente execução de título extrajudicial pode ser manejada para o pedido formulado. Os juros podem ser capitalizados e a tabela PRICE pode ser utilizada, pois previstos contratualmente. Não houve desconto de saldo de outras contas, aplicações ou créditos em nome da ré, mas se houvesse, o desconto seria legal. Não houve cobrança de multa ou honorários advocatícios. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Gratuidade da Justiça O executado requereu, nos embargos à execução, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro a Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Cabe ressaltar que o executado é beneficiário da gratuidade da justiça, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. Tendo em vista que o executado é beneficiário da gratuidade da justiça, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019826-69.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-33.2013.403.6100) OSVALDO LIMA REZENDE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E SP337102 - GABRIEL TORRES DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBAGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0019826-69.2013.403.6100 EMBARGANTE: OSVALDO LIMA REZENDE EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LITI\_REG Sentença (Tipo A) O executado opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: o Anatocismo - Tabela PRICE. o Ilegalidade da cobrança contratual de multa, despesas processuais e honorários advocatícios. o IOF. o Termo inicial de juros de mora e correção monetária após o ajuizamento da demanda. o Contrato de adesão, arbitrariedade e coação e Aplicação do CDC. o Necessidade de realização de perícia. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera pela ausência do executado (fl. 68 dos autos principais). Intimada, a exequente apresentou impugnação (fls. 39-57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos. Desnecessidade de perícia As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Capitalização de juros - Tabela PRICE O executado insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de

juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, período de amortização e taxa de juros. Tratando-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Cobrança de multa, despesas processuais e honorários advocatícios O contrato prevê a cobrança de multa contratual correspondente a 2% (dois por cento), e 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, além de despesas processuais, para o caso do credor ter de se valer de meios judiciais para recebimento do crédito. A planilha de fl. 23 dos autos principais demonstra que os encargos aplicados foram a correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora, e IOF. Não houve inclusão no cálculo de multa no percentual de 2% ou honorários advocatícios. A sucumbência foi fixada por previsão do CPC (fl. 28 dos autos principais). IOFO executado alegou que o contrato objeto deste processo é isento da cobrança de IOF (cláusula 11ª - fl. 13 dos autos principais). A cláusula décima primeira (fl. 13 dos autos principais), prevê isenção de tributação, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto n. 4.494, de 03/12/2002. Assim estabelece o referido normativo: Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativo a programa ou projeto que tenha a mesma finalidade (Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988); O Decreto 4.494/2002 foi revogado pelo Decreto n. 6.306, de 14 de dezembro de 2007, no entanto, a redação do artigo 9º foi mantida em seus exatos termos pelo decreto que revogou o anterior. A planilha de evolução da dívida juntada pela autora demonstra que foi cobrado IOF na composição dos encargos e sobre as prestações em atraso (fl. 23 dos autos principais). Poderia ser defensável que a isenção do IOF valeria apenas enquanto o contrato estivesse sendo pontualmente quitado; portanto, no caso de impuntualidade, passaria a ser cobrado o IOF. Porém, isto não está previsto no contrato. Por consequência, não pode ser exigido. A Caixa Econômica Federal deverá juntar ao processo nova planilha, sem a cobrança do IOF nas prestações em atraso. Termo inicial de juros de mora e correção monetária após o ajuizamento da demanda O executado requereu de forma genérica a aplicação de juros de mora somente após a citação, tendo feito menção a uma única jurisprudência que é referente a um cheque prescrito discutido em uma ação monitória. Também juntou jurisprudências sobre a aplicação do manual de cálculos da Justiça Federal na correção monetária a partir do ajuizamento da ação, todas a respeito de ações monitórias. A presente ação é uma execução de título extrajudicial e não uma ação monitória, que são as ações dos precedentes apresentados pelo executado. Além disso, na presente ação não se discute um cheque prescrito, que possui legislação específica. Na ação monitória o título não possui eficácia. A fixação dos critérios de correção monetária e juros na ação monitória ocorre porque seu título é convertido em título executivo judicial, caso não apresentados embargos monitórios ou este não for provido. Na formação do título executivo judicial, o Juiz pode deliberar sobre os termos do título. No caso da ação de título extrajudicial, o contrato possui eficácia de título executivo e, por este motivo, o contrato deve ser executado em seus termos. O executado firmou um contrato líquido, com previsões contratuais específicas para o período de mora e, por este motivo, as jurisprudências apresentadas pelo executado não podem ser aplicadas. As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O executado aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Não há ilegalidade na aplicação de correção monetária e juros de mora, na forma prevista no contrato após o ajuizamento da ação. Contrato de adesão, arbitrariedade, coação e Código de Defesa do Consumidor Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, o simples fato de o executado ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade. O contrato de confissão e renegociação da dívida foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze (fls. 17-20 dos autos principais), nos exatos termos dos artigos 54, 3º, do CDC. O contrato é compreensível por qualquer pessoa, bem como a confissão da dívida. Havendo o executado, por livre e espontânea vontade, renegociado o contrato, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico. Os juros podem ser capitalizados e a tabela PRICE pode ser utilizada, pois previstos contratualmente. Não houve cobrança de multa ou honorários advocatícios. A correção monetária e juros devem ser aplicados na forma prevista no contrato. A exequente deverá apresentar nova planilha de evolução da dívida, da qual deverá excluir a cobrança de IOF. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Gratuidade da Justiça O executado requereu, nos embargos à execução, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de

sua família. Por esta razão, defiro a Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os embargos monitórios foram acolhidos apenas para excluir o IOF dos encargos e prestações em atraso, valor ínfimo em comparação ao valor devido pelo executado de R\$27.325,02, posicionado para 09/04/2013 e, dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelo executado à exequente. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Cabe ressaltar que o executado é beneficiário da gratuidade da justiça, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os presentes embargos. Procedente somente para excluir a cobrança de IOF do valor devido pelo executado que é de R\$27.325,02, posicionado para 09/04/2013. Improcedente em relação aos demais argumentos. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. Tendo em vista que o executado é beneficiário da gratuidade da justiça, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0023060-59.2013.403.6100** - DBM SYSTEM LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONÇA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0023060-59.2013.403.6100 EMBARGANTES: DBM SYSTEM COMÉRCIO DIGITAL LTDA e DENY BIZAROLI DE MENDONÇA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LITI\_REG Sentença (Tipo A) As executadas opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens: o Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. o Falta de assinatura por duas testemunhas. o Inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04 (MP n. 2160-25/01). o Conexão com a ação de prestação de contas n. 0020258-88.2013.403.6100. o Capitalização dos juros. o Necessidade de perícia. Intimada, a exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (fls. 375-412). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Conexão com a ação de prestação de contas n. 0020258-88.2013.403.6100 Afasto a conexão com o a ação de prestação de contas n. 0020258-88.2013.403.6100, uma vez que, além de a mencionada ação já ter sido julgada, a ação de prestação de contas não equivale a uma ação condenatória. Na primeira fase da ação de prestação de contas, o Juiz decide se o réu deve ou não prestar contas; em caso positivo, na segunda fase, tem-se a apresentação das contas. Ou seja, a causa de pedir e pedido da ação de prestação de contas pode versar somente sobre o dever de apresentar ou não as contas, bem como a necessidade de sua apresentação. O julgamento da prestação de contas não interfere na execução do título extrajudicial. O que as executadas pretendem é rediscutir cláusulas contratuais para excluir juros e isso não é possível por meio da prestação de contas. Sendo a causa de pedir e pedidos diversos, não existe conexão. Desnecessidade de perícia As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título As executadas arguíram preliminar de carência de ação por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, pois o contrato carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. Rejeito a preliminar de ausência de liquidez da Cédula de Crédito Bancário; a planilha de cálculos não lhe retira a liquidez, ao contrário, aperfeiçoa-lhe. Falta de assinatura por duas testemunhas As executadas alegaram que o contrato não foi assinado por duas testemunhas, conforme jurisprudência e doutrina. As executadas não juntaram qualquer doutrina a seu favor e os precedentes apresentados pelas executadas (fls. 04-06) são de contratos diversos do discutido na presente ação. O caput do artigo 28 da Lei n. 10.931/04 dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. [...] O contrato firmado pelas executadas é de cédula de crédito bancário que possui legislação própria, o que afasta a necessidade da assinatura do contrato por duas testemunhas na forma prevista pelo CPC. Inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04 (MP n. 2160-25/01). As executadas alegaram que a



Lei n. 10.931/04 não atendeu aos requisitos da Lei Complementar n. 95/98, que regulamenta o artigo 59 da Constituição Federal e por afronta aos princípios do devido processo legal, proporcionalidade e razoabilidade. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008157-07.2013.4.03.6104, pelo Desembargador Federal HELIO EGYDIO MATOS NOGUEIRA, cujo teor transcrevo a seguir. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04 por infringência da Lei Complementar nº 95/98, sem razão a apelante. A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Contudo, o fato de uma lei não observar referidas disposições normativas não tem o poder de refutar sua aplicabilidade, permanecendo seu cumprimento conforme estabelecido. Assim, é de ser reconhecida a validade da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. Capitalização de juros. As executadas insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamentam seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Decisão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012325-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-68.2014.403.6100) R. DE PAIVA ADESIVOS E OBJETOS DECORATIVOS - ME X RAQUEL DE PAIVA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0012325-30.2014.403.6100 EMBARGANTES: R DE PAIVA ADESIVOS E OBJETOS DECORATIVOS - ME e RAQUEL DE PAIVA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LITI\_REG Sentença (Tipo A) As executadas opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens: o Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. o Falta de assinatura por duas testemunhas. o Inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04 (MP n. 2160-25/01). o Abusividade da taxa de juros. o Capitalização dos juros. o Aplicação do CDC. o Contrato de adesão. o Cumulação de comissão de permanência com outros encargos. o Realização de perícia. Intimada, a exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (fls. 84-114). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou frustrada pela ausência das executadas (fl. 116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Desnecessidade de perícia As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título As executadas arguíram preliminar de carência de ação por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, pois o contrato carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título líquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. Rejeito a preliminar de ausência de liquidez da Cédula de Crédito Bancário; a planilha de cálculos não lhe retira a liquidez, ao contrário, aperfeiçoa-lhe. Falta de assinatura por duas testemunhas As executadas alegaram que o contrato não foi assinado por duas testemunhas, conforme jurisprudência e doutrina. As executadas não juntaram qualquer doutrina a seu favor e os precedentes apresentados pelas executadas (fls. 04-06) são de contratos diversos do discutido na presente ação. O caput do artigo 28 da Lei n. 10.931/04 dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. [...] O contrato firmado pelas executadas é de cédula de crédito bancário que possui legislação própria, o que afasta a necessidade da assinatura do contrato por duas



testemunhas na forma prevista pelo CPC. Inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04 (MP n. 2160-25/01). As executadas alegaram que a Lei n. 10.931/04 é inconstitucional. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008157-07.2013.4.03.6104, pelo Desembargador Federal HELIO EGYDIO MATOS NOGUEIRA, cujo teor transcrevo a seguir. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04 por infringência da Lei Complementar nº 95/98, sem razão a apelante. A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Contudo, o fato de uma lei não observar referidas disposições normativas não tem o poder de refutar sua aplicabilidade, permanecendo seu cumprimento conforme estabelecido. Assim, é de ser reconhecida a validade da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. Abusividade dos juros As executadas alegaram que os juros compensatórios são abusivos e que sofreu lesão enorme por conta do lucro obtido pela exequente, que ofereceu contrato de adesão. É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331). A taxa contratada pelas executadas corresponde a 0,94% ao mês (fl. 31 dos autos principais). Mencionada taxa de juros ao mês é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito. Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros contratuais. Capitalização de juros As executadas insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamentam seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado. Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 1255573/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). As planilhas de evolução da dívida de fls. 31-32 dos autos principais referem-se ao período após vencimento antecipado da dívida do contrato e, incluíram o índice do Certificado de Depósito Interbancário - CDI mais a taxa de rentabilidade de 2%. O Certificado de Depósito Interbancário - CDI e a taxa de rentabilidade de 2% compõem a comissão de permanência, nos termos do contrato que previu expressamente que a comissão de permanência é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 16). A planilha de evolução do débito (fls. 31-32 dos autos principais) incluiu somente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos. No entanto, a planilha de fl. 35 dos autos principais demonstra a inclusão de juros de mora no saldo devedor nos valores de R\$353,04 e R\$170,64, sendo tal inclusão indevida. Por este motivo, os valores de valores de R\$353,04 e R\$170,64 deverão ser excluídos do valor devido pela executada que é de R\$95.082,65, posicionado para 17/02/2014. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Contrato de adesão As executadas alegaram de forma genérica que as cláusulas que lhes ofereçam desvantagem são nulas conforme o CDC, sem a discriminação de quais seriam tais cláusulas. O contrato foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze, nos exatos termos dos artigos 54, 3º, do CDC. A principal alegação dos contraentes de empréstimos financeiros bancários, em sede de ação monitória, é a ocorrência de o desequilíbrio do contrato, por conter condições unilateralmente impostas, fazendo com que os réus sofram lesão financeira de grande monta. O simples fato de as embargantes terem assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não representa supressão da autonomia da vontade. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os embargos à execução foram parcialmente procedentes apenas para excluir os juros nos valores de R\$353,04 e R\$170,64 do valor devido pela ré R\$95.082,65, posicionado para 17/02/2014, referente ao breve período de acumulação com a comissão de permanência e, dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelas embargantes à embargada. Os honorários serão fixados

entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os presentes embargos. Procedente somente para excluir a cobrança dos juros nos valores de valores de R\$353,04 e R\$170,64 do valor devido pelas executadas de R\$95.082,65, posicionado para 17/02/2014, referente ao breve período de acumulação com a comissão de permanência. Improcedente em relação aos demais argumentos. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013675-53.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012080-53.2013.403.6100) ATOS CLUBE DE COMPRAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBAGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0013675-53.2014.403.6100 EMBARGANTE: ATOS CLUBE DE COMPRAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. EMBARGADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCTITI\_REG Sentença (Tipo B) Vistos em inspeção. A executada opôs embargos à execução, por negativa geral da curadoria da defensoria pública, com alegação de que os pontos eventualmente não discutidos não podem ser considerados verdadeiros em razão da curadoria especial e contestação por negativa geral. Intimada, a exequente deixou de apresentar impugnação (fls. 47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Negativa geral A executada alegou que, em razão da curadoria especial e contestação por negativa geral, os pontos eventualmente não discutidos não podem ser considerados verdadeiros. O artigo 341 do CPC, que possui dicção semelhante ao artigo 302 do CPC/1973 vigente à época da oposição dos embargos, possui a seguinte redação: Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. (sem negrito no original) A presente ação objetiva a cobrança de dívida decorrente de termo de confissão de dívida, em razão da inadimplência da ré. Fatos não se confundem com pontos eventualmente não discutidos (fl. 06). O único fato relacionado à causa de pedir e pedido seria a inadimplência da executada. Os documentos de fls. 16-22 dos autos principais comprovam a inadimplência das faturas. Portanto, não é necessário se presumir que os fatos são verdadeiros, pois os documentos juntados aos autos demonstram que eles são. Da leitura da petição inicial (fl. 04 dos autos principais), se verifica na que os encargos cobrados foram multa de 2% e correção monetária pela taxa SELIC. Se os encargos são ou não devidos é questão de matéria de direito, ligada à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. O contrato, os extratos e planilha de cálculos foram juntados aos autos e possibilitavam a elaboração de eventual defesa. Portanto, não impugnados o cálculo ou cláusulas contratuais, que são matérias de direito e não de fato, deu-se a preclusão e não cabe mais discussão a respeito. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico. Não impugnados o cálculo ou cláusulas contratuais, que são matérias de direito e não de fato, deu-se a preclusão e não cabe mais discussão a respeito. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Sucumbência Já haviam sido arbitrados honorários advocatícios para a ação de execução de título extrajudicial (fl. 26 dos autos principais). Como não houve manifestação sobre os embargos à execução, a exequente não tem direito a honorários advocatícios pelos embargos. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pelos embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0014394-35.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012823-63.2013.403.6100) MARCELO CAMILLO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBAGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0014394-35.2014.403.6100 EMBARGANTE:

MARCELO CAMILLOEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALITI\_REGSentença(Tipo A)Vistos em inspeção.O executado opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens:o Anatocismo.o Autotutela da cláusula que autoriza apropriação pela CEF de saldo de outras contas/aplicações financeiras/crédito para cobertura do presente contrato. o Impossibilidade da aplicação da CDI + 2% de taxa de rentabilidade.o Ilegalidade da cobrança contratual de multa, despesas processuais e honorários advocatícios.o Aplicação do CDC.o Necessidade de realização de perícia.Intimada, a exequente apresentou impugnação (fls. 66-74). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos.Desnecessidade de períciaAs questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial.Capitalização de juros O executado insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.Autotutela - cláusula 6ª O contrato firmado pelas partes autoriza a credora a debitar o valor da prestação em qualquer conta ou aplicação existente financeira em nome do devedor. A embargante pede que as cláusulas que o preveem sejam reputadas como não escritas, sob a alegação de que são nulas, com base no artigo 51, incisos IV e XV, e 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, por se mostrarem excessivamente onerosas para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Mencionada cláusula foi redigida com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze (fl. 19 dos autos principais), nos exatos termos dos artigos 54, 3º, do CDC.A cláusula que previu a autorização do executado de utilização de quaisquer contas, aplicações financeiras e/ou créditos para liquidação ou amortização dos contratos firmados anteriormente é compreensível por qualquer pessoa. Havendo o executado, por livre e espontânea vontade, renegociado por diversas vezes empréstimos consignados, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.Não houve desconto de saldo de outras contas, aplicações ou créditos em nome do executado ou desconto das prestações, mas se houvesse, os descontos seriam legais.Impossibilidade da aplicação da CDI + 2% de taxa de rentabilidade O contrato previu expressamente que a comissão de permanência é composta da CDI + taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fl. 20 dos autos principais). A exequente utilizou a taxa de 2% ao mês que é inferior ao percentual máximo contratualmente previsto. O executado pretende excluir a taxa de rentabilidade de 2% do cálculo, conforme os precedentes que apresentaram na petição inicial.Importante destacar que parte das jurisprudências juntadas pelo executado diz respeito à cumulação de comissão de permanência com outros encargos (fls. 05-v e 06-v).Comissão de permanência não é sinônimo de Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI.Os CDI são títulos negociados entre instituições financeiras, para possibilitar a captação ou aplicação de recursos financeiros por instituições que necessitem de capital para repor o caixa ou possuam recursos excedentes, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Essa remuneração é a taxa DI.A natureza dessa remuneração é de juros remuneratórios.Na prática, o depósito é emitido para o período de 1 dia útil, sendo o custo médio dessas operações calculado diariamente pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, onde são obrigatoriamente registradas as operações.Já os índices de rentabilidade servem para medir os rendimentos dos capitais investidos. A taxa de rentabilidade também se configura como remuneração pelo empréstimo de dinheiro.A diferença entre a CDI e a taxa de rentabilidade é que o CDI é variável e a taxa de rentabilidade é fixa.A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado.Ou seja, não há óbice legal à estipulação de um índice fixo acrescido de um índice variável na composição da comissão de permanência.Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 973827/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). No entanto, o STJ proferiu decisão no Recurso Especial (REsp) n. 1058114/RS, com reconhecimento de recurso repetitivo, nos seguintes termos:[...]2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. (sem negrito no original)Ou seja, de acordo com as decisões dos recursos repetitivos do proferidas pelo STJ, extrai-se que:1. A cláusula que prevê a comissão de permanência é válida.2. A comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos previstos no

mesmo contrato, tais como os juros remuneratórios, multa, juros e mora e correção monetária. 3. Apesar de ser possibilitado às partes à estipulação do índice de comissão de permanência, existe um limite. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ativo. Em conclusão: A finalidade da não cumulação da comissão de permanência com outros encargos é evitar a ocorrência de bis in idem. A comissão de permanência pode ser composta por mais de um tipo de juros (remuneratórios ou moratórios), correção monetária ou multa. O que não é permitido é a aplicação da comissão de permanência somada aos juros do contrato ativo, sejam moratórios ou remuneratórios. Em outras palavras, são indiferentes os índices que compõem a comissão de permanência, pois ela pode ser estipulada tanto em valor fixo quanto variável pelas taxas de mercado, desde que a comissão de permanência não ultrapasse o valor dos encargos contratualmente previstos do contrato ativo, quais sejam, juros, multa e correção monetária, caso em que a comissão de permanência é considerada abusiva. A leitura das ementas dos tribunais superiores, sem a interpretação da decisão que gerou o precedente, bem como a falta de conferência do caso concreto pode acarretar entendimento incorreto e, por consequência, com redução da dívida a valor muito inferior ao que seria devido caso o contrato estivesse ativo. Os presentes embargos à execução foram apresentados por interpretação errônea de precedentes judiciais, uma vez que os parâmetros do cálculo já haviam sido estabelecidos por recurso repetitivo julgado pelo STJ. As planilhas de evolução da dívida de fls. 59-60 e 66-67 dos autos principais referem-se ao período após vencimento antecipado da dívida do contrato e, incluíram o índice do Certificado de Depósito Interbancário - CDI mais a taxa de rentabilidade de 2%, sem cumulação com outros encargos. No entanto, as planilhas de fls. 63-64 e 71-72 dos autos principais demonstram a inclusão de juros de mora no saldo devedor nos valores de R\$49,64, R\$23,99, R\$0,83, R\$625,52, R\$1.839,15, R\$6,22, R\$3,32, R\$0,10 e R\$162,42, sendo tal inclusão indevida. Por este motivo, os valores de R\$49,64, R\$23,99, R\$0,83, R\$625,52, R\$1.839,15, R\$6,22, R\$3,32, R\$0,10 e R\$162,42 deverão ser excluídos do valor devido pelo executado que é de R\$88.129,58, posicionado para 07/2013. Porém, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores. A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso (fl. 20 dos autos principais), o valor da comissão de permanência será limitado ao valor dos encargos do contrato ativo, qual seja, juros remuneratórios e de mora, correção monetária e multa. Cobrança de multa, despesas processuais e honorários advocatícios O contrato prevê a cobrança de multa contratual correspondente a 2% (dois por cento), e 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, além de despesas processuais, para o caso do credor ter de se valer de meios judiciais para recebimento do crédito. A planilha de fls. 59-72 dos autos principais demonstra que os encargos aplicados foram comissão de permanência de juros de mora. Não houve inclusão no cálculo de multa no percentual de 2% ou honorários advocatícios. A sucumbência foi fixada por previsão do CPC (fl. 75 dos autos principais). Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conclusão As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico. Os juros podem ser capitalizados. Não houve desconto de saldo de outras contas, aplicações ou créditos em nome da ré, mas se houvesse, o desconto seria legal. Não houve cobrança de multa ou honorários advocatícios. A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso (fl. 20 dos autos principais), o valor da comissão de permanência será limitado ao valor dos encargos do contrato ativo, qual seja, juros remuneratórios e de mora, correção monetária e multa. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Gratuidade da Justiça O executado requereu, nos embargos à execução, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro a Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os embargos à execução são parcialmente procedentes apenas para excluir os valores de R\$49,64, R\$23,99, R\$0,83, R\$625,52, R\$1.839,15, R\$6,22, R\$3,32, R\$0,10 e R\$162,42 deverão ser excluídos do valor devido pelo executado que é de R\$88.129,58, posicionado para 07/2013, referente ao breve período de acumulação de juros com a comissão de permanência, o que é vedado. E, foi autorizado à exequente que refaça os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso (fl. 20 dos autos principais). Ou seja, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores. Dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelo embargante à embargada. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Cabe ressaltar que o executado é beneficiário da gratuidade da justiça, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os presentes embargos. Procedente

somente para excluir a cobrança R\$49,64, R\$23,99, R\$0,83, R\$625,52, R\$1.839,15, R\$6,22, R\$3,32, R\$0,10 e R\$162,42 deverão ser excluídos do valor devido pelo executado que é de R\$88.129,58, posicionado para 07/2013, referente ao breve período de acumulação de juros com a comissão de permanência. Improcedente em relação aos demais argumentos. A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso (fl. 20 dos autos principais), limitada ao valor da soma dos encargos pactuados enquanto vigente o contrato. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. Tendo em vista que o executado é beneficiário da gratuidade da justiça, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0024917-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004254-05.2015.403.6100) KAECEB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LEONE CHIACCHIO NUNES ALVES X MIRIAM TEREZINHA PACIFICO ALVES(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP259744 - RENATA JUNQUEIRA REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0024917-72.2015.403.6100 EMBARGANTES: KAECEB COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., LEONE CHIACCHIO NUNES ALVES e MIRIAM TEREZINHA PACÍFICO ALVESEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LITI\_REG Sentença (Tipo A) Os executados opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens: o Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. o Impossibilidade da aplicação da CDI + 2% de taxa de rentabilidade. o Necessidade de perícia. o Aplicação do CDC. Intimada, a exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (fls. 84-92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Desnecessidade de perícia Conforme claramente se verifica das planilhas de fls. 48-64 dos autos principais, a exequente elaborou o cálculo com Certificado de Depósito Interbancário - CDI e taxa de rentabilidade de 2%. Os executados pretendem excluir a taxa de rentabilidade de 2% ao mês do cálculo e apresentaram planilha de cálculos (fls. 26-30). Não é preciso se nomear um perito judicial para se constatar que o valor da dívida diminuirá, caso a taxa de rentabilidade de 2% ao mês seja excluída do cálculo. As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título As executadas arguíram preliminar de carência de ação por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, pois o contrato carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. Rejeito a preliminar de ausência de liquidez da Cédula de Crédito Bancário; a planilha de cálculos não lhe retira a liquidez, ao contrário, aperfeiçoa-lhe. Impossibilidade da aplicação da CDI + 2% de taxa de rentabilidade O contrato previu expressamente que a comissão de permanência é composta da CDI + taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (fls. 15 e 23 dos autos principais). A exequente utilizou a taxa de 2% ao mês que é inferior ao percentual máximo contratualmente previsto. Os executados pretendem excluir a taxa de rentabilidade de 2% do cálculo, conforme os precedentes que apresentaram na petição inicial. Importante destacar que parte das jurisprudências juntadas pelos executados diz respeito à cumulação de comissão de permanência com outros encargos (fls. 07-09). Comissão de permanência não é sinônimo de Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI. Os CDI são títulos negociados entre instituições financeiras, para possibilitar a captação ou aplicação de recursos financeiros por instituições que necessitem de capital para repor o caixa ou possuam recursos excedentes, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Essa remuneração é a taxa DI. A natureza dessa remuneração é de juros remuneratórios. Na prática, o depósito é emitido para o período de 1 dia útil, sendo o custo médio dessas operações calculado diariamente pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, onde são obrigatoriamente registradas as operações. Já os índices de rentabilidade servem para medir os rendimentos dos capitais investidos. A taxa de rentabilidade também se configura como remuneração pelo empréstimo de dinheiro. A diferença entre a CDI e a taxa de rentabilidade é que o CDI é variável e a taxa de rentabilidade é fixa. A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado. Ou seja, não há óbice legal à estipulação de um índice fixo acrescido de um índice variável na composição da comissão de permanência. Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 973827/RS: A comissão de permanência não

pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). No entanto, o STJ proferiu decisão no Recurso Especial (REsp) n. 1058114/RS, com reconhecimento de recurso repetitivo, nos seguintes termos:[...]2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.(sem negrito no original)Ou seja, de acordo com as decisões dos recursos repetitivos do proferidas pelo STJ, extrai-se que:1. A cláusula que prevê a comissão de permanência é válida.2. A comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos previstos no mesmo contrato, tais como os juros remuneratórios, multa, juros e mora e correção monetária. 3. Apesar de ser possibilitado às partes à estipulação do índice de comissão de permanência, existe um limite. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ativo.Em conclusão:A finalidade da não cumulação da comissão de permanência com outros encargos é evitar a ocorrência de bis in idem. A comissão de permanência pode ser composta por mais de um tipo de juros (remuneratórios ou moratórios), correção monetária ou multa.O que não é permitido é a aplicação da comissão de permanência somada aos juros do contrato ativo, sejam moratórios ou remuneratórios.Em outras palavras, são indiferentes os índices que compõem a comissão de permanência, pois ela pode ser estipulada tanto em valor fixo quanto variável pelas taxas de mercado, desde que a comissão de permanência não ultrapasse o valor dos encargos contratualmente previstos do contrato ativo, quais sejam, juros, multa e correção monetária, caso em que a comissão de permanência é considerada abusiva.A leitura das ementas dos tribunais superiores, sem a interpretação da decisão que gerou o precedente, bem como a falta de conferência do caso concreto pode acarretar entendimento incorreto e, por consequência, com redução da dívida a valor muito inferior ao que seria devido caso o contrato estivesse ativo.Neste caso, os executados apresentaram planilha de cálculos às fls. 29-30, com exclusão da taxa de rentabilidade de 2% ao mês do cálculo, quando deveriam ter juntado planilha que demonstrasse que os cálculos da exequente ultrapassam o valor do contrato ativo, nos termos da decisão do STJ, que possui o reconhecimento de tema repetitivo, que é o que justificaria a redução da comissão de permanência até o limite dos encargos contratuais, não necessariamente com a total exclusão do percentual de 2% ao mês do cálculo. O contrato previu que a taxa de juros remuneratórios seria de 0,92%+TR (fls. 11-13), os juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o saldo devedor (fl. 15).Para reduzir a comissão de permanência, os executados deveriam ter comprovado que CDI + 2% é maior do que 0,92% + TR + 1% ao mês + 2% sobre o saldo devedor.Os presentes embargos à execução foram apresentados por interpretação errônea de precedentes judiciais, uma vez que os parâmetros do cálculo já haviam sido estabelecidos por recurso repetitivo julgado pelo STJ.Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 18 de janeiro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011020-40.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019244-98.2015.403.6100) TECNICHE ELETRONICA E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI X LUIGI CERASO BRESCIANINI(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBAGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0011020-40.2016.403.6100 EMBARGANTES: TECNICHE ELETRÔNICA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELLI e LUIGI CERASO BRESSIANINI EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LITI\_REG Sentença (Tipo A) Os executados opuseram embargos à execução com alegação de que os valores

exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quando aos seguintes itens: o Ilegitimidade do devedor solidário LUIGI CERASO BRESSIANINI. o Abusividade da taxa de juros. o Capitalização de Juros. o Adimplemento substancial do contrato. o Aplicação do CDC. o Cumulação de comissão de permanência com outros encargos. o Função social do contrato. Intimada, a exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (fls. 181-190). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Ilegitimidade do devedor solidário LUIGI CERASO BRESSIANINI Os embargantes alegaram que não houve o esgotamento da execução de título extrajudicial em face da pessoa jurídica para se justificar a despersonalização da pessoa jurídica, com a inclusão de LUIGI CERASO BRESSIANINI como devedor solidário. Da análise dos autos, verifica-se que não houve a despersonalização da pessoa jurídica, a inclusão de LUIGI CERASO BRESSIANINI no polo passivo da execução se deu em razão de assinatura de aval (fl. 78, 94 e 102). Nos termos do artigo 899 do Código Civil: Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. Portanto, o executado LUIGI CERASO BRESSIANINI é legítimo para figurar no polo passivo da execução. Abusividade dos juros O executado alegou que os juros compensatórios são abusivos e que sofreu lesão enorme por conta do lucro obtido pela exequente, que ofereceu contrato de adesão. É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331). Os juros contratados pela exequente corresponderam a 1,05% (fls. 88, 96 e 119), 0,94% (fl. 125), 1,15% (fls. 131 e 137) e 1,40% (fl. 143). Os embargados alegaram que tais taxas seriam abusivas, conforme tabela de paradigma divulgada pelo Banco Central (fls. 55-56). De acordo com as tabelas juntadas pelos embargantes com a classificação das taxas de juros em ordem crescente, de 32 instituições financeiras, a CEF ocupa a 5ª e 9ª colocação nos períodos de janeiro de 2014 e janeiro de 2015, respectivamente. Ou seja, as taxas de juros utilizadas pela CEF são abaixo dos percentuais cobrados pela maioria dos outros bancos ou por outras modalidades de crédito e não são abusivas. Havendo o autor, por livre e espontânea vontade, contratado empréstimo, manifestou a sua aceitação ao contrato, não cabendo, portanto, a alegação de que a instituição financeira deve abaixar os juros porque 4 ou 8 outros bancos em uma lista de 32 instituições financeiras possuem taxa inferior de juros. Se o executado possui conhecimento de que outros bancos possuem taxa inferior de juros, poderia ter contratado com outros bancos. Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros contratuais. Capitalização de juros As embargantes insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamentam seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Adimplemento substancial do contrato Os executados alegaram ter efetuado o adimplemento substancial do contrato, pois 24 das 40 prestações pactuadas teriam sido pagas. No entanto, da conferência dos autos verifica-se que a situação narrada pelos embargantes somente ocorreu em um dos contratos firmados (fl. 125). Os embargantes pagaram somente 12 parcelas das 40 pactuadas dos contratos n. 30109 (fl. 131), n. 30443 (fl. 137) e; 11 parcelas das 40 pactuadas do contrato n. 30796 (fl. 143). Não houve adimplemento substancial dos contratos, pois os embargantes não pagaram nem metade das dívidas e o valor remanescente de em execução não é irrisório. Impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado. Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 1255573/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). No entanto, o STJ proferiu decisão no Recurso Especial (REsp) n. 1058114/RS, com reconhecimento de recurso repetitivo, nos seguintes termos: [...] 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. (sem negrito no original) Ou seja, de acordo com as decisões dos recursos repetitivos do proferidas pelo STJ, extrai-se que: 1. A cláusula que prevê a comissão de permanência é válida. 2. A comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos previstos no mesmo contrato, tais como os juros remuneratórios, multa, juros e mora e correção monetária. 3. Apesar de ser possibilitado às partes à estipulação do índice de comissão de permanência, existe um limite. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato ativo. Em conclusão: A finalidade da não



cumulação da comissão de permanência com outros encargos é evitar a ocorrência de bis in idem. A comissão de permanência pode ser composta por mais de um tipo de juros (remuneratórios ou moratórios), correção monetária ou multa. O que não é permitido é a aplicação da comissão de permanência somada aos juros do contrato ativo, sejam moratórios ou remuneratórios. Em outras palavras, são indiferentes os índices que compõem a comissão de permanência, pois ela pode ser estipulada tanto em valor fixo quanto variável pelas taxas de mercado, desde que a comissão de permanência não ultrapasse o valor dos encargos contratualmente previstos do contrato ativo, quais sejam, juros, multa e correção monetária, caso em que a comissão de permanência é considerada abusiva. A leitura das ementas dos tribunais superiores, sem a interpretação da decisão que gerou o precedente, bem como a falta de conferência do caso concreto pode acarretar entendimento incorreto e, por consequência, com redução da dívida a valor muito inferior ao que seria devido caso o contrato estivesse ativo. O contrato previu expressamente que, em caso de inadimplência deve ser aplicada a comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso (fls. 18-v, 35 e 43 dos autos principais). As planilhas de evolução da dívida de fls. 62-91 dos autos principais demonstram a cobrança dos juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês, correção monetária e multa. E, consta nas planilhas de fls. 67, 73, 79, 85 e 91 a exigência de comissão de permanência nos valores de R\$489,272, R\$244,79, R\$355,72, R\$171,93, R\$35,00, R\$16,92, R\$3,70, R\$1,79, R\$18,91 e R\$9,13. Por este motivo, os valores referentes a juros e multa, nos valores de R\$5.300,95, R\$4.897,14, R\$1.292,22, R\$4.415,07, R\$4.665,48, R\$1.347,98, R\$674,71, R\$605,59, R\$177,00, R\$67,88, R\$62,97, R\$18,36, R\$436,14, R\$323,53 e R\$96,08 (fls. 62, 68, 74, 80 e 86 dos autos principais), deverão ser excluídos do valor devido pela executada que é de R\$149.513,75, posicionado para setembro de 2015. Porém, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores. A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso (fls. 18-v, 35 e 43 dos autos principais), o valor da comissão de permanência será limitado ao valor dos encargos do contrato ativo, qual seja, juros remuneratórios e de mora, correção monetária e multa.

**Código de Defesa do Consumidor** O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

**Justiça gratuita** Os executados requereram, na petição inicial, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado. Alegaram que o executado LUIGI CERASO BRESSIANINI atualmente realiza estágio de medicina na USP, conforme comprovante de rendimentos, e que a empresa está inativa. Da análise dos autos, verifica-se o executado forneceu o endereço de sua residência e domicílio na rua Domingos Augusto Setti, área nobre de classe alta. Além disso, apesar de o executado LUIGI CERASO BRESSIANINI ter alegado que atualmente realiza estágio de medicina na USP, continuou se qualificando como empresário. Por estes motivos, indefiro a gratuidade da justiça.

**Sucumbência** Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os embargos à execução são parcialmente procedentes apenas para excluir os valores de R\$5.300,95, R\$4.897,14, R\$1.292,22, R\$4.415,07, R\$4.665,48, R\$1.347,98, R\$674,71, R\$605,59, R\$177,00, R\$67,88, R\$62,97, R\$18,36, R\$436,14, R\$323,53 e R\$96,08, no total de R\$24.381,10, do valor executado que é de R\$149.513,75, posicionado para 18/09/2015, referente ao breve período de acumulação de juros e multa com a comissão de permanência, o que é vedado. E, foi autorizado à exequente que refaça os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso (fls. 18-v, 35 e 43 dos autos principais). Ou seja, a exclusão dos encargos não significa que não será paga atualização dos valores. Dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelo embargante à embargada. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

**Decisão** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os presentes embargos. Procedente somente para excluir a cobrança R\$5.300,95, R\$4.897,14, R\$1.292,22, R\$4.415,07, R\$4.665,48, R\$1.347,98, R\$674,71, R\$605,59, R\$177,00, R\$67,88, R\$62,97, R\$18,36, R\$436,14, R\$323,53 e R\$96,08, no total de R\$24.381,10, do valor executado que é de R\$149.513,75, posicionado para 18/09/2015, referente ao breve período de acumulação de juros e multa com a comissão de permanência.

**Improcedente em relação aos demais argumentos.** A exequente deverá refazer os cálculos para substituir esses valores pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso (fls. 18-v, 35 e 43 dos autos principais), limitada ao valor da soma dos encargos pactuados enquanto vigente o contrato. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor da dívida atualizado conforme o contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL



**0002446-48.2004.403.6100 (2004.61.00.002446-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS HELENA SAMUEL X DORALICE SAMUEL**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo n.: 0002446-48.2004.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: THAIS HELENA SAMUEL e DORALICE SAMUEL JSH REG Sentença (Tipo C) Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se ao desbloqueio realizado por meio do Programa Bacenjud à fl. 111. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012823-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EFNET PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X ALEX REY NORBERTO X MARCELO CAMILLO**

Intime-se a exequente para refazer os cálculos com a substituição dos juros de mora juros de mora no saldo devedor nos valores de R\$49,64, R\$23,99, R\$0,83, R\$625,52, R\$1.839,15, R\$6,22, R\$3,32, R\$0,10 e R\$162,42, pela comissão de permanência, que é formada da CDI e taxa de rentabilidade de até 5% ao mês e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso (fl. 20), limitada ao valor da soma dos encargos pactuados enquanto vigente o contrato. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001724-06.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: DANIEL DE SOUZA, CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL DE SOUZA E OUTRA, objetivando, liminarmente, a imediata desocupação e imissão na posse do imóvel descrito na inicial.

Alega que firmou contrato de arrendamento residencial, com opção de compra do imóvel, cujo imóvel é pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela autora.

Demonstra nos autos que as obrigações contratuais estipuladas deixaram de ser cumpridas, gerando o inadimplemento da parte ré; em decorrência disso, os requeridos foram notificados judicialmente, nos autos do processo nº 0019787-04.2015.4.03.6100, que tramitou na 22ª Vara Cível de São Paulo.

A autora faz prova da notificação judicial no documento eletrônico nº 472916, págs. 19-22.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Passo à análise do pedido de tutela.

Dispõe o art. 561 do Código de Processo Civil que, para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos: a) a posse do imóvel; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse, na ação de reintegração.

À luz dos requisitos acima, passo a analisar as provas produzidas nos autos.

No que tange à comprovação da posse, foi juntado cópia de instrumento contratual firmado com os requeridos (doc. 472896), que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel Apartamento localizado no RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 2, Rua Catulé, 165 – BLOCO 07 – APTO 33 – JD ROMANO – ITAIM PAULISTA – SÃO PAULO/SP.

De acordo com o artigo 10 da Lei federal nº 10.188/2001, que regula o contrato em questão, devem ser observadas, subsidiariamente, as disposições sobre o arrendamento mercantil (ou “*leasing*”). Nestes termos, constato que a CEF conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta a DANIEL DE SOUZA e sua esposa CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA SOUZA, caracterizando a posse indireta.

Quanto aos demais requisitos, a requerente comprova a NOTIFICAÇÃO JUDICIAL dos requeridos, que ocorreu nos curso do processo judicial nº 0019787-04.2015.403.6100, como prova o documento nº 472916.

De acordo com o artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001, que regula o contrato em questão, “*na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*”.

Trata-se de autorização referendada pela jurisprudência pátria, que autoriza a concessão de mandado de reintegração de posse uma vez comprovada a perpetuação do inadimplemento e mora do arrendatário, não havendo que se invocar o direito à moradia. Trago a título de ilustração o julgado abaixo transcrito:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI Nº 10.188/01. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE.*

1. *Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de liminar em ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal.*
2. *A celebração de Contrato de Arrendamento Residencial, com opção de compra, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes.*
3. *A Caixa Econômica Federal, como agente operadora, atua no sentido de viabilizar o cumprimento bem como a continuidade do Programa de Arrendamento Residencial.*
4. *Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa.*
5. *"A função social da posse, o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana não podem ser utilizados como forma de burlar o cumprimento da lei. A determinação de reintegração da CEF na posse do imóvel objeto da demanda faz prevalecer a função social da posse, uma vez que outras pessoas de baixa renda, em condições de arcar com as obrigações contratuais, possuem interesse em ser beneficiadas pelo Programa em questão, além de a inadimplência do recorrente afetar o Fundo de Arrendamento Residencial"* (AC 200951010278413, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/10/2014.).
6. *No caso, restaram incontroversos o inadimplemento e a mora da agravante desde julho/2009, em face de sua notificação judicial em 20/09/2010, a caracterizar esbulho possessório nos termos do contrato de arrendamento residencial e artigo 9º da Lei nº 10.188/01.*
7. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.* (TRF 3, AI 00351738020114030000, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, 1ª Turma, e-DJF3 03.06.2016). – Grifei.

Configurada a mora da requerente, e cumpridos os requisitos do artigo 562 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada concedendo mandado de reintegração de posse do imóvel localizado à RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 2, Rua Catulé, 165 – BLOCO 07 – APTO 33 – JD ROMANO – ITAIM PAULISTA – SÃO PAULO/SP, CEP 08191-350.

Expeça-se o Mandado de Reintegração de Posse.

Cite-se a requerida para ofertar contesta, nos termos do CPC, art. 564.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001046-88.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RICARDO JANIR RAMOS - ME, RICARDO JANIR RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 17 de abril de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-22.2016.4.03.6100

AUTOR: EDILSON PEREIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-50.2016.4.03.6100

AUTOR: ROGERIO CLEMENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO TOLOZA DE OLIVEIRA COSTA - SP261053

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:



Vistos em despacho. Fls. 1671/1676: Muito embora o Sr. Perito Judicial tenha ficado com os autos em carga por quase 6 (seis) meses, não esclareceu os requerimentos do autor de fls. 1594/1601, alegando que as tabelas apresentadas pela ré não atenderam ao solicitado, já que não demonstraram o posicionamento do norem das empresas consoante Resolução indicada (fl. 1674). Assim sendo, determino que a ré União Federal (PFN) apresente documento que demonstre o posicionamento do norem das empresas consoante a Resolução indicada, conforme requerido pelo Sr. Perito. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, retornem ao Sr. Perito, a fim de que esclareça os itens indicados pela autora às fls. 1594/1601, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 1711: Vistos em despacho. Fls. 1679/1708: Em face da juntada pela ré dos documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial, dê-se vista aos autores no prazo de 05 dias, assim como ciência do despacho de fl. 1677. Após, retornem os autos ao Sr. Perito para esclarecimentos, no prazo de vinte dias, em conformidade com o despacho mencionado, que deverá ser publicado à autora. Int. Cumpra-se.

**0011217-97.2013.403.6100** - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Fls. 253/254: Dê-se vista à autora sobre a informação fornecida pela ré no sentido de cumprimento da sentença proferida nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Após, intime-se a ré da sentença proferida no feito. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Sobrevindo o silêncio, arquivem-se com as cautelas legais. Int. C.

**0009580-77.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ANTONIA SAMPAIO LOUREIRO(SP261144 - RAQUEL MARCOS FERRARI E SP272468 - MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E SP285892 - WANDERLEY SILVA BERGARA)

Baixo os autos em diligência. Fls. 227-350: Requer a ré Nobre Seguradora S.A. a revogação de poderes do patronos constituídos e constituição de nova patrona. Contudo, verifico que da via da petição apresentada não consta assinatura original lançada pela subscritora. Assim, apresente a peticionante via original da referida petição, assinada originalmente pela subscritora constituída, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente cópias autenticadas dos documentos acostados, ou declare a sua autenticidade dos documentos apresentados em cópia, nos termos do art. 412 do CPC/2015, sob pena de seu desentranhamento dos autos, e julgamento conforme o estado do processo. Cumprida a determinação, anote-se. Após, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade, e eventual prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0021586-19.2014.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ELI BOMFIM X ESTEVAN MALDONADO BOMFIM X ESTER MALDONADO BOMFIM

Vistos em despacho. Diante da certidão de óbito de ELI BOMFIM (fl. 196), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros ESTEVAN MALDONADO BONFIM (curador especial - fl. 198) e ESTER MALDONADO BONFIM. Em que pese o autor tenha fornecido à fl. 206 o endereço de ambos os herdeiros como sendo idêntico, verifico que a consulta realizada pelo Sistema WEBSERVICE às fls. 208/209 informa endereços diversos. Desta forma, intime-se o autor para que junte as custas do Oficial de Justiça (duas diligências para dois endereços), eis que será necessário expedir Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizados, depreque-se Carta para citação dos herdeiros indicados. I.C.

**0013325-31.2015.403.6100** - RHEMZO CARLOS PEIXOTO KROEFF X ROGERIO DE ASSIS X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X REGINA HELENA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA X SALVADORA MALDONADO X SANDRA MARTINS DOS SANTOS ARAUJO X SANDRA REGINA ROSA DE OLIVEIRA X SELMA MARIA ARAUJO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação promovida por Rhenzo Carlos Peixoto Kroeff e Outros em face da União Federal em que se objetiva a concessão de determinação judicial estendendo aos autores o mesmo reajuste concedido aos demais servidores do MPU por força da Lei nº 12.773/2012, a partir de 1º de janeiro de 2013, incorporando-o a seus vencimentos para todos os efeitos legais, com reflexos em todas as demais parcelas que compõem suas remunerações. Em decisão exarada em 15.10.2015 (fl. 121), foi aberta a oportunidade para as partes manifestarem-se pelo interesse na produção de provas, as quais deveriam especificar. Os autores, às fls. 125/131, replicaram a contestação da União, e no que pertine à produção de provas, requereram à expedição de ofício ao Órgão responsável pela elaboração da folha de pagamento da União, para que informasse os valores e como vem sendo aplicada a Lei nº 12.773/2012 para cada uma das classes e padrão dos servidores do MPU. Por sua vez, em sua manifestação de fl. 132, a União manifestou desinteresse na produção de provas, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. O mencionado ofício foi respondido em 07.04.2016 e anexado aos presentes autos em 19.04.2016, contendo as informações solicitadas e as planilhas de remuneração dos técnicos e analistas do MPU antes e após o advento da Lei nº 12.773/2012 (fls. 150/155). Aberto prazo para manifestação dos autores, estes argumentam que as informações contidas na planilha de fl. 154 divergem daquelas fornecidas pela União Federal à fl. 141, oriundas da mesma Secretaria Geral do Ministério Público da União. Requerem o desentranhamento dos documentos por possuírem erros, bem como que a SGMPU preste os devidos esclarecimentos acerca das discrepâncias apontadas (fls. 158/162). A União Federal reiterou que não pretende produzir outras provas, bem como que a pretensão autoral não merece prosperar (fls. 164/165). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os argumentos apresentados pelos autores, verifico possuírem fundamento. Com razão, não obstante expedidas pela mesma Secretaria do Ministério Público da União, as tabelas apresentadas às fls. 141 e 154 apresentam dados divergentes entre si, especialmente no que toca ao valor da remuneração base e da GAMPU em cada classe e padrão dentro dos cargos de Analista e Técnico do MPU. Por este motivo, oficie-se a Secretaria Geral do Ministério Público da União, com endereço no SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C - CEP 70050-900, Brasília/DF, nos termos do art. 401 do NCPC, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, as divergências entre as tabelas anexadas aos autos, bem como comprove documentalmente quais são os valores efetivamente pagos aos seus servidores beneficiados pela Lei nº 12.773/2012. O ofício deverá ser acompanhado de cópia das planilhas de fls. 141 e 154. Apresentados os documentos e informações, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelos autores, para requererem o que de direito. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016210-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.S.FERREIRA LAVA RAPIDO - ME

Vistos em despacho. Diante do requerido pela exequente à fl. 106, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 61, 72, 76, 86 e 97, expeça-se edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Cumpra-se. Int.

**0018596-21.2015.403.6100** - JOSEMILSON ALMEIDA OLIVEIRA(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que o AUTOR foi devidamente intimado para realizar o pagamento da importância referente à purgação da mora do contrato objeto da presente lide através de despacho disponibilizado em 25/11/2016 (fl.272), no entanto, não se manifestou, conforme certificado à fl.273. Desta forma, REVOGO A TUTELA CONCEDIDA, devendo a CEF informar ao E.TRF da 3a.Região acerca desta revogação, diante da interposição do recurso de Agravo de Instrumento de fls.259/268. Oportunamente, venham conclusos para saneamento do feito. I.C.

**0023724-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORGANIZACAO DE FESTAS NOBRE S/C LTDA - ME

Vistos em despacho. Fl.215: Defiro o prazo de vinte dias à autora CEF para cumprimento integral as determinações contidas no despacho de fl.208. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023770-11.2015.403.6100** - JAIRO LEMOS(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JAIRO LEMOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel, com a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado pelos autores, impedindo que a ré aliene o referido bem a terceiros, ou ainda, promova atos para a sua desocupação, bem como autorize o pagamento de parcelas vincendas por meio de depósito judicial. A decisão de fls. 114-118 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 192. Houve réplica às fls. 196-198. Em petição de fls. 211-213 requer o autor a concessão de liminar incidental visando impedir a realização de leilão designado para 21/01/2017, acrescentando que não foi recebida notificação acerca do ato. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, o autor busca a suspensão de atos de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora ré no próximo dia 21.01.2017, posterior à consolidação da propriedade. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Essas observações foram feitas para girar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. O autor apresentou documentos, mas não comprovou a ocorrência dos alegados vícios no procedimento de execução. Nos termos da documentação apresentada e, conforme alegado em inicial, o contrato segue os termos do disposto na Lei nº 9.514/97. Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da Caixa. A respeito do tema, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse da ré na sua realização, conforme fls. 153. Após, diante da ausência de requerimento de outras provas a produzir, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009544-64.2016.403.6100 - APPARECIDA AMORIM MEDINA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em liminar. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por APPARECIDA AMORIM MEDINA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a efetivação de depósito judicial e restituição, pela ré, dos valores incontroversos pagos à vista pela Autora em razão do contrato ora questionado, perante este Juízo. No mérito, alega a má-fé por parte da ré quando da celebração do contrato envolvendo imóvel sobre o qual pendia ação judicial, fato este não informado à Demandante, além de asseverar a ocorrência de danos de ordem moral e material, razão pela qual propõe a presente demanda para ver rescindido o contrato e devolvidos os valores desembolsados, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/48. Diante da existência de ação em curso perante o D. Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Capital, este Juízo determinou a redistribuição do presente feito àquele, em decisão datada de 02.05.2016. À fl. 66, o D. Juízo da 13ª Vara Federal restituiu os autos a este Juízo, a fim de que se procedesse ao devido processamento da ação. Em decisão datada de 20.05.2016, este Juízo suscitou conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido designado este Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela cautelar. É o breve relatório. DECIDO. A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido de rescisão contratual, com consequente devolução dos valores desembolsados, cumulados com a indenização por danos morais e materiais. A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos. Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave. Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Autora. Da análise da documentação que instruiu a exordial, verifica-se que houve a celebração do contrato entre as partes pelo valor de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), tendo constado do instrumento contratual declaração da ré no sentido de que inexistia qualquer ação de natureza real ou pessoal reipersecutória, assim como qualquer ônus de natureza real que vinculasse ou pudesse representar risco para o imóvel objeto da operação. Ademais, há proporcionalidade e verossimilhança jurídica somente quanto ao pedido de depósito do valor incontroverso desembolsado pela Autora, visto que pendente de decisão definitiva a ação em curso perante o D. Juízo da 13ª Vara Federal Cível, na qual a Caixa Econômica Federal discute, em face de terceiro, a propriedade pretérita do bem objeto da presente demanda, o que geraria nulidade do contrato celebrado entre a Autora e a ré, visto que posterior aos fatos narrados na ação daquele Juízo. No que diz respeito ao *periculum in mora*, este se vislumbra, ante a comprovação de frustração do resultado útil do processo caso não garantido desde já o valor incontroverso. Ante todo o acima exposto, DEFIRO A TUTELA requerida, para determinar que a Caixa Econômica Federal, em 30 (trinta) dias corridos, deposite a importância de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), devidamente corrigida, a favor deste processo, apresentando o respectivo comprovante nestes autos. Cite-se a ré, para que apresente defesa, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca do interesse em eventual conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

**0011692-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MADECRON COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X JACKSON DE SOUZA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de abril de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação dos réus nos endereços ainda não diligenciados de fl. 85, e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

**0012200-91.2016.403.6100** - CELSO NEY TAVARES(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)



Chamo os autos à conclusão. Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012337-73.2016.403.6100** - WALKYRIA MARQUES DE PAULA X ROBSON ANTONIO DE PAULA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Fls.234/237: Intime-se a parte AUTORA para que efetue a purgação da mora, devendo realizar o depósito do valor indicado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela concedida. Fl.238: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela parte AUTORA, eis que não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas no art.313 do CPC/2015. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

**0017588-72.2016.403.6100** - TRIPLE A PRODUCAO CROSSMEDIA S.A.(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

DESPACHO DE FL.158:Vistos em despacho.Fl.156/157: Diante da manifestação do autor TRIPLE A PRODUCAO CROSSMEDIA, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para que preste os esclarecimentos solicitados pela CEF em seu Ofício N°4299/2016 (fls.146/147), eis que o código de receita indicado à fl.121 pelo autor 0204 - Contribuição da empresa somente para INSS-CNPJ não possui campo para inclusão do CDA 37.258.638-4 (R\$57.042,72), bem como informe se concorda com o pedido do autor de levantamento do valor histórico de R\$8.364,08, depositado a mais na conta N.0265.635.718187-9. Prazo: 10 (dez) dias.Fornecidos os dados pela PFN, OFICIE-SE em resposta à CEF.Caso a PFN concorde com o levantamento em favor do autor, intime-se a TRIPLE A para que informe em nome de qual advogado, devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, deverá ser expedido o alvará.I.C.DESPACHO DE FL.160:Vistos em despacho.Fl.159: Diante da cota exarada pela procuradora da Fazenda Nacional, determino:1. OFICIE-SE a CEF em resposta ao Ofício N° 4299/2016/PA Justiça Federal/SP informando que a PFN concorda com o procedimento sugerido pela agência bancária em seu item 2, devendo também manter o saldo remanescente histórico de R\$8.364,08 da conta 0265.635.718187-9; e .PA 1,02 2. Intime-se a empresa autora para que indique em nome de qual advogado, devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá ser expedido o alvará para levantamento do saldo remanescente histórico de R\$8.364,08 da conta 0265.635.718187-9. Publique-se despacho de fl.158.Noticiado o cumprimento do ofício pela CEF, dê-se vista às partes.I.C.

**0020205-05.2016.403.6100** - FERNANDO ANTONIO DACCA X FERNANDA CAROLINA COSTA DACCA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.74/75: Mantenho a decisão de fl.72 com seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se resultado do Agravo de Instrumento com pedido de tutela recursal interposto pelos autores e distribuído sob o N° 0000828-78.2017.403.0000. I.C.

**0021697-32.2016.403.6100** - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 324:Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré, em razão da decisão de fl. 288, fundados no art. 535 do Código de Processo Civil.Requer a embargante a supressão de eventual contradição existente na r. decisão ora embargada.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relatório. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada bem como na decisão de fls. 258/259<sup>v</sup>, razão pela qual se encontra superado o pedido da Ré.Por oportuno, ressalto que houve manifestação e comprovação por parte da Requerente, às fls. 294/313, acerca de menção expressa quanto ao foro competente.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União. Cumpra a Requerida, no prazo de 10(dez) dias, a liminar proferida nos presentes autos.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 314. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 311: Vistos em despacho.Em atenção à petição da requerente às fls. 294/295, acompanhada do aditamento à apólice (fls. 297/313), destaco que a decisão de fl. 288 e verso expressamente consignou que a cláusula de eleição de foro, tal como redigida na apólice original, não é requisito essencial à validade da garantia ofertada.De qualquer modo, ante a retificação realizada no teor do documento, dê-se vista à Fazenda Nacional, por 5 (cinco) dias. Independentemente da manifestação pela requerida, resta mantida a determinação de fl. 288 e verso, para cumprimento da tutela cautelar em caráter antecedente deferida em 07.10.2016.Cumprovada a efetivação da medida antecipatória, promova a requerente a emenda da inicial, em 30 (trinta) dias, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos, nos termos do art. 308 do CPC/2015. Por fim, providencie a requerente cópia simples da petição que emendar a inicial, para contrafê.Atente a parte autora que o não cumprimento da determinação acima acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, X, e 309, I, do CPC/2015.Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual, para procedimento comum. Em seguida, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 425:Chamo os autos à conclusão.Apresente a autora cópia da petição que aditou a petição inicial, para a instrução da contrafê necessária à citação do réu.Publiquem-se o despacho de fl. 311 e da decisão de fl. 324.Int.

**0023374-97.2016.403.6100 - HOMERO GOMES CALVENTE(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS**

Vistos em despacho.Fl.34/36: Verifico dos autos que o autor recolheu as custas iniciais, de acordo com o determinado. Entretanto, mesmo constando do feito pedido de Tutela Antecipada e decorrido o prazo desde o primeiro despacho(publicado em 18.11.16), não houve integral cumprimento do despacho de fl.32.Assim, regularize integralmente a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024365-73.2016.403.6100 - SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a decisão que indeferiu o pedido de moratória, com sua consequente inclusão no programa de moratória de débitos fiscais e não fiscais da União, ao argumento de que preenche os requisitos legais, sendo reconhecida como entidade filantrópica.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/190.Em decisão exarada em 29.11.2016 (fl. 193), foi determinada a emenda da petição inicial, o que restou cumprido às fls. 194/215.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.É o relato. Decido.De início, defiro as benesses da Justiça Gratuita. Anote-se.Cumpra-se observar que, para a concessão do pleito em sede antecipatória, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações.Ademais, o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.Feitas as considerações acima, passamos ao mérito da causa.A Lei 12.873/2013 instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área de saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS.Por ter aderido ao referido programa, a Demandante requer os benefícios da moratória, na forma do art. 37 da referida lei, concedido àqueles que aderiram ao PROSUS, bem como a regularidade dos débitos por meio do parcelamento simplificado.O ponto de partida para a análise do caso é o enquadramento da autora como entidade de assistência social, requisito para o gozo da prerrogativa.Neste sentido, observa-se que a pretensão da demandante encontra-se fulcrada na restrição das exigências legais ao quanto disposto nos arts. 23 a 29 da Lei nº 12.873/2013:Art. 23. Fica instituído o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS. Art. 24. O Prosus tem as seguintes finalidades: I - garantir o acesso e a qualidade de ações e serviços públicos de saúde oferecidos pelo SUS por entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos; II - viabilizar a manutenção da capacidade e qualidade de atendimento das entidades referidas no art. 23; III - promover a recuperação de créditos tributários e não tributários devidos à União; e IV - apoiar a recuperação econômica e financeira das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos. Art. 25. Para efeitos desta Lei, considera-se entidade de saúde sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribua ou transfira entre os seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que aplica os excedentes integralmente na consecução de seu objeto social. Art. 26. O Prosus aplica-se às entidades de saúde privadas filantrópicas e às entidades de saúde sem fins lucrativos que se encontrem em grave situação econômico-financeira, mediante a concessão de moratória e

remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as condições previstas nesta Lei. 1º Considera-se em grave situação econômico-financeira a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos cuja razão entre: I - a dívida consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 31 de dezembro de 2013, e a receita bruta aferida no ano de 2013 seja igual ou superior a 15% (quinze por cento); ou II - a dívida consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 31 de dezembro de 2013, adicionada à dívida existente para com as instituições financeiras, públicas ou privadas, também em 31 de dezembro de 2013, e a receita bruta aferida no ano de 2013 seja igual ou superior a 30% (trinta por cento). 2º Para apuração do percentual de que tratam os incisos I e II do 1º, as dívidas ainda não constituídas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão ser informadas pelas entidades de saúde ao Ministério da Saúde. Art. 27. São requisitos para adesão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos ao Prosus, além da comprovação da grave situação econômico-financeira: I - atuação na área da saúde e que participe de forma complementar do SUS; II - oferta de serviços de saúde ambulatoriais e de internação ao SUS em caráter adicional aos já realizados, a partir de rol de procedimentos definido pelo Ministério da Saúde, desde que haja demanda; III - aprovação da oferta de serviços de saúde de que trata o inciso II pelo gestor local do SUS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde; IV - apresentação de plano que comprove a capacidade de manutenção das atividades, contemplando destacadamente os recursos destinados ao pagamento dos tributos devidos a partir da concessão da moratória de que trata o art. 37; e V - apresentação de relação de dívidas para com as instituições financeiras. Parágrafo único. Para fins de verificação da comprovação de grave situação econômico-financeira, as entidades de saúde de que trata o caput devem autorizar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as instituições financeiras a fornecerem o montante das dívidas ao Ministério da Saúde. Art. 28. Para aderir ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos apresentarão ao Ministério da Saúde, até 3 (três) meses após a publicação das normas de execução ou operacionalização pelo Ministro de Estado da Saúde a que se refere o art. 43, requerimento instruído com os seguintes documentos: I - estatuto social e atos de designação e responsabilidade dos seus representantes legais; II - plano de capacidade econômica e financeira de que trata o inciso IV do caput do art. 27; III - aprovação do gestor local do SUS da oferta prevista no inciso II do caput do art. 27; e IV - indicação do representante da direção ou administração da entidade de saúde responsável por: a) coordenar e gerenciar a execução do plano de recuperação econômica e financeira; e b) prestar informações, atender requerimentos e pedidos de diligências oriundos de órgãos e entidades públicas a respeito do plano de capacidade econômica e financeira. Art. 29. O plano de capacidade econômica e financeira deverá indicar, de forma detalhada: I - a projeção da receita bruta mensal e dos fluxos de caixa até o 12º (décimo segundo) mês subsequente à data do pedido de adesão; e II - demonstração da viabilidade econômica da entidade de saúde. Parágrafo único. O plano deverá trazer as demonstrações financeiras e contábeis do último ano, nos termos da legislação aplicável. Verifica-se, portanto, que a legislação estabeleceu nível de exigências burocráticas específicas em relação à deliberação quanto ao possível enquadramento da entidade como filantrópica, para fins de sua inclusão no programa de fortalecimento supracitado, requisitos os quais a Autora diz atender. Por seu turno, não há, nos autos, quaisquer evidências de que a parte autora tenha sido certificada como entidade beneficente, nos termos da lei. Ademais, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento administrativo regular, goza de presunção juris tantum de veracidade, visto que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem os atos administrativos, não havendo nos autos qualquer documento comprobatório da existência de irregularidades. Assim sendo, em que pese a possibilidade, no decorrer desta demanda, de que a requerente comprove atender aos requisitos estabelecidos pela legislação aplicável à espécie, não se vislumbra, neste momento processual, o *fumus boni juris* apto à concessão da medida em comento, razão pela qual INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se.

**0024850-73.2016.403.6100 - PAULO SANTOS SILVA(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em liminar. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULO SANTOS SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a cobrança de parcelas mensais de financiamento imobiliário, além de que a Ré seja impedida de enviar correspondências ou promover outro tipo de meio coercitivo de cobrança, bem como da prática de registro de rescisão ou ato expropriatório junto à matrícula do imóvel, com consequente realização de leilão extrajudicial. No mérito, alega que a forma de aplicação dos juros gera flagrante distorção nos valores a serem pagos por força do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, situação esta agravada pela dificuldade financeira em saldar seus débitos, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/49. Em decisão proferida em 12.12.2016, foi deferida a benesse da Justiça Gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial, o que restou cumprido pela parte Autora às fls. 57/65. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela cautelar. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, os Requerentes buscam a suspensão de atos tendentes à alienação de propriedade pela credora ré, alegando diversas irregularidades no contrato celebrado. No que concerne às alegadas abusividades e ilegalidade contratuais, as questões cingem-se ao mérito, momento para o qual fica postergada sua análise. Por seu turno, considerando as alegações da parte Autora fins de suspensão dos atos executivos, ao argumento da ausência de recursos, entendo que não merece acolhido o pedido do Demandante. A jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apto a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida. Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, como ocorreu (fls. 63/65), a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Por seu turno, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei. Desta sorte, ausentes os pressupostos legais para concessão da tutela ora requerida, INDEFIRO a tutela cautelar requerida. Cite-se a ré, para apresentar defesa, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca do interesse em conciliar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0024937-29.2016.403.6100** - J.F.MODAS LTDA(SP275395 - MARCELO FABIANO ASSUNÇÃO MENDONÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 04 de abril de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

**0025566-03.2016.403.6100** - CARMEN PEREIRA DOS SANTOS X IRIS SANTOS LIMA X NILZA PEREIRA DOS SANTOS X ANDREA PEREIRA DOS SANTOS X AVANICE PEREIRA DOS SANTOS X ELIENE PEREIRA DE BRITO X ELIETE PEREIRA DOS SANTOS X ELZA DOS SANTOS SILVESTRE X LECI PEREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de evidência, proposta por CARMEN PEREIRA DOS SANTOS, IRIS SANTOS LIMA, NILZA PEREIRA DOS SANTOS, ANDRÉA SANTOS DA CRUZ, AVANICE PEREIRA DOS SANTOS, ELIENE PEREIRA DE BRITO, ELIETE PEREIRA DOS SANTOS, ELZA DOS SANTOS SILVESTRE, LECI PEREIRA DOS SANTOS e VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para a concessão de reversão de pensão por morte de seu pai, ex-combatente falecido em 27/05/1989, em virtude do óbito de sua genitora em 15/10/2015, anterior beneficiária da pensão. Asseveram que, com o falecimento de sua genitora, ingressaram com pedido administrativo de pensão por morte junto ao Comando Militar do Sudeste - 2ª Região Militar em São Paulo/SP, tendo sido negado o pedido ao argumento de que não fazem jus à reversão pretendida eis que o genitor das autoras veio a óbito após a vigência do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, mais especificamente, o artigo 53, incisos II e III e parágrafo único regulamentado pela Lei nº 8.059/90. Fundamentam o pedido de tutela no agravamento da dependência econômica ocorrido com o falecimento da viúva pensionista. Por fim, pugnam pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/74. Em decisão exarada em 19.12.2016 (fl. 77), foi determinada a emenda da petição inicial, o que restou cumprido às fls. 79/88. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relato. Decido. De início, defiro as benesses da Justiça Gratuita. Anote-se. A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pela parte Autora, de que seja determinada a imediata implementação do benefício de pensão por morte, em favor das autoras, no valor correspondente ao soldo de 2º Tenente, ante a qualidade de ex-combatente de seu falecido genitor. O processo tem um ônus temporal, que é suportado por quem tem razão. Logo,

deve-se distribuí-lo conforme a evidência do direito, ou seja, demonstrada uma evidência da pretensão do autor, é justo que ele comece a usufruí-lo antecipadamente, ainda que não haja qualquer urgência. Para estes casos, o novo Código de Processo Civil prevê a tutela da evidência em seu artigo 311: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. A evidência se caracteriza com conjugação de dois pressupostos: prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento da pretensão processual. Portanto, dispensa-se a demonstração de urgência ou perigo. Seu objetivo é redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência - mesmo após uma instrução processual. Ademais, da análise dos incisos do supracitado dispositivo, verifica-se a existência de 02 (duas) modalidades de tutela de evidência: a punitiva (inciso I), que tem caráter de sanção em desfavor daquele que age com má-fé e/ou obstaculiza o regular andamento do feito, comprometendo a celeridade e lealdade que lhe seriam inerentes; e a documentada (incisos II a IV), na qual há prova documental das alegações de fato da parte, determinando a probabilidade de acolhimento da pretensão processual. No que pertine à tutela de evidência documentada, para sua concessão há a necessidade do preenchimento: de um pressuposto fático, qual seja, a existência de prova das alegações de fato da parte requerente, devendo ser necessariamente documental ou documentada e recair sobre fatos constitutivos do direito afirmado, pressuposto este que será prescindível nas hipóteses de fato notório, confessado, incontroverso ou presumido; e de um pressuposto de direito, que se configura na probabilidade de acolhimento da pretensão processual em razão do fundamento normativo consistir em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, seja ele súmula vinculante ou em julgamento de demandas ou recursos repetitivos, os quais vinculam o magistrado à sua observância, mesmo em sede liminar. Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela Ré, é possível formar convicção sumária pela ausência dos pressupostos da tutela de evidência no pedido formulado pela parte Autora. Asseveram as Autoras que se enquadram dentro dos requisitos legais para a percepção do benefício de pensão por morte. Ocorre, todavia, que em se tratando o pedido ora deduzido de hipótese que eventualmente se enquadraria como tutela de evidência documental, não observo o preenchimento dos requisitos a ensejarem o deferimento do pleito. Muito embora a Autora instrua a exordial com os documentos que entende suficientes à comprovação dos fatos narrados, verifico que há necessidade de análise, em cognição exauriente, a fim de se verificar eventual preenchimento dos requisitos legais em relação a cada Autora em relação à lei da data do óbito do ex-combatente e genitor, visto que incide o regime misto in casu. Acerca do preenchimento de requisitos em regime misto, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO EM MARÇO DE 1989. REVERSÃO À FILHA MAIOR E CAPAZ. REGIME MISTO. ART. 53 DO ADCT E LEIS 3.765/60 E 4.242/63. REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/63. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. No tocante à reversão da pensão especial de ex-combatente, este Superior Tribunal firmou o entendimento de que deve ser regida pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor (tempus regit actum). 2. Ao que se tem dos autos, a morte do ex-combatente ocorreu em março de 1989, ou seja, após a Constituição Federal de 1988 e antes da edição da Lei n. 8.059/90. Assim, deve ser aplicado à espécie o regime misto, ou seja, a incidência das Leis 3.765/60 e 4.242/63, as quais autorizavam a reversão da pensão especial às filhas capazes e maiores de 21 anos, bem como o disposto no art. 53 do ADCT/1988, que assegurou aos ex-combatentes o direito à pensão especial de Segundo-Tenente. 3. Entretanto, são requisitos para o pagamento do benefício: a) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; b) ter efetivamente participado de operações de guerra; c) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e d) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos (art. 30 da Lei n. 4.242/63). (...) (AGRESP 201200928957, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2014 ..DTPB:.) Outrossim, especificamente no que tange ao pressuposto de direito exigido para concessão de tutela de evidência, verifico que não há qualquer precedente com força vinculante antecedido de amplo debate por parte dos Tribunais Superiores acerca do tema que pudesse limitar as possibilidades argumentativas da parte Ré de modo a tornar pouco provável seu êxito. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Deixo de designar audiência preliminar no presente feito, visto que ao Poder Público somente é autorizado transgredir ou dispor de direitos quando houver autorização normativa neste sentido. Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se.

**0025647-49.2016.403.6100** - CAIO PERICLES MOREIRA D ELIA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 74/81: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, fazendo constar aquele indicado à fl. 76. Após, intime-se o AUTOR para que informe se tem interesse na realização da audiência de conciliação, com fulcro no art. 319, VII. Prazo: 05 (cinco) dias. Regularizados, venham conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. I.C.

**0027436-62.2016.403.6301** - SIMONE APARECIDA NUNES(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Chamo os autos à conclusão. Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a autora para que noticie ao feito se houve análise do pedido liminar, formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 0002454-05.2016.4.03.9301. Prazo : 20(vinte) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

**0000112-84.2017.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Fls. 247/250: Incabível o requerido pelo autor, uma vez que este Juízo não é competente para determinar que a União Federal proponha qualquer tipo de ação. Assim sendo, se o autor tiver interesse no prosseguimento do feito, deverá apresentar o pedido principal da ação através de emenda à inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 308 do CPC, sob pena de cessação da eficácia da tutela concedida (art. 309 do CPC). Fls. 251/262: Manifeste-se o autor quanto ao alegado pela União Federal, juntando inclusive cópia da sentença e do acórdão proferidos nos autos do mandado de segurança nº 0020367-78.2008.403.6100, que não reconheceu a ele a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal, com o intuito de ser feito o desembaraço aduaneiro, independentemente da exigência dos impostos de importação, IPI, PIS e COFINS. Prazo: 20 (vinte) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Int. Cumpra-se.

**0000658-42.2017.403.6100 - ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Regularize a autora sua representação processual, juntando procuração em via original, devidamente subscrita nos termos da cláusula sétima de seu Contrato Social. Emende a inicial, indicando a individualização completa do documento que pretende seja exibido. Em razão da natureza do pedido formulado, emende a inicial nos termos do art. 303 do NCPC. Declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópia, nos termos do art. 412 do NCPC. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, remetam ao SEDI para as devidas retificações. I.C.

**0000686-10.2017.403.6100 - CIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB - SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo, em complemento, as custas iniciais devidas. Emende a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C. Esclareça o pedido de gratuidade requerido, em face do recolhimento de custas efetuado. Regularize a autora sua representação processual, juntando procuração em via original. Declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópia, nos termos do artigo 412 do C.P.C. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, tornem conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. I.C. DESPACHO DE FL. 99: Vistos em despacho. Fl. 98: Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme requerido pela autora. Publique-se o despacho de fl. 97. Int.

**0000695-69.2017.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP363226 - PEDRO CAMPOS E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA E SP304604A - GUILHERME CAMARGOS QUINTELA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação anulatória, completo de tutela cautelar, ajuizada por TELEFONICA BRASIL S/A e TELEFONICA DATA S/A em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários atinentes ao PA nº 10280.720004/2009-17, suspendendo-se todos os seus efeitos até o deslinde do feito. Afirmam que a fiscalização da Receita Federal do Brasil lavrou auto de infração em desfavor da empresa Norte Brasil Telecom S/A, empresa incorporada pelas Autoras, em virtude de cobrança de COFINS não cumulativa, com fundamento na divergência entre os valores declarados em DIPJ e aqueles apresentados em DCTF, sem haver, contudo, conferência dos valores efetivamente apurados na contabilidade da empresa. Asseveram que demonstraram, em impugnação ao auto de infração, que os débitos a título de COFINS encontravam-se quitados, tendo apenas havido equívoco formal no preenchimento das obrigações acessórias no período em comento. Por fim, pugnou pela concessão da medida de urgência, em razão da presença dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela cautelar. Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela cautelar. É o breve relatório. DECIDO. A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito das Autoras em obter ou não a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de contestação, é possível formar convicção sumária pela ausência verossimilhança das alegações da parte Autora. Inicialmente, embasa a parte Autora a alegação de que suas contas encontram-se regulares consoante parecer elaborado por Auditoria independente contratada pelas Autoras. Contudo, há necessidade de contraditório, bem como da análise em cognição exauriente a fim de se elidir a presunção de veracidade e legalidade do ato emitido pelo órgão público competente. Ademais, da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a própria parte Autora reconhece que houve o preenchimento incorreto das obrigações acessórias, mais precisamente, da DIPJ e da DCTF no que pertine à COFINS, o que ensejou a fiscalização e consequente lavratura de auto de infração ora discutido no feito. Entretanto, com a presente ação anulatória, a parte Autora objetiva provimento cautelar a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários independentemente do oferecimento de quaisquer garantias. Dispõe o rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional as hipóteses de suspensão do crédito tributário, as quais não vislumbro presentes no caso sub judice. A suspensão dos créditos executivos fiscais somente poderia ser levada a efeito na hipótese de apresentação, em Juízo, de garantia idônea e suficiente capaz de abarcar o valor total dos débitos discutidos, o que resultaria, inclusive, na suspensão do curso de referidas ações fiscais, o que não ocorreu no presente feito. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela cautelar requerida, pelos fundamentos apresentados. Deixo de designar audiência preliminar no presente feito, visto que ao Poder Público somente é autorizado transigir ou dispor de direitos quando houver autorização normativa neste sentido. Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0000723-37.2017.403.6100** - DANILO JOSE GOMES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRESP

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. ( TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000739-88.2017.403.6100** - CARLOS CEDINEZ GONCALVES DE OLIVEIRA(SP338022 - JANE PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. CARLOS CEDINEZ GONÇALVES DE OLIVEIRA requer o deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300), para determinar a imediata substituição da TR pelo IPCA, como índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS. Juntou com a inicial os documentos de fls. 26-35. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja emacado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado. No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte. De início, o princípio da repartição dos Poderes, propõe que não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção da TR para a correção das contas vinculadas do FGTS. Ademais, a tese já se encontra sob análise do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, sob regime repetitivo o que, inexoravelmente, afeta a análise do pedido em sede de cognição preliminar. Ademais, não resta evidenciado o alegado perigo de dano. A alteração, ainda que imediata, do índice de correção impugnado ora impugnado em nada afetaria imediatamente o aporte financeiro disponível à parte autora. Posto que, sequer, foi pedido o levantamento do saldo do FGTS. Outrossim, não há qualquer caráter alimentar envolto nesta demanda. Assim, ante a ausência de pressuposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca do interesse em conciliar. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 03/02/2017. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

**0000838-58.2017.403.6100** - PEREIRA REGO ADVOCACIA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSE LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. O pedido de tutela antecipada e de gratuidade serão apreciados pelo Juízo competente. Intime-se. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030608-05.1994.403.6100 (94.0030608-3) - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS X ELZA MARQUES PHILIPP X DILMAR AFFONSO DA SILVA X RUBENS BAGGIO DOS SANTOS X JOSE DALTON ALVES FURTADO**(SP067219 - JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO E SP078864 - SONIA IGNEZ ARCANJO E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP095987 - MARCIA HELENA MONTEIRO FIORE E SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X ELZA MARQUES PHILIPP X UNIAO FEDERAL X DILMAR AFFONSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RUBENS BAGGIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE DALTON ALVES FURTADO

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a UNIÃO FEDERAL (AGU) requereu o início da execução dos honorários de sucumbência em seu favor, através da petição de fls. 364/366. Devidamente intimados para a realização do pagamento em despacho disponibilizado em 15/07/2016 (fl.367), os autores/devedores quedaram-se inertes, conforme certidão de fl.367 (verso). Instada a se manifestar, a AGU requereu o bloqueio BACENJUD às fls.369/372, no valor integral de R\$22.390,82, sendo R\$4.478,16 para cada autor, valor atualizado até 30/09/2016. Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls.374/376, demonstra o seguinte resultado: 1. ELZA MARQUES PHILIPP - valor total bloqueado: R\$13.434,48, sendo: a. R\$ 4.478,16 em conta mantida no BANCO DO BRASIL, b. R\$ 4.478,16 em conta mantida no BANCO CITIBANK, e c. R\$ 4.478,16 em conta mantida na CEF. 2. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS - valor total bloqueado: R\$0,003. JOSE DALTON ALVES FURTADO valor total bloqueado: R\$4.912,40, sendo: a. R\$ 4.478,16 em conta mantida no BANCO BRADESCO, b. R\$ 419,26 em conta mantida na CEF, ec. R\$ 14,98 em conta mantida no BANCO SANTANDER. 3. DILMAR AFFONSO DA SILVA - valor total bloqueado: R\$164,94a. R\$ 112,05 em conta mantida no BANCO SANTANDER, b. R\$ 52,89 em conta mantida no ITAÚ UNIBANCO. 5. MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS - valor total bloqueado: R\$13.434,48, sendo: a. R\$4.478,16 em conta mantida no BANCO BRADESCO, b. R\$4.478,16 em conta mantida no BANCO DO BRASIL, ec. R\$4.478,16 em conta mantida no ITAÚ UNIBANCO. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do resultado do BACENJUD em despacho disponibilizado em 14/12/2016 (fl.377). As executadas MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS e ELZA MARQUES PHILLIP às fls.378/379 solicitaram o imediato desbloqueio dos valores que sobejam a condenação e concordaram com a manutenção da constrição em suas respectivas contas do BANCO DO BRASIL. Diante do exposto, DETERMINO: 1. Proceda-se a imediata transferência dos valores bloqueados no BANCO DO BRASIL das executadas MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS e ELZA MARQUES PHILLIP para duas contas à disposição deste Juízo e desbloqueio das demais contas, 2. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da AGU dos valores transferidos das executadas MARIA FRANCISCA e ELZA PHILLIP com o código fornecido à fl.366 (Código de Recolhimento / GRU = 13903-3 / Sucumbência AGU - UG 110060/0001), 3. Aguarde-se decurso de prazo para manifestação dos demais executados, quanto ao resultado do BACENJUD, conforme despacho disponibilizado em 14/12/2016, que se dará em 08/02/2017 (i.e., 15 dias para agravo), mantendo-se a constrição realizada em suas contas. Oportunamente, dê-se vista à AGU.I.C.



**0051258-68.1997.403.6100 (97.0051258-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044809-94.1997.403.6100 (97.0044809-6)) MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X SEITI NAKAYAMA X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E SP073944 - MARCIA TORQUATO E SP218140 - RENATA MILAGRES PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEITI NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X SEITI NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA

Vistos em despacho.Fls.1427/1432: Analisados os autos, verifico que o devedor SEITI NAKAIAMA, comprovou documentalmente através de extrato bancário de fl.1430 que a conta N° 267.144-4 de sua titularidade, mantida junto à CEF, possui proventos sujeitos à impenhorabilidade, por se tratar de conta poupança. Desta forma, defiro o DESBLOQUEIO tão somente dos valores nela bloqueados, com fulcro no art. 833, inciso X, do CPC/2015.No tocante ao pedido de desbloqueio realizado em sua conta do BANCO DO BRASIL, não há comprovação certa e inequívoca de que ela possui valores impenhoráveis, eis que o próprio demonstrativo de pagamento de aposentados/pensionistas de fl.1431 informa expressamente que o devedor recebe sua aposentadoria na conta BRADESCO (ag. 00006627 / conta: 0003998-5).Desta forma, restam mantidos os bloqueios realizados na conta do devedor SEITI NAKAIAMA no BANCO DO BRASIL.Decorrido o prazo recursal, transfiram-se os valores bloqueados e EXPEÇAM-SE os alvarás devidos em favor dos advogados dos credores CEF (R\$ 460,87 - Dra. Camila Gravato Iguti - procuração às fls.1360/1362) e BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL (R\$ 460,87 - Dr. Sérgio de Mendonça Jeannetti - procuração à fl.41), conforme solicitado às fls.1412 e 1419.I.C.

**0034817-65.2004.403.6100 (2004.61.00.034817-5)** - ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR. X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.

Vistos em despacho. Fls.1164/1165: Sem prejuízo ao prosseguimento da ação, nos termos do determinado na decisão de fls.1162/1163, intime-se a ELETROBRÁS para que informe se tem interesse na realização de audiência de conciliação, eis que em casos análogos, tal audiência tem sido frutífera. Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso positivo, venham conclusos para designação da audiência. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020681-68.2001.403.6100 (2001.61.00.020681-1)** - ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA X CARLOS ROBERTO NEVES X CLAUDIA REGINA FURLAN RIBEIRO DUARTE X DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO X ELIENAI JOSE DIAS CARVALHAIS X ELIZABETH MARTINS COINE X FRANCISCO FERRAZ MARTINS FILHO X IRANITA RIBEIRO GUIMARAES X JANE RAQUEL URSINI BOJIKIAN X JOAO CARLOS GARCIA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE E SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO NEVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA FURLAN RIBEIRO DUARTE X UNIAO FEDERAL X DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO X UNIAO FEDERAL X ELIENAI JOSE DIAS CARVALHAIS X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH MARTINS COINE X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERRAZ MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X IRANITA RIBEIRO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JANE RAQUEL URSINI BOJIKIAN X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS GARCIA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.2556:Vistos em despacho.Fls. 2552/2555: Diante da concordância da União Federal, defiro a expedição de alvará de levantamento do SALDO TOTAL existente na conta nº 0265.635.223837-6 (fl. 2110), em favor da autora DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO.Informe a autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Outrossim, aguarde-se a manifestação da União Federal quanto aos demais autores, no prazo concedido à fl. 2550.Int.DESPACHO DE FL.2580:Vistos em despacho.Fl.2573: Diante da cota realizada pela PFN, intime-se os credores ELIENAI JOSE DIAS CARVALHAIS e ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA para que juntem as DIRFs/DIRPFs dos exercícios em questão (anteriores a 1992) a fim de possibilitar à Fazenda Nacional a apresentação dos cálculos atinentes aos montantes que se pretende levantar. Fls.2574/2577: Em que pese a UNIÃO FEDERAL solicite a conversão em renda em seu favor do valor de R\$55.212,40, depositado na conta Nº 0265.635.223840-6 do credor FRANCISCO FERRAZ MARTIN FILHO, verifico que não indicou a data de atualização deste montante. Desta forma, visando maiores equívocos na realização da conversão solicitada, intime-se a PFN para que indique expressamente o valor a ser convertido e sua correta data de atualização, bem como código de receita. Fornecidos os dados pela PFN, intime-se o referido credor FRANCISCO para que informe se concorda com a conversão.Fls.2578/2579: Intime-se o credor JOÃO CARLOS GARCIA para que informe se concorda com a transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO FEDERAL do valor de R\$50.805,97 (atualizado até janeiro/2017), depositado na conta Nº 0265.635.223843-0. Em caso positivo, expeça-se ofício à CEF para conversão do valor indicado, utilizando-se o código de receita 7431, conforme indicado pela PFN.Publique-se despacho de fl.2556 para manifestação da credora DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO.I.C.

## 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-72.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSEMARY SOARES ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA DIVISÃO DE ADM DA SUPERINTEND REG DO TRABALHO E EMPREGO EM SP/MTE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança contra objetivando a impetrante, em sede de liminar, a suspensão do ato administrativo que determinou a sua aposentadoria por invalidez e, ao final, a declaração de nulidade do mesmo ato.

Em síntese, relata a impetrante, servidora pública federal, que teve sua aposentadoria por invalidez determinada pela autoridade impetrada, com base em perícia realizada por junta médica no processo administrativo n.º 47576-000173/2016-42.

Sustenta que o ato é eivado de vícios, uma vez que o laudo médico não informa qual é a incapacidade que acometeria a impetrante, bem como não lhe foi oferecida a possibilidade de readaptação ao trabalho. Argumenta que se trata de uma vingança de sua chefia, motivada por razões pessoais.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (DOCs 418556 e 418560).

É o breve relatório.

DECIDO.

O ato combatido se trata de notificação (DOC 308297), onde foi solicitada manifestação quanto à opção por aposentadoria voluntária e, não sendo esse caminho eleito pela impetrante, seria dado prosseguimento à aposentadoria por invalidez.

A autoridade coatora informa que apenas seguiu determinação da Junta Médica Oficial, que recomendou a aposentadoria por invalidez, não deixando a possibilidade de readaptação (DOC 418560).

Notícia ainda que, notificada acerca do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária, a impetrante optou por tal modalidade de aposentadoria, concedida pela Portaria n.º 333, de 24 de outubro de 2016, publicada no D.O.U. n.º 205, de 25 de outubro de 2016, página 33, seção II.

Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante afirma que, de fato, optou pela aposentadoria por tempo de serviço, por conta da “ameaça a que foi submetida”.

Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

A impetrante foi aposentada por tempo de serviço, por opção própria, não havendo mais que se falar em anulação do ato que noticiou a abertura de procedimento de aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se que eventual vício ou defeito no ato de opção da impetrante pela aposentadoria voluntária é matéria estranha ao presente feito, cuja apuração demanda dilação probatória, que não é comportada na via estreita do mandado de segurança.

Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2017**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-37.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AUGRO REPRESENTACOES LTDA, PAULO DE CASTRO, FERNANDO SANCHES DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000933-37.2016.4.03.6100

REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos,

Recebo os documentos ID 418345, 418350 e 418353 como aditamento à inicial.

Pretende a requerente a autorização para realizar o depósito judicial dos débitos cobrados no Processo Administrativo de Cobrança n.º 10410.900013/2008-78, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

A União, citada conforme o art. 306 do CPC, deixou de apresentar defesa, atestando a suficiência dos valores depositados.

O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.

Outrossim, o depósito em juízo dos valores discutidos não acarretará prejuízo à parte contrária, uma vez que eventual improcedência do pedido resultará na conversão em renda da União.

Destarte, autorizo o depósito judicial efetuado (doc 418353), em dinheiro e no montante integral, do crédito tributário apurado no Processo Administrativo n.º 10410.900013/2008-78, até ulterior decisão deste Juízo, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade dos créditos tributários, ressalvado o direito do Fisco de fiscalizar a exatidão das quantias depositadas.

Por conseguinte, determino à União que se abstenha de considerar o mencionado crédito tributário como óbice para expedição de certidão positiva com efeito de negativa ou como causa de inscrição da requerente no CADIN.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a manifestação da parte autora, na forma do art. 308 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017

AUTOR: TOPSPORTS VENTURES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção com os feitos elencados na certidão ID 572232, visto tratarem de autuações distintas.

Pretende a autora a concessão de tutela provisória de urgência, para que seja suspensa a exigibilidade da multa aplicada no Processo Administrativo n.º 01580.048752/2015-25, mediante caução em dinheiro, determinando-se à ré que se abstenha de enviar o débito a protesto, de inscrever a dívida e, ainda, proceder à anotações no CADIN.

O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.

Destarte, defiro a tutela de urgência para autorizar o depósito em juízo da importância discutida nos autos, em dinheiro e no montante integral, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade da multa referente ao Processo Administrativo n.º 01580.048752/2015-25, devendo a ré abster-se de enviá-lo a protesto, inscrevê-lo em Dívida Ativa, bem como de não incluí-lo no CADIN, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Fica resguardado o direito da ré de fiscalizar a exatidão dos valores depositados.

Realizado o depósito nos autos, cite-se a ré.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000569-31.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE SOUZA DIAS - RS80260

REQUERIDO: UNIVERSO ONLINE S/A

## DESPACHO

Providencie a autora o correto recolhimento das custas iniciais, **observando o valor mínimo**, nos termos do Anexo IV do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-36.2017.4.03.6100

AUTOR: FLAVIO VIEIRA DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA DA MOTTA - SP368166

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int,

São PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-37.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: MEIRE PATRÍCIA CANELA MIZURINI & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA MIRANDA ZAMORA REIS - SP265405  
IMPETRADO: DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos,

Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar a suspensão da cobrança do Auto de Multa n.º 1793/2016, bem como a inclusão do nome da impetrante no CADIN, até decisão final.

O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

*“Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*

*k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*

*l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

*Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

*a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;*

*b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*

*c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*

*d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*

*e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*

*f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*

*g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*

*h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;*

*i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*

*j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*

*k) a organização da educação rural relativa à pecuária”.*

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante tem como objetivo social, conforme a cláusula terceira do contrato social: o comércio varejista de artigos para pesca, caça, náutica, camping, artigos para piscina, sementes agrícolas, rações animais, produtos e medicamentos veterinários; comércio atacadista de artigos para pesca, caça e camping. Ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

*“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido.”*

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010)

Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009).



Destarte, **defiro o pedido de liminar** para suspender os efeitos do Auto de Multa n.º 1793/2016, bem determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2017**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-21.2017.4.03.6100  
AUTOR: FREE MAR ADMINISTRACAO E GESTAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos os autos,

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão ID 504892, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fulcro no art. 3º, §3º da Lei n.º 10.259/01.

Sustenta a embargante que a decisão contém erro de fato, uma vez que a matéria em debate se trata de situação jurídica excepcional, elencada no art. 3º, §1º, da referida lei, visto não se tratar de discussão acerca de lançamento fiscal, mas sim de cancelamento do ato administrativo de inscrição em dívida ativa.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos.

Com efeito, não merecem prosperar as alegações da embargante, uma vez que o julgamento de procedência da ação resultaria na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal.

De fato, uma vez alcançado o reconhecimento buscado pelo autor, de que a cobrança não procede, em virtude de compensação anteriormente efetuada, não haverá tributo a exigir.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS AO CANCELAMENTO DE CDA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A análise da inicial da ação anulatória conduz à conclusão de que o autor busca a anulação de Certidão de Dívida Ativa - CDA por reconhecimento de que a cobrança das diferenças de IRPF não se sustentam. 2. O acatamento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal já que, acaso as cobranças sejam, de fato, indevidas, não haverá tributo a exigir. 3. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez. 4. Conflito de competência improcedente.

(CC 00243682920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA, COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL. Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal.

(CC 00097472720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, totalmente descabidas as alegações de erro de fato.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão tal como lançada.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-22.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017

## 14ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000900-47.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CRISTINA DE SOUZA QUEIROZ

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Cite(m)-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5001338-73.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FRANCISCO SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Cite(m)-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-09.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCELO VIEIRA BESSA, ARNOLDO DEL NERO BESSA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### **DESPACHO**

Afasto, inicialmente, a prevenção apontada no Termo retro por se tratarem de ações com objetos distintos.

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001364-71.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SALVIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Cite(m)-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000503-51.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264  
RÉU: RENILDO DO AMOR DIVINO PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora a sua representação procesual, comprovando que o outorgante do substabelecimento (ID 549707) tem poderes para representar a CEF em Juízo, e como tal substabelecer os poderes que lhe foram conferidos.
2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001815-96.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CLEVERSON APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000019-36.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCOS LOURENCO BARRETO BITTENCOURT

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001622-81.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: R.S. ASSESSORIA ARQUITETURA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, ROQUE MARIANO GUILHERME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

À vista do teor da certidão ID 567660, afasto a prevenção indicada.

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001856-63.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CSA NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A, PRISCILA CAMARGO TARCHA VIANNA, WASHINGTON LUIZ VIANNA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-43.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A A M NETO SILVA ACESSORIOS E PECAS AUTOMOTIVAS, ANTONIO AUGUSTO MARIAS NETO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E S P A C H O**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-48.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DKS ESTETICA CORPORAL EIRELI - ME, WILLIANS TAKESHI OKAMURA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E S P A C H O**

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000506-40.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JALMIR ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *Jalmir Alves da Silva*, visando à busca e apreensão do veículo marca Hyundai, modelo HR HDB, Cor BRANCA, chassi n.º 95PZBN7KEB058009, ano de fabricação 2013, modelo 2014, Placa FTU 0817, RENAVAM 01009254046, bem como ordem para bloqueio com restrição total.

Para tanto, alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante Contrato n.º 21.1598.149.0000117-06. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte-ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada.

*É o breve relatório. Passo a decidir.*

Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (*periculum in mora*). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a "missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz" (Curso de Direito Processual Civil, v.II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na Cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de "*periculum in mora*" e a presença do "*fumus boni iuris*".

*Há o perigo de dano, que justifica a cautela pleiteada, em decorrência do não pagamento das prestações acordadas.*

No que concerne ao "*fumus boni iuris*", observa-se que o Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: "*Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ)*".



De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor.

O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, na redação dada pela Lei 13.043/2014, por sua vez, dispõe que: “*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário*”. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Nesse sentido: “*ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69*” (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008).

No mesmo sentir: “RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor; a elidir a consolidação da posse em favor do credor; inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido.” (RESP 200702156101, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 20/05/2010). E mais: “AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, “A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.”, donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, §2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido.” (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2013)

Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o § 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago.

Dito isso, observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, haja vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo firmado (ID 347126), no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (gravame n.º 37908609), em conformidade com a cláusula 9.4 do referido instrumento. Além disso, constata-se que de acordo com a cláusula 13, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos (ID n.ºs 347121, 347122 e 347123), em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: *marca Hyundai, modelo HR HDB, Cor BRANCA, chassi n.º 95PZBN7KEB058009, ano de fabricação 2013, modelo 2014, Placa FTU 0817, RENAVAL 01009254046*, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 37908609), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial (Organização HL Ltda. e CEF – Gerência da Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo/SP – fls. 04/05 – ID nº 347119).

Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total.

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, §§ 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-02.2016.4.03.6100

AUTOR: DORALICE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR - SP369716

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie a parte autora o aditamento da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto:

1. Retificar o valor da causa em conformidade com o benefício econômico pretendido;
2. Juntar aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário firmado com a parte ré;
3. Juntar aos autos planilha de evolução do financiamento.

Após, se em termos, cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-a ainda a se manifestar sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-25.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE MARCIO SEVERO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Cumpra a parte autora o despacho ID nº. 384403, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10554**

**MONITORIA**

**0001691-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE FRANCO(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP104102 - ROBERTO TORRES E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA)**

1 - Converte o julgamento em diligência.2 - Preliminarmente, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 3- Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (Caixa Econômica Federal) às fls. 145/148, quanto aos cálculos da parte exequente constante às fls. 167, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.4 - Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0935998-72.1987.403.6100 (00.0935998-2)** - COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS E ESTOFADOS S. J. T. LTDA - ME(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ante as alegações e documentos juntados pela parte autora às fls. 214/217, bem como a informação constante às fls. 218/219, determino a remessa dos autos à SEDI para que promova a retificação do razão social da empresa autora, devendo constar COMÉRCIO E MONTAGEM DE MÓVEIS E ESTOFADOS S.J.T. LTDA - ME, ao invés de Ind/ e Com/ de Móveis e Estofados São Judas Tadeu Ltda.2. Fls. 202/205: Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, defiro o pedido de vista deduzido pela parte autora às fls. 214/217, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, deverá informar os dados necessários, nos termos do artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 405, de 09 de junho de 2016 (tais como, valores da condenação, do principal, dos juros, bem como discriminação dos honorários sucumbenciais dos contratuais, se houver), sob pena de não ser possível a expedição do referido ofício. 4. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0016139-27.1989.403.6100 (89.0016139-3)** - JOAO PAIVA FILHO X LEA SOLI ALVES X LEDA VIRGINIA ALVES MORENO X MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE X MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE X FUMI FUJITA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ X LUIZ CARLOS DO AMARAL X EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA X NICIA JELSUMINA MICIEMI RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICTOR LUIZ CORREA GARCIA X CARMEN VALERIO DE MAGALHAES X MODESTA GOMES DE MELO X DIONIZIO CORREIA DA SILVA X JORGE FRANKLIN DE JESUS X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA X JESUS ANTONIO DE CAIRES X MIGUEL ANTONIO FLORENCE CERQUEIRA X HEITOR GOMES X CECILIA DOROTHEA TABEL MANENTE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ETHEL DE ABREU SHARP X VICTORIA COLONNA ROMANO X ENY PINTO SALEMI X MARIA DE LOURDES BELEM MOFF X YOLITA DAMASCENO CASAES X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIA PACHECO METELLO X FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X MARIA IZABEL FARIA LIMA X ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA X ANTENOR BATISTA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Fls. 695/742 e 745: Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de planilha atualizada e discriminada de cálculos dos valores que pretende destacar a título de honorários contratuais e sucumbenciais quando do momento da expedição de ofício precatório. 2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de ofício precatório, deverá, sob pena de não ser possível a expedição do referido ofício:a) atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região); b) informar os dados necessários, nos termos do artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 405, de 09 de junho de 2016 (tais como, valores individualizados, por beneficiário, da condenação, do principal, dos juros e o valor total da requisição, bem como discriminação dos honorários sucumbenciais dos contratuais, se houver); e c) indicar, na hipótese de valores que estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88), o número de meses e o valor das deduções da base de cálculo (art. 28, parágrafo 3º, da mencionada Resolução).Enfático, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (link: [http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes\\_de\\_Preenchimento\\_Precweb\\_25.07.2016.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf)). 3. Após, aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0015071-41.2009.403.6100 (em apenso). Int.

**0017849-77.1992.403.6100 (92.0017849-9)** - CARLOS MORADO RAPHAEL(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0030783-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030783-0)** - GERALDO JOSE FORMAGGIO X JAYME APARECIDO MOURA X JOAQUIM MARQUES FERNANDES X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X VALDEMIR ALBERTO CLEMENTE X VALDOMIRO CAMARGO JUNIOR X VIOLA GABRIELA TOTH SZALKAY X WAGNER BUENO CISOTTO X WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDIR ALVES PESSOA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP293400 - FABIANA DE LIMA CAMARGO E SP051477 - VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero parcialmente as decisões de fls. 254/255 e 264. Compulsados os autos, muito embora os coautores Valdemar Augusto da Silva, Viola Gabriela Toth Szalkay e Waldir Alves Pessoa não tenham sido localizados para dar andamento ao feito (fls. 154, 156 e 170) a parte ré já ofertou manifestação, nos termos da súmula 240 do E. Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não há que se falar em exclusão dos nomes dos coautores Valdemar Augusto da Silva, Viola Gabriela Toth Szalkay e Waldir Alves Pessoa, Geraldo Jose Formaggio, Joaquim Marques Fernandes, Wagner Bueno Cisotto e Wagner Gonçalves de Oliveira do polo ativo do presente feito, tendo em vista a necessidade de realizar, preliminarmente, a extinção do feito com relação a estes coautores. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a reinclusão dos nomes dos coautores acima referido nos autos. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 194, expedindo-se o competente mandado de intimação. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0005428-83.2014.403.6100** - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1 - Em face da certidão de fls. 195, ratifico a decisão proferida às fls. 111. 2 - Reconheço a competência deste Juízo, nos termos dos arts. 56 e 286, I do Código de Processo Civil, bem como ratifico todos os atos até aqui praticados. 3 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte ré nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 79. Anote-se. 4 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 5 - Após, tornem os autos conclusos. 6 - Intime(m)-se.

**0015512-46.2014.403.6100** - SIDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ENGENHARIA LTDA.(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Entendo que a questão levantada pela parte autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 1028/1030. Nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, nº 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 - email: asm@cdnil.com e albertomeiga@gmail.com. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0011926-64.2015.403.6100** - ELCY BATISTA DA SILVA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CAIXA SEGUROS S/A - CNPJ: 34.020.354/0001-10 no polo passivo do presente feito. Após dê-se vista à parte autora para cumprimento da decisão de fls. 197/198, parte final, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0022680-31.2016.403.6100** - LUIS HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP091964 - MOACIR FRANGHIERU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATUA SPE 8 PARTICIPACOES LTDA. X ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. X HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA.

1- Vistos, e etc. 2. Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito. 3. Defiro a inclusão no polo passivo das empresas ATUA SPE & PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ: 17.226.079/0001-76, ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ: 08.741.800/0001-75 e HAPTOS ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA - CNPJ: 12.928.839/0001-73. Para tanto remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. 4. Defiro a concessão de justiça gratuita. Anote-se. 5. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a assinatura da petição inicial, a juntada de procuração em sua via original bem como contrafêz para citação de todas as partes rés, devendo ainda manifestar-se, no mesmo prazo, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação e mediação. 6. Com o integral cumprimento do item 5 desta decisão cite-se, devendo as partes rés manifestarem-se acerca do interesse em transigir em caso de concordância da parte autora. 7. Intime-se.

**0024638-52.2016.403.6100** - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, e etc. 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Cite-se a União Federal observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015071-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015071-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016139-27.1989.403.6100 (89.0016139-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X JOAO PAIVA FILHO X LEA SOLI ALVES X FUMI FUJITA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ X LUIZ CARLOS DO AMARAL X EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA X NICIA JELSUMINA MICIeli RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICTOR LUIZ CORREA GARCIA X CARMEN VALERIO DE MAGALHAES X MODESTA GOMES DE MELO X DIONIZIO CORREIA DA SILVA X JORGE FRANKLIN DE JESUS X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA X JESUS ANTONIO DE CAIRES X MIGUEL ANTONIO FLORENCE CERQUEIRA X HEITOR GOMES X CECILIA DOROTHEA TABEL MANENTE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ETHEL DE ABREU SHARP X VICTORIA COLONNA ROMANO X ENY PINTO SALEMI X MARIA DE LOURDES BELEM MOFF X YOLITA DAMASCENO CASAES X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIA PACHECO METELLO X FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X MARIA IZABEL FARIA LIMA X ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA X ANTENOR BATISTA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Remetam-se os autos novamente à contadoria judicial para que esclareça as divergências arguidas pelas partes às fls. 1006/1012 e 1014/1049, aferindo-se os devidos cálculos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0038470-66.1990.403.6100 (90.0038470-2)** - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Preliminarmente, ao SEDI para retificação no polo ativo do presente, eis que quando do cadastramento inicial constou Berlimed Produtos Químicos Farmacêuticos e Biológicos LTDA e não SCHERING DO BRASIL, QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA, CNPJ N° 56.990.534/0001-67, conforme indicado na procuração de fls. 31 e documentos constantes de fls. 32 e seguintes. Fls. 199/221: ciência às partes acerca da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo S.T.J. no AREsp n.º 358101 (2013/0191320-2). Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Não no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0012618-29.2016.403.6100** - BRUNA FERRARI PAGANO(RJ141342 - ANA CAROLINA FERRARI PERES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Fls. 105/106: Defiro o ingresso do FNDE no polo passivo do presente feito. Ao SEDI para as inclusões necessárias. 2. Após notifique-se, dando-lhe ciência desta decisão e da decisão de fls. 68/72, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Em seguida dê-se nova vista ao MPF para manifestação, conforme requerido às fls. 100/102. 5. Intime-se.

**0023379-22.2016.403.6100** - AUTOMATOS PARTICIPACOES S/A(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 165: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Dê-se vista dos autos à União Federal, em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

**0007040-58.2016.403.6109** - FERNANDO RAMOS SOUZA(SP066459 - MAURO ANTONIO ADAMOLI E SP299043 - MARIA LAURA PORFIRIO BRANCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Preliminarmente, regularize o Conselho Regional de Corretores de Imóveis sua representação processual. Fls. 63/134: retifico, de ofício, o pólo passivo da presente para dele constar: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI. Ao SEDI para retificação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003284-64.1999.403.6100 (1999.61.00.003284-8)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INF E PESQ DO EST DE SP(SP111510 - JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014504-45.1988.403.6100 (88.0014504-3) - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA. X A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP111110 - MAURO CARAMICO)**

1. Ante a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, determino o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido à fl. 1575/1576 (RPV nº 20160000159), pois o mesmo encontra-se em dissonância com as novas regras estabelecidas na referida Resolução. 2. Nessa esteira, com o fito de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução do CJF, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser possível a expedição do respectivo ofícios requisitórios, a apresentação de planilha contendo:a) os valores individualizados, por beneficiário, dos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, bem como das custas processuais, discriminando-se o valor principal, os juros e o valor total da requisição; eb) indicação, na hipótese de requisição tributária, se houve ou não a incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição. 3. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região). Enfatizo, ainda, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (link: [http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/Instrucoes\\_de\\_Preenchimento\\_Precweb\\_25.07.2016.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf)).4. Decorrido o prazo assinalado o item 2 desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte autora (exequente), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007948-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA DE CASSIA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA DE CASSIA FERRARI**

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de REGINA DE CASSIA FERRARI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.128,59 (dezessete mil e cento e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD.Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido (fls. 62/63). Assim, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita.Posteriormente, às fls. 100 requereu a desistência da ação.É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 100. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**Expediente Nº 10555**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021098-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOACIR BORGES JUNIOR**

Fls. 67/68 e 70/71: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001657-40.1990.403.6100 (90.0001657-6) - ACAO SOCIAL E EDUCACIONAL CRECHE WALTER FIGUEIREDO X ANDES TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X IND/ E COM/ DE CAPOTAS CONCORDIA LTDA X BEBIDAS ASTECA LTDA X COML/ DE BEBIDAS NELLI LTDA X COREMA COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X DEL NERY COM/ DE PECAS E FERROS LTDA X DOM JO CONFECÇOES LTDA X FOSFERCAL COM/ DE CALCARIO E REPRESENTACOES LTDA X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA X INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO MATHEUS S/C LTDA X SETA COM/ DE COUROS LTDA X SOCIEDADE CIVIL LAR DOS MENINOS X SONOTEC ELETRONICA LTDA X STANER ELETRONICA LTDA X SAKAE KONO X MITSUKO KONO X JAIR BERNARDI(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)**



1. Ante a manifestação da União Federal às fls. 741/743, requeira a empresa coautora, DOM JO CONFECÇÕES LIMITADA, no prazo de 10 (dez) dias, o que dê direito, no tocante ao extrato de pagamento de precatório/requisitório constante à fl. 738. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002063-56.1993.403.6100 (93.0002063-3)** - BENEDITO ANTONIO TENORIO X FERNANDA ODETE PIRES X KIYOSHI YOSHIDA X NYLSA DA APPARECIDA TRIGO TOSCANO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0001808-06.2009.403.0000.Intime-se.

**0022209-16.1996.403.6100 (96.0022209-6)** - IRMAOS CASTIGLIONE S/A IND/ METALURGICA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Tendo em vista as penhoras no rosto dos autos, proceda a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - agência nº 1181 - para que efetue a transferência dos valores, nos seguintes moldes:1) R\$ 43.806,99 (depositado na conta nº 1181.005.50925846-7 - fls. 676) para agência 2527 conta nº 2527.635.00048470-0 (anteriormente aberta às fls. 685) vinculada à Execução Fiscal nº 0025839-42.2007.403.6182 à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, dando por cumprida a penhora da referida vara;2) R\$ 109.047,44 (depositado na conta nº 1181.005.50958041-5 - fls. 680) em conta a ser aberta na agência 2527 (PAB Execuções Fiscais), vinculada à Execução Fiscal nº 0043514-13.2010.403.6182 à disposição do Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais.Com a vinda dos ofícios cumpridos pela CEF, comunique-se os Juízos acima, eletronicamente, bem como da transferência de fls. 683/685.Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório.Intime-se.

**0010360-39.2000.403.0399 (2000.03.99.010360-0)** - RITA DE CASSIA CATAO COZZI YABUSAKI X ROBERTO DOS SANTOS SOARES X ROMEU DE MORAIS BLOISE X RONALDO AVALLONE BELO X ROSE MAYRE ALTIMARE DA SILVA X ROSELI APARECIDA GOUVEA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a concordância da Autora à fl. 322 e da União Federal à fl. 324 elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 319, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se

**0028406-69.2005.403.6100 (2005.61.00.028406-2)** - BAYER S/A(SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X ANVISA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 376) do v. acórdão que julgou a ação procedente e anulou o auto de infração e a penalidade de multa dele decorrente (fls.282/284), defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 143 (fls. 195) em favor da autor. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Fls. 368/369: Intime-se a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, por meio da PRF3 e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Int.

**0000022-52.2012.403.6100** - FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL) X TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP194695A - CLEA MARIA GONTIJO CORREA E SP129028 - FABIANA MONTEIRO PARRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1707 - MARILISA AZEVEDO WERNESBACH GRIMBERG) X BM&F BOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS BSM(SP015919 - RUBENS FERAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA)

Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0014921-17.2015.403.0000 interposto contra a decisão de fls. 724/726.Intime-se.

**0021578-42.2014.403.6100** - IVONE DE JESUS OLIVEIRA FERRARO X ANDRE LUIS FERNANDES FERRARO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 212/232, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0012086-55.2016.403.6100** - MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

1. Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa das partes rés descritas às fls. 02/03, nos termos do artigo 319, II, do CPC.2. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Após cite-se, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020687-94.2009.403.6100 (2009.61.00.020687-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINAH GALVAO - ESPOLIO X LILIAN REGINA DA SILVA BORGES X HELIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO E SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)

Tendo em vista que o executado Hélio Ferreira da Silva Junior foi regularmente intimado e deixou de apresentar a declaração requerida, indefiro o pedido de justiça gratuita. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0011127-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN MARIA DE MELO

Fl. 44 - Providencie a parte exequente o recolhimento das diligências junto ao Juízo deprecado. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017336-40.2014.403.6100** - WELLINGTON FRANCISCO DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010778-43.2000.403.6100 (2000.61.00.010778-6)** - TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, para transferir os valores depositados nas contas nº 0265.005.00297406-4 e 0265.005.00297408-0 (fls. 1080/1081), nos termos informados pelo credor Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC às fls. 1114, conforme parágrafo único do art. 906 do CPC. Comprovada a providência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0003967-20.2012.403.6109** - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA

Fls. 199/200: Dê-se ciência ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP do pagamento efetuado pela executada a título de honorários advocatícios. Para expedição de alvará de levantamento, indique a CEF o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo. Cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 192. Intime-se.

#### **INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0000561-42.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044921-29.1998.403.6100 (98.0044921-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Vistos, e etc. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 316 dos autos 0044921-29.1998.403.6100 (cópia à fl. 19), citando-se o diretor indicado à fl. 17 para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do CPC. Intime-se.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-10.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a tomada de crédito de todos os insumos necessários à consubstanciação de suas finalidades sociais, incluindo o dispêndio com o frete, abstendo-se a autoridade impetrada de adotar quaisquer medidas coercitivas para a constituição de créditos tributários.

Alega que os atos normativos infralegais expedidos pela Secretaria da Receita Federal, Instrução Normativa n.º 247/02, alterada pela IN 358/03 e IN 404/04, inovaram no sistema jurídico ao restringir a noção de insumo e, portanto, os créditos a serem tomados, na sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei n.º 10.637/02 e 10.833/03.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se depreende da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS com a tomada do crédito de todos os insumos necessários à consubstanciação de suas finalidades sociais, incluindo o dispêndio com o frete, abstendo-se a autoridade impetrada de tomar medidas coercitivas para a constituição do crédito tributário.

Contudo, compulsando os autos, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

A impetrante se insurge contra as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs 247/02, 358/03 e 404/04, que restringiram a utilização de diversos insumos na tomada de crédito no regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS disciplinado pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.

Como se vê, as normas questionadas foram editadas em 2002, 2003 e 2004, vindo a impetrante somente agora, em 2016, questioná-las judicialmente.

Por conseguinte, haja vista o lapso temporal transcorrido entre a edição das normas questionadas e a impetração do mandado de segurança, restou demonstrada a ausência do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-90.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FABIO LUIZ FARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON EIFLER AJALA - MS19041  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SORAYA SOUBHI SMAILI  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S Ã O

#### **Relatório**

Tratam-se de **embargos de declaração** opostos pelo impetrante em face da decisão que apreciou pedido liminar.

O embargante aponta a existência de erro material na decisão que indeferiu a liminar. Afirma que o documento que a decisão menciona como ausente nos autos, na verdade encontra-se juntado sob o ID/PJE 507587.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos, pois são tempestivos.

No mérito, acolho-os, para o fim de corrigir o erro material apontado, e passo a análise do documento apontado pelo embargante:

A despeito da informação contida no documento informado pela impetrante, de 09/09/2015, mantenho o indeferimento da liminar, pelos demais argumentos ali declinados, especialmente diante da ausência de comprovação quanto à negativa da confecção do diploma.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10633**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005854-66.2012.403.6100 - ALFREDO AYRES CUNHA NETO(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)**

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0005854-66.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA  
AUTORA: ALFREDO AYRES CUNHA NETORÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_\_/2017 SENTENÇA Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a procedência do pedido para que seja anulada a inscrição n.º 90107007968-07, datada de 02/02/2007, relativa ao IRPF, n.º processo 10930600483/2007-84. Aduz, em síntese, a nulidade da inscrição em Dívida Ativa da União n.º 90107007968-07, referente ao débito de imposto de renda no valor de R\$ 1.106,59, originada de declaração informada por terceiro com o CPF do autor. Em razão deste débito, o CPF/MF do autor, taxista, foi bloqueado, impedindo a aquisição de um veículo novo com isenção de impostos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/25. A decisão de fls. 30/31 facultou ao autor o depósito do valor devido para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A União Federal contestou o feito às fls. 37/44, pugnando pela improcedência do pedido, alegando o transcurso do prazo prescricional para retificação ou cancelamento da declaração apresentada. Réplica às fls. 59/61. Às fls. 72/75 a parte autora requereu a abertura de inquérito policial para averiguação do alegado e a suspensão do feito até o esclarecimento da situação. Às fls. 77/103 foram acostadas cópias do pedido de abertura do inquérito policial. A parte autora requereu a expedição de ofício à Delegacia de Polícia, para que informasse acerca do andamento do inquérito policial, fls. 109/110, o que foi deferido à fl. 113. Reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para desbloqueio do CPF do autor, este foi deferido, fls. 127/128. A União Federal interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 138/143, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 145/148. Noticiado o arquivamento do inquérito policial, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. No caso em tela, o autor alega a indevida restrição de seu CPF/MF em razão do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 90107007968-07, referente ao débito de multa de imposto de renda no valor de R\$ 1.106,59. Conforme restou consignado por ocasião do deferimento da medida liminar, a Declaração de Imposto de Renda- Pessoa Física que deu ensejo ao débito existente em nome do Autor foi apresentada pelo contribuinte ERICSON MATEO MARTINHO, residente em Londrina/PR, (confl. fls. 14/15), na qual constou, de forma indevida, por erro ou má-fé daquele, o CPF do Autor. O inquérito policial que apurava os fatos foi arquivado, ante a ausência de justa causa para a ação penal, consubstanciada na superveniência da prescrição da pretensão punitiva, fls. 163/165. O Autor apresentou pedido de regularização de débito à Receita Federal do Brasil (doc. fl. 22); todavia, referido pedido foi indeferido sob o fundamento de que ocorreu a decadência do pedido de revisão do lançamento tributário, pelo transcurso do prazo de cinco anos (doc. fls. 55/56). Evidentemente que no caso dos autos, como a declaração de rendas que gerou o débito foi apresentada pelo contribuinte ERICSON MATEO MARTINHO (nome que consta na declaração apresentada à Receita Federal do Brasil), o aludido prazo decadencial não se aplica ao Autor e sim àquele contribuinte, o qual, como dito, por erro ou má-fé, preencheu sua declaração de rendas nela indicando, de forma incorreta, o número do CPF do autor. Anoto, a propósito da matéria discutida nos autos, que existindo divergência na declaração de rendas apresentada pelo contribuinte, entre o seu nome completo e o número do CPF indicado na declaração, prevalece a indicação do nome e prenome, pois as pessoas naturais são identificadas dessa forma pela nossa legislação civil (Código Civil, este no artigo 16 e Lei de Registros Públicos, esta no artigo 54, parágrafo 4º). Nesse caso, cabe à Receita Federal do Brasil proceder à regularização da Declaração de Rendas do contribuinte ERICSON MATEO MARTINHO nela anotando o número correto de seu CPF, de forma a não prejudicar o Autor por erro cometido por terceiro. Isso posto, julgo procedente o pedido, tornando definitiva a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para anular a inscrição n.º 90107007968-07, datada de 02/02/2007, processo administrativo nº 10930600483/2007-84, lavrada indevidamente, relativa ao lançamento na Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2005, ano calendário de 2004, apresentada por ERICSON MATEO MARTINHO, com o CPF do Autor. Custas devidas pela ré a título de reembolso. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0011210-42.2012.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)  
X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0011210-42.2012.403.6100AUTOR: ITAU UNIBANCO S/ARÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2017SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a procedência do pedido para anular os lançamentos constantes no processo administrativo de cobrança n.º 16327-905.176./2009-53, no valor de R\$ 205.616,84, considerando sua extinção por meio de compensação com crédito de IOF.O autor alega que, ao apurar a base de cálculo do IOF, inseriu rendimentos por carteiras de fundos de investimentos sujeitos à alíquota zero, (inciso II do parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto n.º 4494/200), o que ocasionou recolhimento indevido de IOF.Assim, o autor apurou um crédito passível de restituição no valor de R\$ 3.253.991,71 e ingressou com o pedido de compensação do débito objeto do aludido processo de cobrança (PER/DCOMP n.º 08218.74571.05606.1.3.04-0431).Não tendo sido a compensação homologada, foi apresentada Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente. O autor, então, ingressou com recurso voluntário, ao qual foi negado seguimento, o que acarretou na constituição definitiva do débito que pretende anular com esta ação.Acosta aos autos os documentos de fls. 18/139.A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 169/171.A parte autora aditou a petição inicial para retificação do polo passivo e interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 176/196, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 243/245, e, posteriormente, negado provimento, fls. 556/561.A decisão de fl. 199 recebeu o aditamento à petição inicial.A parte autora efetuou o depósito dos valores discutidos nos autos, tendo sido suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, fls. fls. 223/226.A União contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, fls. 231/236.Réplica às fls. 249/254.A produção de prova pericial foi deferida à fl. 256, sendo que apenas a parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico, fls. 258/260.O Laudo Pericial contábil foi apresentado às fls. 288/553.A parte autora acostou aos autos cópia da manifestação de seu assistente técnico, fls. 569/591 e 592/604.A União manifestou-se às fls. 610/614, informando que após a análise dos documentos juntados aos autos, foi possível constatar a existência do direito creditório em favor do autor, cancelando-se a inscrição 80.4.12.013705-82.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.Durante a fase de instrução processual, a própria União veio reconhecer a procedência do pedido da Autora, após a análise dos documentos juntados aos autos, tendo inclusive cancelado o débito discutido nestes autos, o que torna desnecessária a análise da prova documental e pericial produzida nos autos ( confirmando a existência do direito creditório suficiente para a compensação requerida).Registro, também, a anotação feita pelo perito judicial, nos itens 20 e 21 de seu laudo ( fl.300 dos autos), no sentido de que o ônus do tributo indevidamente recolhido( que deu ensejo à compensação efetuada pela parte autora), não recaiu sobre os contribuintes, os quais não sofreram a retenção o IOF, conforme observado nos extratos das telas de consulta da DIRF. No tocante às verbas de sucumbência, estas são devidas pela União em razão das várias oportunidades que teve para cancelar o aludido débito na fase administrativa, antes da propositura desta ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a validade da compensação efetuada pelo Autor, de que trata o processo administrativo de cobrança n.º 16327-905.176./2009-53, no valor de R\$ 205.616,84 ( inscrição nº 80.4.12.013705-82), cujo cancelamento no cadastro da Procuradoria da Fazenda Nacional já foi providenciado( doc. fl. 626).Custas ex lege, devidas pela União à parte autora a título de reembolso.Honorários advocatícios a cargo da União, ora arbitrados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Oportunamente expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011731-84.2012.403.6100 - ISAAC SADRAC CALHEIRA LINO SILVA - INCAPAZ X BENICE CALHEIRA DA SILVA NETA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)**

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0011731-84.2012.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ISAAC SADRAC CALHEIRA LINO SILVA - INCAPAZ RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º \_\_\_ /2017 SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do autor como dependente econômico de sua avó, falecida, para recebimento da pensão de que era beneficiária.O autor, neto da Sra. Marivalda Calheira da Silva, servidora pública aposentada desde 10.11.1999, integrante do Quadro Pessoal Inativo do Ministério da Saúde, matrícula SIAPE n.º 0534820, alega que vivia sob dependência econômica desta.O pedido formulado na esfera administrativa para recebimento de pensão, Processo Sipar n.º 25022.008336/2010-73, foi indeferida diante de incontestada falta de prova da dependência econômica.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/34.A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 38/39, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 38/39.Às fls. 67/75 a parte autora acostou aos autos xerox da contratação de seguro por morte invalidez, carta endereçada a mãe do autor pela seguradora, declaração informando a inclusão do autor como dependente no âmbito da Receita Federal, xerox do espelho no computador no Ministério da Saúde e declarações.A União contestou o feito às fls. 76/86, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 90/93.O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que seja informado se o autor constava como dependente da servidora falecida e a oitiva de testemunhas e informantes, fl. 94 verso, deferidas à fl. 97.As informações prestadas pela Receita Federal foram acostadas às fls. 100/115.Às fls. 146/147, Bamércio S/A - Previdência Privada informou ao juízo acerca do seguro de vida existente em nome do menor.A Receita Federal acostou aos autos ofício contento cópia de uma declaração de imposto de renda da pessoa física - DIRPF.O depoimento da testemunha Eliane Sampaio Bispo consta às fls. 158/159.O informante Roosevelt Lino Silva Junior, pai do autor, foi oído conforme termo de fls. 182/183.A informante Benice Calheira da Silva Neta, mãe do autor, foi ouvida conforme termo de fls. 195/197.Alegações finais às fls. 198/199, 201/221 e 223/224.É o relatório. Decido.Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito da causa.De início observo que Isaac Sadrac Calheira Lino Silva, autor, é filho de Benice Calheira Neta e Roosevelt Lino Silva Junior, e neto de Marivalda Calheira da Silva, fls. 10/13.Em sua petição inicial alega, basicamente, que por viver sob dependência econômica de sua avó, teria direito ao recebimento de pensão por morte.O presente feito foi instruído com provas documentais e orais, as quais passo a analisar nesta ordem.A Receita Federal do Brasil, em resposta aos ofícios que lhe foram remetidos por este juízo, acostou aos autos cópias de Declarações do Imposto de Renda de Marivalda Calheira da Silva, fls. 101/115 e 149.No exercício de 2006, ano-calendário de 2005, Marivalda Calheira da Silva apresentou Declaração de Ajuste Anual Completa, elencando como dependentes: Benice Calheira da Silva Neta, Jesepel Pontes da Silva e Carla Pontes da Silva, fl. 104, não havendo qualquer menção ao autor. No exercício de 2007, ano calendário de 2006, Marivalda

Calheira da Silva apresentou Declaração de Ajuste Anual Completa, elencando como dependentes: Benice Calheira da Silva Neta e Carla Pontes da Silva, fl. 109, não havendo qualquer menção ao autor. Por fim, no exercício de 2008, ano calendário de 2007, Marivalda Calheira da Silva apresentou Declaração de Ajuste Anual Simplificada, sem qualquer menção à existência de dependentes, fl. 112. Muito embora Roberto Cesar Pereira Serrado tenha declarado em várias oportunidades que inseriu o autor como dependente de Marivalda Calheira da Silva em março de 2008, fls. 26 e 128, os documentos acostados aos autos, cópias da Declaração de Ajuste Anual referente ao ano calendário de 2008 efetivamente entregues à Receita Federal não corroboram esta informação, devendo prevalecer. Os documentos de fls. 69/71 indicaram a existência de seguro por morte, cujo beneficiário era Isaac Sadrac Lino Silva. Ocorre, contudo, que Bamércio S/A - Previdência Privada, em resposta ao ofício enviado por este juízo, informou que o Plano de Pecúlio n.º 54512 foi cancelado dia 21.05.2009, a pedido da própria Sra. Marivalda Calheira da Silva, razão pela qual não foi pago ao autor (fl. 147). Assim, a prova documental carreada aos autos não comprova o vínculo de dependência. Passo a analisar a prova oral. ELIANE SAMPAIO BISPO, após identificar-se como amiga íntima da genitora do autor, foi dispensada do compromisso legal, sendo ouvida como mera declarante. Esclareceu que Marivalda morava com a filha Benice e o neto, considerando que Benice já estava separado do marido. Afirmou, ainda, que Benice trabalhava com depilação e limpeza de pele, ajudando no sustento da casa, considerando que o pai da criança não pagava pensão alimentícia. Concluiu afirmando que o neto Isaac sempre morou com a mãe e a avó e que a maior parte das despesas era custeada pela avó Marivalda. ROOZEVELT LINO SILVA JÚNIOR, pai do autor, foi ouvido na condição de informante. Afirmou que no período em que conviveu com a mãe do autor, moraram juntos o casal, seu filho e a avó, Marivalda. Acrescentou que quando o autor tinha aproximadamente um ano de idade, ficou desempregado, tendo a avó retornado para Salvador com a criança. Decorrido um ano, o autor retornou para Ibirataia, voltando com a avó para Salvador quando tinha por volta de três anos. Após a separação do casal, passaram a residir juntos a avó, a mãe e o autor, sendo a avó, Marivalda, responsável por sustentar a casa com a renda proveniente de sua aposentadoria, considerando que a mãe do autor apenas fazia bicos. Afirmou que a avó declarava o menor como seu dependente no imposto de renda. BENICE CALHEIRA DA SILVA NETA, mãe do autor, foi ouvida como informante, afirmando que muito embora goze de plena saúde, tem problemas de tendinite no braço direito desde 2014, mas que não recebe benefício por auxílio doença. Afirmou que fez dois cursos técnicos, de estética e massoterapia em Salvador, na Adcos, no ano de 2007, mas que atualmente não trabalha como massoterapeuta, e nem tem condições e fazê-lo, em razão da tendinite originada pelo exercício desta atividade no período de 2007 a 2014. Acrescenta que sua mãe, Marivalda, tinha o neto como filho e que cuidava dele para que a depoente pudesse fazer faculdade de fisioterapia, curso este não concluído. Acrescentou que atualmente realiza alguns serviços na área de estética, com o que sustenta seu filho, recebendo, ainda, pensão alimentícia paga pelo pai do menino no valor de R\$ 235,00. De todo o exposto infere-se que avó, filha e neto viviam em uma mesma residência, contribuindo, os adultos responsáveis, cada um de acordo com a sua possibilidade, para a manutenção do lar e, mesmamente, para as necessidades do menor. As declarações ouvidas, de testemunhas e informantes, deixaram bastante claro que o objetivo da presente ação seria assegurar ao menor o padrão de vida do qual gozava enquanto a avó era viva, considerando que o valor por ela recebido a título de aposentaria permitia que toda a família vivesse com maior conforto. Contudo, não há, nos autos, prova de que a avó seria a única responsável pelo sustento do autor, tanto que Benice foi expressa ao afirmar que seu problema de saúde (tendinite), foi adquirido no período em que exercia função como massoterapeuta para sustentar seu filho, e que hoje exerce funções de esteticista para manter a si e a seu filho. Diante de todo este contexto restou comprovado que a avó, Marivalda, colaborava para o sustento de sua filha e de seu neto, não sendo ela a única responsável por ele nem o considerando como seu dependente legal nas declarações de imposto de renda que apresentou à Receita Federal. Em síntese, o autor tem pai e mãe aptos a sustentá-lo, o que estão fazendo, na medida de suas possibilidades, como se constata nos depoimentos de fls. 195/197. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelo autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 39. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0013135-68.2015.403.6100** - MARIA DOLORES AVELINO DE SOUZA LAVINSCKY(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Convertido em diligência. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo do cadastramento equivocado da conta no BacenJud pelo Banco Depositário, conforme constou nas razões da decisão que determinou o desbloqueio judicial (fl. 304). Após, venham os autos conclusos.

**0024916-87.2015.403.6100** - REGINALDO MUNHOZ SILVEIRA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0024916-87.2015.403.6100 AUTOR: REGINALDO MUNHOZ SILVEIRA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação pelo Procedimento Comum, em que a parte autora pleiteia a revisão do Contrato Imobiliário realizado com a Parte Ré. À fl. 98, foi determinada a juntada de cópia da planilha atualizada da CEF referente à evolução das prestações do contrato de financiamento e a inclusão da Sra. Luzinella Mota Correia Munhoz no polo passivo da demanda. Como a parte autora se manteve silente, foi determinada sua intimação pessoal para dar regular prosseguimento ao feito, fl. 102, permanecendo inerte (fl. 109). Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III, todos do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0008914-08.2016.403.6100** - ISMAEL BOSA DUARTE(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP218021 - RUBENS MARCIANO) X UNIAO FEDERAL



TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0008914-08.2016.403.6100AUTOR: ISMAEL BOSA DUARTE: UNIAO FEDERAL REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2017SENTENÇA Trata-se de ação pelo Procedimento Comum, em que a parte autora pleiteia a ilegalidade do Procedimento Administrativo movido contra ela, com a consequente anulação da decisão, mantendo os efeitos gerados pela sua Carteira Nacional de Habilitação. A Tutela Antecipada foi indeferida, sendo determinada a inclusão do Departamento Estadual de Trânsito e Segurança Viária de Araranguá/SC no polo passivo da demanda (fls. 66/67). Como a parte autora permaneceu silente, foi determinada sua intimação pessoal para dar regular prosseguimento ao feito, fl. 69. Realizada a diligência, a parte autora não foi encontrada no endereço constante dos autos, certidão de fl. 73. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029821-87.2005.403.6100 (2005.61.00.029821-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEUSELINDO BRAZÃO - ESPOLIO (SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS) X DEUSELINDO BRAZÃO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0029821-87.2005.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE: DEUSELINDO BRAZÃO - ESPOLIO EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à parte ré. Da documentação juntada aos autos, fls. 319/321, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O Exequente levantou o valor depositado a título de sucumbência, conforme se verifica do Alvará liquidado juntado às fls. 331/332. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0024995-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024995-6) - ANTONIO DE CAMARGO X MARLI DE SIQUEIRA CAMARGO (SP067739 - JOSE PEKNY NETO E SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ANTONIO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Compulsando os autos, verifica-se que o Banco Nacional S/A (fls. 430/436) encontra-se em regime de Liquidação Extrajudicial, nos termos da Lei 6.024/1974. Portanto, nos termos do art. 18, a, do referido diploma legal, necessário declarar a suspensão do presente cumprimento de sentença, até que se ultime o pagamento da verba honorária a que fora condenada. Diante disso, intime-se o Exequente para que comprove nos autos a habitação do crédito aqui discutido junto ao quadro geral de credores da Massa Liquidanda. Int.

**0019124-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019124-7) - JOSE BATISTA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0019124-65.2009.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 256/289 e 300/302v, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestarem, o exequente requereu a extinção da execução nos termos do art. 924, III e 925 do CPC, afirmando que aderiu ao termo de adesão, em conformidade com a Lei Complementar n. 110/2001, e que teve processo com a mesma causa de pedir sob o nº. 2000.6100.036388-2 Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, III e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001083-79.2011.403.6100 - ELIO VICTAL FERREIRA (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELIO VICTAL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0001083-79.2011.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ELIO VICTAL FERREIRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N. \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 133/152, 178/197 e 237/240, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados a título de sucumbência foram levantados conforme alvarás de levantamento juntados às fls. 201 e 211/212. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente N° 10664**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0037154-37.1998.403.6100 (98.0037154-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033610-41.1998.403.6100 (98.0033610-9)) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (SP018879 - EMMANUEL CARLOS E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. FRANCISCO GOMES NETO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Recebo a conclusão em 02 de fevereiro de 2017. Fls. 588/589: considerando que a parte autora foi condenada ao pagamento da verba de sucumbência, englobando as ações principal e cautelar, (fls. 267/274), pertinente é o pedido da União Federal às fls. 584/585. Assim, intime-se a parte executada, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado pela União Federal às fls. 584/585, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0090906-31.1992.403.6100 (92.0090906-0)** - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA (SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Dê-se ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

**0041518-86.1997.403.6100 (97.0041518-0)** - AUTO POSTO OFFICER LTDA (SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 532. Por equívoco, constou no item 2 que a Carta Precatória deveria ser encaminhada à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. No entanto, o ato deverá ser deprecado à Seção Judiciária de Minas Gerais (Belo Horizonte/MG), conforme endereço do Banco Rural indicado pela União Federal à fl. 425v.

**0015096-69.2000.403.6100 (2000.61.00.015096-5)** - JUAREZ APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X CHEFE DE DEPARTAMENTO GERAL DO PESSOAL - MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X CHEFE DA COORDENADORIA DE PESSOAL CIVIL DO HOSPITAL GERAL DE SP - MINIST DA DEFESA EXERCITO BRAS (Proc. HELOISA H.A. DE QUEIROZ)

Fls. 232/233: desnecessária a concessão de novo prazo para manifestação da parte impetrante, tendo em vista que a advogada habilitada efetuou a carga dos autos e nada requereu. Retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0038220-81.2000.403.6100 (2000.61.00.038220-7)** - ORIGIN BRASIL LTDA (SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - STO AMARO (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a conclusão em 02 de fevereiro de 2017. Fls. 311: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte impetrante. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017126-09.2002.403.6100 (2002.61.00.017126-6)** - ALAMO LABORATORIO DE CINEMATOGRAFIA E SOM S/C LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP121265 - CHRISTIANI MARQUES CUNHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo sobre o cumprimento do v. acórdão pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0019356-14.2008.403.6100 (2008.61.00.019356-2)** - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo sobre o cumprimento da decisão de fls. 104/105, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011991-35.2010.403.6100** - JOAO JACINTHO DA SILVA X ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se novamente a FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO para que cumpra o despacho de fls. 323, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, instruindo o mandado com cópia de fls. 323/327.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0009002-17.2014.403.6100** - ADRIANA DA ROCHA SANTOS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIV TRIBUT DEL REG R FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIB-DERAT/DIORT/SP

Recebo a conclusão em 02 de fevereiro de 2017.Fls. 170: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte impetrante.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008194-75.2015.403.6100** - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA.(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 188/198), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0017983-98.2015.403.6100** - CONSTRUDECOR S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da oposição dos embargos de declaração às fls. 203/205, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009457-50.2012.403.6100** - FABIOLA MAZZEI CELLIA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 136: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024176-62.1997.403.6100 (97.0024176-9)** - GILBERTO BONIOLO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a conclusão em 02 de fevereiro de 2017.Fls. 431: diante da perda de validade do alvará expedido, defiro a expedição de novo alvará de levantamento no valor de R\$ 1.173,26, em favor da parte requerente, nos exatos termos do despacho de fls. 417.Intime-se o patrono da parte requerente para retirada do documento em Secretaria, no momento oportuno, salientando-se que o alvará perde sua validade em 60 (sessenta) dias contados da expedição.Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006018-51.2000.403.6100 (2000.61.00.006018-6)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL CENTRO X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL CENTRO

Diante da concordância das partes (fls. 648/658 e 667/668), oficie-se o Gerente da Agência 0265 da Caixa Econômica Federal (PAB-Justiça Federal) para que proceda a Conversão em renda em favor da União dos valores indicados na planilha apresentada pela União Federal à fl. 653, depositados na conta 0265.280.00001149-8. Efetuada a conversão, abra-se vista à União Federal para ciência. Por fim, venham os autos conclusos para apreciação do levantamento dos valores depositados na mesma conta que deverão ser levantados pelo Impetrante.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0033610-41.1998.403.6100 (98.0033610-9)** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. FRANCISCO GOMES NETO)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, defiro a conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 346.420,00, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.177332-4 (fls. 194). Para tanto, intime-se a União Federal para informar o código de receita a ser utilizado na operação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor acima mencionado, no prazo de 20 (vinte) dias. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 10670**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0059132-07.1997.403.6100 (97.0059132-8)** - FINANCIADORA BCN S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN SEGURADORA S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BCN CAPITALIZACAO S/A X ITA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X POTENZA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014490-70.2002.403.6100 (2002.61.00.014490-1)** - ROLIPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 352/353: expeça-se novo alvará de levantamento em favor do impetrante, nos exatos termos da decisão de fls. 340, salientando-se que o documento perde sua validade em 60 (sessenta) dias contados da data de expedição. Intime-se o patrono para retirada do alvará em Secretaria e, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0020934-22.2002.403.6100 (2002.61.00.020934-8)** - BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP168312 - RENATA SAUCEDO PONTES E SP103869E - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Diante do cumprimento do v. acórdão transtado em julgado, noticiado pela impetrante às fls. 544/545, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004614-18.2007.403.6100 (2007.61.00.004614-7)** - GUIDO ROMOLO GIOVANNI PALENGA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0026172-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026172-9)** - CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005296-31.2011.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0003342-13.2012.403.6100** - ANDREA TAKAYAMA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0006845-08.2013.403.6100** - MAURICIO DE MELLO DIDIER X CAROLINE DE FATIMA SAMPAIO DIDIER(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009361-98.2013.403.6100** - LETICIA GIGLIO TEIXEIRA(RJ137949 - OSMARA NOGUEIRA) X DIRETOR COORDENADORIA ASSISTENCIA MEDICA PSICOLOGICA TRT 2 REGIAO X DESEMBARGADOR PRESIDENTE EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO-TRT 2 REG

Dê-se ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0009784-24.2014.403.6100** - JOAO GUILHERME DOS SANTOS FILHO(SP309788 - FELIPE ALMEIDA MENEZES E SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002046-48.2015.403.6100** - OLDERIGE BENEDITO DALL ACQUA(SP252338A - LUIZ EDUARDO DE SANT ANA CUSTODIO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0021594-59.2015.403.6100** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0007194-06.2016.403.6100** - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Diante do recolhimento das custas às fls. 439/440, intime-se a parte impetrante para comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada da certidão de objeto e pé pretendida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ou no silêncio, retornem-se os autos à conclusão para sentença.Int.

**0023589-73.2016.403.6100** - CAFE CULTURAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELLI (CAFE CULTURAL) X CASA DE CULTURA DE ISRAEL(SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 138/141: intime-se a autoridade impetrada para cumprir a decisão liminar de fls. 112/113, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa a ser arbitrada pelo juízo.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012165-39.2013.403.6100** - LIPS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo a conclusão em 03/02/2017. Diante da Certidão de Trânsito em Julgado (fl. 180v) da sentença de fs. 176/178, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0009051-24.2015.403.6100** - GRAZIELA SANTOS VIEIRA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo a conclusão em 03/02/2017. Diante da Certidão de Trânsito em Julgado (fl. 47v) da sentença de fs. 45/46, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento de feito. No silêncio, remetam-se autos ao arquivo sobrestado.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008431-61.2005.403.6100 (2005.61.00.008431-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGUAS DO SALVADOR LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X LILIANE SOFIA BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X RUY RUDY BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

Diante da notícia de desbloqueio do veículo pelo DETRAN, dê-se vista ao BNDES pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0019450-49.2014.403.6100** - AIRTON VENTURA X SUELI ORSI CAMPOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a conclusão em 03/02/2017. Diante da Certidão de Trânsito em Julgado (fl. 141v) da sentença de fs. 139/140, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006346-49.1998.403.6100 (98.0006346-3)** - BANK OF AMERICA BRASIL LTDA X BANCO ITAUBANK S/A X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X BANK OF AMERICA BRASIL LTDA(SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 10673**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018285-98.2013.403.6100** - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal às fls. 138/150, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, dê-se vista das contrarrazões apresentadas à União Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000567-49.2017.403.6100** - NOELIA BORGES DE BARROS(SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X BANCO DO BRASIL SA

Sendo o objeto desta ação, o levantamento de valores referentes ao FGTS, deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias: 1- emendar a inicial, com a inclusão no polo passivo, da Caixa Econômica Federal, instituição responsável pela gerência do Fundo a partir da edição da Lei Complementar 110/2001, fixando a competência para processar e julgar este feito na Justiça Federal; 2- adequar a exordial ao novo Código de Processo Civil; 3- trazer a declaração de hipossuficiência econômica; 4- trazer cópia da CTPS, com o registro do FGTS. 5- trazer cópias da inicial e emenda para citação dos réus. Int.

Preliminarmente, deverá o autor sanar as seguintes irregularidades: 1- Emendar a inicial, com a substituição do polo passivo, posto que o Ministério da Fazenda não tem capacidade postulatória para estar em juízo; 2- Complementar o recolhimento das custas, nos termos da Lei 9.289/96, já que o valor recolhido, não atinge os 0,5% legais, sobre o valor da causa. Int.

## 24ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001234-81.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056

RÉU: LUIZ CARLOS FARIAS

Advogado do(a) RÉU:

### D E C I S ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **LUIZ CARLOS FARIAS**, objetivando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes.

Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou contrato de abertura de crédito – instrumento n.º 21.0244.149.0000113-84 – em 04/11/2013, no valor de R\$ 52.587,45.

Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo marca HYUNDAI, modelo HR 2.5 TCI DIESEL, ano/modelo 2013/2014, placa ELW 3562, chassi n.º 9BFZD55J9EB697065, gravado em favor da CEF com a cláusula de alienação fiduciária.

Alega que o réu se encontra inadimplente, com prestações em aberto desde 25/01/2015, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial, sendo que o valor da dívida vencida deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente a comissão de permanência e custas judiciais.

A decisão ID 428365 deferiu a liminar de busca e apreensão em um primeiro momento, tendo sido posteriormente revogada diante da inconsistência entre as informações do veículo constantes do sistema Renajud e as fornecidas pela autora (ID 467318).

A autora então apresentou emenda à inicial (ID 494254), informando que o crédito oriundo do contrato firmado entre as partes está garantido pelo veículo marca FORD, modelo FIESTA HATCH 1.5 SE, ano/modelo 2013/2014, placa FLQ-6148, chassi n.º 9BFZD55J9EB697065, gravado em favor da CEF com cláusula de alienação fiduciária.

Aduz, sinteticamente, que os dados anteriores haviam sido fornecidos por equívoco.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Recebo a petição ID 494254 como emenda à inicial. Anote-se.

Primeiramente, ressalta-se que o esclarecimento da autora quanto ao equívoco não convence, mormente porque não consta qualquer restrição sobre o veículo originariamente informado (ID 463508 e ID 463514), afastando a possibilidade de eventual confusão entre diferentes contratos da autora garantidos por alienação fiduciária.

De todo modo, considerando que o lapso foi identificado a tempo de evitar prejuízos ao terceiro proprietário do veículo, afasto a cominação de multa por litigância de má-fé, até porque o beneficiário seria pessoa estranha à lide.

Passo à análise do pedido de liminar de acordo com os dados corretos do veículo.

Estabelecem os artigos 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014, *in verbis*:

*Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.*

*§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.*

*§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado preceitua: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

O dispositivo referido prevê como forma de comprovação da mora do devedor, carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.

No caso dos autos, a autora comprovou que remeteu ao réu, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada, entregue pela EBCT em 09.12.2015 no endereço do réu (documento ID 420997, pp. 2-3), informando a existência de parcelas do financiamento sem pagamento, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010).*

Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, veículo marca FORD, modelo FIESTA HATCH 1.5 SE, ano/modelo 2013/2014, placa FLQ-6148, chassi n.º 9BFZD55J9EB697065, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário.

Determino, ainda, o bloqueio total do veículo em questão pelo **Sistema Renajud**, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional.

Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04.

Expeça-se mandado de busca e apreensão.

Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil.



Intimem-se e Cite-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2017.**

DÚVIDA (100) Nº 5001007-91.2016.4.03.6100

REQUERENTE: SERGIO CARIBE TEIXEIRA, ALESSANDRA ASSAD

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA ASSAD - SP268758

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA ASSAD - SP268758

INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) INTERESSADO:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por **SERGIO CARIBE TEIXEIRA e ALESSANDRA ASSAD** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** objetivando determinação para que a ré aceite o pedido de averbação da alteração da sociedade “*Alessandra Assad Sociedade de Advogados*” para unipessoal sem que os sócios necessitem arcar com a anuidade da sociedade de advogados referente a 2015 e com a taxa solicitada para protocolo.

Sustentam os autores, em síntese, que são os únicos sócios da sociedade de advogados denominada “*Alessandra Assad Sociedade de Advogados*”, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, sob o n. 14.950, às fls. 192/198 do livro n. 162.

Informam que o sócio Sergio Caribé Teixeira se encontra impedido legalmente de permanecer como sócio da referida sociedade, por ter sido nomeado em 19.04.2016 para exercer o cargo de Subprocurador Geral da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

Aduzem que em outubro de 2016, buscaram a ré para transformação da sociedade de advogados em sociedade unipessoal, que foi obstada ante a exigência de quitação ou parcelamento de dívida referente à anuidade do ano de 2015.

Sustentam que a cobrança de anuidades de sociedades de advogados constitui prática ilegal, na medida em que não há previsão legal, da mesma forma que entende ilegal a obrigação de quitar referidas anuidades para o protocolo do pedido de alteração do contrato social.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Intimada a regularizar o processo (ID 441262), a Parte Autora requereu a alteração do polo ativo para que nele passe a constar unicamente a pessoa jurídica **ALESSANDRA ASSAD SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, e desistiu do pedido no que tange à “taxa de protocolo” (ID 562631).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, recebo a petição ID 562631 como emenda à inicial, bem como e homologo a desistência do pedido concernente à taxa de protocolo, extinguindo quanto a ele o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão *parcial* da tutela provisória pretendida na inicial.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal.

A respeito, confira-se:

RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. " **A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia**, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".

RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. **A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários)**. Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulada revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".

RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: "RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. **O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos**. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido".

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRADO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - **A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil**, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido."

AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: "ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. **Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente**, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal." (grifos nossos)

Desta forma, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante o Conselho réu, bem como a utilização deste débito como impedimento ao registro da alteração societária na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar que a ré não impeça o registro da alteração societária sob o fundamento de haver anuidades da sociedade *Alessandra Assad Sociedade de Advogados* em aberto.

Cite-se.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do presente processo, alterando-se o polo ativo conforme emenda apresentada e corrigindo a classe processual para que passe a constar "Procedimento Comum".

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RAPHAELA CAMILLA SPOLIDORO 36654393880

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAPHAELA CAMILLA SPOLIDORO 36654393880** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, objetivando ordem para a suspensão do auto de infração n. 409/2017, afastando seus efeitos até o julgamento da presente demanda, bem como determinação para que a impetrada se abstenha de exigir da impetrante o registro junto ao conselho profissional e a contratação de responsável técnico médico veterinário.

Aduz a impetrante, em síntese, que se dedica à venda de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Sustenta que somente estaria obrigada à inscrição nos quadros do conselho profissional caso estivesse se dedicando à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária.

Isso não obstante, teria sido autuada pelo CRMV/SP por não possuir registro e responsável técnico médico veterinário.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados.

Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades.

O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária.

Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4.Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448)

De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que uma açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los.

Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para suspender o Auto de Infração n. 409/2017 (ID 557400) até o julgamento final da presente ação, bem como determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro junto ao CRVM/SP e a contratação de responsável técnico médico veterinário, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação do processo a fim de incluir dentre os assuntos vinculados à demanda aqueles indicados pelo SEDI na certidão ID 557500.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-18.2016.4.03.6100  
AUTOR: WILLIAM NEVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA ZOOTTI MEIRA - SP381012  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 3 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001525-81.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIO JULIANO, STELA REGINA BALLOTIM JULIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BICHARA - SP24714, RENATA ZARZUELA COELHO - SP185531

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BICHARA - SP24714, RENATA ZARZUELA COELHO - SP185531

IMPETRADO: AUDITORA FISCAL RFB GIULIANA SIGNORETTI ZARAMELA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCIO JULIANO** e **REGINA BALLOTIM** contra ato coator praticado por **GIULIANA SIGNORETTI ZARAMELA, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil da 8ª RF/EREC/DIRAC/DERPF/SP**, com pedido de concessão de liminar objetivando determinação para que a autoridade impetrada promova os atos necessários à exclusão do imóvel de que são proprietários, do Arrolamento Fiscal promovido nos autos do Processo Administrativo n. 10983.720493/2013-68.

Sustentam, em síntese, que adquiriram por permuta em 05.11.2014 o imóvel situado na Rua Conceição Marcondes Silva, 170, apartamento 172, Campo Belo, São Paulo-SP, objeto da matrícula n. 207.495 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP.

Informam que o imóvel pertencia anteriormente a Tiago Loureiro, e constava em arrolamento promovido pela Receita Federal contra este antigo proprietário (Termo de Arrolamento n. 10983.720493/2013-68).

Argumentam que o arrolamento não impede a disposição do imóvel, e tendo sido a permuta realizada dentro dos parâmetros legais, o bem que deixou o patrimônio do contribuinte devedor deveria ser excluído do arrolamento após a comunicação da transferência de domínio à autoridade fazendária, nos termos da Instrução Normativa RF n. 1.565/2015.

Afirmam que Tiago Loureiro requereu a exclusão do imóvel permutado do arrolamento e a sua substituição por outros imóveis de sua propriedade, mas que, isso não obstante, a autoridade impetrada não excluiu o imóvel transferido aos autores do arrolamento de bens, apesar de ter incluído o imóvel dado em permuta no referido rol.

Regularmente intimados para regularização do processo (ID 468473), os impetrantes apresentaram emenda à inicial na petição ID 535844, indicando como autoridade impetrada a **DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DE PESSOA FÍSICA - DERPF**, bem como informando o respectivo endereço e órgão de representação judicial.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Primeiramente, recebo a petição ID 535884 como emenda à inicial. Anote-se.

Apesar de os impetrantes terem indicado a Procuradoria Regional Federal como órgão de representação da autoridade impetrada, a verdade é que a impetrada é representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Anote-se.

Passo à análise do pedido de liminar.

A Lei n. 9.532/97 previu os procedimentos para o arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária, tratando-se de medida acautelatória e de interesse público para garantir a futura satisfação do crédito tributário.

Assim sendo, o arrolamento de bens, disciplinado pelo artigo 64 da Lei n. 9.532/97, consiste em procedimento administrativo prévio para acompanhamento do patrimônio do contribuinte, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superem R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (art. 1º do Decreto n. 7.573/2011).

Por outro lado, a publicidade do termo de arrolamento de bens, mediante a averbação nos órgãos públicos competentes, foi instituída pelo art. 64, § 5º da referida Lei:

*Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

(...)

*§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:*

*I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;*

*II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;*

*III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.*

(...)

Destarte, o arrolamento de bens visa a assegurar a realização de crédito fiscal bem como a proteção de terceiros, constituindo medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio dilapidem seus recursos sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados.

Tal medida não impede, todavia, a transferência do bem arrolado, mas apenas impõe ao contribuinte a obrigação de comunicar imediatamente a transferência do bem, sob pena de instauração de medida cautelar fiscal, conforme se depreende da leitura dos parágrafos 3º e 4º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, *in verbis*:

(...)

*§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.*

(...)

Nesse contexto, uma vez comunicada à Receita Federal a transferência de bem constante de arrolamento, a jurisprudência tem se manifestado pela insubsistência da averbação do arrolamento, haja vista que, dessa forma, cumpre seu objetivo de manter a autoridade fiscal informada acerca do patrimônio do contribuinte. Uma vez comunicada a transferência, portanto, deve o registro do arrolamento ser cancelada na matrícula do imóvel.

Nesse sentido, confira-se o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. ARROLAMENTO DE BEM. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA ALIENAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM RAZÃO DA AVERBAÇÃO PRÉVIA DO ARROLAMENTO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO DA ALIENAÇÃO AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO DO ARROLAMENTO. 1. Conforme se depreende dos §§ 3º e 4º do art. 64 da Lei nº 9.532/97, o ônus imputado ao contribuinte em relação ao bem arrolado é tão somente a comunicação ao Fisco da transferência, alienação ou oneração do bem, cuja inobservância autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o devedor. 2. A IN RFB nº 1.088/10 impôs obrigação ao órgão de registro de comunicar à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, sob pena de imposição da penalidade prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986. 3. Da legislação citada infere-se claramente que o titular do órgão de registro não pode negar o registro da alteração da titularidade do bem tão somente em razão de haver na matrícula do imóvel o registro do arrolamento do bem, incumbindo-lhe, apenas, comunicar tal alteração à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo. 4. Ao final e ao cabo, houve a comunicação da alienação do bem ao Fisco, se não pelo contribuinte ou pelo oficial do cartório, tal ocorreu pela via do presente mandado de segurança impetrado pelo terceiro adquirente. Não há mais utilidade, nesse momento da lide, de eventual provimento judicial para restabelecer o registro do arrolamento na matrícula do imóvel, cujo cancelamento foi determinado pelo acórdão recorrido, eis que já restou esgotada a finalidade do arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, ante a ciência do Fisco da alienação do imóvel objeto do arrolamento. 5. A partir de então, cabe ao Fisco verificar o enquadramento do fato a alguma das hipóteses do art. 13 da IN RFB nº 1.088/10, bem como do art. 2º da Lei nº 8.397/92, que viabilizam o ajuizamento da medida cautelar fiscal para pleitear a indisponibilidade dos bens do devedor, não havendo previsão legal para a manutenção do registro do arrolamento sobre a matrícula do imóvel após sua alienação. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1.486.861/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/12/2014). (grifei)*

Conforme se depreende, o objetivo do procedimento de arrolamento é unicamente manter a autoridade fiscal a par da situação patrimonial de grandes devedores, a fim de averiguar a ocorrência de qualquer hipótese que recomende a adoção de medida cautelar fiscal.

A princípio, à Administração Tributária não importa de quem parta a informação de que o bem foi alienado. Desde que idônea, cumprirá seu fim sendo comunicada pelo próprio contribuinte, pelo órgão de registro do bem (art. 11, IN RFB n. 1.565/2015), ou, eventualmente, pelo próprio adquirente do bem.

Apesar de a lei conferir ao órgão de registro a possibilidade de cancelar o arrolamento mediante comprovação da comunicação da alienação ao Fisco (art. 64, § 11, Lei n. 9.532, incluído pela Lei n. 12.973/2014), não há dúvidas de que, tendo sido averbada por requisição da autoridade fiscal, a mesma autoridade fiscal tem legitimidade para determinar seu desfazimento.

Voltando-se ao caso dos autos, os elementos informativos dos autos permitem averiguar que a Receita Federal do Brasil está ciente da alienação do bem imóvel adquirido pelos impetrantes do contribuinte objeto do procedimento fiscal, não subsistindo motivo para que permaneça a anotação de arrolamento em sua matrícula.

Com efeito, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de exclusão do imóvel adquirido pelos impetrantes do arrolamento de bens de Tiago Loureiro porque caberia ao próprio contribuinte o pedido diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis, ou seja, por questão meramente burocrática (ID 450174, p. 1).

Assim, configura-se írita e desprovida de sentido a permanência da averbação do arrolamento na matrícula do imóvel adquirido pelos impetrantes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar à autoridade impetrada que promova os atos necessários à exclusão do imóvel de matrícula n. 207.495 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP do arrolamento fiscal atinente a Tiago Loureiro, com a consequente baixa da anotação de Av. 05 da referida matrícula, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão.

Retifique-se a autuação dos autos, corrigindo-se o polo passivo conforme emenda apresentada, a fim de que conste como autoridade impetrada apenas o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO-DERPE**.

Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.**

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente N° 3451**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007847-08.2016.403.6100** - BRF S.A.(SP310314A - OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E RS036568 - HENRIQUE JOSE DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Vistos em decisão.Em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 0011571-84.2016.403.000 (fls. 113/114), procedo à reanálise do pedido de tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BRF S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO - CRQ-IV, objetivando, em sede de tutela antecipada de urgência, a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao réu a emissão do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.Sustenta, em suma, ser produtora de gêneros alimentícios, atuando no setor agroindustrial desde o abate dos animais, passando pela manutenção de frigoríficos e produção de derivados do leite.Para o desenvolvimento de suas atividades necessita de um certificado denominado Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, anualmente emitido pela requerida em nome da profissional Carla Ivone Carraro, química industrial responsável pelas atividades químicas desenvolvidas pela BRF S.A.Todavia, ao solicitar a emissão de nova Anotação de Responsabilidade Técnica, foi surpreendida com a negativa de expedição pelo réu sob o argumento de que a autora deveria, primeiramente, se registrar perante o Conselho Regional de Química de São Paulo, bem como registrar seus funcionários.As suas atividades não se enquadram naquelas controladas pela requerida, motivo pelo qual a exigência de registro e consequente cobrança de anuidade é ilegal e abusiva.Com a inicial vieram documentos. O pedido formulado em sede de tutela antecipada havia sido deferido às fls. 62/64v.Interposto agravo de instrumento (fls. 79/107), a Juíza Federal Convocada decidiu que Por tais fundamentos, defiro, em parte, a antecipação de tutela, para determinar a reanálise do pedido de tutela antecipada, pelo Juízo de Origem, considerando os documentos e fatos narrados pela agravante, neste recurso (fl. 114).O réu foi intimado a juntar aos autos a cópia do agravo de instrumento.O réu juntou os documentos que acompanharam a petição do agravo de instrumento.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, faço os seguintes registros quanto ao processo:a) o réu não cumpriu o

disposto no artigo 1018, 2º, do CPC.b) o réu não apresentou contestação.c) foi determinada a reanálise do pedido de antecipação da tutela considerando os documentos e fatos narrados pela agravante, neste recurso.d) como o réu não juntou a petição do agravo de instrumento, esta decisão tomará em conta o que o réu disse ter dito no recurso (fls. 118-120). e) a petição de fls. 118-120 somente deveria ser levada em conta para efeito desta decisão (por ordem do TRF3), mas não poderia ser considerada para a sentença porque o réu não apresentou contestação no prazo e esta manifestação não supre a ausência de contestação. f) tecnicamente, neste processo não tem defesa e nem documentos do réu. Feitas estas anotações, passo a reapreciar o pedido de antecipação da tutela, desta vez, levando-se em conta os documentos juntados no agravo de instrumento. Para a antecipação da tutela jurisdicional de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: 1) a probabilidade do direito e 2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora, ao final, i) a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a se inscrever perante o Conselho réu e ii) a emissão do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a autora tão somente a expedição do citado certificado ART. O Conselho réu, em sede recursal, alegou que a autora, na época ainda Sadia S/A, indicou, em 06/08/2008, a química industrial Carla Ivone Carraro como responsável técnica pelas atividades da área de química desenvolvidas em seu estabelecimento. Desde a aceitação da referida indicação de responsabilidade técnica, a demandante permitia a ação fiscalizadora do réu, tendo sido realizadas vistorias nas datas de 04/11/2009; 25/11/2010; 11/10/2011 e 05/07/2012, razão pela qual foram expedidas as respectivas ARTs. Após a incorporação da empresa Sadia S/A pela demandante, esta não permitiu a ocorrência de fiscalização por fiscal da autarquia, tendo sido lavrada em 15/04/2014 a competente declaração de resistência à fiscalização. Foi interposto recurso administrativo pela requerente em face da decisão que lhe aplicou a penalidade de multa, e o Conselho Federal de Química decidiu pela obrigatoriedade não só do profissional da química como responsável técnico, mas também pela necessidade do registro da autora perante a autarquia profissional. Não há dúvida de que o fato de a demandante realizar operações de natureza química, mesmo que na condição de atividade-meio, já gera o dever de ter um responsável técnico habilitado em seus quadros. Sob esse aspecto, tem-se que a demandante, sob a razão social de Sadia S/A, indicou, em 06/08/2008, a profissional Carla Ivone Carraro como responsável pelas atividades da área química desenvolvidas no estabelecimento (fl. 131), o que ensejou a ocorrência de fiscalização em 28/08/2008 (fls. 133/141) e, por decisão datada de 09/09/2008, a autarquia profissional deferiu o pedido de dispensa do registro da empresa e aceitou a indicação da profissional enquanto perdurasse a situação (fl. 142). A documentação coligida demonstra, outrossim, a ocorrência de fiscalizações pelo CRQ em 04/11/2009 (fls. 144/152); 25/11/2010 (fls. 153/161); 11/10/2011 (fls. 162/170); 05/07/2012 (fls. 171/180), as quais autorizaram a emissão dos Certificados de Anotação de Responsabilidade Técnica acostados às fls. 181/186. Contudo, em 15/04/2014, o fiscal do Conselho réu lavrou a Declaração de Resistência à Fiscalização, donde se extrai que o gerente de qualidade e inovação tecnológica da autora não permitiu a ação fiscal sob o argumento de que não reconhecia o CRQ como detentor das respectivas atribuições de fiscalização (fl. 187), o que acarretou a aplicação da penalidade de multa e, por conseguinte, a não expedição do certificado ART ora vindicado. Vale dizer, o certificado ART não foi expedido pelo Conselho Regional de Química por não ter fiscalizado, in loco, as instalações da autora. Logo, resta verificar se a ocorrência de fiscalização in loco na empresa é (ou não) requisito para a expedição da ART em favor do profissional químico. A Lei n. 2.800/56, dispõe em seu art. 27 que As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. (destaque) Por sua vez, a Resolução Normativa n. 12/59 do Conselho Federal de Química, a qual dispõe sobre a responsabilidade técnica, estabelece que: Art. 1º - Químico responsável é o profissional de nível superior que exerce direção técnica, chefia ou supervisão da fabricação de produtos químicos, da fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas ou, de laboratórios de controle químico.(...) Art. 2º - Os Conselhos Regionais de Química só deverão aceitar indicações de responsabilidade técnica, depois de examinar cada caso individualmente e de verificar que as funções a serem exercidas pelo profissional indicado se enquadram dentro das atribuições da categoria a que o mesmo pertença. (sem destaques no original) Já a Resolução Normativa n. 133/92 prevê, em seu art. 1º, 3º, que A aceitação de indicações de Responsabilidade Técnica, e a consequente emissão de ART (Anotação Responsabilidade Técnica ou Função Técnica) pelos CRQ, somente será feita após o cumprimento do disposto no art. 2º da RN no 12 de 20.10.59. Com efeito, não se pode olvidar que as normas susomencionadas exigem o registro perante o CRQ do profissional que atua na área química para fins de responsabilidade técnica. Entretanto, não consta dos referidos atos normativos a previsão de que a anotação da responsabilidade técnica pressupõe a fiscalização in loco da empresa. As normas exigem o exame do caso individualmente a fim de verificar se as funções a serem exercidas pelo profissional indicado se enquadram dentro das atribuições da categoria a que o mesmo pertença. Para corroborar o quanto afirmado, em consulta ao sítio do Conselho Regional de Química da 4ª Região na rede mundial de computadores, constata-se que para a inclusão do responsável técnico são exigidos os seguintes documentos: E, após a inclusão do responsável técnico, o certificado ART é expedido mediante o pagamento da respectiva taxa. Dessa forma, a presença do fiscal na empresa não se apresenta como requisito para a expedição do certificado ora vindicado. Por fim, reconheço que embora o CRQ não tenha apresentado contestação, apesar de devidamente citado, o instituto da revelia não opera efeitos contra a Fazenda Pública, classe a que o Superior Tribunal de Justiça alçou os Conselhos de Fiscalização, ao menos no tocante à extensão de prerrogativa processual, conforme se extrai do Recurso Especial n. 1330473/ SP. DECISÃO Diante do exposto, DEFIRO o pedido para expedição do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica mediante a apresentação, pela autora, da correspondente documentação. Intimem-se as partes para que especifiquem as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Comunique-se o teor da presente decisão a(o) MM. Desembargador(a) Relator(a) do agravo de instrumento. Int.

**0023389-66.2016.403.6100** - UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS



Vistos etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da preliminar de conexão suscitada pela ré em sua contestação de fls. 158/186, juntando aos autos a petição inicial do proferido processo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000655-87.2017.403.6100** - JOSE ROBERTO SANTOS VIEIRA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na Ação de Anulação de Atos, proposta por JOSÉ ROBERTO SANTOS VIEIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a ré se abstenha de alienar o imóvel dado em garantia do financiamento celebrado, até o julgamento final da presente, antes que o mesmo seja adquirido por terceiros de boa-fé. Narra que, em 19.11.2013, pactuou com instituição financeira ré Contrato de Compra e Venda de Imóvel Comercial, Mutuo e Alienação Fiduciária em Garantia (n.1.4444.0455770-0) para aquisição de um prédio situado na Rua André Saraiva, n. 43, Vila Sonia, São Paulo/SP. Relata que, como mergulhou numa profunda crise o que lhe causou a inadimplência tão indesejável tanto nesse contrato como em outros tentou inúmeras tentativas de negociação, mas não houve consenso. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. No caso em tela, em que pese haver o fundado receio de dano, diante da eventual alienação do imóvel, não reputo presente qualquer elemento que evidencie a probabilidade do direito invocado. Isso porque há um contrato pactuado entre as partes e, em princípio, deve ser observado o pacta sunt servanda. Ademais, o referido contrato de financiamento foi firmado nos moldes do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e não pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, como alega a parte autora. Além disso, uma das vantagens do Sistema de Amortização Constante Novo - SAC é que não ocorre a denominada amortização negativa, já que tal sistema caracteriza-se pela previsão de prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, que diminuem a cada prestação. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Lei n. 9.514/97, é certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento. Confira-se: CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. Consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 8. Preliminar acolhida. Improcedência do pedido. (TRF3, AC 00021419720154036126, Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 14/12/2016. Fonte\_Republicacao.) PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVISÃO CONTRATUAL - SENTENÇA SEM MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, não havendo incompatibilidade com a CF/88 ou CDC. Regularidade da execução com intimação pessoal para purgação da mora. 2 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 3 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a consolidação da propriedade em sede executiva. 4 - Desprovida a apelação da parte autora em relação ao pedido de nulidade da execução extrajudicial e, em relação ao pedido de revisão, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, pela falta de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade, restando prejudicada a apelação da ré nessa parte. (TRF3, AC 00211971020094036100, Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 19/10/2016 Fonte\_Republicacao.) Assim, na hipótese de inadimplemento prolongado da parte autora, será legítima eventual consolidação da propriedade pela CEF. DECISÃO Pelo exposto, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Promova a parte autora a INCLUSÃO do outro mutuário no polo ativo da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie a secretaria a designação de audiência de conciliação na forma do art. 334 do CPC. Cite-se e intemem-se.

**0000656-72.2017.403.6100** - MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração original e cópia do contrato social onde constem os poderes dos subscritores da procuração; b) Esclarecer o interesse processual, uma vez que os extratos de movimentação de conta podem ser facilmente obtidos pelo titular, o contrato de abertura de conta corrente é fornecido pelo Banco quando da assinatura e informações quanto a juros, taxas e correção monetária podem ser obtidos no site do Banco; c) Adequar seu pedido ao rito processual; d) Apresentar extrato da conta onde constem as movimentações/débitos, para fins de comprovação da existência do alegado, a teor do artigo 319, inciso VI e 397, inciso III do Código de Processo Civil. e) Indicar o seu endereço eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025156-42.2016.403.6100** - RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.(SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante GRUPO ECONÔMICO RI HAPPY (RI HAPPY BRINQUEDOS S/A) objetiva em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Narra a impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa. Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário. Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição. É o relatório. Decido. A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568). Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado. Por sua vez, o termo do artigo 121 do CTN dispõe que: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do impetrante, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu: TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Avila). Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo do presente feito. P.R.I.

**0025586-91.2016.403.6100** - VANESSA DOS SANTOS 06053590916(SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VANESSA DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir sua inscrição no CRM e pagamento de anuidade, bem como que a impetrante continue com suas atividades sem ter que receber novas penalidades, negativação e protesto. Narra a impetrante, em suma, ser microempresa individual e que em 03/11/2016 a empresa foi autuada por não possuir registro, certificado de regularidade e responsável técnico junto ao CRMV/SP (AI n. 1338/2016). No entanto, seu objeto social constitui em banho e tosa de animais domésticos, tão-somente. Não vende nenhum tipo de produto que remete a uso exclusivo de médico veterinário, de modo que constitui abuso de poder a exigência de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Com a inicial vieram documentos (fls.23/66). Emenda à inicial (fl. 72). É o relatório. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Conforme consta dos autos, a impetrante exerce como atividade principal a higienização e embelezamento de animais domésticos (fl. 30). O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art 5º É da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/02/2017 195/346

competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, à impetrante. Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da impetrante é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário. O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro dos pet shops no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias afines ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de pet shop como atividade de médico veterinário. Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União. Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem Comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação e Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL. Assim, não existe a obrigatoriedade legal da impetrante à contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Desse modo, razão assiste à impetrante. O periculum in mora, também, está caracterizado, pois a impetrante não pode ser impedida de desenvolver normalmente as suas atividades econômicas. DECISÃO Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de suspender o AI n. 1338/2016, devendo a autoridade Impetrada abster-se de exigir da Impetrante sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratar responsável técnico averbado no CRMV. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0000793-54.2017.403.6100** - BRUNA TAKEUTI X DANIEL LACERDA FRANCO MARINHO BUENO X LEO MINORU OZAWA X DIEGO AZEVEDO GODOY X MARCELINO ALEXANDRE X LUIS HENRIQUE DOS SANTOS TEIXEIRA X CRISTIANO CHAGAS(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

O objeto da ação é liberdade do exercício da atividade musical. Narraram os impetrantes que, ao alguns órgãos públicos como, por exemplo, o SESC exigem dos músicos para que estes se apresentem em seus palcos a inscrição junto à OMB, bem como pagamento em dia das anuidades. Sustentou a ilegalidade da medida praticada pela OMB, pois há coação para que os músicos se filiem à entidade, sendo garantido pelo artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal a livre expressão das atividades artísticas e culturais. Requereu o deferimento da liminar [...] para que possam desenvolver sua profissão sem a exigência de inscrição e/ou filiação na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como qualquer condição para o exercício da profissão (fl. 05). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão diz respeito à obrigatoriedade de os Impetrantes exercerem a atividade musical sem qualquer relação jurídica com a Ordem dos Músicos do Brasil. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na OMB: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ocorre que, como a Lei n. 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devem os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. Neste sentido, o artigo 5º, IX da Constituição da República dispõe: Art. 5, IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Desta forma, mostra-se incompatível com o texto da Constituição da República a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Decisão 1. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de musicista, sendo-lhe assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições. 2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-77.2016.4.03.6100

AUTOR: MS BRASIL DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SPOSARO JUNIOR - SP115819

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra as determinações do despacho referente ao Id 418764, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

\*

Expediente Nº 4565

PROCEDIMENTO COMUM

**0050074-72.2000.403.6100 (2000.61.00.050074-5)** - SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 324/368. Preliminarmente, inclui-se os nomes dos advogados indicados às fls. 330. Verifico que foi juntado às fls. 353 certidão expedida pela 8ª Vara da Família e Sucessões, onde consta que foi proferida sentença, removendo a Sra. Prescila do cargo de inventariante do espólio do Dr. José Roberto Marcondes. Assim, determino que seja regularizada a representação processual de fls. 332, em 10 dias, sob pena de desconsideração do pedido. Regularizados, tornem conclusos. Int.

**0003540-82.2006.403.6125 (2006.61.25.003540-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TIMBURI X PAULO CESAR MINOZZI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista que não houve oposição de embargos à execução, o valor a ser considerado para a expedição do Ofício Requisitório é o constante de fls. 321/322, ou seja, R\$ 913,60 para setembro de 2016. Assim, nos termos da Resolução 405/16, art. 3º, parágrafo 2º, expeça-se a minuta, devendo as partes se manifestarem em 05 dias. Não havendo discordância justificada, encaminhe-se por ofício ao Conselho Regional de Química, para que, no prazo de 60 dias, deposite o valor acima mencionado, em uma conta vinculada a este Juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006096-83.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-42.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 85/94, para manifestação em 10 dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002658-35.2005.403.6100 (2005.61.00.002658-9)** - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019116-49.2013.403.6100** - JULIA COELHO CROSEIRA(RJ039215 - HELENA COUTINHO COELHO) X CHEFE NUCLEO PAGTO SERVICO RECURSOS HUMANOS POLICIA FEDERAL S PAULO SP

Fls. 167. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no prazo de 10 dias, comprovando nos autos referido cumprimento. Int.

**0001011-53.2015.403.6100** - IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento, bem como do ofício enviado pela autoridade impetrada, acerca do cumprimento da decisão proferida. Após, tornem aos arquivo. Int.

**0004593-61.2015.403.6100** - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA X KS BRONZINAS LTDA X PIERBURG PUMP TECHNOLOGY BRAZIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023674-93.2015.403.6100** - ORLANDO ALVES JUNIOR(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000979-14.2016.403.6100** - LAGARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/161. Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013574-84.2012.403.6100** - JOSE IVAN CLEMENTE DE BARROS X SA E LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X JOSE IVAN CLEMENTE DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o Dr. Bruno Ferreira de Farias para que, no prazo de 15 dias, junte cópia do Contrato de Honorários devidamente rubricado pelo autor em todas as páginas, sob pena de não aceitação do mesmo. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0049188-49.1995.403.6100 (95.0049188-5)** - SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Fls. 323/325. Intime-se SAMPAIO LARA PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R\$ 15.329,15 (cálculo de janeiro/2017), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0004971-95.2007.403.6100 (2007.61.00.004971-9)** - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes acerca do esclarecimento da contadoria judicial de fls. 1197, para manifestação em 10 dias. Int.

**0026491-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026491-3)** - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 3345/3346. Intime-se AROUCA REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R\$ 10.662,56 (cálculo de dezembro/2016), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0022882-81.2011.403.6100** - OCAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OCAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 501/502. Intime-se OCAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R\$ 16.678,08 (cálculo de dezembro/2016), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020149-74.2013.403.6100** - MARCELO CINTRA DE PASQUALI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO CINTRA DE PASQUALI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 218), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento das requisições de ofício precatório. Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0021717-23.2016.403.6100** - SERGIO CINTRA CORDEIRO X MARIA EUGENIA PENTEADO CORDEIRO(SP201797 - FERNANDO DA CONCEICÃO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 188. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré ao argumento de que a decisão que deferiu em parte a tutela cautelar antecedente, às fls. 182/183, incorreu em omissão e contradição. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, entendo que a decisão embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição ou omissão a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração da decisão. No entanto, a decisão proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela concessão em parte da tutela cautelar antecedente para determinar à ré a apresentação dos extratos das contas discutidas nos autos. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos e mantenho a decisão de fls. 182/183 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à autora da contestação e intime-se a mesma para formular o pedido principal no prazo de 30 dias, conforme estabelece o art. 308 do NCPC. Int.

#### **Expediente N° 4567**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012486-55.2005.403.6100 (2005.61.00.012486-1)** - BEATRIZ GALANTE VENDETTI(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Dê-se ciência, ainda, da informação de fls. 177/178. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018956-73.2003.403.6100 (2003.61.00.018956-1)** - RENATO RIBEIRO X MARIO MOLINA RIBEIRO X MARIA IZABEL DE JESUS COSTA(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se vista aos impetrantes acerca das manifestações da União Federal, no que se refere ao destino dos valores depositados, manifestando-se em 15 dias. Int.

**0016813-43.2005.403.6100 (2005.61.00.016813-0)** - FRANCISCO FERNANDES(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X CONSELHEIRA PRESID DA COMISSAO DE ETICA DO CONS REG PSICOL 6a REG - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023622-15.2006.403.6100 (2006.61.00.023622-9)** - JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSE LINCOLN MENEGILDO CASSELIN X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE MARIA FIGUEIRA MENDES X JOSE MARIA SALOME X JOSE MARIANO DE FREITAS X JOSE MORAES NETO X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X JOSE ROBERTO GERARDI JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014046-90.2009.403.6100 (2009.61.00.014046-0)** - PIO AVELINO ROCHA X VERA LUCIA ROCHA ALVES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO



Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0016718-32.2013.403.6100** - MILENA NORONHA NASCIMENTO(SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018076-32.2013.403.6100** - VANMER RIBEIRO(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0016506-74.2014.403.6100** - CHIMEZIE VICTOR IBEH(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006272-96.2015.403.6100** - KAZZO CONFECÇOES E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X KAZZO CONFECÇOES E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP182323 - DIOGENES MIGUEL JORGE FILHO E SP303250 - RAPHAEL DAL FARRA MIGUEL JORGE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008325-50.2015.403.6100** - EMETEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP270952 - MARCELO COLOGNESE MENTONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011211-22.2015.403.6100** - ERICK SILVA DIONISIO(SP123848 - HELIO SILVA DIONISIO) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015720-93.2015.403.6100** - CLARIMAR MARIA FORZZA COSER(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES009338 - LEONARDO CARVALHO DA SILVA E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0016504-70.2015.403.6100** - BIANCA DE ARAUJO(SP296660 - ANDRE ARRUDA XAVIER) X REITOR DE PLANEJAMENTO ADM E FINANÇAS EM EXERCICIO UNIV PAULISTA-UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017039-96.2015.403.6100** - PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019599-11.2015.403.6100** - EDILENE MARIA MORETTI(SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0026483-56.2015.403.6100** - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0060053-92.1999.403.6100 (1999.61.00.060053-0)** - ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE MAUA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM STO ANDRE-SP(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031665-43.2003.403.6100 (2003.61.00.031665-0)** - SILVIO BORGES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP254243 - APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI) X SILVIO BORGES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021767-69.2004.403.6100 (2004.61.00.021767-6)** - DELVA DE FATIMA PEREIRA X BRASILIA FAUSTINA DOS SANTOS(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS E Proc. MARIA IZABEL LUCAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DELVA DE FATIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 463. Tendo em vista que a parte autora já levantou todo o montante depositado, intime-se-a, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 5.000,00 para DEZEMBRO/2016, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0007628-63.2014.403.6100** - BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA

Às fls. 206, a parte executada pede a extinção da execução, em razão do valor total bloqueado relativo ao valor devido à parte exequente. Da análise dos autos, verifico que foi bloqueado valor superior ao executado. Assim, determino a transferência do montante bloqueado junto ao Banco Bradesco e o desbloqueio do valor remanescente. Intime-se, o IPPEM, para que informe como deverá ser levantado o valor a ser transferido, em 10 dias. Com a notícia da transferência, peça-se como requerido pelo IPPEM. Levantado o valor pelo exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017900-63.2007.403.6100 (2007.61.00.017900-7)** - SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME X FLEURY, COIMBRA & RHOMBERG SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP311254 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE NOGUEIRA DOS SANTOS E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV de fls. 821, para manifestação em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 8753

#### EXECUCAO DA PENA

0006023-62.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARC ANTONIO LAHOUD(SP201842 - ROGERIO FERREIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 12/09/2017, às 14 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

### Expediente Nº 8755

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010062-05.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDER ABRAHAO(GO022788 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS)

DECISÃO PROFERIDA EM 01.02.2017: Trata-se de resposta à acusação apresentada por EDER ABRAHÃO, aduzindo, em síntese, que, ao contrário do afirmado na denúncia, a parte incontroversa do crédito tributário apurado em face da empresa Rio Vermelho Distribuidor Ltda. não se encontra definitivamente constituída. Arrolou 7 testemunhas, todas residentes em locais fora da sede deste Juízo (fls. 116/126). É a síntese do necessário, passo a decidir. O acusado foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 1º, inciso I, c.c. o art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, porque, segundo a denúncia, na qualidade de real administrador da empresa RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA. (CNPJ 03.688.310/0001-39), reduziu Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e seus reflexos devidos, relativos ao ano-calendário de 2005, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, relativas à existência de receitas tributáveis recebidas pela empresa, advindas de vendas com a utilização de cartões de crédito/débito e depósitos bancários. A inicial acusatória está lastreada em peças dos procedimentos administrativos fiscais nº 19515.001805/2010-89 e nº 10880.722112/2015-03 (apensos I, II e III), no bojo dos quais constam documentos que demonstram que ao menos uma parte do crédito tributário apurado, incluída no PAF nº 10880.722112/2015-03, já se encontra definitivamente constituída, tal como informado pela acusação. Consta dos autos principais informação prestada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região no sentido de que os créditos tributários vinculados ao PAF nº 10880.722112/2015-03 foram constituídos definitivamente em 30.07.2010, e inscritos na Dívida Ativa da União em 04.05.2015, sem notícia de pagamento ou parcelamento até o momento (fl. 82). Nesse passo, constato haver justa causa para a persecução penal, estando a denúncia amparada em prova suficiente da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Desse modo, considerando que tudo o quanto mais foi alegado pelo acusado confunde-se com o mérito e será apreciado em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa aos Juízos de Anápolis/GO, Itapuranga/GO, Goiânia/GO e Brasília/DF, nos termos do art. 222, 1º e 2º, do CPP, bem como o interrogatório do réu ao Juízo de Anápolis/GO, intimando-se as partes da efetiva expedição das precatórias. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. São Paulo, 01 de fevereiro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

### 3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

**Expediente Nº 5790**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004586-25.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA(MG113187 - LUCIANA FIGUEIREDO DE ASSIS VALENTE E MG024256 - ELOY EDUARDO FIDELIS DE ASSIS)

VISTOS E ETC, ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 305, pena base em 03 (três) anos de reclusão, tornando-a definitiva, à mingua de circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição da pena. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 15 (quinze) dias-multa. Seu valor fica arbitrado em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a renda declarada pelo acusado em seu interrogatório (fl. 192). O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal, as quais não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento mensal da importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA pela prática do crime previsto nos artigos 304 c/c 297, do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária mensal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 15 (quinze) dias-multa, no valor de unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Isento de custas o acusado em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 13 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

**Expediente Nº 5791**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007382-47.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU(SP219039 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA E SP383885 - ANA PAULA SILVA DE MELO) X NEILA NOGUEIRA DE LIMA

Fls. 162/165 - 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU e NEILA NOGUEIRA DE LIMA, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 33, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, combinados com o artigo 29, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o acusado teria, de forma livre e consciente, por meio da corré Neila Nogueira de Lima, remetido ao exterior, encomenda contendo, em seu interior, cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Fls. 175/197 - 2. A defesa constituída do corréu MADUKA opôs exceção de incompetência, a qual foi acolhida, determinando-se a remessa do presente feito a esta Vara Federal para processamento em conjunto com os autos da ação penal n.º 0002420-78.2016.403.6181. Fls. 241/242 - 3. Maduka Geoffrey Ugwudindu apresentou sua defesa preliminar, sustentando, em síntese, sua inocência. Arrolou 01 (uma) testemunha. Fls. 244/246 - 4. Em face das decisões prolatadas pelo Colégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos conflitos de competência n.º 148.699 e 148.723, determinou-se a distribuição por dependência dos autos n.º 0008807-12.2016.403.6181 e 0012045-39.2016.403.6181 ao inquérito policial n.º 0002420-78.2016.403.6181, determinando-se, outrossim, a intimação do órgão ministerial para eventual aditamento da denúncia oferecida no presente feito, ocasião em que o Parquet Federal, após tecer comentários sobre a impossibilidade de ser reconhecida a conexão entre o presente feito e o inquérito policial acima mencionado, requereu o regular prosseguimento deste. Fls. 258 e verso - 5. Em face da não observância do disposto no artigo 55, da lei n.º 11.343/06, foi reconhecida a nulidade, tornando sem efeito a decisão de recebimento da denúncia, determinando-se, nesse passo, a notificação, via imprensa, da defesa constituída de MADUKA e, pessoalmente, NEILA NOGUEIRA DE LIMA para que apresentassem defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. Apesar de regularmente notificada (fl. 263), a defesa constituída do corréu MADUKA deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de nova defesa preliminar. Por sua vez, a corré NEILA NOGUEIRA DE LIMA não foi encontrada nos endereços existentes nos autos (fl. 267). É o relatório. Decido. Por primeiro, em face da nulidade da decisão que recebeu a denúncia, não há qualquer óbice para se reconhecer a conexão entre o presente feito e o inquérito policial n.º 0002420-78.2016.403.6181. Consoante já decidido nos autos, a conduta descrita no presente feito encontra relação com as especificadas nos procedimentos investigatórios acima aludidos, todas consistentes no envio reiterado por meio postal de substâncias possivelmente entorpecentes, e aparentemente ligadas ao âmbito de ação de MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU e NEILA NOGUEIRA DE LIMA, situação que justifica a reunião de todos os procedimentos em uma única ação penal, seja por tais circunstâncias; seja porque a apuração dos fatos de modo conjunto será beneficiada; seja ainda para delimitar a exata atuação dos investigados. Desse modo, determino a reunião deste feito ao inquérito policial n.º 0002420-78.2016.403.6181 para processamento em conjunto, ainda que em processos distintos. Passo ao exame da defesa preliminar apresentada pelo acusado Maduka, cujas questões levantadas dependem de dilação probatória, mostrando-se necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Nesse passo, vê-se que a denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial de n.º 0780/2015-2 (além dos IPLs 0490/2015-2, 0891/2015-2, 0963/2015-2, 1005/2015-2, 0850/2015-2 e 0916/2015-2), todos oriundos da Delegacia de Repressão a Entorpecentes - Departamento de Polícia Federal. A materialidade do delito está demonstrada pela substância entorpecente apreendida, que se trata de cocaína, conforme Laudo de Perícia Criminal n.º 361/2016 (fls. 25/28). Há indícios de autoria, consistentes no depoimento da própria corré perante a autoridade policial (fls. 53/56), confirmando a remessa de alguns pacotes ao exterior a pedido do corréu MADUKA. Além disso, o laudo n.º 2194/2016 (documentoscopia - fls. 126/129) comprova que os lançamentos em nome de Andreia Quirino partiram do punho da corré. A peça acusatória contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes, bem como a identificação dos acusados e rol de testemunhas. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Desse modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 162/165 oferecida contra MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU e NEILA NOGUEIRA DE LIMA e determino o prosseguimento do feito. Por primeiro, considerando a não localização da corré NEILA NOGUEIRA DE LIMA, no endereço constante dos autos e a necessidade de promover o adequado andamento do processo, especialmente em relação à instrução processual e, ainda, a segregação cautelar do corréu MADUKA, determino, com fundamento no artigo 80, do Código de Processo Penal, o desmembramento dos presentes autos, em relação à corré NEILA. Sem prejuízo, designo o dia 22 de 02 de 2017, às 15 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e a testemunha de defesa, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Conforme preceitua o artigo 56, da Lei n.º 11.343/2006, cite-se pessoalmente o acusado, intimando-o para que compareça ao ato. Obtenha a Secretaria, por meio do sistema INFOSEG, as folhas de antecedentes do acusado. Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação das partes ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de fevereiro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

## **Expediente N° 5792**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006133-95.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LILIAN PIRES DA SILVA SANTOS(SP220732 - FABIO PIRES DE CAMARGO) X MARIA ELISA SIQUEIRA FRADICO(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS E SP369216 - RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO) X NEIVA DE SOUZA GONCALVES

Autos nº 0006133-95.2015.403.6181O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 229/231), em face de LILIAN PIRES DA SILVArrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a inicial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 22/02/2017, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 250/254; 301/302). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Por fim, indefiro o pedido de perícia técnica, formulado pela ré MARIA ELISA, uma vez que não lhe é imputada a acusação de produzir o atestado falso, mas de obter o documento em favor da beneficiária LILIAN. Intimem-se o MPF e as defesas\*\*\*\*\*I- Fls. 321/322: intime-se a defesa de Maria Elisa Siqueira Fradico para que providencie a apresentação da testemunha Francicleide Maria da Conceição à audiência de fl. 308 verso independentemente de intimação pessoal pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva. II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 308 verso.

## 5ª VARA CRIMINAL

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4299**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004976-87.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JHONATHAN RODRIGO PRADO KAWASE(SP271877 - ADRIANO MURTA PENICHE E SP251717 - ANDRE LUIZ MURTA PENICHE E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)**

JHONATHAN RODRIGO PRADO KAWASE foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos arts. 33, 1º, I, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06. O réu foi intimado e apresentou defesa prévia (fls. 71-84). É o breve relatório. Examinando o conteúdo e Decido. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 33 c/c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Logo, estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal. Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Há de se asseverar, por fim, que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Sem prejuízo do contexto fático que venha a ser revelado pela instrução, afasto a tese de insignificância ou ausência de lesividade da conduta de importar/exportar sementes de maconha, eis que, embora não possuam o THC (substância considerada elencada como proibida na Portaria n.º 344/98 do Ministério da Saúde), podem destinar-se ao cultivo, sendo que, ainda que em pequena quantidade, constituem matéria-prima suficiente para a produção, em maior volume, da substância entorpecente. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado JHONATHAN RODRIGO PRADO KAWASE e determino a continuidade do feito. Designo o dia 25 de abril de 2017, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se mandados para citação e intimação pessoal do(as) ré(us). Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas. Ao SEDI para anotações necessárias. Requiram-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, bem como as certidões de objeto e pé dos apontamentos positivos. Anote-se no sumário. Intimem-se as partes.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3114**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003876-68.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X LUCINEIA DIAS DA SILVA(SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E SP127529 - SANDRA MARA FREITAS E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES) X CLAUDIO ORTELHADO PIRES(SP138368 - JURANDIR VIEIRA E SP275490 - JOSE VITOR DE SOUZA FERNANDES)

À luz da certidão supra, e a fim de evitar tumulto processual, intime-se a defesa de Adriano Aparecido Mena Lugo a apresentar, no prazo de 5 dias, as respectivas razões de apelação, com a advertência de que, decorrido novamente o prazo in albis, será aplicada a multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal, a ser oportunamente arbitrada por este Juízo, levando-se em conta a reiterada perda de prazos processuais pela defesa de Adriano Aparecido Mena Lugo nos autos supra, conforme certidões de fls. 533, 484 e 479.

**Expediente Nº 3115**

### **EXCECAO DE IMPEDIMENTO**

**0003786-65.2010.403.6181** - DORIO FERMAN(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Diante das decisões proferidas no RE 680.967, Habeas Corpus 149.250 e 106.566 que tornaram nula a ação 0009002-75.2008.403.6181, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento, justificando.Intime-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0011104-36.2009.403.6181 (2009.61.81.011104-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) DANIEL VALENTE DANTAS X MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM(RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN) X JUIZO DA 6 VARA CRIMINAL FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

Vistos.Diante das decisões proferidas no RE 680.967, Habeas Corpus 149.250 e 106.566 que tornaram nula a ação 0009002-75.2008.403.6181, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento, justificando.Intime-se.

### **EXCECAO DE SUSPEICAO**



**0011106-06.2009.403.6181 (2009.61.81.011106-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) DORIO FERMAN X ITAMAR BENIGNO FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP

Vistos.Diante das decisões proferidas no RE 680.967, Habeas Corpus 149.250 e 106.566 que tornaram nula a ação 0009002-75.2008.403.6181, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento, justificando.Intime-se.

**0011107-88.2009.403.6181 (2009.61.81.011107-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) DANIEL VALENTE DANTAS X VERONICA VALENTE DANTAS X MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIN(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP

Vistos.Diante das decisões proferidas no RE 680.967, Habeas Corpus 149.250 e 106.566 que tornaram nula a ação 0009002-75.2008.403.6181, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento, justificando.Intime-se.

**0012126-32.2009.403.6181 (2009.61.81.012126-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) DORIO FERMAN(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP285553 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP320851 - JULIA MARIZ E SP260108 - DANIEL DEL CID GONCALVES) X JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP

Vistos.Diante das decisões proferidas no RE 680.967, Habeas Corpus 149.250 e 106.566 que tornaram nula a ação 0009002-75.2008.403.6181, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento, justificando.Intime-se.

#### **PETICAO**

**0015259-19.2008.403.6181 (2008.61.81.015259-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246645 - CAROLINE BRAUN) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001275-84.2016.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0014075-47.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008954-58.2004.403.6181 (2004.61.81.008954-9)) PIONEIROS BIOENERGIA S/A(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls.44: Defiro a dilação de prazo para apresentação de procuração.Intime-se.

#### **Expediente N° 3116**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012116-41.2016.403.6181** - MARCEL RABINOVICH(SP296848 - MARCELO FELLER E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP376352 - GABRIEL HERRERO THOMPSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO



1. Relatório Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcel Rabinovich, no qual aponta como autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros em São Paulo - DELEFIN/SP, objetivando o fornecimento de cópias integrais das informações prestadas pelo Banco Santander nos autos do inquérito policial nº 0056/2016-11 ou, subsidiariamente, que o documento seja fornecido com a preservação de informações bancárias de terceiros. Em síntese, alega o impetrante que requereu a instauração de inquérito policial para apurar eventual quebra ilícita de seu sigilo bancário, haja vista que extratos referentes a sua pessoa teriam sido juntados em ação cível sem sua autorização. Acrescenta, outrossim, que inobstante já tenha sido encartada a resposta do banco em referência, apontando se houve uso indevido de seus dados bancários, bem como os eventuais responsáveis pelo mesmo, não lhe foi franqueado o acesso a tal documento. Destaca ter sido vítima da conduta notificada, sendo, portanto, o maior interessado na obtenção das informações sobre o acesso a seus dados financeiros, em especial para que possa tomar as medidas cabíveis contra os eventuais responsáveis. Pugna, assim, pelo reconhecimento de seu direito de acesso aos documentos apresentados pela instituição financeira. Na oportunidade, foram anexados os documentos de fls. 08/64. A autoridade apontada como coatora apresentou informações à fls. 77/79, oportunidade em que alegou existirem dados de terceiros acobertados por sigilo, o que obstaría o acesso pelo impetrante. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela concessão da segurança, tendo em vista que o impetrante é possível vítima do delito noticiado, não sendo razoável impedir-lhe agora o acesso que futuramente obtería como assistente de acusação (fls. 87/90). Por derradeiro, a Advocacia-geral da União reiterou os termos da manifestação da autoridade coatora (fl. 94). É o relatório.

2. Fundamentação. Em primeiro lugar, é preciso fixar que a concessão da segurança depende da comprovação de direito líquido e certo. O direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. O impetrante, em síntese, requer acesso às informações prestadas pelo Banco Santander nos autos do inquérito policial nº 0056/2016-11, que teria sido negado pela autoridade coatora sob o argumento de que existiría a necessidade de preservar o sigilo dos investigados. Louvável a cautela da autoridade policial, entretanto, na espécie, ela não deve prevalecer sobre o direito do impetrante de obter informações quanto a alegada violação de sua intimidade, especialmente quando esta possui repercussões que se expandem para além das divisas da justiça criminal. Com efeito, o impetrante manifesta ter relevante interesse nos documentos encaminhados pela instituição financeira e, nessa condição, tem o direito de acesso à prova, por interpretação isonômica do artigo 14 do Código de Processo Penal, sendo de rigor o acesso aos autos de investigação que ele mesmo propugnou. Leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI que [a]tualmente, não mais se pode considerar a participação da vítima no processo-crime com a finalidade exclusiva de obter sentença condenatória favorável ao seu interesse na busca pela indenização civil do dano provocado pelo delito. Essa é uma visão ultrapassada. O ofendido tem o direito legítimo de atuar em prol da condenação do réu, tanto quanto no cível o autor da ação opera em função da sentença favorável ao seu interesse. Inexiste diferença ontológica entre a lesão ao bem jurídico tutelado, quando posta a questão sob julgamento criminal ou civil. Ilustrando, caso ocorra um furto de coisa móvel, a vítima do delito tem interesse duplice: ver-se indenizada e, para não exercer qualquer medida punitiva com esforço próprio, checar a atuação do Estado, aplicando a sanção cabível. Como bem exposto pelo d. Procurador da República, pondera-se que o impetrante é, em tese, vítima do delito noticiado, tendo interesse no curso da investigação que eventualmente resultará em um título executivo, não seria razoável impedir neste momento, sob o pretexto da investigação apenas preliminar, o acesso que inevitavelmente obtería como assistente de acusação, por força do artigo 268 do Código de Processo Penal. Verifica-se, portanto, que a conduta da autoridade coatora merece correção para assegurar ao impetrante o exercício de direito que afirma ter.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar que a autoridade coatora permita que o impetrante tenha acesso aos documentos encartados nos autos do inquérito policial nº 0056/2016-11, preservando, outrossim, dados bancários de terceiros. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade policial, enviando-lhe cópia da presente sentença a fim de que conste nos autos do respectivo inquérito policial. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10195**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000951-60.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DE FRANCA GONCALVES X FELIPE ALVES DE SOUSA ALMEIDA X EDSON BATISTA DA SILVA MENEZES (SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA)**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 10/02/2017 209/346**

Fls. 130 e seguintes: Intime-se a defesa de Edson Batista e de Felipe Almeida para que retifique ou ratifique a resposta à acusação apresentada, bem como para que regularize a representação processual de Felipe Almeida, eis que só juntou procuração referente a Edson. Considerando que a petição apresentada contém pedido de liberdade provisória, dê-se vista ao MPF, com urgência. DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA: 01. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 20.01.2017, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ratificada pelo Ministério Público Federal em 03.02.2017 (fls. 84/85), contra BRUNO DE FRANÇA GONÇALVES, FELIPE ALVES DE SOUSA ALMEIDA e EDSON BATISTA DA SILVA MENEZES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. 02. Narra a denúncia que em 11.01.2017, por volta das 15:30 horas, na Rua Duque de Caxias, altura do numeral 236, Jardim Outro Preto, Francisco Morato/SP, os denunciados, Bruno de França Gonçalves, Felipe Alves de Sousa Almeida e Edson Batista da Silva Menezes, previamente ajustados, agindo em concurso e identidade de propósitos, teriam subtraído encomendas pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante ameaça de arma de fogo e em concurso de pessoas. Segundo a denúncia, o acusado FELIPE teria anunciado o assalto, mediante grave ameaça exercida por meio de arma de fogo contra o carteiro-vítima Flávio Souza da Silva, ordenando-lhe que mantivesse o veículo aberto e a cabeça baixa. Conforme se apurou, neste instante outras duas pessoas, BRUNO e EDSON, teriam se aproximado do veículo do Correios e subtraíram 43 (quarenta e três) encomendas, fugindo em um veículo Ford/Scort, cor azul, placa CFW-9872. Conforme consta da denúncia, a polícia civil foi comunicada do roubo, bem como da localidade onde se encontravam as encomendas, um vez que a elas estavam embutidos rastreadores. Chegando ao local, Rua Nair Benigno, 162, Bairro Casa Grande II, Francisco Morato/SP, os policiais teriam avistado a movimentação dos denunciados e o veículo Ford/Scort, cor azul, placa CFW-9872 estacionado na garagem. Segundo a denúncia, os policiais teriam ouvido conversa dos denunciados dividindo as encomendas subtraídas. Neste momento, narra a exordial, os policiais entraram na casa onde estavam os denunciados e se depararam com os três acusados e as mercadorias, já divididas em três partes. Uma vez realizada vistoria no imóvel, os policiais apreenderam um revólver, calibre 32, que posteriormente foi reconhecido pela vítima como o que fora utilizado durante a prática delituosa. Os três denunciados foram presos em flagrante no dia 11.01.2017 e, no dia 12.01.2017, durante a audiência de custódia realizada pela Vara plantonista da Comarca de Jundiaí/SP, tal prisão foi convertida em prisão preventiva, com expedição dos respectivos mandados de prisão na mesma data (autos da comunicação de prisão em flagrante - apenso). 03. Em cota de fls. 74/75, o Ministério Público do Estado de São Paulo requer a juntada de folhas de antecedentes dos denunciados, expedição de ofício à autoridade policial solicitando os laudos periciais faltantes (fls. 33/35 e 46) bem como remessa dos autos para processamento perante a Justiça Federal. 04. Em 23.01.2017, a Justiça Estadual acolheu pleito do Ministério Público estadual e encaminhou os autos para a Justiça Federal, deixando de analisar o recebimento ou não da exordial acusatória (fls. 76). 05. Os autos foram distribuídos a este Juízo em 02.02.2017. 06. O Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual, requerendo seu recebimento, bem como os requerimentos da cota ministerial estadual contidos nos itens 1 a 4 da petição de fls. 74/75 (fls. 84/85). É o relatório. Decido. 07. Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, em razão da matéria, pois se trata de suposto crime em detrimento de empresa pública federal (Correios), razão pela qual é absolutamente incompetente a Justiça Estadual para o processamento do feito. 08. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com os autos do Inquérito Policial nº 013/2017 DP FRANCISCO MORATO, dos quais constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 09. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MP estadual e ratificada pelo MPF contra BRUNO DE FRANÇA GONÇALVES, FELIPE ALVES DE SOUSA ALMEIDA e EDSON BATISTA DA SILVA MENEZES, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 10. Como Juiz natural, nesta primeira oportunidade, passo a analisar a situação prisional dos denunciados. A decisão constante do Auto de Prisão em Flagrante fundamentou o decreto de prisão preventiva no pressuposto da garantia da ordem pública, nos seguintes termos: [...] Com efeito, o delito foi praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, indicando gravidade concreta a justificar o acautelamento da ordem pública. Os autuados Bruno e Felipe confessaram a prática delitiva, isentando o autuado Edson. Quanto a este, os elementos existentes nos autos indicam participação, ainda que posterior ao ato, o que deve ser melhor apurado em sede de processo criminal. Mesmo com a capitulação pelo delito de receptação, o autuado ostenta antecedentes criminais e não tem atividade lícita. A prisão cautelar dos investigados pois, mostra-se necessária para a garantia da ordem pública. [...] (fls. 64/65). Em 20.01.2017, a defesa de Felipe Alves de Souza Almeida requereu a liberdade provisória deste denunciado, fazendo juntar aos autos comprovante de residência bem como carteira de trabalho (fls. 2/30 - pedido de liberdade provisória em apenso). Dada vista ao MP estadual, foi requerido a manutenção da prisão preventiva, pois considerou inalteradas os fundamentos que ensejaram sua decretação (fls. 32/34 - pedido de liberdade provisória em apenso). A preventiva foi mantida pelo MM Juízo estadual nos seguintes termos: [...] De fato o pedido não merece acolhimento, não sendo, ao menos pelos elementos carreados aos autos, o caso de concessão do referido benefício, sobretudo para a garantia da ordem pública, abalada por crimes dessa natureza, que grassam indiscriminadamente e subvertem a harmonia da sociedade, e, a circunstância de o acusado ser primário, possuir ocupação lícita e endereço certo, são aspectos que, por si só, não bastariam para eventual concessão da benesse em tela, devendo sempre ser conjugada com a inexistência de qualquer das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (fls. 35/36 - pedido de liberdade provisória em apenso). Ambas as decisões do Juízo estadual devem ser ratificadas. Conforme é cediço, a prisão preventiva depende da presença de pressupostos e requisitos, todos presentes na espécie e já analisados pelo Juízo no momento da decretação da prisão: indícios de materialidade e autoria (*fumus commissi delicti*), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*). No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão (artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal), restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há indícios de materialidade delitiva, que se revela através da apreensão (auto de apreensão e entrega juntado no APF), assim como de autoria (gerados pela própria prisão em flagrante). Ademais, presentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado *periculum libertatis*, consubstanciados na conveniência da instrução criminal, segurança da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. Com efeito, os elementos obtidos durante a investigação e que estão

pormenorizadamente na denúncia, apontam para a existência de fatos concretos a respaldar a necessidade da prisão cautelar e demonstram a gravidade do delito. Cumpre assinalar que o crime de roubo, com utilização de arma de fogo e concurso de agentes, tem alarmado a sociedade, colocando em sobressalto as pessoas honestas e trabalhadoras deste país, o que constitui evidente atentado à ordem pública. Ademais, vem se tornando comum a prática de roubos contra carteiros e contra agência dos Correios, o que compromete a confiança e eficiência de serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Com relação a BRUNO e EDSON, permanece inalterada a decisão que decretou a preventiva, tendo em vista que não consta nos autos nenhum outro elemento capaz de revogá-la. Edson, destaca, é portador de maus antecedentes, inclusive constando nos autos a situação de egresso. Para FELIPE, conquanto tenha apresentado comprovante de endereço em nome de seu genitor e carteira de trabalho, teve seu pedido de liberdade indeferido que considerou que os elementos concretos dos autos, que fundamentam a prisão preventiva, mesmo quando sopesados com os documentos apresentados, permanecem e, portanto, ainda necessário a manutenção da prisão. Tem razão o Juízo estadual. Uma vez que a preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, a mera apresentação de comprovantes de residência e carteira de trabalho não tem o condão de, por si só, revogar a prisão preventiva. Neste ponto, conforme até aqui se apurou, Felipe teria tido função de destaque no crime que, em tese, teria praticado com os demais, haja vista que, conforme ele próprio narrou em sede policial, teria sido ele a render a vítima, permitindo que os demais procedessem a retirada das encomendas do veículo. Como se observa dos elementos constantes dos autos, a prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração criminosa e levando-se em conta a existência de fatos concretos que demonstram a gravidade do crime descrito na denúncia, cometido com a utilização de arma de fogo e concurso de pessoas. Também é necessária a prisão por conveniência da instrução criminal (para realização do ato de reconhecimento dos acusados pela vítima, em Juízo). Diante de todo o exposto, impõe-se a segregação cautelar dos denunciados para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, razão pela qual RATIFICO a DECISÃO DO MM. JUÍZO ESTADUAL QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE DE BRUNO DE FRANÇA GONÇALVES, FELIPE ALVES DE SOUSA ALMEIDA e EDSON BATISTA DA SILVA MENEZES EM PREVENTIVA, o que faço com fundamento nos artigos 311, 312, 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal. Desnecessária a expedição de novo mandado de prisão, pois já expedido pela Justiça Estadual. Pelos motivos ensejadores da prisão preventiva, expostos acima, percebe-se não se revelarem adequadas e suficientes, no atual momento processual, as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP. 11. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII. 12. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretária as traduções de peças, se necessário. 13. Não apresentada a resposta no prazo ou, citados in faciem, não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 14. Folha 74, item 2: Requistem-se os antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de domicílio dos acusados), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 15. Sem prejuízo de eventual absolvição sumária na fase do artigo 397 do CPP, desde já, designo para o dia 11 de MAIO de 2017, às 14:00 horas, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (QUANDO SERÁ PROLATADA A SENTENÇA) da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requistem-se os réus, caso eles se encontrem presos. 16. Requistem-se os réus presos para a audiência, bem como as testemunhas arroladas na denúncia (intimando-se-as, se necessário), sem prejuízo da análise do cabimento da absolvição sumária após a apresentação das respostas à acusação. 17. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 18. A fim de facilitar o contato entre acusados e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 19. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços atualizados dos acusados, bem como certificado nos autos que os réus não se encontram presos, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços dos réus constante dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 20. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 21. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a) acusado(a), no momento da citação, também deverão ser intimado(a) de que, para os próximos atos processuais, será intimado(a) por meio de seu defensor (constituído ou público). 22. A Secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 23. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. 24. Folha 74, item 3: Defiro. Expeça-se ofício conforme requerido, consignando prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 25. Proceda a adequação da autuação conforme Provimento CORE 64/05, certificando-se nos autos e renumerando-se as páginas, se for necessário. 26. Nos termos do Provimento CORE 64/05, arquivem-se provisoriamente em Secretária os autos da comunicação de prisão em flagrante, trasladando-se para os autos principais cópia da decisão que convolveu a prisão em flagrante em preventiva na audiência de custódia e dos respectivos mandados de prisão. 27. Audiência Virtual. Esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP implantou projeto pioneiro de transmissão de audiências pela internet para advogado constituído nos autos,

caso não possa estar presente ao ato, podendo dele participar remotamente com perguntas, requerimentos, etc. A medida tem o objetivo de conferir maior efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa. A transmissão pode ser recepcionada no celular, tablet, notebook ou PC. É simples: o advogado interessado deve fornecer um e-mail válido para o nosso WhatsApp (11) 94465-1179, ou [criminal\\_vara07\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:criminal_vara07_sec@jfsp.jus.br) ou fale conosco (11) 2172-6617. Solicite-se, se necessário, o concurso de Juízo deprecante.28. Ao SEDI para mudança de classe processual.Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 06/02/2017

#### **Expediente N° 10196**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0104654-76.1995.403.6181 (95.0104654-0)** - JUSTICA PUBLICA(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO) X GILBERTO DA SILVA DAGA(SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JAIR MARTINELLI(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X NELSON MANCINI NICOLAU(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X ALFREDO CASARSA NETTO

Tendo em vista a juntada do TELEGRAMA N. JCD6T-4498/2017 encaminhado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em que informa não conhecer do HC 292.788/SP (2014/0086798-4), mas concede ordem de ofício para reduzir a pena de FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI para 3 anos e 10 meses de reclusão e 67 dias-multa, e por consequência, extinguir a sua punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, expeça-se o devido Contramandado de Prisão, com urgência. Aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão. Após, expeça-se as comunicações necessárias aos órgãos competentes. Int.

#### **Expediente N° 10197**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002821-82.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL IVO MULLER(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA)

Fl.308/310: Defiro. Expeça-se ofício para a 1ª Vara Criminal de Embu das Artes/SP, informando que o período das condições propostas na suspensão condicional do processo, aceitas em audiência, é de 2 (dois) anos. Verifico, entretanto, que o beneficiário cumpriu os comparecimentos mensais na Central de Penas e Medidas Alternativas-CEPEMA, no período de 06/04/2015 a 03/11/2015. Logo, o beneficiário deverá dar continuidade as condições aceitas na audiência realizada no dia 06 de abril de 2015. Int.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 5959**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006572-09.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO ADAILTON DOS SANTOS(SP270846 - ANEZIO DONISETE LINO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFls. 206-207: Tendo em vista a certidão exarada em relação à diligência negativa para a intimação da testemunha de defesa Kassem Mohamed Ghannoum Draige, intime-se a Defesa para que atualize o seu endereço no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem a juntada da informação requisitada, a produção da prova restará preclusa, facultando à Defesa a apresentação da referida testemunha independentemente de intimação na audiência designada às fls. 203/203v, São Paulo, data supra. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 14/12/2016

**0012956-85.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ISABELLA DO NASCIMENTO REI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

**ATENÇÃO DEFESA - PZO PARA INDICAR ENDEREÇO ATUALIZADO DA ACUSADA NOS TERMOS DA DECISÃO:**  
Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ISABELLA NASCIMENTO REI, brasileira, filha de Armando do Nascimento Rei e Maria Lúcia da Costa Rei, nascida aos 27/12/1987, RG n.º 28.262.732-7-SSP/SP, e CPF n.º 382.866.738-40, como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06.Segundo a denúncia, no dia 25 de novembro de 2014, na sede da empresa DHL Postnet-Print System Comércio e Serviços de Equipamentos de Escritório Ltda-ME, nesta Capital, a denunciada teria exportado droga ao remeter encomenda, contendo 182g (cento e oitenta e dois gramas) de cocaína em seu interior, para Martha Godoy, na Austrália. A encomenda postada teria sido selecionada para inspeção física realizada pelo Departamento de Segurança da DHL Express, na presença de duas testemunhas, e diante da constatação de conter em seu interior substância de procedência duvidosa, aparentemente ilícita, todo o seu conteúdo teria sido remetido à Polícia Federal. Realizado Laudo Toxicológico, houve constatação de resultado positivo para cocaína, na forma de sal (fls. 19/21). Nesse contexto, em atendimento ao disposto no artigo 55 da Lei n.º 11.343/06, este Juízo determinou a notificação da denunciada para apresentar defesa preliminar (fl.49). Infrutíferas as tentativas de localização da denunciada (fls. 53/54 e 65/66), foi determinada sua notificação por edital (fl. 71), o que se deu à fl. 72, com edital de publicação no apenso à fl.03. Transcorrido o prazo do edital (fl. 75), foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União (fls. 76) para patrocinar seus interesses. Em defesa preliminar a defesa arguiu preliminar de incompetência, objetivando a remessa dos autos à Justiça Estadual, com a justificativa de que os fatos narrados na denúncia seriam apenas atos preparatórios, porquanto a droga apreendida não chegou a ser enviada à Austrália, o que não caracterizaria a transnacionalidade do delito, afastando a competência da Justiça Federal. No mais, pleiteou a suspensão do feito e do prazo prescricional, diante da citação por edital da denunciada.É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, afasto a tese alegada pela defesa de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos narrados na denúncia.Isto porque, o tipo pena descrito no caput do artigo 33 da Lei n 11.343/2006 prevê dezoito condutas identificadas por diversos verbos ou núcleos do tipo, sendo certo que o delito se consuma com a prática de qualquer das condutas elencadas, por se caracterizar crime de perigo abstrato e de ação múltipla .No caso, os elementos fáticos apurados até o momento, revelam a conduta de remeter cocaína para o exterior, no caso para Austrália (fls. 04/14). Logo, não há que se falar em atos preparatórios, mas, a prima facie, em consumação do delito de tráfico. Neste sentido :PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DROGAS. EXPORTAR OU REMETER DROGA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 528. I - A competência em tráfico transnacional é da Justiça Federal, com base no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. II - Nos termos do artigo 70, caput, do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. III - O crime de tráfico de drogas é considerado de ação múltipla ou tipo misto alternativo, em que a consumação ocorre com a incidência de qualquer dos núcleos. IV - Em caso de exportação ou remessa de droga do Brasil para o exterior via postal, a consumação do delito ocorre no momento do envio da droga, juízo competente para processar e julgar o processo, independentemente do local da apreensão. Inaplicabilidade da Súmula 528 desta Corte Superior, na espécie. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.Não obstante, pelo Decreto n 154/1991, o Brasil promulgou a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, Convenção de Viena de 1988, reconhecendo que a erradicação de tráfico ilícito é responsabilidade coletiva de todos os Estados e que, para esse fim, é necessária uma ação coordenada no nível da cooperação internacional.O artigo 2º, I, da referida Convenção prevê que: 1 - O propósito desta Convenção é promover a cooperação entre as Partes a fim de que se possa fazer frente, com maior eficiência, aos diversos aspectos do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas que tenham dimensão internacional. No cumprimento das obrigações que tenham sido contraídas em virtude desta Convenção, as Partes adotarão as medidas necessárias, compreendidas as de ordem legislativa e administrativa, de acordo com as disposições fundamentais de seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.Evidenciado, portanto, com os elementos constantes nos autos até o momento (fls. 04/14), a internacionalidade do delito, que o Brasil assumiu o compromisso internacional de reprimir, conforme da Convenção de Viena de 1988, Decreto 154/1991, competente a Justiça Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal.No mérito, observo que há nos autos provas da materialidade e indícios de autoria, conforme se depreende da declaração de fls. 08, dos comprovantes de postagem de fls. 09/11, das imagens das câmeras de vigilância da empresa DHL Postnet (fls. 12) e da mídia de fl. 13, do auto de apreensão de fl. 14 e do laudo pericial (fls. 19/21), que resultou positivo para a substância entorpecente cocaína, na forma de sal.Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 43/44v. Antes de determinar a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, verifico que há procuração juntada à fl. 25 dos autos, na fase de Inquérito Policial. Assim, intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 24, outorgado na procuração de fl. 25, para que forneça endereço atualizado da denunciada.Diante da representação policial (fls.37/38), da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 39 e da prévia submissão da substância apreendida ao competente exame pericial, oficie-se, ainda, à autoridade policial, autorizando a incineração da droga apreendida, devendo apenas ser resguardada amostra suficiente para realização de eventual contraprova. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto à alteração da classe processual e polo passivo.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 24 de novembro de 2016.

**Expediente Nº 5960**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014100-60.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDSON SILVA DE OLIVEIRA(SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO)**



(ATENÇÃO DEFESA, PRAZO DE 48H PARA APRESENTAR ENDEREÇO DE TESTEMUNHA, COM NÚMERO E; AUDIÊNCIA DESIGNADA)Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de CLEIDSON SILVA DE OLIVEIRA, nascido aos 01/12/1997, natural de Feira de Santana/BA, filho de Núbia Silva de Oliveira, RG n.º 59.696.750-0/SSP/SP, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal (fls.54/56).A denúncia foi recebida por este Juízo aos 13/12/2016 (fls. 57/58).O acusado foi citado e intimado para responder a ação penal (fls. 70/71) e apresentou resposta à acusação às fls.72/76, por intermédio de defensora constituída (fl. 60). À fl.80 foi acostada aos autos pela defesa, instada por este Juízo, a última folha da peça processual, devidamente subscrita.É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado e tampouco vislumbrada por este Juízo.Não se verifica a alegada ausência de autoria, haja vista que, conforme analisado na decisão que recebeu a denúncia, estão presentes indícios suficientes e necessários de autoria, os quais autorizaram a deflagração da ação penal. As demais alegações defensivas deverão ser objeto de instrução e analisadas quando da prolação da sentença.Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Assim, tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Designo o dia 24 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Samuel Alves dos Santos, Nelson de Oliveira Júnior e Washington Nicácio de Oliveira, as testemunhas de defesa Tatiana Gonçalves de Campos, Alisson Gonçalves de Campos, Caio Souza, Sandra Silva Oliveira e Nubia Silva de Oliveira, bem como será realizado o interrogatório do acusado.Providencie a Secretaria a intimação oportuna das testemunhas de acusação Samuel Alves dos Santos e Nelson de Oliveira Júnior, policiais militares e Washington Nicácio de Oliveira, funcionário da EBCT, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Intimem-se as testemunhas de defesa Tatiana Gonçalves de Campos, Alisson Gonçalves de Campos e Sandra Silva Oliveira.No tocante à testemunha Caio Souza, intime-se a defesa do acusado para que apresente seu endereço completo (inclusive número), no prazo de 48 (horas), sob pena de preclusão da oitiva.A testemunha Nubia Silva de Oliveira deverá comparecer independentemente de intimação, conforme consignado pela defesa.Providencie a Secretaria o necessário para a liberação e realização de escolta do acusado que se encontra recolhido em estabelecimento prisional, com meia hora de antecedência do horário designado para a audiência.Intimem-se o réu, preferencialmente por teleaudiência e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.Defiro as diligências solicitadas pela defesa. Oficiem-se ao COPOM e ao Primeiro Batalhão da Polícia Militar, na forma requerida. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4359**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000028-10.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BECKER(SC013566 - MARCELO ROSSET E SC029846 - ROBSON CRISTIANO CIVA)

DESPACHO EXARADO A FLS. 511: Ante o teor da informação supra, corrijo, de ofício, a inexatidão material verificada. Assim, o trecho do dispositivo da sentença (...) Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado RICARDO BECKER, brasileiro, natural de Florianópolis/SP, portador do RG 20.681.540/SSP/SP e do CPF 624.639.779-49, relativamente ao delito tipificado no artigo 22,p.único, da Lei 7.492/86 c/c artigo 14, II, do Código Penal, com fulcro nos artigos 109, V, 107, IV, 1ª figura, 110 e 114, II, todos do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal. (...) passa a ter a seguinte redação: (...) Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado RODRIGO BECKER, brasileiro, natural de Florianópolis/SP, portador do RG 20.681.540/SSP/SP e do CPF 624.639.779-49, relativamente ao delito tipificado no artigo 22, p. único, da Lei 7.492/86 c/c artigo 14, II, do Código Penal, com fulcro nos artigos 109, V, 107, IV, 1ª figura, 110 e 114, II, todos do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal(...). Intime-se.

**Expediente Nº 4360**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001472-44.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKESHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

Fls. 11802-11807: Intime-se a defesa do réu ALESSANDRO RODRIGUES DE MELO, para que apresente novo endereço da testemunha Ronny Charles Lopes de Torres, não localizada conforme informações da Seção Judiciária da Paraíba, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**



**Expediente Nº 4063**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049957-38.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051566-61.2011.403.6182) UC TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Fls. 26: por ora, intime-se a Embargante para se manifestar sobre os Declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, já que eventual provimento aos Embargos dará ensejo à alteração do julgado.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0506483-92.1993.403.6182 (93.0506483-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X SIGMATERM INDS TERMOMECHANICAS LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0521611-79.1998.403.6182 (98.0521611-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER)

Fl. 238: Defiro a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo número 0600582-12.1988.8.26.0053, em trâmite no Setor de Execuções da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de de São Paulo. Observe que o presente crédito, concernente ao FGTS, goza dos privilégios dos créditos trabalhistas.Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada, na pessoa do administrador judicial. Intime-se.

**0053327-50.1999.403.6182 (1999.61.82.053327-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDEBRAS IND/ ELETROMECHANICA BRASILEIRA LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP161768 - CASSIA MAGARIFUCHI HONDA)

Fls.183/216: Rejeito a exceção, pois os pagamentos parciais de parcelamentos efetuados, como esclarece a Exequente, teriam sido alocados a outros débitos, que não os desta execução.Sendo assim, caso pretenda a Executada demonstrar pagamento específico da CDA desta execução, somente poderia sustentar e comprovar em sede de embargos, pois a questão demanda dilação probatória.Fica a Executada intimada da transferência para depósito judicial com a publicação desta, data em que se iniciará prazo para eventual oposição de embargos.Int.

**0043327-15.2004.403.6182 (2004.61.82.043327-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIMENTEL RESTAURANTE LA CAFETIERE LTDA ME(SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

**0037424-28.2006.403.6182 (2006.61.82.037424-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPERFORCA COOPERATIVA PAULISTA DE SERVICOS X RAMIRO DE JESUS PINTO(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO E SP157150A - MARCIO ANTONIO RODRIGUES PUCU)

Fls.264/276: Ante a concordância da Exequente, acolho a exceção para excluir Ramiro de Jesus Pinto do polo passivo. Fica, desde logo, autorizado o levantamento do valor bloqueado e transferido para depósito judicial em 16/11/2011 (R\$14.203,33 - fls.212-verso), em favor do Espólio, devendo os herdeiros informar onde tramita o inventário para remessa do numerário à ordem e disposição daquele Juízo. Feito isso, remeta-se ao SEDI para exclusão de Ramiro de Jesus Pinto do polo passivo. Após, tendo em vista a notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

**0010385-22.2007.403.6182 (2007.61.82.010385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIETE GUBEISSI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)**

Fls.169/174: Trata-se de pedido já formulado anteriormente, com o qual a Exequente já concordou e o Juízo já deferiu (fls.191). Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 189, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público ou social; parágrafo primeiro. O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores; parágrafo segundo. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultante de divórcio ou separação. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, nível 4, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

**0034901-09.2007.403.6182 (2007.61.82.034901-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ANTEX METALURGICA E ELETRONICA LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X OSVALDO MICHELL JUNIOR**

Fls.130/138: Prescrição não ocorreu, pois a citação da empresa ocorreu validamente em 2007 (fls.25), sendo certo, ainda, que a empresa, regularmente representada nos autos, peticionou em 19/08/2008 (fls.32/39), oferecendo percentual de seu faturamento para garantia do crédito exequendo. A contagem da prescrição para o redirecionamento contra o sócio Oswaldo Michell Junior, ora excipiente, somente se iniciou quando da constatação da dissolução irregular da empresa, ou seja, em 2012 (fls.111), interrompendo-se o prazo com o pedido de redirecionamento em 2013 (fls.114). Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

**0040464-81.2007.403.6182 (2007.61.82.040464-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NEW QUALY MED COSM LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)**

Fls.93/97: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao rejeitar a exceção. Assim, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.92. Int.

**0016885-36.2009.403.6182 (2009.61.82.016885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)**

Aguarde-se a imputação, ficando deferido o prazo requerido. Int.

**0000889-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOKKOLUK INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA X ANGELINA TECCHIO CAMPANARO X SUELY CAMPANARO(SP318311 - MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO)**

Acolho a exceção oposta por Angelina, pois o relatório da JUCESP data de outubro de 2015 (fls.122), não havendo nele outras alterações. A última é aquela juntada pela excipiente (fls.112/119), da qual se verifica que a gerência era exclusiva de Suely. No caso, mesmo a referência assinando pela empresa, em relação a Angelina, mostra-se insuficiente para por em dúvida sua afirmação, posto que em relação a Suely existe a distinção expressa de que era administradora. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. No momento em que postula o redirecionamento da Execução Fiscal, o exequente está propondo nova demanda, agora em face do sócio ou diretor (responsável tributário). A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o pedido de redirecionamento ocorreu em 04 de dezembro de 2012 (fls.79). Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, condeno a Exequente, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, e fixo os honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade. Por fim, no tocante à execução dos honorários, cumpre observar o seguinte: No sistema informatizado da Justiça Federal o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078. Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado. Optando pela segunda hipótese, fica, desde já, autorizada a distribuição por dependência. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

**0018778-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA.(RJ138373 - ANDRE SIMOES SOARES)

Rejeito a exceção, nos termos da manifestação da Receita, manifestação essa que motivou a retificação da CDA antes mesmo do ajuizamento. Caso a executada insista em demonstrar que outros pagamentos tenham ocorrido, deve se valer da via dos embargos, pois tal demandaria produção de provas. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

**0043857-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONAMI PRESENTES LTDA ME(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X CEZAR TORRES BERTAZZONI X NELSON TORRES BERTAZZONI

Intimem-se os executados para regularizarem sua representação processual, no prazo de 5 dias.

**0021103-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUBENS RODRIGUES JUNIOR(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)

Já tendo decorrido prazo superior ao requerido pela Exequente, dê-se nova vista para que ela se manifeste conclusivamente sobre a exceção. Deverá, também, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, manifestar-se sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

**0031421-76.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERRO STEEL FERRO E ACO LTDA - EPP(SP310371 - RAFAEL SANCHEZ)

No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Prescrição não ocorreu, pois os vencimentos mais antigos são 2009 e o ajuizamento ocorreu em 2014 (REsp.1.120.295), antes do quinquênio prescricional. Quanto aos pagamentos sustentados, bem como, consequentemente, cobrança de multas indevidas, é matéria que, no caso, não pode ser aqui resolvida, mas apenas em sede de embargos, por demandar dilação probatória, especialmente porque a Fazenda tem documentos que, em princípio, infirmam as próprias guias juntadas (fls.182/183). Quanto à alegada ilegitimidade, é matéria para a qual falta legitimidade e interesse processual para a executada arguir, já que, de um lado ela não pode sustentar em nome próprio direito alheio, e de outro porque os sócios sequer foram incluídos no polo passivo. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

**0038051-51.2014.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X NESTLE WATERS BRASIL BEBIDA E ALIMENTOS LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA)

Fl. 63: Defiro o pedido de liberação da apólice de seguro garantia. Autorizo o desentranhamento da apólice (fls. 18/33), mediante recibo e fornecimento de cópia pela Executada, no prazo de 5 dias. Após, arquite-se com baixa na distribuição.

**0044541-89.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAO DE QUEIJO HADDOCK LOBO COMERCIO DE PRODUT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da adesão da Executada ao parcelamento prejudicada as alegações feitas na exceção apresentada. Cumpra-se a decisão de fl. 54, remetendo os autos ao arquivo. Int.

**0066052-46.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA LUCIA DE ALMEIDA DIAS(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS E SP257549 - WANDERLEI FRANCO DA SILVA)

Acolho parcialmente a exceção, na medida reconhecida pela Exequite, isto é, em relação a parte da CDA 80112031719-17, cujo lançamento ocorreu em 2009, considerando que o ajuizamento é de dezembro de 2014, há mais de cinco anos. Quanto à isenção, somente em sede de embargos pode vir a ser reconhecida, pois demanda amplo debate sobre a própria exigibilidade. Vista à Exequite para exclusão do crédito prescrito, conforme requer, bem como, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, dizer sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

**0012061-24.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A manifestação da Exequite de fls.76 não indica para que execução pretenderia a transferência do valor, sendo certo que uma das CDAs aqui executadas (n.º62) foi extinta por pagamento. Assim, libere-se o valor dessa CDA para a Executada, expedindo-se Alvará. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, fica intimado o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Cumpra-se e, após, cientifique-se a Exequite e venham os embargos conclusos.

**0059365-19.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP344070 - MAURO CONTE FILHO)

Defiro o pedido da Exequite. Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda do depósito de fl. 09, conforme dados e percentuais informados pela exequite, indicados nas fls. 25/26. Efetivada a conversão dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

**0035933-34.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PONTE DI FERRO PARTICIPACOES LTDA.(SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, restando prejudicado o pedido de fls. 71/72. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

**0060547-06.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X CLARO S.A.(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Suspendo, por ora, o trâmite desta execução fiscal, para que seja ouvida a Exequente sobre o pedido de suspensão até o trânsito em julgado da Anulatória 0013445-40.2016.4.03.6100, da 1ª Vara Cível. Regularize-se o termo de autuação, pois o que está encartado não é deste feito. Após, dê-se vista à Exequente. Int.

**Expediente N° 4064**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0279718-88.1981.403.6182 (00.0279718-6)** - IAPAS/CEF(Proc. REGINA SILVA DE ARAUJO) X MIGUELAO IND/ PLASTICO METALURGICA LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO E SP192257 - ELISABETE MARIANO) X SERGIO JOSE BRAGANCA X NAIR DUARTE BRAGANCA

Indefiro o pedido de fl.269, uma vez que os executados já foram devidamente citados (fls.260/261). Dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do processo.

**0986993-03.1988.403.6182 (00.0986993-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. NANCI NUNES VIDAL) X JOAO ALMEIDA SOBRINHO(SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA)

Autos desarquivados. Fl. 24: Expeça-se a Certidão requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento da secretaria. Após, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

**0528566-97.1996.403.6182 (96.0528566-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICIENTE PROVIDENCIA AZUL(SP183256 - TATIANA MAGOSSO EVANGELISTA E SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Diante da manifestação da Exequente indefiro a substituição pretendida, uma vez que é direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 482. Int.

**0557248-91.1998.403.6182 (98.0557248-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDÃO DE SOUZA NETTO E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP384996 - JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA)

O arrematante adquiriu o bem em hasta pública, de maneira que o direito do credor se sub-roga no preço, por força do Parágrafo único do artigo 130 do CTN. Após ciência da Exequente, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. Intime-se.

**0002803-49.1999.403.6182 (1999.61.82.002803-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X IND/ ALIMENTICIA ASTUT LTDA X YEH CHANG JUNG X YEN SHIANG CHING(SP384996 - JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA)

Fls. 235/243: Diante da manifestação da Exequente (fl. 244, verso), expeça-se o necessário para cancelamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis descritos nas matrículas 98.520 (fl. 150) e 103.142 (fl. 156) do 14 CRI, arrematados nos autos da ação trabalhista nº. 00712001719985020, em trâmite perante a 15ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, .Após, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos da Exequente. Publique-se e cumpra-se.

**0054768-66.1999.403.6182 (1999.61.82.054768-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO LUIZ CARMELLO X ANTONIO LUIZ CARMELLO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0041007-31.2000.403.6182 (2000.61.82.041007-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. LILIMAR MAZZONI E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 173/180: Ciência as partes. Intime-se à Prefeitura Municipal de Santo André para que informe os dados de sua conta bancária (agência, conta e banco), para que seja efetuada a conversão em renda dos valores necessários para a satisfação do crédito. Int.

**0012380-75.2004.403.6182 (2004.61.82.012380-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO)

Em recente decisão, a 2ª. Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou como segue: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/ SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação n o juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 05 de novembro de 2015 (Data do Julgamento) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.675 - RS (2015/0237920-0) MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator. Com esse posicionamento, indefiro o pedido de praeamento dos bens penhorados, pois a alienação forçada de patrimônio prejudica a tentativa de regularização da atividade empresarial. Int.

**0052097-60.2005.403.6182 (2005.61.82.052097-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X ALBERT JOSEPH ALKALAY X HELIO DE ALMEIDA FRAGA(SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI)

Diante da manifestação da Exequente (fl. 249), de que não consta nos sistemas da dívida informações acerca do pedido de compensação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Assim, ao regular prosseguimento do feito, defiro o pedido da Exequente e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário, observando o endereço de fl. 130. Int.

**0026883-33.2006.403.6182 (2006.61.82.026883-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CICLO ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA.(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA)

Diante da decisão do E. TRF3 (fs. 34/42), que deu parcial provimento ao recurso da União, julgando improcedentes os embargos à execução tão somente quanto à área de utilização limitada, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0056087-25.2006.403.6182 (2006.61.82.056087-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEVAP PAINELIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X FEVA MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA X VD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MMLB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MET X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X THOMAS GUNTHER DAUCH X WOLFGANG PETER DAUCH X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X RICHARD CHRISTIAN VADERS X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS X FERDINANDO VADERS JUNIOR X SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS X FERNANDO CELSO BUENO

Verifica-se que a petição de protocolo n. 201761820006686, protocolizada em 27/01/2017, diz respeito à inicial de Execução de Honorários Advocatícios. Assim, desentranhe-se a referida peça, procedendo-se ao cancelamento do protocolo nº 201761820006686 e, após, remeta-se ao SEDI para autuação e distribuição por dependência a este feito. Int.

**0008998-69.2007.403.6182 (2007.61.82.008998-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Antes de apreciar a petição de fls. 237/238 diga a Executada sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 296), no prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos.

**0023822-33.2007.403.6182 (2007.61.82.023822-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FEVA MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA X VD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X MMLB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA. X AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X THOMAS GUNTHER DAUCH X WOLFGANG PETER DAUCH X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X RICHARD CHRISTIAN VADERS X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS X SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS X FERNANDO CELSO BUENO

Indefiro a citação por edital. Os executados Heiner Jochen, Tomas Gunter, Wolfgang Peter, Mônica Vivian, Victor Gustav, Suely Regina e Fernando Celso Bueno já foram devidamente citados, como se observa pelos avisos de recebimento positivos constantes a fls. 375/386. No que se refere às empresas Grafeva Gráficas e Editora Ltda e MMLB Indústria e Comércio Ltda, em consulta ao sistema WEBSERVICE, cuja tela ora junto aos autos, verifico a existência de endereços ainda não diligenciados neste feito. Assim, tendo em vista a necessidade de esgotamento dos meios de citação pessoal, por ora, defiro a expedição de mandado para citação, penhora e avaliação a ser cumprida nos aludidos endereços. Defiro ainda a expedição de mandado para a citação de Lillian de Sylos Vaders no endereço indicado pela Exequite (fl. 437). Após, vista à Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Intime-se.

**0029059-48.2007.403.6182 (2007.61.82.029059-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Tendo em vista a oposição de embargos dependentes a esta execução, embargos número 0028283-14.2008.403.6182, e que eles se encontram no TRF, comunique-se a nobre relatoria da apelação nos embargos sobre o parcelamento do crédito em cobro nesta execução, anexando cópia desta decisão. Intime-se.

**0035221-59.2007.403.6182 (2007.61.82.035221-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MR SWEET DOCEIRA LTDA X LUCINES COUTO NASCIMENTO(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA E SP279245 - DJAIR MONGES)

Defiro o pedido da Exequite. Cite-se Lucines Couto Nascimento por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), dê-se vista à Exequite para requerer o que de direito. Int.

**0025784-23.2009.403.6182 (2009.61.82.025784-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPENET DO BRASIL TELECOM LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

**0048779-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIS - HOTELS INTELIGENT SYSTEMS LTDA - EPP X CIRINEIS VIEIRA X SANTO HIRATA X OSMAR DE MELLO HORTA JUNIOR(SP252511 - ANTONIO ESPINA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0027928-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J. GUERRA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP100614 - JERMINO GUERRA DOS SANTOS) X JURACY GUERRA DOS SANTOS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0502605-57.1996.403.6182 (96.0502605-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 162 (R\$ 1.977,91, 28/10/16). Int.

**0004968-39.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-10.1988.403.6182 (88.0003225-7)) IAPAS/CEF(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X RAIMUNDO OLIVEIRA DE FREITAS(Proc. 91 - PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a execução dos honorários, há necessidade de que da decisão que os fixou já não caiba recurso. No caso, a Fazenda Nacional ainda não foi intimada daquela decisão. Apense-se e aguarde-se até que decorra prazo para recurso daquela decisão. Publique-se.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**

**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1447**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0063679-33.2000.403.6182 (2000.61.82.063679-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007511-45.1999.403.6182 (1999.61.82.007511-2)) PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, desapensem-se, se estiverem apensados aos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0065157-08.2002.403.6182 (2002.61.82.065157-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061601-66.2000.403.6182 (2000.61.82.061601-2)) CLINICA MEDICA TALITA SC LTDA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, desapensem-se, se estiverem apensados aos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0063531-17.2003.403.6182 (2003.61.82.063531-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052715-78.2000.403.6182 (2000.61.82.052715-5)) DEVILBISS S/A IND/ E COM/(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)



Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, desapensem-se, se estiverem apensados aos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000317-18.2004.403.6182 (2004.61.82.000317-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-26.1988.403.6182 (88.0003017-3)) JOSE CARLOS DE MENDONCA(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, se os autos estiverem apensados aos autos principais, desapensem-se, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0036590-93.2004.403.6182 (2004.61.82.036590-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029956-57.1999.403.6182 (1999.61.82.029956-7)) CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK TOWER(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, se os autos estiverem apensados aos autos principais, desapensem-se, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0065930-82.2004.403.6182 (2004.61.82.065930-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044549-52.2003.403.6182 (2003.61.82.044549-8)) SEDICLA ENGENHARIA COM/ INST E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, desapensem-se, se estiverem apensados aos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0047066-59.2005.403.6182 (2005.61.82.047066-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052352-91.2000.403.6182 (2000.61.82.052352-6)) DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP115117 - JAIRO HABER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, se os autos estiverem apensados aos autos principais, desapensem-se, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0056865-29.2005.403.6182 (2005.61.82.056865-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033170-46.2005.403.6182 (2005.61.82.033170-2)) PRILEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, se os autos estiverem apensados aos autos principais, desapensem-se, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0061823-58.2005.403.6182 (2005.61.82.061823-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052097-94.2004.403.6182 (2004.61.82.052097-0)) BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, desapensem-se, se estiverem apensados aos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0041563-23.2006.403.6182 (2006.61.82.041563-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043995-83.2004.403.6182 (2004.61.82.043995-8)) CONSFAT ENGENHARIA LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante para apresentar planilha de cálculos atualizados relativos ao pagamento de honorários advocatícios, ao qual o embargado foi condenado a pagar. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

**0044646-47.2006.403.6182 (2006.61.82.044646-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021162-47.1999.403.6182 (1999.61.82.021162-7)) FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, desapensem-se, se estiverem apensados aos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0006880-23.2007.403.6182 (2007.61.82.006880-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044372-54.2004.403.6182 (2004.61.82.044372-0)) CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, desapensem-se, se estiverem apensados aos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0002894-27.2008.403.6182 (2008.61.82.002894-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507603-97.1998.403.6182 (98.0507603-2)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, desapensem-se, se estiverem apensados aos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0045976-40.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026301-96.2007.403.6182 (2007.61.82.026301-8)) CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, desapensem-se, se estiverem apensados aos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0022910-94.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031685-45.2004.403.6182 (2004.61.82.031685-0)) NUTRICARNES COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, se os autos estiverem apensados aos autos principais, desapensem-se, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0029876-34.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059183-38.2012.403.6182) VIBRAMAQ MAQUINAS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.63: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 5(cinco) dias,Após, intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação aos embargos, no prazo legal.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0046715-03.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016023-36.2007.403.6182 (2007.61.82.016023-0)) MARIA ANGELITA GALINDO(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de terceiros ofertados por MARIA ANGELITA GALINDO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0016023-36.2007.403.6182, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o desbloqueio de valores depositados na conta poupança 0272 013 110571-1.No dia 09/06/2016 foi realizada penhora via sistema Bacenjud na conta poupança supramencionada. Todavia, a embargante alega que a conta fora aberta com o número do CPF de seu marido, José de Barros Galindo, executado no processo de execução nº 0016023-36.2007.403.6182.Aduz que à época da abertura da conta existia a possibilidade de utilização do CPF do cônjuge. Em que pese o CPF cadastrado alega que a conta, aberta no dia 10/02/1992, é de sua titularidade, inobstante não tenha providenciado a alteração cadastral após obter seu CPF.DECIDO.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela embargante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela embargante não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Entendo necessária a dilação probatória, a ser manifestada sob o crivo do contraditório.Ademais, trata-se de tutela satisfativa, havendo risco de irreversibilidade da medida, o que veda, por si só a sua concessão, nos termos do parágrafo 3º do art. 300 do CPC.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteado.Intime-se a embargante. Após, intime-se a embargada para apresentação de impugnação no prazo legal.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001239-44.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035223-53.2012.403.6182)  
HYPERMARCAS S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, alegando a existência de contradição e omissão na decisão de fls. 161/163. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a decisão não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge: [...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295) Ora, as alegações da parte não consistem em error in procedendo, mas sim em error in iudicando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57) Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição/omissão/obscuridade entre a decisão impugnada, dispositivos de lei jurisprudências e provimento do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região. situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Assinalo, por oportuno, que, mesmo que fossem acolhidas as alegações do embargante, não seria o caso de provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes conforme postulado. Isso porque a decisão embargada respaldou-se também no fato de a ação supostamente preventa já ter sido julgada, ensejando a incidência da Súmula n. 235 do C. Superior Tribunal de Justiça. Como essa circunstância, não impugnada pelos embargos, já é suficiente para afastar a pretensão da parte embargante, desnecessários maiores comentários sobre os demais fundamentos. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1448**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0511131-81.1994.403.6182 (94.0511131-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032791-33.1990.403.6182 (90.0032791-1)) TREMEMBE BATIDAS LTDA(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ E SP083772 - BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, se os autos estiverem apensados aos autos principais, desapensem-se, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0517064-35.1994.403.6182 (94.0517064-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511779-95.1993.403.6182 (93.0511779-1)) SOBRIMA EMPREITADAS E CONSTRUCOES LTDA(SP103305 - ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. a reme Intimem-se.

**0029867-97.2000.403.6182 (2000.61.82.029867-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-68.1999.403.6182 (1999.61.82.003332-4)) CIA/ ELETROQUIMICA DO BRASIL ELQUIMBRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, se os autos estiverem apensados aos autos principais, desapensem-se, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000541-58.2001.403.6182 (2001.61.82.000541-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504423-73.1998.403.6182 (98.0504423-8)) MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, se os autos estiverem apensados aos autos principais, desapensem-se, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0064260-43.2003.403.6182 (2003.61.82.064260-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479876-28.1982.403.6182 (00.0479876-7)) FABRICA DE MOVEIS RENASCENCA S/A(SP140225 - FABIANA DE BRITO SAVIANO) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, se os autos estiverem apensados aos autos principais, desapensem-se, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0004458-80.2004.403.6182 (2004.61.82.004458-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554437-61.1998.403.6182 (98.0554437-0)) MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, desapensem-se, se estiverem apensados aos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0051346-10.2004.403.6182 (2004.61.82.051346-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561142-75.1998.403.6182 (98.0561142-6)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, se os autos estiverem apensados aos autos principais, desapensem-se, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0015054-21.2007.403.6182 (2007.61.82.015054-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015878-48.2005.403.6182 (2005.61.82.015878-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, se os autos estiverem apensados aos autos principais, desapensem-se, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0015073-27.2007.403.6182 (2007.61.82.015073-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015902-76.2005.403.6182 (2005.61.82.015902-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, se os autos estiverem apensados aos autos principais, desapensem-se, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0004326-81.2008.403.6182 (2008.61.82.004326-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044800-02.2005.403.6182 (2005.61.82.044800-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, desapensem-se, se estiverem apensados aos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0011929-11.2008.403.6182 (2008.61.82.011929-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027551-38.2005.403.6182 (2005.61.82.027551-6)) B/MONTEC-ENGENHARIA LTDA.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, se os autos estiverem apensados aos autos principais, desapensem-se, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0026335-37.2008.403.6182 (2008.61.82.026335-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518558-61.1996.403.6182 (96.0518558-0)) MARCIA REGINA VAC GIOVANNINI(SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, se os autos estiverem apensados aos autos principais, desapensem-se, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0028404-42.2008.403.6182 (2008.61.82.028404-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010834-48.2005.403.6182 (2005.61.82.010834-0)) CONFECÇOES CAMELO S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, se os autos estiverem apensados aos autos principais, desapensem-se, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0032663-80.2008.403.6182 (2008.61.82.032663-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002542-06.2007.403.6182 (2007.61.82.002542-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, se os autos estiverem apensados aos autos principais, desapensem-se, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0020400-79.2009.403.6182 (2009.61.82.020400-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528483-13.1998.403.6182 (98.0528483-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, se os autos estiverem apensados aos autos principais, desapensem-se, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0045437-11.2009.403.6182 (2009.61.82.045437-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038592-36.2004.403.6182 (2004.61.82.038592-5)) JUMPER INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP187764 - FILIPE GONCALVES BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, se os autos estiverem apensados aos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0049631-54.2009.403.6182 (2009.61.82.049631-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020575-73.2009.403.6182 (2009.61.82.020575-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, se os autos estiverem apensados aos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0019612-31.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049775-28.2009.403.6182 (2009.61.82.049775-0)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP195985 - DANIELA GERALDI ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, se os autos estiverem apensados aos autos principais, desapensem-se, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0020427-57.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048735-74.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, desapensem-se, se estiverem apensados aos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0020439-71.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045305-27.2004.403.6182 (2004.61.82.045305-0)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, desapensem-se, se estiverem apensados aos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0025366-80.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037545-80.2011.403.6182) DELOITTE TOUCHE TOHMATSU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI FIGUEIREDO BARCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, se os autos estiverem apensados aos autos principais, desapensem-se, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0044495-37.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044494-52.2013.403.6182) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, desapensem-se, se estiverem apensados aos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0052766-35.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051452-88.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, se os autos estiverem apensados aos autos principais, desapensem-se, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0011645-90.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054438-15.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, se os autos estiverem apensados aos autos principais, desapensem-se, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0513322-02.1994.403.6182 (94.0513322-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032321-65.1991.403.6182 (00.0032321-7)) IZABEL TOTH VIEIRA MUNIZ(SP043544 - CARLOS EDUARDO GUEDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, se os autos estiverem apensados aos autos principais, desapensem-se, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0550164-39.1998.403.6182 (98.0550164-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511779-95.1993.403.6182 (93.0511779-1)) ANTONIO BOLES LAU ELIAS X ANA ARAUJO DE JESUS X JOSE EDSON ANGELO X PEDRO ROBSON JESUS DE OLIVEIRA X VALDEMIR ROSEIRA DOS SANTOS X NELSON KACSUKIO NAKAMURA X JOAO EDILSON FERREIRA DE MEDEIROS X NATALINO ENDO X NATANAEL GOMES DE MELO X JESUSMARIO SILVA SACRAMENTO(SP152888 - FABIANA PIZA BUENO THOMPSON) X INSS/FAZENDA X SOBRIMA EMPREITADAS E CONSTRUCOES LTDA(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, se os autos estiverem apensados aos autos principais, desapensem-se, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1449**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058779-31.2005.403.6182 (2005.61.82.058779-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054065-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054065-7)) BANCO SANTANDER S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.988/990: Defiro pelo prazo requerido. Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para apresentar manifestação conclusiva sobre as alegações do(a) embargante. Int.

**0007409-08.2008.403.6182 (2008.61.82.007409-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034529-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034529-1)) ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência Tendo em vista a ausência de documento comprobatório da intimação do auto de infração que teria constituído o débito em cobro, bem como considerando a improcedência da ação ordinária nº 92.0082617-2, que cessou a eficácia da provisão concedida na Ação Cautelar nº 92.0089612-0 e acarretou a perda do objeto do Mandado de Segurança nº 92.0055120-3, concedo o prazo de trinta dias para que a parte embargada junte aos autos documentos e relatórios após a comprovar a data de constituição dos débitos e eventuais causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição. Apresentados os documentos, intime-se a parte contrária para manifestação. Intime-se.

**0038655-51.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048864-84.2007.403.6182 (2007.61.82.048864-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls.535 (penúltimo parágrafo): Defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o depósito dos honorários periciais complementares, devendo a parte juntar aos autos cópia da guia do depósito. Expeça-se Alvará de levantamento em favor do Sr. Perito nomeado - Gerson Luis Torrano, intimando-o para retirá-lo. Após, dê-se vista à(ao) embargado(a) para apresentar manifestação sobre os esclarecimentos do Expert (fls.512/522). Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0051075-54.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045531-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045531-0)) PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0028120-58.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026420-81.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

PA 1,10 Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0000251-52.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034143-88.2011.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0045438-93.2009.403.6182 (2009.61.82.045438-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI THOMAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202309 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, pelo(a) embargado(a) de fls.3572/3617 para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0004556-45.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501730-24.1995.403.6182 (95.0501730-8)) WALTER DE LUCCA(SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI E SP095996 - MILTON GIORGI) X INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal.Cite-se o(a) embargado(a) para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal.Apensem-se os autos à execução fiscal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054065-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054065-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X BANCO SANTANDER S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES)

Fls.962: manifeste-se o(a) executado(a). Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022674-92.2014.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL

Fls.226: Defiro. Proceda-se ao desentranhamento da Carta de fiança nº (fls.137/138), bem como da procuração (fls.139/141), certificando-se a retirada dos documentos, com a assinatura do patrono da requerente.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2326**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009087-34.2003.403.6182 (2003.61.82.009087-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576407-54.1997.403.6182 (97.0576407-7)) NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais (fl. 177). Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (União - Fazenda Nacional), intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015). Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0047869-71.2007.403.6182 (2007.61.82.047869-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019732-50.2005.403.6182 (2005.61.82.019732-3)) TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)



Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos às fls. 504/823, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo seu assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC/2015.No tocante ao pleito do senhor perito de levantamento de honorários, considerando que já houve o desembolso de despesas (fls. 475/477), defiro, o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado à fl. 492, devendo o remanescente ser levantado ao final, após manifestação das partes e eventuais esclarecimentos (art. 465, parágrafo 4º, CPC/2015). Expeça-se o necessário.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

**0034875-69.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047441-89.2007.403.6182 (2007.61.82.047441-8)) PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI E SP319229 - DENILSON OLIVEIRA BISCAINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA opôs embargos à execução em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0047441-89.2007.403.6182.Juntou documentos (fls. 27/291).O despacho de fls. 299 determinou a intimação da parte sobre a substituição da certidão de dívida ativa que deu origem à execução fiscal e lhe assegurou a devolução do prazo para a oposição novos embargos.A Embargante opôs os embargos à execução n. 0047441-89.2007.403.6182.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a substituição do título executivo que os presentes embargos buscavam desconstituir, bem como a propositura de novos embargos à execução pela parte embargante com vistas à discussão do débito remanescente, é de rigor a extinção do presente feito em virtude da ausência superveniente do interesse de agir.A respeito do tema (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PERDA DO OBJETO. 1. Em razão da alocação de pagamentos anteriores à inscrição, a certidão de dívida ativa foi substituída nos autos da execução, o que implica perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Com a substituição da CDA fica garantida a devolução do prazo para os embargos, nos termos do art. 2º, 8º, do CPC. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AC 00266663419994036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO HONORÁRIA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SÚMULA 168, DO EXTINTO TFR. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Cuida-se de apelações interpostas contra a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ante a superveniente falta de interesse processual do autor (art. 267, VI, do CPC). 2. Diferentemente do defendido pela Fazenda Nacional em seu apelo, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Precedentes: Resp 200900161962, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Seção, 19/06/2009; AGA 200801660414, Denise Arruda, STJ - Primeira Turma, 14/05/2009 e AC 200883000087610, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 20/05/2010. 4. Com a substituição da CDA e a oposição de novos embargos à execução fiscal, devem ser extintos os embargos do devedor opostos anteriormente à substituição do título, em razão da falta de interesse de agir do postulante, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Apelações improvidas.(AC 200681000000721, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/12/2011 - Página::387.)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos.Certifique-se nos autos que a parte Embargante opôs os embargos à execução fiscal n. 0025948-75.2015.403.6182 contra a execução fiscal n. 0047441-89.2007.403.6182.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0047441-89.2007.403.6182 e para os embargos à execução n. 0025948-75.2015.403.6182.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

**0066969-65.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574087-22.1983.403.6182 (00.0574087-8)) ANGLO ALIMENTOS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

ANGLO ALIMENTOS S/A opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0574087-22.1983.4.03.6182. Conforme se depreende da inicial, os embargos foram opostos após a conversão em penhora do montante bloqueado via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 2.712,67 (dois mil, setecentos e doze reais e sessenta e sete centavos) - fls. 129 e 134. Em sua defesa, a Embargante alega que o crédito exigido estaria prescrito. É o relatório. Decido. Conquanto aparentemente os embargos opostos sejam tempestivos, pois a intimação acerca da penhora se deu em 14/11/2014 (fl. 134) e a oposição da defesa ocorreu em 15/12/2014, dentro do trintídio legal, é incabível o manejo desta medida, pois a constrição em dinheiro apenas substituiu a penhora anterior, conforme determinado na decisão de fl. 120. Nesse plano, a substituição da penhora não tem o condão de reiniciar ou oportunizar novo prazo para a oposição de embargos à execução, mormente quando a Embargante já tenha oposto defesa por ocasião da primeira penhora, conforme se infere da sentença trasladada às fls. 70/78 da execução fiscal, que faço juntar aos autos. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO - SUBSTITUIÇÃO - REABERTURA. 1. De acordo com o disposto no art. 62, I, da Lei 5.010/66, os prazos processuais se suspendem em virtude do recesso forense da Justiça Federal, no período de 20 de dezembro e 06 de janeiro. Na espécie, de acordo com o que consta dos autos, a intimação do embargante da penhora se deu no dia 06.12.2011 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para o oferecimento dos embargos no primeiro dia útil seguinte à intimação (art. 184 do CPC), ou seja, no dia 07.12.2011 (quarta-feira), e expirando no dia 25.01.2012 (quarta-feira), por força da suspensão do prazo no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro - recesso forense. Cabe destacar, por seu turno, que no dia 25.01.2012 não houve expediente forense por conta do feriado municipal de aniversário da cidade de São Paulo, de modo que o termo para oposição dos embargos findou-se no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 26.01.2012 (quinta-feira). Logo, se os embargos em comento foram protocolizados no dia 26.01.2012 (quinta-feira), há que se afastar, data venia, a intempestividade proclamada. 2. Malgrado o entendimento acima manifestado, a r. sentença deve ser mantida pelo outro fundamento. É cediço o entendimento de que eventual reforço, substituição ou redução posterior da penhora não enseja nova abertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Precedentes. 3. As alegações de nulidade do ato constitutivo posterior, excesso de penhora e prescrição do crédito tributário devem ser arguidas mediante simples petição no bojo do feito executivo. Precedentes. 4. Improvimento à apelação. (TRF3; 3ª Turma; AC 1788467/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; e-DJF3 Judicial 1 de 14/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DE BEM. CONTAGEM DA PRIMEIRA PENHORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. ART. 16, III, DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para oposição de embargos à execução fiscal está determinado no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Uma vez transcorrido, consuma-se a preclusão. 2. A mera substituição do bem ofertado quando da realização da penhora, pela constrição de valores por meio do sistema BACEN-JUD não é suficiente a ensejar a reabertura de prazo para a interposição dos embargos, mormente considerando-se que a pretensão veiculada na petição inicial não guarda correlação com o ato constitutivo. 3. A intimação da primeira penhora deu-se em 16 de junho de 2.009, e nesta mesma data verificou-se sua regular intimação para opor embargos. Tendo sido opostos os embargos somente em 21 de outubro de 2.009, portanto, após expirado o prazo limite para tanto, irredutível a sua intempestividade, bem reconhecida pelo r. juízo monocrático. 4. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 199600615640, Rel. Ministro César Asfor Rocha, j. 20.10.1998, v.u., DJ 01.02.1999, p. 199; TRF3, 4ª Turma, AC nº 92030624554, Rel. Juiz Convocado Erik Granstrup, j. 18.11.1998, v.u., DJ 04.05.1999, p. 359. 5. Apelação improvida. (TRF3; 6ª Turma; AC 1586646/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 25/10/2012). Assim, não há fundamento fático e jurídico que justifique o manejo dos embargos à execução, nos termos acima expostos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015, pois ausente pressuposto para o válido e regular desenvolvimento do processo. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, haja vista que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0574087-22.1983.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025948-75.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047441-89.2007.403.6182 (2007.61.82.047441-8)) PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA(SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI E SP319229 - DENILSON OLIVEIRA BISCAINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Como garantia à execução fiscal, a parte embargante indicou à penhora dois imóveis, matriculados sob o n. 19.647, no 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP (cf. fls. 09 e fls. 34/38) e n. 7.046, do Cartório de Registro de Imóveis de Peixoto Azevedo/MS (cf. fls. 55/56 e fls. 64/65). O oferecimento dos bens foi realizado inadequadamente nos presentes autos de embargos à execução e o ajuizamento da demanda precedeu à formalização da penhora. Neste cenário, é de rigor a conclusão que a execução fiscal encontra-se sem a devida garantia apta a legitimar o recebimento destes embargos. Desse modo, à luz dos princípios da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais e com vistas ao saneamento das irregularidades indicadas, determino à parte embargante que, no prazo de 10 dias, proceda ao oferecimento dos bens imóveis à penhora nos autos da execução fiscal n. 0047441-89.2007.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, aguarde-se estar seguro o juízo pela penhora ou serem recusados os bens oferecidos, então, tomem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0031608-50.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052172-84.2014.403.6182) PRESTIGIO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.(SP117321 - PAULO JAKUBOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

PRESTIGIO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0052172-84.2014.403.6182. Foi proferida sentença que julgou extinto o executivo fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, conforme traslado de fls. 100/101. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, haja vista que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0052172-84.2014.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032360-22.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033309-80.2014.403.6182) SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. opôs embargos à execução em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0033309-80.2014.403.6182. Juntou documentos (fls. 44/61). Instada a trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 62), a Embargante o fez às fls. 63/162 e fls. 163/252. É o relatório. Decido. De início, observa-se nos autos da execução fiscal, cujas cópias foram juntadas às fls. 165/252, que a sociedade embargante foi submetida à liquidação extrajudicial em 27/08/2015 (cf. fl. 249). Sobre o tema da liquidação extrajudicial, confira-se o disposto no art. 24-D, da Lei 9.656/98: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Conforme o dispositivo legal, a lei que dispõe sobre a intervenção da liquidação extrajudicial de instituições financeiras (Lei n. 6.024/1974), bem como a lei de falências (Lei n. 7.661/1945 substituída pela 11.101/2005), estabelecem alguns dos contornos do regramento a que se sujeita a liquidação extrajudicial de operadores de planos privados de assistência à saúde. Em especial, confira-se o art. 16, da Lei n. 6.024/1974: Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele. O art. 20, II, da Resolução Normativa n. 316, de 30 de novembro de 2012, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em consonância com as disposições legais acima transcritas, estabelece que: Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos: [...] II - perda dos poderes de todos os órgãos de administração da liquidanda; Do breve quadro normativo delineado, tem-se que, à semelhança da falência, a decretação do regime de liquidação extrajudicial importa na sucessão processual da sociedade empresária executada por sua massa liquidanda, a qual é representada em juízo pelo liquidante extrajudicial nomeado pela ANS. Por conseguinte, deve se observar que a procuração juntada à fl. 154, datada de 26/11/2015, assinada por sócio administrador da empresa executada, foi outorgada por quem já não tinha mais poderes para representar a Embargante em juízo, a qual, a rigor, já havia sido sucedida por sua massa liquidanda. Contudo, a questão que efetivamente se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito,

da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso dos autos, a garantia é inexistente, posto que, a despeito de a parte executada ter nomeado bem imóvel a penhora (cf. fls. 190/191), a nomeação foi recusada pela Exequente (cf. fls. 79/81) e a sua recusa foi tida por legítima pelo juízo (cf. fls. 256/257). Portanto, é certo que não há penhora ou qualquer outra garantia para execução. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0033309-80.2014.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se para ciência dos procuradores que patrocinavam a causa anteriormente à decretação do regime de liquidação extrajudicial. Intime-se acerca do teor desta sentença o liquidante judicial da MASSA LIQUIDANDA DE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA., o Senhor João Elias Mokdeci, no endereço constante à fl. 99 da execução fiscal n. 0033309-80.2014.403.6182. Cumpra-se.

**0034927-26.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039730-86.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

NESTLÉ BRASIL LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0039730-86.2014.4.03.6182. Foi proferida sentença que julgou extinto o executivo fiscal, em 16/12/2016, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, em razão do pagamento (fls. 84/84-verso). É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Embora a Embargante tenha feito defesa de mérito em relação ao débito que lhe fora imputado, ela reconheceu a existência da pendência ao efetuar o pagamento, fato que esvazia a análise da matéria deduzida nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, haja vista que os embargos sequer foram recebidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009312-97.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-33.2015.403.6182) VERA CRISTINA SAMPAIO FREIXO(SP101984 - SANTA VERNIER) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

VERA CRISTINA SAMPAIO FREIXO opôs embargos à execução contra o INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0041432-33.2015.4.03.6182.Juntou documentos (fls. 02/36).A Embargante requereu o chamamento ao processo do arrendatário da embarcação autuada (fls. 37/38).É o relatório. Decido.A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal.Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial.Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.):O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determina-la no caso concreto.Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.):Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão.Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial.Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual.Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou.Desse modo, os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Por essa razão, deixo de apreciar também a petição de fls. 37/38.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos.Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0003408-33.2015.4.03.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017901-78.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065901-46.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela ECT contra ação movida pelo Município de São Paulo para cobrar o crédito inscrito em dívida ativa. Embora citada nos termos do art. 730, do CPC/1973, ressalto que o CPC/2015 reproduziu dispositivo semelhante em seu art. 910, ao prever que a Fazenda deverá ser citada para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o prazo a única diferença entre as regras. Pois bem. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso, a parte embargante é empresa pública e seus bens são impenhoráveis, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução antes de julgado os embargos. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução n. 0065901-46.2015.4.03.6130, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração da classe processual deste processo para Embargos à Execução (73). Intimem-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0045072-21.1990.403.6182 (90.0045072-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO ALUIZIO LARAIA BRANCO(SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0519504-33.1996.403.6182, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, tendo havido o trânsito em julgado, conforme fls. 61/68, 248/259 e 281/294. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sua imposição nos autos dos embargos à execução. Advindo o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora que recaiu sobre os bens constritos às fls. 26/33, bem como o depositário de seu encargo. Com vistas ao levantamento das constrições, determino: (a) expeça-se o necessário ao DETRAN para que proceda ao registro do levantamento da constrição que incidiu sobre o veículo marca CHRYSLER, Dodge Dart Le Baron, placas KO4100 (auto de penhora à fl. 30); (b) expeça-se também o necessário à companhia telefônica para que proceda ao levantamento da restrição incidente sobre a linha telefônica de n. 273-9813 (auto de penhora à fl. 28); (c) e, por fim, não obstante não tenha sido juntada aos autos cópia da matrícula em que conste ter sido registrada a penhora de fl. 29, expeça-se o necessário ao 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para que proceda ao cancelamento de eventual averbação registrada na matrícula de n. 81.465 do imóvel penhorado à fl. 29. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0569201-86.1997.403.6182 (97.0569201-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ELAINE TEREZINHA FAVA ME(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Alegada a prescrição intercorrente pela parte executada (fls. 29/30), a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fl. 36. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizada no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, incabível a pleiteada condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002158-24.1999.403.6182 (1999.61.82.002158-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X ENXOVAIS HARMONIA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X LECIO AUGUSTO TEIXEIRA X ANA MARIA XABREGAS TEIXEIRA(SP094726 - MOACIR COLOMBO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 193).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Advindo o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora que recaiu sobre os bens constritos às fls. 15/18, bem como o depositário de seu encargo.Oportunamente, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038873-65.1999.403.6182 (1999.61.82.038873-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA ANGELA MARTINS PEREZ(SC003599 - ELISA HELENA DE REZENDE CORREA PIMENTA E SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a prescrição, bem como a nulidade da citação por edital (fls. 97/109).A Exequirente impugnou as alegações deduzidas na referida exceção e requereu a sua rejeição (fls. 112/120). Este Juízo decidiu às fls. 124/126 e rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. A Executada interpôs agravo de instrumento (fls. 131/146) e o E. TRF3 deferiu parcialmente a tutela recursal antecipada para suspender a execução até decisão definitiva (fls. 148/152). Ao final, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento e reconheceu a nulidade da citação e a ocorrência da prescrição (fls. 172/174-verso).A Exequirente interpôs Recurso Especial (fls. 175/177-verso), ao qual foi negado seguimento na decisão de fls. 192/194, com trânsito em julgado certificado à fl. 195. É o relatório. Decido.A decisão que deu provimento ao agravo de instrumento e reconheceu a nulidade da citação e a ocorrência da prescrição desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c o art. 318, ambos do CPC/2015.Em observância ao princípio da causalidade, condeno a Executada no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015.Caberá à parte vencedora iniciar a execução do julgado nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051562-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDISON PEREIRA PAVAO(SP236994 - VANESSA FERNANDES PEREIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 20).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028584-48.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 15).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033309-80.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)**

Trata-se de Execução fiscal ajuizada por AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS em face de SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa de fls. 04/07. A Executada foi citada, à fl. 21. Às fls. 23/24, a Exequente requereu o bloqueio e a penhora online dos valores depositados em instituições financeiras em nome da parte executada. Às fls. 27/77, a Executada compareceu aos autos, regularizou sua representação processual e ofereceu bem imóvel à penhora, o qual foi recusado pela Exequente, às fls. 79/81. Às fls. 82/86, a MASSA LIQUIDANDA DE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. noticiou que se encontrava em liquidação extrajudicial e pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, pela suspensão da execução, nos termos do art. 18, da Lei n. 6.024/74 e, por fim, pela exclusão de juros e multa enquanto não fosse pago todo o passivo da Massa Liquidanda (fls. 82/83). Juntou documentos e procuração assinada pelo Liquidante Extrajudicial (fls. 84/86). Em seguida, os procuradores nomeados pelo instrumento de fls. 84 apresentaram a sua renúncia ao mandato outorgado (fls. 90/92). Às fls. 94/99, a autarquia exequente manifestou oposição à suspensão do processo e à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pleiteou, ao final, pela citação do liquidante nomeado com a determinação de que o crédito ora em cobro seja habilitado nos autos da liquidação extrajudicial. É o relatório. Decido. Com a decretação do regime de liquidação extrajudicial, ocorre a sucessão processual da sociedade empresária executada por sua massa liquidanda, a qual, nos termos do art. 16, da Lei n. 6.024/74 c/c art. 24-D, da Lei n. 9.656/98, é representada em juízo pelo liquidante extrajudicial nomeado pela ANS. Desse modo, é certo que os advogados, cuja procuração se encontra juntada à fl. 77, não mais representam a parte executada nestes autos. É certo também que, com a renúncia apresentada pela procuradora da massa liquidanda, às fls. 90/92, a massa se encontra sem a devida representação processual no presente feito executivo. Neste cenário, os pedidos efetuados às fls. 82/83 demandam para o seu exame a prévia regularização processual da parte, mediante a constituição de novo patrono para atuar nos autos. No que se refere aos pedidos da Exequente pendentes de apreciação, infere-se que o pedido de penhora online (cf. fls. 23/24) não foi reiterado posteriormente à notícia de que a sociedade executada foi submetida à liquidação extrajudicial, razão pela qual, julgo-o, por ora, prejudicado. Isso não obsta, naturalmente, que a parte exequente reitere o pedido caso o entenda de direito. Quanto a sua recusa do bem imóvel nomeado à penhora (cf. fls. 79/81), tenho-a por legítima, haja vista que não foi juntada pela parte executada certidão atualizada do Cartório de Imóveis que comprove que a executada de fato é a proprietária do bem, acrescente-se que o imóvel está localizado em foro diverso e, por fim, a nomeação foi realizada intempestivamente. O pedido de prosseguimento da execução (fls. 94/99), por sua vez, deve ser deferido. Ante o exposto, determino a intimação do liquidante extrajudicial, no endereço declinado à fl. 99 e instruindo-se com o necessário, para que: (a) habilite o crédito em execução nos autos da liquidação extrajudicial. (b) regularize a representação processual da MASSA LIQUIDANDA DE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA., constituindo advogado nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação dos pedidos de fls. 82/83. Determino ainda: Proceda-se à remessa dos autos ao SEDI para que se anote no sistema processual informatizado a substituição da empresa executada por MASSA LIQUIDANDA DE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. Certifique-se nos autos a oposição dos embargos à execução n. 0032360-22.2015.403.6182. Translade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos n. 0032360-22.2015.403.6182. Por fim, publique-se para ciência dos procuradores constituídos nos autos anteriormente à decretação do regime de liquidação extrajudicial. Intime-se a parte Exequente. Cumpra-se.

**0056298-80.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIETA DE ALMEIDA NALESSO CAMPOS (SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA)

JULIETA DE ALMEIDA NALESSO CAMPOS opôs embargos de declaração, à fl. 36, em face da sentença de fl. 34, objetivando o saneamento de erro material. Alega que na sentença constou JULIANA DE ALMEIDA NALESSO CAMPOS quando na realidade o seu nome correto é JULIETA DE ALMEIDA NALESSO CAMPOS. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Explica-se: Observa-se que não há no corpo na sentença de fl. 34, qualquer menção expressa ao nome da Embargante. No cabeçalho da sentença, por sua vez, constata-se que o nome da parte foi grafado corretamente, portanto, não se verifica na sentença atacada o erro material indicado pela Embargante. Nesse cenário, a única explicação plausível encontrada para a oposição dos presentes embargos é a de que a Embargante se insurge contra erro de grafia cometido em uma das movimentações no sistema processual informatizado (fase 23), na qual o nome da executada se encontra com efeito grafado de modo incorreto, conforme consulta processual que ora determino a juntada nos autos. Contudo, é evidente que esse equívoco não é sanado por meio dos embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. No entanto, a fim de corrigir o equívoco no sistema processual informatizado, determino à Serventia que proceda ao cancelamento da movimentação indicada e ao registro de nova movimentação com o nome correto da Embargante (rotina MV/TU). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003408-33.2015.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VERA CRISTINA SAMPAIO FREIXO (SP101984 - SANTA VERNIER E SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI)



A Executada peticionou às fls. 11/12 e requereu o chamamento ao processo do Sr. WOINI ROQUE GOMES, pois ele seria o arrendatário da embarcação que foi autuada, conforme documentos que acompanhariam a petição. INDEFIRO o pedido formulado. O chamamento ao processo é modalidade de intervenção de terceiros que não se coaduna com a execução fiscal, na qual se presume a liquidez e certeza do débito contra a pessoa indicada na CDA, de modo que a prova acerca da incorreção da cobrança deverá ser demonstrada na via dos embargos à execução, processo no qual será possível a ampla instrução probatória. Promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpram-se.

**0023487-33.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALDEMAR CIERI(SP345730 - CAROLINE NARCON PIRES DE MORAES E SP328177 - FRANCISCO RAMOS)

Fls.110/114 Em síntese, requer o executado a intimação da Fazenda Nacional para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 e 535 do CPC, em razão de sua condenação em honorários advocatícios arbitrados em sentença (fl. 104). Entretanto, a Fazenda Nacional não foi intimada acerca do teor da sentença que julgou extinta a execução, razão pela qual não há notícia nos autos acerca de eventual interesse em recorrer do exequente. Pelo exposto, aguarde-se o trânsito em julgado da Sentença. Publique-se esta decisão, para ciência do executado, e após intime-se a Fazenda Nacional, mediante vista pessoal dos autos, acerca do teor da sentença de extinção de fl. 104.

**0067852-75.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. opôs embargos de declaração, às fls. 57/66, em face da sentença de fls. 54, objetivando que o juízo se pronuncie sobre o pedido de condenação da Exequite, ora Embargada, ao pagamento de honorários advocatícios. Defende, em síntese, que a sentença foi omissa ao não considerar que o pagamento ocorreu anteriormente à distribuição da execução fiscal e ao não analisar o pedido de condenação da Exequite ao pagamento de honorários. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas situações listadas no art. 1.022, do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento e, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não se vislumbra a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Explica-se: A sentença embargada foi clara ao condenar a parte executada ao pagamento das custas judiciais e ao não condená-la ao pagamento dos honorários, vez que ao valor originário do débito já havia sido acrescido o encargo correspondente à verba honorária. Neste cenário, é evidente que se entendeu que foi a parte Executada, não a Exequite, que deu causa à propositura da demanda. E a solução não poderia ser distinta, pois ao não efetuar o pagamento do débito tributário, a Executada deu causa à propositura do executivo fiscal. Acrescente-se que a alegada data da distribuição da demanda é irrelevante, vez que a distribuição é ato realizado pelo Poder Judiciário, o que de fato importa para o exame da causalidade é se a dívida é exigível no momento em que a Exequite propõe a demanda. No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 10/12/2015 e o débito pago em 29/01/2016, razão pela qual, entende-se que a sentença atacada não merece qualquer reparo. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Publique-se, intime-se e cumpram-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3845**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020408-66.2003.403.6182 (2003.61.82.020408-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042274-67.2002.403.6182 (2002.61.82.042274-3)) ALLPAC EMBALAGENS S/C LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 270: intime-se a regularizar a representação processual, juntando procuração outorgada pela embargante, tendo em vista que o subscritor de fls. 271 não tem poderes constituídos nestes autos, sob pena de exclusão do nome dos advogados do sistema informativo processual. Int.

**0063523-40.2003.403.6182 (2003.61.82.063523-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559268-55.1998.403.6182 (98.0559268-5)) IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006260-06.2010.403.6182 (2010.61.82.006260-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043954-43.2009.403.6182 (2009.61.82.043954-3)) BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.723 e seguintes: Ciência a embargante.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0049023-22.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030239-31.2009.403.6182 (2009.61.82.030239-2)) FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

**0004555-31.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046801-13.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS.Trata-se de embargos à execução fiscal em que, dentre outros temas, discute-se a imunidade tributária relativa ao IPTU incidente sobre os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR.A fls. 77/77v, foi determinada a suspensão do processamento do feito, nos seguintes termos: ... Em julgamento realizado aos 31.03.2016, tendo como relator o Em. Ministro TEORI ZAVASCKI, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum é dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 08.04.2016:TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 928902 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe 08-04-2016) Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, em 18.03.2016, a repercussão geral implica na ... suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. (art. 1.035, parágrafo 5º., CPC).Isto posto, o processamento do presente feito ficará SUSPENSO pelo prazo de um ano a que se refere o art. 1.035, par. 9º., do CPC. Decorrido o prazo sem notícia de julgamento, venham conclusos para sentença.Entretanto, aos 02 de junho de 2016, no âmbito do RE n. 928902-SP, o Relator, Min. Teori Zavascki determinou, com base na repercussão já reconhecida, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º).Pois bem, a questão posta nestes autos compreende a tese de repercussão geral assim devidamente reconhecida pelo E. STF (Tema 884).Isto posto, cumpra-se a mencionada decisão, ficando sobrestado o feito até notícia de julgamento.Intimem-se.

**0005384-12.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021654-48.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cancele-se a equivocada certidão de fls. 51. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/47 e abra-se nova vista à embargada, conforme requerido. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**0025929-06.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051510-57.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

VISTOS. Trata-se de embargos à execução fiscal em que, dentre outros temas, discute-se a imunidade tributária relativa ao IPTU incidente sobre os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A fls. 50/50v, foi determinada a suspensão do processamento do feito, nos seguintes termos: ... Em julgamento realizado aos 31.03.2016, tendo como relator o Em. Ministro TEORI ZAVASCKI, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum é dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 08.04.2016: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 928902 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe 08-04-2016) Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, em 18.03.2016, a repercussão geral implica na ... suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. (art. 1.035, parágrafo 5º., CPC). Isto posto, o processamento do presente feito ficará SUSPENSO pelo prazo de um ano a que se refere o art. 1.035, par. 9º., do CPC. Decorrido o prazo sem notícia de julgamento, venham conclusos para sentença. Entretanto, aos 02 de junho de 2016, no âmbito do RE n. 928902-SP, o Relator, Min. Teori Zavascki determinou, com base na repercussão já reconhecida, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Pois bem, a questão posta nestes autos compreende a tese de repercussão geral assim devidamente reconhecida pelo E. STF (Tema 884). Isto posto, cumpra-se a mencionada decisão, ficando sobrestado o feito até notícia de julgamento. Intimem-se.

**0024723-20.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035686-24.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

VISTOS. Trata-se de embargos à execução fiscal em que, dentre outros temas, discute-se a imunidade tributária relativa ao IPTU incidente sobre os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A fls. 65/65v, foi determinada a suspensão do processamento do feito, nos seguintes termos: ... Em julgamento realizado aos 31.03.2016, tendo como relator o Em. Ministro TEORI ZAVASCKI, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum é dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 08.04.2016: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 928902 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe 08-04-2016) Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, em 18.03.2016, a repercussão geral implica na ... suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. (art. 1.035, parágrafo 5º., CPC). Isto posto, o processamento do presente feito ficará SUSPENSO pelo prazo de um ano a que se refere o art. 1.035, par. 9º., do CPC. Decorrido o prazo sem notícia de julgamento, venham conclusos para sentença. Entretanto, aos 02 de junho de 2016, no âmbito do RE n. 928902-SP, o Relator, Min. Teori Zavascki determinou, com base na repercussão já reconhecida, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Pois bem, a questão posta nestes autos compreende a tese de repercussão geral assim devidamente reconhecida pelo E. STF (Tema 884). Isto posto, cumpra-se a mencionada decisão, ficando sobrestado o feito até notícia de julgamento. Intimem-se.

**0024921-57.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031276-30.2008.403.6182 (2008.61.82.031276-9)) INASA HOSPITALAR LTDA (MASSA FALIDA) (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargada ANS em face da r. sentença de fls.75/87, que julgou parcialmente procedente os embargos, distribuído os honorários de forma equânime. Suscita a ocorrência de omissão, uma vez a ANS não foi sucumbente, tendo em vista que todas as impugnações foram acolhidas e, mesmo que se admitisse alguma sucumbência, seria de parte mínima. A decisão atacada não padece de vício algum. A sentença foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de questionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:.)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O questionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ademais, a distribuição equânime foi devidamente fundamentada na sentença de fls. 75/87. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a sentença. P.R.I.

**0034651-92.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035688-91.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

VISTOS. Trata-se de embargos à execução fiscal em que, dentre outros temas, discute-se a imunidade tributária relativa ao IPTU incidente sobre os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A fls. 56/56v, foi determinada a suspensão do processamento do feito, nos seguintes termos: ... Em julgamento realizado aos 31.03.2016, tendo como relator o Em. Ministro TEORI ZAVASCKI, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum é dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 08.04.2016: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 928902 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe 08-04-2016) Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, em 18.03.2016, a repercussão geral implica na ... suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. (art. 1.035, parágrafo 5º., CPC). Isto posto, o processamento do presente feito ficará SUSPENSO pelo prazo de um ano a que se refere o art. 1.035, par. 9º., do CPC. Decorrido o prazo sem notícia de julgamento, venham conclusos para sentença. Entretanto, aos 02 de junho de 2016, no âmbito do RE n. 928902-SP, o Relator, Min. Teori Zavascki determinou, com base na repercussão já reconhecida, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Pois bem, a questão posta nestes autos compreende a tese de repercussão geral assim devidamente reconhecida pelo E. STF (Tema 884). Isto posto, cumpra-se a mencionada decisão, ficando sobrestado o feito até notícia de julgamento. Intimem-se.

**0038024-34.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062706-87.2014.403.6182) ADRIANO FERRARESE SCANHOELA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo o prazo improrrogável de 15 dias para garantia da execução, sob pena de extinção dos embargos por ausência de pressuposto processual. Int.

**0063149-04.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059216-62.2011.403.6182) BARZUR ALTEN MUEHLE LTDA MICRO EMPRESA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante a regularização de sua representação processual, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 69 (juntar cópia autenticada do seu estatuto/contrato social original e de todas as suas alterações), sob pena de extinção dos embargos por ausência de pressuposto processual. Int.

**0009705-22.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-84.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

VISTOS. Trata-se de embargos à execução fiscal em que, dentre outros temas, discute-se a imunidade tributária relativa ao IPTU incidente sobre os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em julgamento realizado aos 31.03.2016, tendo como relator o Em. Ministro TEORI ZAVASCKI, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum é dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 08.04.2016: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 928902 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe 08-04-2016) Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, em 18.03.2016, a repercussão geral implica na ... suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. (art. 1.035, parágrafo 5º., CPC). Aos 02 de junho de 2016, no âmbito do RE n. 928902-SP, o Relator, Min. Teori Zavascki determinou, com base na repercussão já reconhecida, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Pois bem, a questão posta nestes autos compreende a tese de repercussão geral assim devidamente reconhecida pelo E. STF (Tema 884). Isto posto, cumpra-se a mencionada decisão, ficando sobrestado o feito até notícia de julgamento. INTIMEM-SE.

**0032867-46.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013945-64.2010.403.6182) S.A. VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE - MASSA FALIDA(RJ174806 - CRISLAINE SILVA DE LIMA MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Tendo em vista que ainda não foi procedida a penhora no rosto dos autos falimentar, aguarde-se a regularização da garantia a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento do requisito processual do embargos.int.

**0033232-03.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032357-67.2015.403.6182) TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E RJ187956 - CLARA ANNARUMMA ROCHA GONCALVES)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a emenda da inicial a fim de juntar cópia da inicial e da certidão da dívida ativa dos autos executivos e promover a regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original ou autenticada, bem como, cópia autenticada do estatuto/contrato social. Após, aguarde-se a regularização da garantia nos autos executivos. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004417-93.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551910-73.1997.403.6182 (97.0551910-2)) MARA REGINA PEREIRA CORTELLO(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Tendo em vista a notícia de falecimento de WILSON CORTELLO (fls.03 e fls. 15), coexecutado, suspendo o andamento do processo nos termos do artigo 313, I, do CPC pelo prazo de 120 dias, observando-se que também foi determinada a suspensão dos autos executivos para o exequente promover a regularização do polo passivo., fazendo nele constar o espólio do executado supra referido, se tiver inventário em andamento, ou os herdeiros dele, caso o inventário tenha se encerrado ou não tenha sido aberto. Decorrido o prazo da suspensão supra determinada, tomem-me os autos conclusos. Int.

**0008724-90.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518672-29.1998.403.6182 (98.0518672-5)) MURILO MIRANDA MUNIZ(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A petição de fls. 34/35 não atende integralmente ao despacho de fls. 33. Desta feita, o embargante deverá regularizar o polo passivo da presente ação para nele constar, além da Fazenda Nacional, todos os executados dos autos executivos, com seus respectivos endereços e qualificações. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0515279-96.1998.403.6182 (98.0515279-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MODAS ETAM S/A X REINALDO IMAI(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X HARUE YAMAMOTO(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 150: cumpra o interessado as determinações do art. 534 do NCPC.No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0525113-26.1998.403.6182 (98.0525113-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0046428-36.1999.403.6182 (1999.61.82.046428-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora dos autos. Expeça-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0058259-08.2004.403.6182 (2004.61.82.058259-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERSEN DO BRASIL LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0011110-79.2005.403.6182 (2005.61.82.011110-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE TUBOS VEGA LTDA (MASSA FALIDA) X CELESTE DE ALMEIDA NAVARRO

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A exequite informou a fls. 142/143, que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito. Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequite nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do

caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que COMERCIO DE TUBOS VEJA LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 12.08.2014 (consoante certidão de fls.153), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a



falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Ademais, a exequente informou a fls. 142 a ausência de elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito que pudessem justificar o redirecionamento contra os sócios. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041017-31.2007.403.6182 (2007.61.82.041017-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X EMP INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA X FREDERICO JAFET**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da constrição. Expeça-se o necessário. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000590-55.2008.403.6182 (2008.61.82.000590-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. **DECIDO**. Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito de valores e arquivem-se os autos. Registre-se. Expeça-se o necessário. Publique-se.

**0012181-77.2009.403.6182 (2009.61.82.012181-6) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. **DECIDO**. Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fls. 62: Prejudicado o pedido tendo em vista a presente sentença. Registre-se. Expeça-se o necessário. Publique-se.



**0016611-72.2009.403.6182 (2009.61.82.016611-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Fls. 58/68:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0040619-16.2009.403.6182 (2009.61.82.040619-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLEDSON DANIEL DA COSTA(PB018938 - GUSTAVO LACERDA ESTRELA ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da constrição. Expeça-se o necessário.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Fls.58/67: Tendo em vista a inércia do executado (fls.70), deixando de trazer comprovante de residência contemporâneo à propositura da demanda, deixo de acolher o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Patos.Arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0025069-44.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO ABC BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 393/396, que acolheu parcialmente os embargos de declaração de fls. 360/368, apenas para corrigir erros materiais contidos na decisão de fls. 353/357.Assevera a embargante que persistem os seguintes erros materiais na decisão embargada:a) A indicação da CDA relativa à CPMF como sendo a de nº 80 7 05 078410-23, enquanto que o correto seria 80.6.05.078410-23;b) A indicação da norma relativa ao parcelamento como sendo MP 70/2009, enquanto o correto seria MP 470/2009.Afirmou ainda na petição que o crédito em cobro na CDA nº 80.6.05.078410-23 foi quitado pela conversão em renda havida na Ação Cautelar nº 2007.34.00.041871-8.É o relatório. Decido.De fato, a análise dos autos demonstra que ocorreram os erros materiais indicados pela embargante na decisão atacada, no que se refere à indicação numérica da inscrição e de um dos atos de regência da matéria, tendo em vista que constou equivocadamente no texto do decisum: 1) CDA n. 80.7.05.078410-23, enquanto que o correto seria: 80.6.05.078410-23; 2) MP n. 70/09, enquanto que o correto seria MP n. 470/09. DISPOSITIVO pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e os acolho parcialmente, apenas para que os trechos abaixo façam parte integrante da decisão embargada, em substituição ao texto equivocadamente proferido:I. Onde se lê: Requereu que, enquanto a autoridade fiscal analise a compensação dos débitos inscritos sob o nº 80.7.10.003009-02, a executada fosse intimada para providenciar, junto ao juízo da Ação Cautelar n. 2007.34.00.041871-8, a retificação da referida guia, juntando aos autos documentos que comprovassem a vinculação do depósito de fls. 160 à CDA n. 80.7.05.07841-23; leia-se: Requereu que, enquanto a autoridade fiscal analise a compensação dos débitos inscritos sob o nº 80.7.10.003009-02, a executada fosse intimada para providenciar, junto ao juízo da Ação Cautelar n. 2007.34.00.041871-8, a retificação da referida guia, juntando aos autos documentos que comprovassem a vinculação do depósito de fls. 160 à CDA n. 80.6.05.078410-23.II. Onde se lê: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (CDA N. 80.7.05.07841-23) ANTES DO JUIZAMENTO DA AÇÃO; Leia-se: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (CDA N. 80.6.05.078410-23) ANTES DO JUIZAMENTO DA AÇÃO.IV. Onde se lê: Conforme a própria exequente reconhece, a executada de fato pretendia, com a guia de fls. 160, garantir o débito em cobro na inscrição n. 80.7.05.07841-23; Leia-se: Conforme a própria exequente reconhece, a executada de fato pretendia, com a guia de fls. 160, garantir o débito em cobro na inscrição n. 80.6.05.078410-23.V. Onde se lê: PAGAMENTO DA CDA Nº 80.7.05.07841-23 COM OS BENEFÍCIOS DA LEI 11.941/09; leia-se: PAGAMENTO DA CDA Nº 80.6.05.078410-23 COM OS BENEFÍCIOS DA MP 470/2009.VI. Onde se lê: Esclareça a executada se já houve a conversão dos valores depositados para quitação do crédito n. 80.7.05.07841-23 com os benefícios da Lei 11.941/09; leia-se: Esclareça a executada se já houve a conversão dos valores depositados para quitação do crédito n. 80.6.05.078410-23 com os benefícios da MP 470/2009.XII. Onde se lê: Quanto ao aproveitamento dos valores para pagamento à vista com os benefícios da Lei 11.941/09, apesar de a própria exequente afirmar que os documentos carreados aos autos dão a entender, em tese, que teriam sido preenchidos os requisitos previstos em lei (fls. 332), só poderá ser considerado como realizado a partir do momento em que for efetivada a conversão, o que, pelo informado pela própria executada, ainda não ocorreu. Diante disso, não se pode considerar extinto o débito com os benefícios da Lei 11.941/09; leia-se: Quanto ao aproveitamento dos valores para pagamento à vista com os benefícios da anistia veiculada pela MP n. 470/09, apesar de a própria exequente afirmar que os documentos carreados aos autos dão a entender, em tese, que teriam sido preenchidos os requisitos previstos em lei (fls. 332), só poderá ser considerado como realizado a partir do momento em que for efetivada a conversão, o que, pelo informado pela própria executada, ainda não ocorreu. Diante disso, não se pode considerar extinto o débito com os benefícios da anistia veiculada pela MP n. 470/09.Diante da informação de conversão de valores nos autos da Ação Cautelar nº 2007.34.00.041871-8, diga a exequente se houve a quitação do crédito em cobro na CDA nº 80.6.05.078410-23.Intimem-se.

**0000025-39.2010.403.6500 (2010.65.00.000025-8)** - FAZENDA NACIONAL X JOSE AIRTON PESSOA LINS(SP277593 - SUELLEN MAIUZE DA SILVA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0051580-45.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0062544-97.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DILEVAL CONEXOES HIDRAULICAS LTDA(SP168309 - RACHEL ZANARDI FONSECA)

Fls. 176 vº: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0066703-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARM AUDIO INSTALACOES E PROJETOS ELETRO ACUSTICOS LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 194/205) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de decadência e prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 236) assevera a inexistência de decadência e prescrição, devido aos sucessivos parcelamentos realizados pela executada. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O

CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica

impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da presente execução e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 236/256), constata-se que: I. O crédito em cobro foi constituído por Termo de Confissão Espontânea para adesão em parcelamento; II. Os fatos geradores dos créditos estão compreendidos no período de 03/1999 a 01/2003; III. A executada aderiu ao parcelamento PAES em 16/08/2003, que, como visto acima, é precedido por confissão de dívida fiscal, ocorrendo simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo; IV. A exclusão da conta PAES deu-se em 09/02/2009, ocasião na qual teve início a contagem do prazo prescricional. A execução foi ajuizada em 17/01/2012, com despacho citatório proferido em 14/08/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica claro que não ocorreu decadência, tendo em vista que os créditos foram constituídos por confissão de dívida para adesão a parcelamento, dentro do prazo disposto no artigo 173 do CTN; bem como que a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo prescricional. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento noticiado a fls. 236 verso. Intime-se.

**0002028-77.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito de valores e arquivem-se os autos. Registre-se. Expeça-se o necessário. Publique-se.

**0021054-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0023669-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEILA APARECIDA NUNES(SP299851 - DANIELA SABBAGH HADDAD)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0004155-51.2013.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X AUTO POSTO CINCO ESQUINAS LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 06/07). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0005026-81.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THEODOROS DARIS & CIA LTDA(SP056593 - BRAZ MENDES BARBOSA)

Tendo em vista que a intimação pelo Diário Eletrônico não surtiu efeito, intime-se a executada na pessoa de seu representante legal para o pagamento das custas processuais devidas. Se necessário, proceda-se a consulta ao Webservice.

**0006055-69.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ GINO HENRIQUE BROTTTO(SP203732 - ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0049119-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EQUIPABOR COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25.09.2014, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.Em 16.07.2015, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, o parcelamento do débito em cobro. E, em 01.02.2016, embargos de declaração em face da decisão que suspendeu a execução.Instada a se manifestar, a exequite requereu a extinção do feito diante do seu ajuizamento após o parcelamento do débito em cobro (fls. 74/81).É o relatório. DECIDO.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado.Verifica-se que a execução foi proposta em 25.09.2014 e o acordo foi firmado em agosto/2014 (fls. 46/58 e 74/81), ou seja, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN à época do ajuizamento deste feito. No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito tributário previamente e por meio legítimo, dentre aqueles reconhecidos pela lei complementar tributária (CTN, art. 151, VI).Prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade pelos motivos e fundamentos expostos, ante a falta de condição da ação.DISPOSITIVOIsto posto, reconhecendo a falta de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil, à míngua das condições da ação precitadas. Levando em conta que a exequite provocou a ação executiva para cobrança de crédito já parcelado, condeno-a em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, ante os termos do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista o processamento simples do feito e a ausência de resistência pela parte vencida.Finalmente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada, para 5% do valor da causa atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061009-31.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X ELISEU FLORENCIO BATISTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0012048-25.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0031537-48.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo:Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.(AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009)O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo.A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002?SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09).(AgRg no REsp 1.148.441?MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1480731/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015).Tendo em vista que houve defesa através de oposição de exceção de pré-executividade e recaindo a culpa do ajuizamento à exequente, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda:a) em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos;b) em 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos.Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a apresentação de apenas uma petição pela parte vencedora e a ausência de resistência pela parte vencida.Finamente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente, para 5% e 4% do valor da causa atualizado.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0015887-24.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONLUMI INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

Fls. 70/79:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0520161-04.1998.403.6182 (98.0520161-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXCHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA E SP112875 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXCHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0546017-67.1998.403.6182 (98.0546017-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0000319-61.1999.403.6182 (1999.61.82.000319-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505580-81.1998.403.6182 (98.0505580-9)) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0050236-49.1999.403.6182 (1999.61.82.050236-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES NISSEI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X CONFECÇÕES NISSEI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0013631-94.2005.403.6182 (2005.61.82.013631-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUI DE ALCANTARA SANTOS - ESPOLIO X SUELENA MARCONDES TRENCH DE ALCANTARA SANTOS(SP104356 - UANANDY SA TRENCH) X RUI DE ALCANTARA SANTOS - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

**0006888-97.2007.403.6182 (2007.61.82.006888-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042368-73.2006.403.6182 (2006.61.82.042368-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP350322B - IASMINE SOUZA ENCARNACÃO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0008873-62.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-41.2009.403.6182 (2009.61.82.001882-3)) BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0052736-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO) X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL X NEVES & BATTENDIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0061958-26.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028296-81.2006.403.6182 (2006.61.82.028296-3)) CLOVIS UBIRATA MOTTA CARDOSO X TANIA MARCIA BAPTISTA CARDOSO(SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLOVIS UBIRATA MOTTA CARDOSO X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0561512-88.1997.403.6182 (97.0561512-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SECRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROBERTO BETTONI MASI(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X JOSE EDUARDO BETTONI MASI X JOSE ROBERTO BETTONI MASI X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embargante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 337).  
Int.

**0059002-91.1999.403.6182 (1999.61.82.059002-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROSOLDAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X PETROSOLDAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embargante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 64).  
Int.

**0008102-70.2000.403.6182 (2000.61.82.008102-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embargante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 235).  
Int.

**0023324-05.2005.403.6182 (2005.61.82.023324-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CITIBANK S A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO CITIBANK S A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 440/442: manifeste-se a parte exequente (Banco Citibank S/A). Int.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2488**

**EXECUCAO FISCAL**

**0058156-64.2005.403.6182 (2005.61.82.058156-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TAWARIC MERCHANDISING S/A NA PESSOA DO SOCIO X THEOPHILO GUERREIRO FALCAO X JULIANO FORTUNATO STARACE TAVARES X RICARDO LARA BERND(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Cumpra a Secretaria a sentença de fls. 326/326 verso, oficiando-se. Fls. 330/331. Proceda a parte executada à adequação do seu pedido aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**



**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2738**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001261-88.2002.403.6182 (2002.61.82.001261-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELMI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP168515 - DANIELA GUGLIELMI) X PASCHOAL GUGLIELMI(SP168515 - DANIELA GUGLIELMI)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, uma vez que não consta nos autos procuração outorgada em nome do executado Paschoal Guglielmi.Int.

**0061130-79.2002.403.6182 (2002.61.82.061130-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LAWMAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fl. 1381: Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.Int.

**0015420-02.2003.403.6182 (2003.61.82.015420-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARKET ADMINISTRACAO E INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0030258-47.2003.403.6182 (2003.61.82.030258-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HORTIFLORES COMERCIAL LTDA X LUIS KATSUMI YABASE(SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Em face da alegação da exequente de fraude à execução, uma vez que a executada teria alienado bem (imóvel matrícula nº 27.979) quando já tramitava a presente execução, intime-se o terceiro adquirente, Jorge Alexandre Ávila da Rocha, nos termos do artigo 792, parágrafo 4º, do CPC.Expeça-se carta precatória no endereço de fl. 221.Int.

**0055326-96.2003.403.6182 (2003.61.82.055326-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0019402-87.2004.403.6182 (2004.61.82.019402-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X MARIA CRISTINA BLANCO(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO)

Fl. 185: Não há que se falar em prescrição intercorrente uma vez que os autos não ficaram paralisados, posto que executada Maria Cristina Blanco vem peticionando nos autos desde 2009, conforme se verifica às fls. 107/110, 143/145, 179 e 183.Registre-se, ainda, que em maio de 2013 a própria executada opôs embargos à execução (fls. 170) que foram julgados procedentes, estando os autos aguardando decisão do E. TRF 3ª Região da apelação interposta pela exequente.Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho a decisão de fl. 178.Int.

**0019885-20.2004.403.6182 (2004.61.82.019885-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOTS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO) X LUIS OTAVIO TEIXEIRA DOS SANTOS X KATIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

Fl. 187: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0007823-11.2005.403.6182 (2005.61.82.007823-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X GIANCARLO AMBROSINO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X RICARDO AMBROSINO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI) X KIOE SAKAE WAI X FRANCISCO ARAUJO REIS(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA)

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela exequente.Proceda-se a transferência dos valores remanescentes para os autos nº 0039071-29 2004.403.6182.Diante do exposto, indefiro o pedido de levantamento dos valores formulado pelo executado às fls. 339/340.Oportunamente, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre os valores convertidos (fls. 365/366), bem como sobre a eventual extinção do débito.Int.

**0020427-67.2006.403.6182 (2006.61.82.020427-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. L. ABRAAO REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA.(SP077777 - RUI CESAR BAPTISTA TELXEIRA) X LOTUS HELOIZA MARTINS GALVAO ABRAAO X LEANDRO GALVAO ABRAAO

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos autos nos termos requeridos à fl. 295.Int.

**0057153-40.2006.403.6182 (2006.61.82.057153-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP344217 - FLAVIO BASILE)

O art. 9º, parágrafo 3 do Estatuto Social da executada reza que as procurações da Sociedade deverão ser assinadas por 2(dois) Diretores.... No entanto, o que se verifica é que a procuração de fls. 19 esta assinada por apenas um dos diretores. Assim, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nova procuração em conformidade com seu estatuto social.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0016261-55.2007.403.6182 (2007.61.82.016261-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP034764 - VITOR WEREBE)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0019508-44.2007.403.6182 (2007.61.82.019508-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TICONA POLYMERS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA)

Fls. 242/246: Indefiro, pois a sentença não transitou em julgado.Dê-se ciência à exequente da sentença proferida.Int.

**0029264-77.2007.403.6182 (2007.61.82.029264-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPO MAR CONFECÇOES LTDA X JOANA DEONE DE ARAUJO X OSMAR DE CARVALHO(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA E SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X DAVID DIB SEKKAR X FERNANDO CARLOS ALMEIDA

Fl. 392: Indefiro, pois não foi proferida sentença nestes autos, e sim nos embargos à execução nº 0022510-17 2010 403 61 82 (traslado de fls. 314/315). Assim, o pedido deve ser direcionado para aquele feito.Cumpra-se o determinado à fl. 390.Int.

**0005546-17.2008.403.6182 (2008.61.82.005546-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP114700 - SIBELE LOGELSO)

Inicialmente, promova-se vista ao exequente para que informe o valor do débito atualizado à época em que foi realizado o bloqueio de valores por meio do Sistema Bacenjud (janeiro/2017). Prazo: 05 dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0001723-98.2009.403.6182 (2009.61.82.001723-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Promova-se vista à exequente conforme requerido. Prazo: 30 dias.Int.

**0011408-95.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0041292-72.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROJETOS & PARCERIAS - SOLUCOES TECNICAS, SINALIZACAO E(SP158058 - ANTONIO NAPOLEÃO RAMALHO)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, o que acarretou a extinção das CDA n's 80 6 10 017598-80, 80 6 10 017599-60 e 80 7 10 004385-05 e a retificação da CDA nº 80 2 10 008695-85, concedo à executada o prazo de 05 dias para que recolha o débito remanescente indicado à fl. 249 (valores atualizados até outubro de 2016). Registro que a alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfizes a obrigação em sua totalidade, o que não ocorreu em relação à CDA remanescente. Assim, por demandar dilação probatória, entendo que a matéria é própria para ser discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Int.

**0042676-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FEDERACAO TRAB EM ESTABEL ENSINO DO ESTADO SA X GERALDO MUGAYAR(SP164153 - ELSON FERREIRA JUNIOR E SP359286 - SIMONE MACHADO)

Junte o coexecutado GERALDO MUGAYAR, no prazo de 10 (dez) dias, extratos bancários integrais da(s) conta(s) atingida(s) pelo bloqueio judicial dos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, inclusive da conta poupança indicada às fls. 239. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0046315-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHANCE PROMOCOES E EVENTOS SOCIAIS LTDA.(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0051771-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURAPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP337147 - MARIA LUIZA SEBA COUTO) X JAIR CUBA DO NASCIMENTO X HELIO CUBA NASCIMENTO(SP337147 - MARIA LUIZA SEBA COUTO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado à fl. 299, sr. HELIO CUBA DO NASCIMENTO, CPF 430.268.508-53, com endereço na Rua Silveira da Mota, 497, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0055494-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X W. MORAES COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTAC(SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0004711-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A. (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Fl. 187: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0026486-27.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que junte aos autos o original da carta de fiança de fl. 64. Após, voltem conclusos. Int.

**0034568-47.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERLI MAQUINAS PARA LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA - EP(SP154687 - SELMA MEREU)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0051124-27.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0055072-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENETTI - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão proferida à fl. 140.Int.

**0057502-96.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DO COLEGIO MENINOPOLIS(SP195756 - GUILHERME FRONTINI E SP218458 - LAVINIA FORTINO)

A lei atribui aos advogados que tenham atuado no processo, o direito à percepção de honorários. Considerando que mais de um patrono da empresa executada atuou nestes autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que definam suas cotas, conforme os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3º), ou manifestem-se acerca de eventual acordo em que tenham definido um beneficiário único para receber o valor integral.

**0001333-21.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KING COMERCIO DE SUCATAS EM GERAL LTDA - ME(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

Em face da informação de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0027502-45.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTERSOFT CONSULTORIA, REPRESENTACAO E SERVI(SP315606 - LEANDRO ITAUSSU BELOQUE DE ALMEIDA MELLO)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 106.Int.

**0031490-74.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSGLOBAL CORRETAGEM DESEGUROS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

1. Fls. 132/136: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 126/128, que indeferiu o pedido formulado na exceção de pré-executividade e determinou a suspensão do curso da execução. Alega a ora embargante, em síntese, a ocorrência de contradição, eis que o Recurso Voluntário e o Recurso Especial, ambos apresentados na esfera administrativa, compreenderiam a integralidade da autuação, o que inviabilizaria a abertura do processo administrativo n.º 10880.729922/2012-30, bem como tomaria o crédito tributário inexigível quando do ajuizamento desta execução fiscal.Intimada a se manifestar, a exequente refuta as alegações da executada e reitera que o crédito em cobro na presente execução fiscal não está compreendido pela discussão posta ao CARF. Sem razão, contudo.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Conforme registrado na decisão de fls. 126/128, se a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, é própria para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Int.

**0040082-10.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELSO FERREIRA NOBRE(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Contudo, considerando que as alegações do executado estão sendo apreciadas em sede administrativa, não há que se prosseguir, por ora, com a execução fiscal.Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal para todos os fins e no estado em que se encontra, até que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre o alegado pelo executado, pois se há dúvida quanto à existência do débito, o benefício deve ser utilizado em favor do executado.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Indefiro o pedido da exequente de intimação da Receita Federal, uma vez que o órgão não é parte neste feito fiscal.Int.

**0063592-52.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HECROS ANALISE E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0066678-31.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

**0069880-16.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ILLIMITATO COMERCIO E SERVICO DE BANNERS LTDA (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001840-45.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTEIS LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0016627-79.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARAME SUL COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRO E ACO EIRELI (SP240510 - PATRICIA FERREIRA PORTO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0035554-93.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOUVEIA GIOIELLI ADVOGADOS - EPP(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0037307-85.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERSONNA CONTABIL LTDA(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

#### **Expediente Nº 2740**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029617-49.2009.403.6182 (2009.61.82.029617-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-25.2009.403.6182 (2009.61.82.007522-3)) ASSIST MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação anulatória de notificação fiscal c/c declaratória de inexistência de débito, que tramitou perante a Justiça do Trabalho e declarou inexistente a NFGC 505.770.547, objeto da execução fiscal nº 0007522-25.2009.403.61.82, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil e a extinção da execução fiscal, em apenso. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 60.166,06 (sessenta mil, cento e sessenta e seis reais e seis centavos), tendo por base de cálculo o valor do depósito realizado pela parte (R\$ 705.225,69) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, nos autos da execução fiscal, ficando o depositário livre do encargo. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035633-48.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026827-58.2010.403.6182) TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051677-40.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025139-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025139-2)) DISPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029856-43.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049770-06.2009.403.6182 (2009.61.82.049770-1)) FAZENDA REUNIDAS BOI GORDO S.A - MASSA FALIDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Fls. 37/39: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ANATEL contra sentença de fls. 27/30, que julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a multa moratória e os juros, desde que o ativo da falida não ultrapasse os demais débitos. Afirma a ora embargante que a sentença foi omissa porque não considerou que os juros anteriores à decretação de falência devem ser cobrados em sua integralidade. Com razão a ora embargante. De fato, a sentença restou omissa em relação aos juros anteriores à decretação de falência. Os juros de mora anteriores à decretação da falência são exigíveis do devedor e os posteriores à quebra somente serão satisfeitos se houver disponibilidade ao final, na forma apontada na sentença proferida às fls. 27/30. Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração opostos para sanar a irregularidade apontada, na forma da presente decisão. Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**0030681-84.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010885-64.2002.403.6182 (2002.61.82.010885-4)) MONICA SANDRA LOPES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Decisão: Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos, para reconhecer a ilegitimidade de MONICA SANDRA LOPES para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0010885-64.2002.403.61.82. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por base de cálculo o valor indicado pela embargante na inicial (R\$ 203.280,25) e aplicando os percentuais mínimos indicados no artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0063510-21.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-59.2015.403.6182) INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES CHICO MENDES LTDA - ME(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Decisão: Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071966-57.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018384-89.2008.403.6182 (2008.61.82.018384-2)) WILSON LOURENCO BORBA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 65/66: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença proferida as fls. 62, sob o argumento de contradição. Alega que a sentença julgou parcialmente procedente os embargos, mas condenou apenas a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Razão assiste à embargada. A sentença julgou parcialmente procedente os embargos para reconhecer a impenhorabilidade do bem de família e afastou a tese da prescrição em razão da preclusão. Assim, tendo em vista a sucumbência recíproca e em face do princípio da causalidade, condenar o embargante a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional para sanar as contradições/omissões apontadas e modificar o dispositivo final da sentença de fls. 62, que passa a ter a seguinte redação: Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 26.631 e determinar seu cancelamento perante o cartório competente. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) com fulcro no artigo 85 c.c. artigo 90, do Código de Processo Civil, tendo por base o proveito econômico obtido pela parte, correspondente ao valor do bem penhorado, avaliado por R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR) Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003231-35.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056743-79.2006.403.6182 (2006.61.82.056743-0)) ALCIDES IGUERA X LEONILDE RODRIGUES IGUERA(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

...Decisão: Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para reconhecer a nulidade das multas impostas após 19/11/2004, sob o fundamento de ausência de responsável técnico farmacêutico. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Declaro subsistente a penhora até que a embargada informe o valor pelo qual a execução fiscal deverá prosseguir. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035569-62.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033175-53.2014.403.6182) HERMOL TRANSPORTES LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal em razão do pagamento realizado pelo embargante, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput do Código de Processo Civil. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, está já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0068082-40.2003.403.6182 (2003.61.82.068082-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.A SANTANA - ADVOGADOS(SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005630-23.2005.403.6182 (2005.61.82.005630-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHELDON MORAES ABREU ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033175-53.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERMOL TRANSPORTES LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 84/92, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando que vincule os valores depositados à disposição deste juízo (fls. 65/66) para o processo de execução fiscal n.º 00032885-09.2012.403.6182, em tramitação na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, conforme requerido pelo exequente. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0058506-37.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA APARECIDA BERTONCINI MOREIRA(SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 50/54, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu da não apresentação, pelo contribuinte, da documentação pertinente aos valores informados na Declaração de Ajuste Anual, por oportunidade da intimação da malha fiscal, o que foi feito somente após o ajuizamento deste feito (fls. 41). Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013257-29.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 24/25, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038095-36.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO PEREIRA SOBRINHO(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)



Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 33/34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Observo que o processo n.º 0025796-58.2015.403.6301 foi ajuizado anteriormente a este feito, sendo que, não obstante a sentença que determinou a anulação do lançamento do crédito tributário em cobro nestes autos tenha sido proferida em 22/03/2016, a questão sobre a anulação do débito fiscal já se encontrava sub judice quando do ajuizamento deste processo (fls. 21/26). Dessa forma, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, que arbitro em R\$ 2.561,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais), com fundamento nos artigos 85 e 90, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059524-59.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/10/2015. Citado, o executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 39/45 e documentos de fls. 46/122), alegando, em síntese, que quitou os débitos em cobro nos presentes autos, por meio do Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), instituído pela MP nº 685/2015, alterada pela MP nº 692/2015, tendo comprovado administrativamente a regularidade do procedimento realizado, conforme requerimentos apresentados em 14 e 16 de outubro de 2015, obtendo, inclusive, certidão positiva com efeito de negativa datada de 19/10/2015. Requer a extinção do presente feito intimada a se manifestar, a exequente aduz que cabe à RFB confirmar, preliminarmente, o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativo da CSLL e atestar que as inscrições se enquadram nas condições da Lei n.º 13.202/2015 e da MP 685/2015, sendo que se não for confirmada a existência do crédito informado para quitação, as providências para cobrança deverão ser retomadas. Esclarece, ainda, que os autos foram encaminhados para a Divisão de Dívida Ativa da União para a análise das alegações da executada e requer a concessão de novo prazo para manifestação. É o relatório. Decido. É incontroverso nos autos que o executado aderiu ao Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT no que tange aos créditos em cobro nestes autos, anteriormente ao ajuizamento deste feito (fls. 70/86 e 126/133). Consoante o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 13.202/2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a PGFN dispõem de cinco anos, contados da data de apresentação do requerimento para proceder à análise da quitação, somente após o que o crédito ser considerado definitivamente extinto. No entanto, o legislador adotou procedimento semelhante ao pedido de compensação de créditos tributários, sendo que, com a apresentação do Requerimento de Quitação (fls. 71), o débito considera-se extinto sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 6º, caput, da Lei nº 13.202/2015). Anote-se que, conforme informado no documento juntado pela própria exequente às fls. 134, os requisitos necessários à inclusão do contribuinte no PRORELIT em relação às inscrições em epígrafe foram atendidos. Dessa forma, a adesão ao PRORELIT, impede a exequente de ajuizar a ação de execução fiscal, em razão da inexigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil, adotando-se os percentuais mínimos previstos nesse dispositivo e, como base de cálculo, o último valor do débito. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005021-54.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIEN(SP142228 - FERNANDO MORAES QUINTINO DA SILVA E SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 100/118, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, haja vista que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança. Registro que a propositura da ação - autos nº 0007560-45-2016.4.03.6100 - na qual foi deferida a antecipação de tutela que resultou na reinclusão do débito ora em cobro no parcelamento, ocorreu em 04/04/2016 (fls. 117), ou seja, após o ajuizamento deste feito. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018966-11.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIALOGIC DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECO(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da sentença proferida às fls. 68, que declarou extinta a presente ação de execução fiscal e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Alega a ora embargante que não reconheceu a procedência da execução fiscal, tampouco cumpriu a prestação, sendo que a execução foi extinta em face do parcelamento anterior ao ajuizamento, razão pela qual entende que não seria aplicável ao caso o disposto no art. 90, 4º, do Código de Processo Civil. Manifestação da exequente/embargada às fls. 79/80. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Registro que a exequente/excepta reconhece a procedência da alegação oposta pela executada em sede de exceção de pré-executividade e concorda com a extinção da execução fiscal (fls. 64), sendo esta a causa da aplicação do benefício previsto no art. 90, 4º, do Código de Processo Civil. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0016940-92.2016.403.6100 - LYONDELLBASELL BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a manifestação da União Federal de fls. 49, dando conta procedeu as anotações necessárias quanto ao débito relacionado a CDA 80.7.16.005287-26, aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

### **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente N° 2698**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042919-24.2004.403.6182 (2004.61.82.042919-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUSANA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP085720 - VALERIA DIAS)**

1. Fl. 304: Indefiro, por ora, o pedido do exequente, dado o comprovante de depósito judicial juntado aos autos (fls. 214), cabendo-lhe, ademais, efetuar a diligência na Caixa Econômica Federal, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências, ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê. 2. Cumpra-se a determinação anterior de sobrestamento do feito (fls. 292).

**0010778-73.2009.403.6182 (2009.61.82.010778-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

Fls. 33/37: Manifeste-se a parte executada (Caixa Econômica Federal), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos da parte exequente.

**0044921-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X CESARIO GALLI NETTO X VANEIDE MARINHO VILELA GALLI**

I. Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Antes desse evento, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia guindado três agravos de instrumento (de números 0003927-27.2015.4.03.0000, 0008232-54.2015.4.03.0000 e 0005499-18.2015.4.03.0000) a versar sobre a mesma temática, definindo-os como representativos de controvérsia e remetendo-os, nessa condição, ao Superior Tribunal de Justiça - ali receberam, respectivamente, os números 1.614.158, 1.614.228 e 1.614.156: a questão de fundo posta nesses recursos aborda a definição do sujeito contra quem, nos casos em que há dissolução irregular da empresa, o processo executivo pode ser redirecionado, se ao sócio-gerente da (i) época da ocorrência do fato gerador ou (ii) do encerramento ilícito da pessoa jurídica. No presente caso, insista-se, o(s) responsável(eis) indicado(s) inclue(m)-se em ambas situações. Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de CESARIO GALLI NETTO e VANEIDE MARINHO VILELA GALLI, indicado(s) às fls. 310 verso, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2,d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. III. Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Cumpra-se.

**0048022-02.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGRAL COMERCIAL LTDA(SP140269 - ROSANGELA REGINA MORENO ALMENARA) X MILTON FLAVIO AFARELLI

Fls. 269/272: I. Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento parcial do débito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nºs 80297018160-17 e 80697025127-03, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação aos demais créditos em cobro. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão. II. Manifeste-se a executada sobre o requerido pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Em não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes (fls. 265 e 268). IV. Intimem-se.

**0025316-88.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVELTY MODAS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

1. Cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 74. Para tanto, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: NOVELTY MODAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 2. Fls. 89: Dê-se nova vista à exequente para que apresente a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do andamento processual da ação de recuperação judicial em tramite perante a 1ª Vara de Recuperação Judicial. 3. Tudo efetivado, tomem-me os autos concluso para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros formulado pela exequente.

**0004456-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GPAT S/A - PROPAGANDA E PUBLICIDADE(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

1. Dê-se ciência ao executado do teor do documento de fls. 132. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos ao exequente para que diga conclusivamente acerca da extinção do crédito tributário. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Intimem-se.

**0030741-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X N. D. COMERCIO DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTD(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ENILSON MARIANO X DEBORA LAIZE FERREIRA MARIANO

I. Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Antes desse evento, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia guindado três agravos de instrumento (de números 0003927-27.2015.4.03.0000, 0008232-54.2015.4.03.0000 e 0005499-18.2015.4.03.0000) a versar sobre a mesma temática, definindo-os como representativos de controvérsia e remetendo-os, nessa condição, ao Superior Tribunal de Justiça - ali receberam, respectivamente, os números 1.614.158, 1.614.228 e 1.614.156: a questão de fundo posta nesses recursos aborda a definição do sujeito contra quem, nos casos em que há dissolução irregular da empresa, o processo executivo pode ser redirecionado, se ao sócio-gerente da (i) época da ocorrência do fato gerador ou (ii) do encerramento ilícito da pessoa jurídica. No presente caso, insista-se, o(s) responsável(eis) indicado(s) inclua(m)-se em ambas situações. PA 0,05 Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de ENILSON MARIANO e DEBORA LAIZE FERREIRA MARIANO, indicado(s) às fls. 51, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam. Cumpra-se. Intime-se. II. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. III. 1. Deixo, no entanto, de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0030963-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & MOTION DO BRASIL LTDA.(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

1. Fls. 92/97: Cumpra-se. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ORIVALDO BERTELI ALBANO do polo passivo da execução. 2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação objetiva do(a) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0027495-24.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRA CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X ANTONIO SANTANA GALVAO BURATTINI

I. Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Antes desse evento, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia guindado três agravos de instrumento (de números 0003927-27.2015.4.03.0000, 0008232-54.2015.4.03.0000 e 0005499-18.2015.4.03.0000) a versar sobre a mesma temática, definindo-os como representativos de controvérsia e remetendo-os, nessa condição, ao Superior Tribunal de Justiça - ali receberam, respectivamente, os números 1.614.158, 1.614.228 e 1.614.156: a questão de fundo posta nesses recursos aborda a definição do sujeito contra quem, nos casos em que há dissolução irregular da empresa, o processo executivo pode ser redirecionado, se ao sócio-gerente da (i) época da ocorrência do fato gerador ou (ii) do encerramento ilícito da pessoa jurídica. No presente caso, insista-se, o(s) responsável(is) indicado(s) inclui(m)-se em ambas situações. PA 0,05 Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de ANTONIO SANTANA GALVÃO BURATTINI, indicado(s) às fls. 43 verso, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam. Cumpra-se. Intime-se. II. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. III. 1. Deixo, no entanto, de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0027392-80.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANESSA LOURENCO BARILE REPRESENTACAO - ME(SP231833 - VANESSA SOUZA FREI)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 80611058976-93 e 80713025160-53. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80611058976-93 e 80713025160-53, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s), 80213033407-00, 80611183296-99, 80613071333-33 e 80613071334-14. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão. II. Dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do alegado parcelamento e, em não havendo, acerca da aplicabilidade in concreto do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Publique-se. Intime-se.

**0035157-05.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Fls. 231/261: I. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar como executada: EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. II. 1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a situação atual do processo de recuperação judicial, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0036337-56.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 268/272: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Na falta de manifestação concreta, aguarde-se o julgamento do recurso interposto (fls. 274/5) no arquivo sobrestado e/ou provocação das partes. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034183-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZARA BRASIL LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como exequente TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 61.576.369/0001-31 e como executada FAZENDA NACIONAL (classe 12078).2. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-14.2016.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO PAIVA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 116 de janeiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-61.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS SIQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme inicialmente concedido pelo INSS.

Em sua inicial, a Impetrante alega estarem presentes os requisitos autorizadores da liminar, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

**Relatado, decido.**

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida.

De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.

Constata-se que não foi preservado o “devido processo legal”. Não bastaria abrir o prazo de defesa e, escoado este, suspender-se o benefício apenas após decisão final da Administração (observados os prazos legais para o transcurso do procedimento administrativo, inclusive para interposição de eventual recurso).

Presente o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o caráter alimentar da pretensão permite que se fale em *periculum in mora*.

Existentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar, para que o INSS restabeleça e mantenha o pagamento do benefício NB 42/152.242.348-3, conforme inicialmente concedido, devendo se abster de efetuar qualquer desconto, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão, oficiando-se ao INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

INTIME-SE.

**Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.**

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-10.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como a conversão inversa dos tempos comuns em especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

### **É o relatório.**

### **Passo a decidir.**

Inicialmente afastou a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

### **Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 124/130 e 134 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 04/07/1989 a 30/03/2015 – na empresa Lucas Rossi Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

### **Quanto à conversão do tempo de serviço comum em especial, verifica-se o seguinte.**

De acordo com artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto n.º 611 de 21/07/1992, anterior à mudança efetuada pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, existe a possibilidade da conversão da atividade comum em especial, dos períodos laborados.



Reza o citado artigo 64 que, para fins de concessão de benefício, o tempo de serviço comum exercido alternadamente com atividade considerada especial, será a esta somada após a respectiva conversão pelos multiplicadores de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres.

A respeito, confirmaram-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.** - Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, ocorrida anteriormente à nova redação dada ao § 4º, art. 523 do CPC, o recurso adequado é o agravo de instrumento e não o retido. Com efeito, torna-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade. - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provido. Data: 17/11/05 - AC 96030520683 AC - APELAÇÃO CIVEL - 326258 - Relatora Juíza RAQUEL PERRINI - 7ª Turma TRF3.

**PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO.** I - O autor incorreu em um primeiro equívoco, ao vincular a obtenção da aposentadoria especial vindicada neste feito a procedimento administrativo instaurado anteriormente, versando a mesma pretensão, o que não ocorreu, eis que o requerimento formulado perante a autarquia envolveu o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço. II - De outra parte, da causa de pedir descrita na exordial extrai-se buscar o apelado a obtenção de aposentadoria especial, sob a alegação do exercício de atividade insalubre no período de 19 de janeiro de 1976 a 21 de dezembro de 1983 junto à "Companhia Vidraria Santa Marina", correspondente a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias; e, conforme o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" fornecido pela autarquia, o autor dispõe de outros tempos de serviço, considerados comuns, que somam 17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, computados até o dia anterior do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço  $\frac{3}{4}$  27 de setembro de 1993. III - Ora, o pedido veiculado nesta ação pressupõe, para o cômputo do tempo de serviço total disponibilizado pelo autor, a conversão do período de trabalho comum ao tipo especial, a fim de ser somado ao suposto tempo de serviço de natureza especial aventado na inicial; nesse passo, aplicando-se o coeficiente de 0,71 a que alude o art. 64 do Decreto nº 611/92, ao tempo de serviço comum a que já se fez referência  $\frac{3}{4}$  17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia  $\frac{3}{4}$ , tem-se um total aproximado de 12 (doze) anos que, somado ao período de trabalho que o apelado reputa de natureza especial  $\frac{3}{4}$  7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias  $\frac{3}{4}$ , resulta, portanto, em um montante de cerca de 20 (vinte) anos de trabalho. IV - Mesmo que se tivesse por especial a atividade mencionada na exordial, o tempo de serviço total aproximado do apelado corresponderia a 20 (vinte) anos, razão pela qual, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o pedido não tinha, desde o início do feito, como ser julgado procedente, pois não completados os 25 (vinte e cinco) anos mínimos a tanto necessário. V - De rigor, portanto, o reconhecimento de ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, eis que não demonstrada a necessidade de emissão do pronunciamento desejado. VI - Observe-se, por oportuno, que, não adotada a providência alvitrada no art. 284, CPC, para a correção das impropriedades contidas na inicial, não cabe ao Poder Judiciário supor controvérsias não avivadas pela parte, inserindo na ação causas de pedir e pedido estranhos àqueles ventilados pelo autor, o que, se admitido, importaria, a final, em comezinha ofensa ao princípio do devido processo legal, porque inviabilizaria o efetivo oferecimento de oportunidade à parte contrária de contrapor-se aos argumentos lançados pela outra parte, ou seja, desconsiderar-se-ia, em equívoco basilar, os princípios do contraditório e da ampla defesa. VII - Ressalte-se, ainda, que o fato de o entendimento ora adotado vir de encontro aos interesses do autor não implica, de outro ângulo, na necessidade de assunção de outra solução, casuística, para contornar as imprecisões da exordial, mesmo porque o Instituto, como autarquia, representa os interesses de toda a sociedade, não se admitindo tergiversações acerca da aplicação efetiva da lei, mesmo que contrariamente ao segurado da Previdência Social. VIII - Remessa oficial provida para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI e § 3º, CPC; apelação prejudicada. Data do Julgamento: 07/05/2007 - AC 199903990904859 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 532638 - Relatora: JUÍZA MARISA SANTOS - 9ª Turma TRF 3.

Verifica-se que a situação mencionada nos autos não se encontra entre 1992 (Decreto nº 611/92) e 1995 (Lei nº 9.032/95). Logo, improcede esta parte do pedido.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somado o tempo trabalhado em condições especiais ora reconhecido, tem-se que o autor laborou por 25 anos, 08 meses e 27 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 04/07/1989 a 30/03/2015 – na empresa Lucas Rossi Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da data do requerimento administrativo (22/01/2016 – fls. 144).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-48.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: CAMILA AGUIAR DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AMORIM - SP303601, PAULUS CESAR DE SIMONE - SP359958

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando a concessão de benefício de auxílio-doença e pagamento de valores atrasados.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias” (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, **indeferiu a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-18.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-02.2016.4.03.6183

AUTOR: ADRIANA APARECIDA MAINENTE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-87.2017.4.03.6183  
AUTOR: ESMERALDA DE JESUS SILVA GERMINHASI  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 3 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-08.2017.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

**Torno sem efeito o despacho retro.**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 3 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-11.2016.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ANTONIO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-22.2017.4.03.6183

AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Cícero Alves dos Santos.

Tendo em vista o descumprimento parcial do despacho retro, **indefiro a inicial** na forma do art. 321, § único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-72.2016.4.03.6183  
AUTOR: NELSON FURLAN  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-86.2016.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-80.2016.4.03.6183  
AUTOR: WALDECIR VENI SACCHETIN  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-57.2016.4.03.6183  
AUTOR: ANDRES GUILLERMO PORFIRIO URREJOLA MOLINA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.

Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 332 § 4º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São PAULO, 3 de fevereiro de 2017.**

**Expediente Nº 11067**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004645-17.2006.403.6183 (2006.61.83.004645-0)** - DEUSDEDIT EDMUNDO PEREIRA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0002689-29.2007.403.6183 (2007.61.83.002689-3)** - FRANCISCO ALVES MENDES(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0005353-33.2007.403.6183 (2007.61.83.005353-7)** - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0008006-08.2007.403.6183 (2007.61.83.008006-1)** - LUIZ CARLOS STORNI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0005052-52.2008.403.6183 (2008.61.83.005052-8)** - GERALDO CARETA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008308-66.2010.403.6301** - MANOEL MESSIAS PEREIRA GOMES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0010455-60.2012.403.6183** - MARIA JUREMA BARBOSA ALVES(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0034420-04.2012.403.6301** - MANOEL DA ROCHA OLIMPIO(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0050653-76.2012.403.6301** - FERNANDA BRUNA RODRIGUES NASSAU BEZERRA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA) X KAIQUE FERNANDO REIS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0036305-19.2013.403.6301** - EDSON ALVES COUTINHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.



**0001847-05.2014.403.6183** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 334, homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 293 a 323, no valor de R\$ 224.950,06 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e seis centavos), para maio/2016. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpre-se o item 4 do referido despacho. Int.

**0011938-57.2014.403.6183** - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0012042-49.2014.403.6183** - CLEITON MATOS DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002493-78.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005214-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MILTON ZEFERINO X GERSON ZEFERINO X MARCOS ROBERTO ZEFERINO X AGNALDO ZEFERINO X VANDERLEI ZEFERINO X ROSANGELA ZEFERINO X TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO X ALEX SANDRO ZEFERINO X MAGALI ZEFERINO FERREIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

**0007921-41.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO EDILSON LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000429-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000429-4)** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 276 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, imediatamente, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Em caso de não cumprimento imediato, o Sr. Oficial de Justiça conduzirá o responsável à Delegacia de Polícia para a abertura de Termo Circunstanciado de Desobediência, devendo todo o procedimento ser certificado nos autos. Int.

**0002839-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002839-4)** - YARA ROSA ALBARELLA DE ALMEIDA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMARA APARECIDA CAZASSA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X YARA ROSA ALBARELLA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 315 a 349, no valor de R\$ 19.277,19 (dezenove mil, duzentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), para maio/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012582-39.2010.403.6183** - JOSE LUIS DE FRANCA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0000531-59.2011.403.6183** - ANTONIO ANDRADE DA CRUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDRADE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0002053-53.2013.403.6183** - HELIO INACIO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 326 a 330, no valor de R\$ 63.778,27 (sessenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001085-86.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA DE ALCANTARA SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALCANTARA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004985-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004985-5)** - IRINEU MARCOS DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IRINEU MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente.Int.

#### **Expediente Nº 11071**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011074-82.2015.403.6183** - ADEMARIO CARDOSO MASCARENHAS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003630-61.2016.403.6183** - JOAO BENTO MACHADO(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da junta do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

**0006453-08.2016.403.6183** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos. Int.

**0006839-38.2016.403.6183** - REGINA MARIA DO CARMO DE PAULA SOUSA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível da CTPS ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade especial no período de 30/10/1987 a 05/08/1989, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008730-94.2016.403.6183 - ALEXANDRA DIAS BORGES(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 53/54, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

0009051-32.2016.403.6183 - MARCELO FERREIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-50.2017.4.03.6183

AUTOR: GERALD REINHARD UNGER

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-05.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GOMES NETO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o mandado de segurança n. 0002756-94.2004.4.03.6119: o respectivo extrato de acompanhamento processual permite verificar que esse *writ* versou sobre questão distinta da discutida na presente demanda, a saber, a liberação de valores relativos ao benefício NB 42/129.032.867-3.

Nos termos do artigo 321 do CPC, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial, juntando cópias das petições iniciais e das sentenças de primeiro grau proferidas no mandado de segurança n. 0000091-08.2014.4.03.6119 e na ação ordinária n. 0001381-82.2009.4.03.6119, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-75.2016.4.03.6183

AUTOR: ADILSON ALVES JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-64.2017.4.03.6183

AUTOR: ELIZABETH MARA FERREIRA NA VARRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Considerando tratar-se de ação que versa sobre a concessão de pensão militar, sob Regime Próprio de Previdência Social, bem como os termos do artigo 2º do Provimento CJP3R n. 186, de 28.10.1999, que rege a competência *ratione materiae* destas varas especializadas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-21.2016.4.03.6183

AUTOR: MARLY LUCIA BORGES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARLY LÚCIA BORGES RAMOS**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade NB 41/155.920.965-5 (DIB em 03.02.2011), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, observada a prescrição quinquenal (cf. item f do petítório, doc. 444189, p. 34), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **DA PRESCRIÇÃO.**

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

#### **DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.**

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

*Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste:* [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.* [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”. Na mesma linha:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados.*

(STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...]. 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.*

[Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, ‘assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas’ (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”.]

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-56.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE SATO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ SATO**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade NB 41/155.901.717-9 (DIB em 24.01.2011), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### **DA PRESCRIÇÃO.**

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

### **DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.**

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

*Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste:* [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.* [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]*”; trata-se “[...] *de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social*”. Na mesma linha:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados.*

(STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.*



[Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, ‘assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas’ (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”.]

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-35.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/610.829.109-9), bem como o pagamento de atrasados.

Vieram os autos conclusos.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, que foram intentados entre os anos de 2007 e 2015, considerando que nesta demanda discute-se a cessação do auxílio-doença NB 31/610.829.109-9, ocorrido em 31.05.2016.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de ulterior reapreciação.

Noutro ponto, é cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01). A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a **emenda ou a complementação da exordial**, nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-64.2017.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SEVERINO RAMOS**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão dos índices de reajustamento de sua aposentadoria especial NB 46/082.399.735-9 (DIB em 01.10.1989), mediante declaração de inconstitucionalidade do artigo 41-A, *in fine*, da Lei n. 8.213/91 e substituição dos percentuais aplicados por outros que reputa adequados; pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas; no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **DA DECADÊNCIA**

Rejeito a preliminar de decadência, pois nesta demanda não se pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício ou outro aspecto concernente ao ato de concessão.

Saliento não ser outra a orientação transmitida pelo próprio INSS aos seus servidores, como se observa do artigo 565 da IN INSS/PRES n. 77/15: “*não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n.º 8.213, de 1991*”.

### **DA PRESCRIÇÃO.**

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

### **DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO.**

Pretende-se a substituição dos índices utilizados para reajustamento do benefício, arguindo-se a perda do poder de compra e a inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.430/06.

Importa esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador, adotando critérios outros que entendessem adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios de modo a preservar-lhes, “*em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*” (artigo 201, § 4º). Atribuiu-se ao legislador ordinário, portanto, a tarefa de estabelecer a fórmula de reajuste e os índices a serem aplicados aos benefícios.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei infraconstitucional, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.1998, DJ 25.09.1998, p. 30).

Assim, o artigo 42, inciso II, da Lei n. 8.213/91 determinara a correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). As Leis n. 8.542/92 (artigo 9º) e n. 8.700/93, por sua vez, prescreveram a substituição do INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial (FAS), por força da Lei n. 8.700/93, que alterou o citado artigo 9º a Lei n. 8.542/92. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em Unidade Real de Valor (URV) e pelo Índice de Preços ao Consumidor – série r (IPC-r), conforme as Leis n. 8.880/94 e n. 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória n. 1.415/96 e suas reedições e da Lei n. 9.711/98. Esta última determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei n. 9.971/00, ditame originalmente veiculado na Medida Provisória n. 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória n. 2.022-17/00, ratificada pela Medida Provisória n. 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto n. 3.826/01, editado de acordo com os incisos do artigo 41 e incisos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.187-13/01 – a norma legal, então, permitiu o reajuste “*com base em percentual definido em regulamento*”, aspecto mantido pela ulterior Lei n. 10.699/03. Nos meses de junho de 2002, junho de 2003, maio de 2004 e maio de 2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n. 4.249/02), 19,71% (Decreto n. 4.709/03), 4,53% (Decreto n. 5.061/04) e 6,355% (Decreto n. 5.443/05).

Por fim, o artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, inserido pela Medida Provisória n. 316/06, convertida na Lei n. 11.430/06, estipulou a aplicação do INPC para o reajustamento anual dos benefícios em manutenção, “*na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento*”. Tal dispositivo, que reputo constitucional à vista das considerações precedentes, vem sendo corretamente aplicado pelo INSS.

Ora, se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a refletir a inflação, cada segurado cuidaria de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprobe. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social preconizado no artigo 201 da Constituição.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no país. Descabe falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles de fato já aplicados pelo INSS.

### **DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.**

No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (artigo 201, § 4º, da Constituição Federal), é importante frisar, como já mencionado anteriormente, que os índices de reajuste de benefícios são anualmente fixados através de lei ordinária, por competência estabelecida na própria norma constitucional.

Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo inclusive gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela correção monetária, com base nos índices estabelecidos pelo legislador ordinário, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

A parte autora limita-se a atacar de forma genérica os critérios previstos em lei, sem demonstrar, concretamente, qualquer erro da autarquia no reajuste do benefício, não demonstrando violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (artigo 194, parágrafo único, inciso IV) e da preservação do valor real (artigo 201, § 4º).

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência; decreto **a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-08.2016.4.03.6183

REQUERENTE: NORBERTO RAMOS PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NORBERTO RAMOS PASSOS**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### **DA DECADÊNCIA.**

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]*

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] *PREVIDENCIÁRIO*. [...] *Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90.* [...] 3 – *O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.* 4 – [...] *Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.* 5 – *No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.* 6 – *A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.* [...] (TRF3, *ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016*)

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício.* [...] *Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição.* [...] – [A] *existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.* [...] (TRF3, *ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017*)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade.* [...] (TRF3, *ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016*)

Passo ao mérito propriamente dito.

## **DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.**

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.* [...] 1. *Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.* 2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.* 3. *Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

*“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”*

*[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.*

***Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.***

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].*

*Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”*

*(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)*

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

**Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.**

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-41.2017.4.03.6183

AUTOR: PETER BRUCKNER

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PETER BRÜCKNER**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**



## DA DECADÊNCIA.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]*

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas conseqüências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]*

Passo ao mérito propriamente dito.

## **DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.**

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

*“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”*

*[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.*

***Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.***

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].*

*Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”*

*(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)*

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m, com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

**Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.**

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-71.2016.4.03.6183

AUTOR: NAGIB AMARO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARANTES DO AMARAL - SP244753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Recebo a emenda à inicial (docs. 548885 *et seq.*), em parcial cumprimento ao despacho (doc. n. 421826).

Cumpra a parte, integralmente, a determinação de emenda da inicial, trazendo aos autos procuração e declaração de pobreza subscritos pela Sra. Josefa Antonia dos Santos enquanto curadora do autor Nagib Amaro Júnior, e não em nome próprio, como já apresentados (docs. 418347 e 418357).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-05.2016.4.03.6183

AUTOR: ELIDIVA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO DONHA FERNANDES - SP290145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito, em especial a manifestação da parte contida no doc. 563706, e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-96.2016.4.03.6183

AUTOR: LUCIANO APARECIDO DAL LAGO

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000545-79.2016.4.03.6183

REQUERENTE: PEDRO PAULO DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Retifique-se a classe processual (ação de rito comum).

Recebo a emenda à inicial (doc. 581847 *et seq.*).

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-76.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA EUGENIA FIGUEIREDO SOUZA MARTINS AIRES

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE D ARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA EUGÊNIA FIGUEIREDO SOUZA MARTINS AIRES**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.585.590-6 (DIB em 09.08.2011), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### **DA PRESCRIÇÃO.**

Considerando que a primeira parcela do benefício foi paga em setembro de 2011, e que a autora ingressou com requerimento administrativo de revisão em 20.10.2011, decidido na mesma data (doc. 399423, p. 2/3), decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (em 28.11.2016), nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

### **DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.**

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

*Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste:* [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.* [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]*”; trata-se “[...] *de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social*”. Na mesma linha:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.*

[Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, ‘assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas’ (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”.]

*(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)*

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000144-46.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE VALDINEI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN GONCALVES FERREIRA DE CASTRO - SP376323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Retifique-se a classe processual (ação de rito comum).

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-66.2017.4.03.6183

AUTOR: CELSO MARCOS GONCALVES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**CELSO MARCOS GONÇALVES DE AMORIM** ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, onde recebeu o n. **0017183-15.2016.4.03.6301**, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

A antecipação da tutela foi negada (doc. 554186, p. 14). Citação do INSS (doc. 554188, p. 5). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 554190, p. *et seq.*).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 554190, p. 23/24.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.



Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Int.

**São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-38.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA ESTEVAM

Advogados do(a) AUTOR: SILVIANE GUEDES - MG125530, ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497, CELIA COELHO FACINCANI - MG109641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-38.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA ESTEVAM

Advogados do(a) AUTOR: SILVIANE GUEDES - MG125530, ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497, CELIA COELHO FACINCANI - MG109641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-58.2016.4.03.6183

AUTOR: PATRICIA SANCHIS CASTELLO GAETA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-71.2016.4.03.6183

AUTOR: ADELIA DA CONCEICAO MENDES BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO

AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADÉLIA DA CONCEIÇÃO MENDES BOTELHO**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 23.11.1988 a 20.09.2013 (Visteon Sistemas Automotivos Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, de intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.315.381-0 (DIB em 19.09.2014) em aposentadoria especial; (d) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente (NB 94/135.839.822-1) no período básico de cálculo (PBC); e (e) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (doc. 311803).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das diferenças vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 440769).

Houve réplica, ocasião em que a autora requereu a produção de prova pericial (doc. 536028). Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmente, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios.

[Nesse sentido: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído exposição a ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida.” (TRF3, AC 0000787-21.2002.4.03.6117, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 16.01.2013)]

Processo Civil

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de

## DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

## DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]*

*§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]*

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]*

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

-- até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

-- de 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

-- de 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 -- engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

-- de 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

-- de 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

-- de 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

-- de 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

-- de 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

-- de 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

-- desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I -- das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade -- v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

– até 05.03.1997: acima de 80dB. Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos.

– de 06.03.1997 a 18.11.2003: acima de 90dB. Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais).

– a partir de 19.11.2003: acima de 85dB. Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

## DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ( $IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$ , para ambientes internos ou externos sem carga solar; e  $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$ , para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em carteira de trabalho e ficha de registro de empregado (doc. 311155, p. 24 e 35 *et seq.*, e doc. 311157, p. 8 *et seq.*) a indicar que a autora foi admitida na Ford Ind. e Com Ltda. (sucedida por Visteon Sistemas Automotivos Ltda.) em 23.11.1988, no cargo de montadora, com saída em 20.09.2013 (cf. p. 37 do mesmo documento).

Em requerimento administrativo de revisão do benefício, apresentado em 17.11.2015 (doc. 311160, p. 1 *et seq.*), a autora juntou perfil profissiográfico previdenciário emitido em 24.06.2014 (p. 3/10), onde consta descrição das atividades exercidas nas funções de: (a) montadora (de 23.11.1988 a 13.11.2000): “*realiza inserção manual de componentes, inspeção visual de placas de produtos eletrônicos, uso de ferro de solda manual para retoques e soldagem de componentes, uso de parafusadeiras pneumáticas e elétricas para parafusamentos de partes dos produtos, uso de ferramentas manuais, operação de dispositivos pneumáticos para fixação, inserção e dobragem de partes dos produtos, operação de prensas hidráulicas e pneumáticas para corte e preforma de peças, realiza limpeza de máquinas e equipamentos como manutenção autônoma, operação de carrinhos hidráulicos e manuais para movimentação de peças e produtos, manuseio e empacotamento de peças e produtos acabados e montagem de caixas de papelão*”; e (b) montadora (de 14.11.2000 a 13.07.2006) e operadora de manufatura (de 14.07.2006 a 20.09.2013): “*realiza pré-montagem de peças, inspeção visual, separação de peças, colocação de espuma, dobragem de tabs em dispositivos automáticos, aplicação de seal pad e isolante no cristal, realiza preforma de componentes, colocação de deal pad no heat sink, aplicação de graxa, aplicação de epóxi, montagem de botões. Operar máquinas de dispositivos automáticos*”. Reporta-se exposição a ruído de 78dB(A) e a calor de 25,8°C IBUTG (atividade leve). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

As atividades laborais não correspondem a nenhuma ocupação profissional tida como especial pelas normas de regência.

São inferiores aos limites de tolerância vigentes as intensidades dos agentes nocivos ruído e calor (considerados os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 e o Anexo 3 da NR-15, Portaria MTb n. 3.214/78).

### **DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.**

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percuciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.

[Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “*uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria*” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]



A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.

[Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “*Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial 1.151.363/MG** [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida **Corte fixado**, por unanimidade, a compreensão de **que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.** [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]*

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado -- extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 -- qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido.

[Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] *Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”]*

N o presente caso, considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

## **DA INCLUSÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC).**

É previsto no artigo 31 da Lei n. 8.213/91, restabelecido com nova redação pela Lei n. 9.528/97, que “o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º”.

Entre outras alterações, a Lei n. 9.528/97 conferiu nova redação ao artigo 34 do Plano de Benefícios, assentando que “no cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: [...] II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [...]” (a Lei Complementar n. 150/2015 manteve esse comando, acrescentando ao mencionado rol o segurado empregado doméstico), e também ao artigo 86, cujo § 2º passou a ditar que “o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”.

É decorrência lógica dessa última regra que, além da impossibilidade de recebimento do auxílio-acidente juntamente com qualquer aposentadoria, sejam também inacumuláveis os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente oriundos do mesmo fato gerador (assim STJ, AGA 1.263.370, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06.11.2012, v. u., DJe 26.11.2012; AAREsp. 1.075.918, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 08.02.2011, v. u., DJe 28.02.2011; AGA 1.087.394, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18.05.2010, v. u., DJe 21.06.2010; TRF3, AC 0002069-29.2008.4.03.6103, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 19.08.2016; AC 0008485-72.2011.4.03.6114, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 27.09.2016, v. u., e-DJF3 05.10.2016).

O mesmo não se aplica ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente decorrentes de lesões ou enfermidades distintas. Nessa situação, a cumulação é possível, ante a ausência de vedação no citado § 2º do artigo 86 ou no artigo 124, além do disposto no § 3º do artigo 86 do mesmo Plano de Benefícios, também com a redação dada pela Lei n. 9.528/97: “o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. Auxílio-doença e auxílio-acidente decorrentes de fatos geradores diversos. Cumulação. Possibilidade. Pretensão de reexame de provas. Súmula 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, nos termos dos arts. 59 e 60, combinados com o art. 86, caput, e § 2º, todos da Lei n. 8.213/1991. 2. Modificar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o alegado erro material na análise do Tribunal de origem, para, enfim, afastar a cumulação dos benefícios, demandaria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGAResp 152.315, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.05.2012, v. u., DJe 25.05.2012)*

*PREVIDENCIÁRIO. Auxílio-doença. Acúmulo de benefícios. DIB. [...] – De acordo com o disposto no art. 86, § 3º da Lei 8.213/1991, que permite a concessão do Auxílio-doença e a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, e no Art. 86, §2º da Lei 8.213/1991, que veta a acumulação com qualquer espécie de aposentadoria, nesta presente ação se discute o benefício auxílio-doença previdenciário. – E foi comprovada a incapacidade laborativa sendo eficaz a concessão do auxílio-doença previdenciário. – Devemos mencionar que o fator gerador dos benefícios é distinto. Pois um trata de acidente (qualquer natureza) concedido via administrativa. Em se tratando do benefício auxílio-doença o fator gerador foi a redução da capacidade laborativa, observando que a parte autora encontrava-se laborando conforme demonstra a CTPS. [...] – Dado parcial provimento à apelação da autarquia, para esclarecer a incidência dos juros de mora e correção monetária. (TRF3, ApelReex 0014648-77.2016.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 26.09.2016, v. u., e-DJF3 07.10.2016)*

Mais ainda, à falta de ressalva nos artigos 31 e 34, inciso II, o valor do auxílio-acidente deverá ser acrescido ao salário-de-contribuição, observadas as demais regras pertinentes.

No caso, os valores recebidos a título de auxílio-acidente foram apenas parcialmente computados no período básico de cálculo, conforme quadro a seguir:

	Comp.	Salário-de-contribuição considerado	Remuneração (Ford/Visteon) (CNIS)	Auxílio-acidente	Observação	Soma da remuneração com o auxílio-acidente
	de 09/2013 a 08/2014	*		936,98 até 12/2013 989,07 a partir de 01/2014		(vide observação a seguir)
001	08/2013	2.808,63	1.871,65	936,98		= SDC considerado
002	07/2013	2.808,46	1.871,48	936,98		= SDC considerado
003	06/2013	2.811,02	1.874,04	936,98		= SDC considerado
004	05/2013	2.811,02	1.874,04	936,98		= SDC considerado
005	04/2013	2.811,02	1.874,04	936,98		= SDC considerado

006	03/2013	2.811,02	1.874,04	936,98		= SDC considerado
007	02/2013	2.811,02	1.874,04	936,98		= SDC considerado
008	01/2013	2.811,02	1.874,04	936,98		= SDC considerado
009	12/2012	2.964,54	2.082,26	882,28		= SDC considerado
010	11/2012	2.848,86	1.966,58	882,28		= SDC considerado
011	10/2012	2.424,70	1.542,42	882,28		= SDC considerado
012	09/2012	3.157,35	2.275,07	882,28		= SDC considerado
013	08/2012	2.617,50	1.735,22	882,28		= SDC considerado
014	07/2012	2.617,50	1.735,22	882,28		= SDC considerado
015	06/2012	2.617,50	1.735,22	882,28		= SDC considerado
016	05/2012	2.617,50	1.735,22	882,28		= SDC considerado
017	04/2012	2.617,50	1.735,22	882,28		= SDC considerado
018	03/2012	2.617,50	1.735,22	882,28		= SDC considerado
019	02/2012	2.617,50	1.735,22	882,28		= SDC considerado
020	01/2012	2.964,54	2.082,26	882,28		= SDC considerado
021	12/2011	3.029,66	2.197,94	831,72		= SDC considerado
022	11/2011	2.409,19	1.577,47	831,72		= SDC considerado
023	10/2011	2.409,19	1.577,47	831,72		= SDC considerado
024	09/2011	2.409,19	1.577,47	831,72		= SDC considerado
025	08/2011	2.409,19	1.577,47	831,72		= SDC considerado
026	07/2011	2.408,72	1.577,47	831,72		= SDC considerado

027	06/2011	2.408,72	1.577,47	831,72		= SDC considerado
028	05/2011	2.408,72	1.577,47	831,72		= SDC considerado
029	04/2011	2.408,72	1.577,47	831,72		= SDC considerado
030	03/2011	2.408,72	1.577,47	831,72		= SDC considerado
031	02/2011	2.408,72	1.577,47	831,72		= SDC considerado
032	01/2011	2.794,32	1.963,07	831,72		<b>2.794,79</b>
033	12/2010	2.704,38	1.923,20	781,18		= SDC considerado
034	11/2010	2.228,40	1.447,22	781,18		= SDC considerado
035	10/2010	2.228,40	1.447,22	781,18		= SDC considerado
036	09/2010	2.228,40	1.447,22	781,18		= SDC considerado
037	08/2010	2.228,40	1.447,22	781,18		= SDC considerado
038	07/2010	2.228,40	1.447,22	781,18		= SDC considerado
039	06/2010	2.216,94	1.447,22	781,18		<b>2.228,40</b>
040	05/2010	2.216,94	1.447,22	781,18		<b>2.228,40</b>
041	04/2010	2.216,94	1.447,22	781,18		<b>2.228,40</b>
042	03/2010	2.216,94	1.447,22	781,18		<b>2.228,40</b>
043	02/2010	2.216,94	1.447,22	781,18		<b>2.228,40</b>
044	01/2010	2.458,15	1.688,43	781,18		<b>2.469,61</b>
045	12/2009	2.314,65	1.589,45	725,20		= SDC considerado
046	11/2009	2.083,71	1.358,51	725,20		= SDC considerado
047	10/2009	2.083,71	1.358,51	725,20		= SDC considerado

048	09/2009	2.083,71	1.358,51	725,20		= SDC considerado
049	08/2009	2.083,71	1.358,51	725,20		= SDC considerado
050	07/2009	2.038,43	1.313,23	725,20		= SDC considerado
051	06/2009	2.083,71	1.358,51	725,20		= SDC considerado
052	05/2009	2.083,71	1.358,51	725,20		= SDC considerado
053	04/2009	2.083,71	1.358,51	725,20		= SDC considerado
054	03/2009	2.083,71	1.358,51	725,20		= SDC considerado
055	02/2009	2.038,43	1.313,23	725,20		= SDC considerado
056	01/2009	2.171,16	1.486,49	684,67		= SDC considerado
057	12/2008	2.328,34	1.643,67	684,67		= SDC considerado
058	11/2008	1.907,23	1.222,56	684,67		= SDC considerado
059	10/2008	1.907,23	1.222,56	684,67		= SDC considerado
060	09/2008	1.907,23	1.222,56	684,67		= SDC considerado
061	08/2008	2.165,33	1.480,66	684,67		= SDC considerado
062	07/2008	1.975,14	(omissis)	684,67		*
063	06/2008	978,15	(auxílio-doença NB 502.573.641-9, DCB em 20.06.2008)	684,67	desconsiderado	<b>1.662,82</b>
064	05/2008	1.467,23	(salário-de-benefício atualizado do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	684,67		<b>2.151,90</b>
065	04/2008	1.467,23	(salário-de-benefício atualizado do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	684,67		<b>2.151,90</b>

066	03/2008	1.467,23	(salário-de-benefício atualizado do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	684,67		<b>2.151,90</b>
067	02/2008	1.397,37	(salário-de-benefício atualizado do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	652,07		<b>2.049,44</b>
068	01/2008	1.397,37	(salário-de-benefício atualizado do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	652,07		<b>2.049,44</b>
069	12/2007	1.397,37	(salário-de-benefício atualizado do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	652,07		<b>2.049,44</b>
070	11/2007	1.397,37	(salário-de-benefício atualizado do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	652,07		<b>2.049,44</b>
071	10/2007	1.397,37	(salário-de-benefício atualizado do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	652,07		<b>2.049,44</b>
072	09/2007	1.397,37	(salário-de-benefício atualizado do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	652,07		<b>2.049,44</b>
073	08/2007	1.397,37	(salário-de-benefício atualizado do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	652,07		<b>2.049,44</b>
074	07/2007	1.397,37	(salário-de-benefício atualizado do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	652,07		<b>2.049,44</b>
075	06/2007	1.397,37	(salário-de-benefício atualizado do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	652,07		<b>2.049,44</b>
076	05/2007	1.397,37	(salário-de-benefício atualizado do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	652,07		<b>2.049,44</b>
077	04/2007	1.397,37	(salário-de-benefício atualizado do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	652,07		<b>2.049,44</b>

078	03/2007	1.352,73	(salário-de-benefício atualizado do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	631,24		<b>1.983,97</b>
079	02/2007	1.352,73	(salário-de-benefício atualizado do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	631,24		<b>1.983,97</b>
080	01/2007	1.352,73	(salário-de-benefício atualizado do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	631,24		<b>1.983,97</b>
081	12/2006	1.352,73	(salário-de-benefício atualizado do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	631,24		<b>1.983,97</b>
082	11/2006	1.352,73	(salário-de-benefício atualizado do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	631,24		<b>1.983,97</b>
083	10/2006	1.352,73	(salário-de-benefício atualizado do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	631,24		<b>1.983,97</b>
084	09/2006	1.352,73	(salário-de-benefício atualizado do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	631,24		<b>1.983,97</b>
085	08/2006	1.352,73	(salário-de-benefício atualizado do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	631,24		<b>1.983,97</b>
086	07/2006	1.352,61	(salário-de-benefício atualizado do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	631,18		<b>1.983,79</b>
087	06/2006	1.352,61	(salário-de-benefício atualizado do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	631,18		<b>1.983,79</b>
088	05/2006	1.352,61	(salário-de-benefício atualizado do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	631,18		<b>1.983,79</b>
089	04/2006	1.352,61	(salário-de-benefício atualizado do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	631,18		<b>1.983,79</b>

090	03/2006	1.296,18	(salário-de-benefício do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	601,13		<b>1.897,31</b>
091	02/2006	1.296,18	(salário-de-benefício do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	601,13		<b>1.897,31</b>
092	01/2006	1.296,18	(salário-de-benefício do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	601,13		<b>1.897,31</b>
093	12/2005	1.296,18	(salário-de-benefício do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	601,13		<b>1.897,31</b>
094	11/2005	1.296,18	(salário-de-benefício do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	601,13		<b>1.897,31</b>
095	10/2005	1.296,18	(salário-de-benefício do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	601,13		<b>1.897,31</b>
096	09/2005	1.296,18	(salário-de-benefício do auxílio-doença NB 502.573.641-9)	601,13		<b>1.897,31</b>
097	08/2005	1.286,32	33,35 (+ auxílio-doença NB 502.573.641-9, DIB em 02.08.2005; valor <i>pro rata</i> )	601,13		<b>1.920,80</b>
098	07/2005	1.601,69	1.000,56	601,13		= SDC considerado
099	06/2005	1.601,69	1.000,56	601,13		= SDC considerado
100	05/2005	1.824,88	1.223,75	601,13		= SDC considerado
101	04/2005	1.640,17	1.074,95	565,22		= SDC considerado
102	03/2005	1.565,78	1.000,56	565,22		= SDC considerado
103	02/2005	1.565,78	1.000,56	565,22		= SDC considerado
104	01/2005	1.532,43	967,21	565,22		= SDC considerado
105	12/2004	1.656,74	1.091,52	565,22		= SDC considerado
106	11/2004	1.474,82	909,60	565,22		= SDC considerado



107	10/2004	1.474,82	909,60	565,22		= SDC considerado
108	09/2004	2.384,42	1.819,20	565,22		= SDC considerado
109	08/2004	1.474,82	909,60	565,22		= SDC considerado
110	07/2004	1.592,18	1.026,96	565,22		= SDC considerado
111	06/2004	2.384,42	1.819,20	565,22		= SDC considerado
112	05/2004	904,35	* (auxílio-doença NB 91/113.316.438-6)	226,08	desconsiderado	*
...	...	...	...	...	...	

Observo que nas competências de 09/2013 a 08/2014 a inserção apenas dos valores do auxílio-acidente pode vir a ser menos vantajosa à autora. Deve-se considerar, nessa hipótese, o direito adquirido à aposentação em setembro de 2013, apurando-se a renda mensal inicial (RMI) como se então fosse o início do benefício, apenas para efeito de cálculo. Faço menção, nesse particular, ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 630.501/RS, julgado nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973:

*APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria. (STF, RE 630.501/RS, Tribunal Pleno, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Ellen Gracie, acórdão redigido pelo Min. Marco Aurélio, j. 21.02.2013, v. m.)*

[Lê-se no voto vencedor:

“6. [...] [O] recurso versa sobre a existência ou não de direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial (RMI) com base em data anterior a do desligamento do emprego ou da entrada do requerimento (DER) por ser mais vantajoso ao beneficiário. [...] Tenho que, uma vez incorporado o direito à aposentação ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não pode prejudicá-lo. Efetivamente, ao não exercer seu direito assim que cumpridos os requisitos mínimos para tanto, o segurado deixa de perceber o benefício mensal desde já e ainda prossegue contribuindo para o sistema. Não faz sentido que, ao requerer o mesmo benefício posteriormente (aposentadoria), o valor da sua renda mensal inicial seja inferior àquela que já poderia ter obtido. Admitir que circunstâncias posteriores possam implicar renda mensal inferior àquela garantida no momento do cumprimento dos requisitos mínimos é permitir que o direito adquirido não possa ser exercido tal como adquirido.

7. [...] Embora seja, via de regra, vantajoso para aquele que permaneceu na ativa ter contribuído ao longo de mais alguns meses ou anos, pode não sê-lo em circunstâncias específicas como a da redução do seu salário-de-contribuição, com influência negativa no cálculo da renda mensal inicial. Em tais casos, mesmo que a diminuição não decorra de lei, mas dos novos elementos considerados para o cálculo do benefício, impende assegurar-se o direito adquirido ao melhor benefício possível. Destaco que o legislador, atualmente, já vai ao encontro desse objetivo ao determinar, no art. 122 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.528/97, que: “Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade”. [...]

9. O direito adquirido ao melhor benefício implica a possibilidade de o segurado ver o seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que estaria percebendo, naquele momento, se houvesse requerido em algum momento anterior o benefício, desde quando possível a aposentadoria proporcional. Recalcula-se o benefício fazendo retroagir hipoteticamente a DIB (Data de Início do Benefício) à data em que já teria sido possível exercer o direito à aposentadoria e a cada um dos meses posteriores em que renovada a possibilidade de exercício do direito, de modo a verificar se a renda seria maior que a efetivamente obtida por ocasião do desligamento do emprego ou do requerimento. Os pagamentos, estes sim, não retroagem à nova DIB, pois dependentes do exercício do direito. [...]”

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.315.381-0, incluindo os valores recebidos a título de auxílio-acidente (NB 94/135.839.822-1) no período básico de cálculo (PBC), mantida a DIB em 19.09.2014.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) -- não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas --, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/161.315.381-0

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 19.09.2014 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: *nihil*

P. R. I.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-81.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA USHLI RACZ - SP308879, SONIA REGINA USHLI - SP228487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-46.2016.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

**CLOVIS DE OLIVEIRA FERREIRA** demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 10.01.1980 a 01.04.1980 (Brobras Ferramentas Pneumáticas Ind. e Com. Ltda.), de 01.08.1981 a 20.07.1983 (Metalúrgica Arpra Ltda.), de 11.06.1986 a 15.12.2000 (Ford Motor Company Brasil Ltda.), de 09.03.2006 a 21.09.2007 (Fundação Casa Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, em razão da periculosidade, nos termos do artigo 193, inciso II, da CLT), e a partir de 21.09.2007 (Cia. do Metropolitano de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 177.830.760-1, DER em 08.09.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte.

Traga o autor as folhas faltantes do processo administrativo NB 177.830.760-1 (a saber, fls. 8/11 e 30/32), bem como imagens legíveis da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (fls. 33/35 daqueles autos).

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-98.2017.4.03.6183

AUTOR: RAFAEL LUPERCIO NICOLAU

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**RAFAEL LUPÉRCIO NICOLAU** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Vieram os autos conclusos.

Retifique-se o cadastro do INSS no sistema processual.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-11.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDINIR DE SOUZA MORAIS - SP240987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO ALVES DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.393.937-0.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, indicando corretamente o valor da causa e juntando cópia integral do processo administrativo. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-79.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS - SP244258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO ALEXANDRE DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.007.155-2.

Foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando cópia do processo administrativo. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-57.2016.4.03.6183

AUTOR: JERONIMO FERREIRA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO

AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JERÔNIMO FERREIRA DE MELO**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 29.04.1995 a 08.03.2007 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) e de 30.06.2007 a 28.01.2016 (Elma Serviços Gerais e Representação Ltda.), em razão da periculosidade inerente às ocupações profissionais de vigilante e bombeiro (heliponto); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 170.557.402-2, DER em 10.03.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

Inicialmente, à vista da declaração apresentada (doc. n. 451229, p. 1), concedo ao autor o benefício da **justiça gratuita**, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariedade ao **REsp 1.151.363/MG**, representativo da controvérsia, como exposto a seguir.

### **DO TEMPO ESPECIAL**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”*.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse *“trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”*, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a *“relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”* seria *“objeto de lei específica”*, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

§ 1º [omissis]

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

§§ 5º et seq. [omissis]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]*

§§ 3º e 4º [omissis]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, com fulcro no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2679**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010808-95.2015.403.6183 - ROGERIO ALVES MARQUES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROGERIO ALVES MARQUES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedida aposentadoria por invalidez ou restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 544.208.409-0, cessado em 28/01/2011. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/114 e 142/152. Houve réplica (fls. 164/165). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 10/10/2016, na especialidade de psiquiatria, cujo laudo foi juntado às fls. 200/209. Às fls. 212/213 a parte autora se manifestou acerca do laudo e requereu a concessão de tutela de urgência. Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Em seu laudo de fls. 200/209, a especialista em psiquiatria atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. Fixou a DII em 24/12/2010, em virtude do agravamento do quadro, quando o INSS reconheceu a incapacidade deferiu benefício de auxílio-doença. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS e consulta ao CNIS e Plenus acostada às fls. 26/32 e 154/159. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Novembro de 2016. O benefício de aposentadoria por invalidez será devido com o acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa (conforme resposta ao quesito nº 13, fl. 205). Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ). Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 166/168. Intime-se o INSS acerca do interesse em oferecer proposta de acordo. Apresentada proposta de acordo, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) em atendimento ao disposto no ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

**0003184-58.2016.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MANOEL SOARES DA SILVA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.31). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Impugnou à gratuidade da justiça. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.33/45). Houve réplica (fls.47/55). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se do extrato que acompanha a presente decisão que a renda mensal em março de 2011 supera o montante utilizado como parâmetro por este Juízo, o que gerou dúvidas no tocante à existência de diferenças advindas do reenquadramento com base nos tetos da EC 20/98 e 41/2003. Assim, encaminhem-se os autos ao Contador judicial para que, em 60 (sessenta) dias, esclareça se o benefício em questão já foi contemplado com a referida revisão e se existem diferenças não adimplidas pelo ente previdenciário. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004864-78.2016.403.6183 - JOEL FERREIRA VAZ(SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005165-25.2016.403.6183 - OLANDIA BESSA DO NASCIMENTO(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Verifico a necessidade de produção de prova pericial médica. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP. 3 - Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Os quesitos do INSS foram apresentados a fls. 66 verso. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa, mormente no que tange à possibilidade do(a) autor(a) estar incapacitado(a) para os atos da vida civil. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 04/04/2017, às 08:10 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

**0005252-78.2016.403.6183 - GLAUCIA RABELLO BERTONI(SP197070 - FABIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GLAUCIA RABELLO BERTONI, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante o cômputo das contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual nas competências de 01.07.1973 a 31.01.1976; 01.07.1976 a 31.07.1976; 01.11.1976 a 31.05.1977; 01.03.1978 a 31.12.1978; 01.01.1982 a 31.05.1982; 01.01.1984 a 31.01.1984 e 01.06.1984 a 31.12.1984, com pagamento de atrasados desde a DER em 21.08.2012 ou, subsidiariamente em 26.09.2012 ou, ainda, do requerimento em 04.02.2016, acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 119 e verso). Na mesma ocasião, determinou-se a emenda à inicial. A autora esclareceu que toda sua vida laboral deu-se na qualidade de contribuinte individual e juntou as notas fiscais de fls. 123/178. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos ao argumento de que a requerente não atingiu a carência mínima exigida (fls. 179/185). Houve réplica (fls. 190/193). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial a fim de que proceda, com base nas microfichas, carnês e guias de recolhimentos constantes nos autos e demais pesquisas ao sistema DATAPREV, a apuração das contribuições efetivamente vertidas sem atraso pela parte autora na ocasião dos requerimentos administrativos. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005442-41.2016.403.6183 - PEDRO COLOMBO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005901-43.2016.403.6183** - RAFAEL ALMEIDA CRUZ(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP. 3 - Os quesitos da parte autora foram apresentados a fls. 199/201 e os do INSS foram juntados a fls. 188/189. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa, mormente no que tange à possibilidade do(a) autor(a) estar incapacitado(a) para os atos da vida civil. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 04/04/2017, às 09:30 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

**0007683-85.2016.403.6183** - ELIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS é o único réu, verifico que é desnecessário a juntada de cópias para instruir contrafé. Cite-se o INSS.

**0008940-48.2016.403.6183** - LUCIANO RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIANO RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança do auxílio-doença NB 524.035.573-4, do período de recebimento entre 01/11/2010 a 31/05/2015. Requereu ainda a concessão do benefício da Justiça Gratuita e a tutela de urgência para que o INSS não proceda à cobrança até o julgamento final do processo. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, eis que nos autos do processo 0006680-32.2016.403.6301 houve análise apenas do pedido de concessão/restabelecimento do benefício e não do pedido de inexigibilidade do débito, conforme se verifica de fls. 45/58. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015). Alega a parte autora boa-fé no recebimento do benefício assistencial, não podendo a Autarquia cobrar qualquer valor por conta do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Consigno que descontos incidentes sobre benefícios, assistenciais ou previdenciários, são previsto no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para o deferimento da tutela, não obstante a relevância do direito invocado pela parte autora, já que foi constatado nos autos do processo nº 0006680-32.2016.403.6301 a ausência da qualidade de segurado e, por conseguinte, a ausência do direito ao recebimento do benefício. Quanto à boa-fé ou má-fé, não restaram demonstradas de plano nos autos, razão pela qual fica afastado o requisito da probabilidade do direito. Ainda, o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0001373-97.2016.403.6301** - MILTON DE LIMA SETUBAL(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando as alegações do INSS de fls. 251/291, intime-se o sr. perito a prestar esclarecimentos sobre a data de início da incapacidade e a se manifestar sobre as informações trazidas pelo réu no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000243-04.2017.403.6183** - JERSON BATISTA DOS SANTOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Diante de documentos acostados aos autos de fls. 48/117, afasto a prevenção do termo de fls. 44/45. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001162-27.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003539-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X GERALDA RIBEIRO DE SOUZA GUIMARAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Vistos. Considerando que o título judicial determinou a aplicação do Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal e que a modulação dos efeitos previstos nas ADIs 4.425 e 4.357 abrange apenas a correção dos precatórios, tornem novamente os autos à Contadoria para conferência dos cálculos, aplicando a Resolução 267/2013 e, ainda, sem descontar as parcelas dos atrasados nos meses em que houve recolhimentos como contribuinte individual. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista às partes. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016816-12.2016.403.6100** - ANDRE NOGUEIRA RAMOS(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR E SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAIEIRA - SP

Intime-se o INSS do trânsito em julgado, conforme art. 331, parágrafo 3º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0018617-60.2016.403.6100** - MARCO AURELIO DONEGATTI PICCIN(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se decisão do conflito de competência por 30 (trinta) dias. No silêncio, renove-se a informação. Int.

**0019108-67.2016.403.6100** - KYU YONG LEE KIM(SP384381 - DEBORA SANNOMIA ITO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS VILA MARIANA

Intime-se o MPF da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005441-56.2016.403.6183** - OSMUNDO TEOTONIO BISERRA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte impetrante da petição de fls. 47/131. Nada sendo requerido em 5 dias, tomem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007812-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007812-7)** - JOSE BATISTELA SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BATISTELA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria judicial para manifestação sobre o alegado na petição de fl. 321, e se retifica ou ratifica os cálculos. Int.

**0000201-09.2004.403.6183 (2004.61.83.000201-2)** - VICENTE PEREIRA SOARES NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X VICENTE PEREIRA SOARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/278: faça as alegações da parte autora, reitere notificação eletrônica à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer contida no título executivo no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos assim ter procedido. Int.

**0002268-10.2005.403.6183 (2005.61.83.002268-4)** - AGENOR DRAGONETTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AGENOR DRAGONETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.430/431 : Considerando que foi indeferido o efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento, cumpra-se a decisão proferida nos embargos à execução, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso. Int.

**0008124-18.2006.403.6183 (2006.61.83.008124-3)** - SOLANGE LIAS GOMES DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE LIAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à AADJ para que cumpra o julgado. Implantado o benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006452-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006452-7)** - SIDNEY MIGUEL BERGAMIN(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY MIGUEL BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-46.2016.4.03.6183

AUTOR: AMOS EUCLYDES DOMINGOS ALIPERTI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-21.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISCO CAETANO DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição e documento (Ids ns. 548967 e 548971), como aditamento à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam **o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais** exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

**7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente N° 5562**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011535-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011535-5)** - IOLANDA COSTA BATISTA DA CUNHA VASCONCELLOS X HSU YUET KWEI X CARLOS ALFREDO PUGLIA X MARIA TERESA DE ALMEIDA CAMPOS(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X MARQUES E BERGSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se.

**0001967-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001967-0)** - JOSE SARAIVA NOGUEIRA X ALZIRA AIRES PEREIRA NOGUEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020727-77.1989.403.6100 (89.0020727-0)** - HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X HENRIQUE ANTONIO LUCREDI X JOAO AUGUSTO MENEGHIN X JOAO GIRARDELLI X JOSE PALAVER X LAURINDO BONINI X LAERTE DALTRO X OSIRIS PEROSI GONZALEZ X PAULO SIMONATO X NILZA PETRUCCI SIMONATTO X PAULO SIMONATO FILHO X GISLAINE CRISTINA SIMONATO X RUBENS STEPHANO X RUTH PEREIRA DA RICHIA X SANTO BOVO X ROSA MARIA BOVO ALBERTINI X GERALDO APARECIDO ALBERTINI X GUSTAVO BOVO ALBERTINI X MARIA JOSE BOVO ANTONHOLI X APARECIDO DONIZETTI BOVO X JOSE NARCISO BOVO X LEONICE CRISTINA CORDEIRO BOVO X ANTONIO MOACIR BOVO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da execução.  
Intime-se.

### **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 536**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006908-12.2012.403.6183** - MARCELINA RAMOS DE MEDEIROS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 364, 2º do CPC (RAZÕES FINAIS), no prazo legal.São Paulo, 08/02/2017.

**0007454-33.2013.403.6183** - EDELTRUDES DA SILVA ROCHA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor RONALDO MARCIO GUREVICHDATA: 03/03/2016HORÁRIO: 10:20LOCAL: Rua Alexandre Dumas, 629 (Clínica de Ortopedia) - Santo Amaro - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 08/02/2016.

**0012224-69.2013.403.6183** - JEFFERSON ALVES GARCIA(SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado a comprovar o impedimento alegado às fls. 153, esclarece o autor que houve desencontro de informações e que o autor não compareceu à perícia designada para o dia 13/05/2016, como afirmado pelo perito às fls. 151, por acreditar que o médico que a realizaria seria o designado anteriormente (fls. 146), que se declarou impedido.Assim, explicitados os motivos do não comparecimento e reconhecido pelo patrono o equívoco do contido na petição de fls. 153, defiro o pedido de agendamento de data para nova perícia pelo expert nomeado às fls. 149, devendo a Secretaria adotar as providências de praxe para sua realização.Quanto ao pedido de autorização para que os patronos e a mãe do autor o acompanhem no ato, indefiro-o por absoluta falta de amparo legal, já que a relação paciente/médico é protegida pelo Código de Ética Médica, cabendo apenas a estes e, em especial, a critério do médico autorizar a presença de terceiros no ato.Cumpra-se. Int.

**0006822-70.2014.403.6183** - LEONTINA CAETANO LOPES(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Verifica-se dos autos que a parte autora pretende comprovar que nunca se separou do segurado instituidor, muito embora tenha feito declaração nesse sentido a fim de requerer benefício de Amparo Social ao Idoso.Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 20/04/2017 às 16h30min.Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no 2º do mesmo artigo.Ainda, para fins de apuração de eventual prática de crime em tese, ocorrida no processo administrativo que concedeu o benefício de prestação continuada à autora, oficie-se o Ministério Público Federal, com cópia integral dos presentes autos, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal.P. I. Cumpra-se.

**0006585-02.2015.403.6183** - SONIA MARIA DA SILVA DE SOUZA(SP293485 - VIVIAN LUCIANA D ANNA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor RONALDO MARCIO GUREVICHDATA: 03/03/2016HORÁRIO: 11:40LOCAL: Rua Alexandre Dumas, 629 (Clínica de Ortopedia) - Santo Amaro - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 08/02/2016.

**0011349-31.2015.403.6183** - CAROLINA ROSA DE JESUS MACHADO(SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 216, cumpra o autor, no prazo improrrogável de 5 dias, o despacho de fl. 212, apresentando o rol de testemunhas, sob pena de cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**0000386-27.2016.403.6183** - EDUARDO FERRARI(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 88/104: Defiro a realização de perícia médica na área de OFTALMOLOGIA e nomeio o Doutor ORLANDO BATICH. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo.2. Tendo o perito indicado o dia 07/04/2017, às 14:30 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.3. Local para realização da perícia médica: Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo/SP (Próximo à estação Ana Rosa do Metro).4. Int.5. São Paulo, d.s.

**0001373-63.2016.403.6183** - LORDIANA RIBEIRO DA SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Fls. 94/95: Tendo em vista a notícia de que a autora, embora devidamente intimada, não compareceu ao consultório do perito, autorizo, excepcionalmente, sua convocação para nova perícia. Considerando que o perito médico Doutor RONALDO MARCIO GUREVICH reagendeu a perícia para o dia 03/03/2017, às 10:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com todos os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir, sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. Local para realização da perícia médica: Rua Alexandre Dumas, 629 (Clínica de Ortopedia) - Santo Amaro - São Paulo/SP. Destaco que nova ausência injustificada configurará ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, 1º do CPC, sujeito à aplicação das penalidades contidas no 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

**0002797-43.2016.403.6183** - JOSE LUIZ SANTOS(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação supra, nomeio o perito médico Doutor RONALDO MARCIO GUREVICH. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a entrega do laudo. 2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 3. Tendo o perito indicado o dia 03/03/2017, às 11:20 horas, fica a parte autora, aqui intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. 4. Local para realização da perícia médica: Rua Alexandre Dumas, 629 (Clínica de Ortopedia) - Santo Amaro - São Paulo/SP. Int.

**0003523-17.2016.403.6183** - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIERA DATA: 26/04/2017 HORÁRIO: 12:00 LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higenópolis O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 08/02/2017.

**0003550-97.2016.403.6183** - ARILDO VITOR DOS SANTOS(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor RONALDO MARCIO GUREVICH DATA: 03/03/2016 HORÁRIO: 11:00 LOCAL: Rua Alexandre Dumas, 629 (Clínica de Ortopedia) - Santo Amaro - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 08/02/2016.

**0004717-52.2016.403.6183** - DANTE LIBANORE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 58/59: Defiro a realização de perícia médica na área de PSQUIIATRIA e nomeio a Doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo. 2. Tendo a perita indicado o dia 01/03/2017, às 17:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. 3. Local para realização da perícia médica: Rua Sergipe, 441 CJ 91 - Consolação - São Paulo/SP. 4. Int. 5. São Paulo, d.s.

**0006162-08.2016.403.6183** - ALCIDES ALVES DE ARAUJO NETO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor BERNARDO BARBOSA MOREIRA DATA: 04/04/2017 HORÁRIO: 13:00 LOCAL: Rua Frei Caneca, 558 CJ 107 - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. São Paulo, 08/02/2017.

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor RONALDO MARCIO GUREVICHDATA: 03/03/2016HORÁRIO: 10:40LOCAL: Rua Alexandre Dumas, 629 (Clínica de Ortopedia) - Santo Amaro - São Paulo/SPO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.São Paulo, 08/02/2016.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-56.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE BENEDITO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARTINS DE LIMA - SP170142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/605.585.041-2 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-97.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS. Ainda, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e que a convocação deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Intimem-se.

**São PAULO, 6 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-44.2017.4.03.6183  
AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP298020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado nº 0013505-89.2016.6301, porquanto se trata da presente ação, tampouco com o processo nº 0064034-49.2015.403.6301, o qual foi extinto sem análise de mérito.

Cite-se

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-42.2017.4.03.6183  
AUTOR: ODETE JOSE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-87.2016.4.03.6183

AUTOR: MOACIR ALVES PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-35.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA DOS ANJOS FERREIRA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/02/2017 341/346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-11.2016.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA PRUDENTE

Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

O autor, apesar de intimado duas vezes para juntar aos autos cópia legível da parte dos processos administrativos onde consta a contagem do tempo de atividade reconhecido pelo INSS, fornece as mesmas cópias ilegíveis.

Tais documentos são imprescindíveis para o julgamento do feito, assim, por derradeiro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora diligencie perante o INSS para que forneça cópia LEGÍVEL da contagem do tempo, sob pena de extinção do feito.

Int.

**SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-63.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE VENIVAL TA VARES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-34.2017.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

c) cópia de seus documentos pessoais (RGe CPF).

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

**São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-11.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Redesigno a realização de perícia médica da parte autora para o dia 02/03/2017, às 09h30m, no consultório da profissional Dra. Raquel Sztterling Nelken, com endereço à Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora por meio da imprensa oficial, bem como o autor por MANDADO, a fim de que providencie(m) o comparecimento no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Int.



**Expediente Nº 292**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003000-39.2015.403.6183** - JOSE DE SOUZA E SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSÉ DE SOUSA E SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 José de Sousa e Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio-doença desde 05/08/2014 (NB 31/607.215.068-7). A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/22). Indicada a existência de possível prevenção com processos de outras Varas, inclusive o JEF desta Capital (fl. 23), foram juntados documentos referentes ao processo indicado no termo. Realizadas perícias médicas nas especialidades de ortopedia e neurologia, foram juntados aos autos os laudos periciais (fls. 68/83). Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. In casu, presentes os citados requisitos. Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 68/77), verifica-se que o perito atestou que parte autora encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho, com início da incapacidade fixado em 02/02/2015. Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a autora está incapacitada para o trabalho. Conforme consulta ao sistema do CNIS, o autor possui vínculos de trabalho com início em 01/07/1975, tendo último período de recolhimento de 01/03/2006 a 28/02/2007 e foi titular do benefício de auxílio-doença, NB 31/5455918989, no período de 04/01/2008 a 28/04/2008. Este benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez, em antecipação de tutela concedida nos autos do processo nº 0005774-18.2010.403.6183, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. A tutela foi confirmada em sentença e o benefício foi pago até 01/04/2014. Apesar da sentença ter sido reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora foi titular do benefício de aposentadoria por invalidez, ao menos provisoriamente, pelo período de 29/04/2008 a 01/04/2014, tendo mantido a sua qualidade de segurado no referido período. Ademais, não seria razoável exigir que a parte autora exercesse qualquer atividade laborativa ou recolhesse contribuições previdenciárias durante o período, apenas com o escopo de manter sua qualidade de segurado. Tal conduta, inclusive, seria contrária a regra prevista no artigo 46, da Lei 8.213/91, podendo ensejar no cancelamento do benefício. Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência. Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao INSS que proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se as partes. São Paulo, 28/10/2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0001530-36.2016.403.6183** - MARIA LUISA ALCANTARA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 23 de março de 2017, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 114/115, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0023319-83.2015.403.6100** - TAMIRES MIRANDA DURO(SP249945 - CLEZIO VELOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls.100/101: nada a deferir, considerando que o presente feito já foi sentenciado. Fls.92/94: dê-se ciência ao MPF.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos arquivo.Intimem-se.

**0016434-19.2016.403.6100** - LUANA DA PAZ BRITO SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Oficie-se à autoridade coatora para que tome conhecimento da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.127) e dê-lhe fiel e exato cumprimento.Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.124, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, tornem conclusos para sentença.Int.

**0021548-36.2016.403.6100** - MARLI ABDALLA BOCHOUR CUNHA(SP343595 - THAIS ABDALLA BOCHOUR CUNHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Considerando que não há pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se.